



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES – CCHLA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA – PPGS

**O CRIME DE FEMINICÍDIO E A PERCEPÇÃO DOS AGENTES DA
JUSTIÇA:**

Uma Análise Sociológica a partir dos Tribunais do Júri de João Pessoa, Paraíba

HELMA JANIELLE SOUZA DE OLIVEIRA

JOÃO PESSOA – PB

2019

HELMA JANIELLE SOUZA DE OLIVEIRA

**O CRIME DE FEMINICÍDIO E A PERCEPÇÃO DOS AGENTES DA
JUSTIÇA:**

Uma Análise Sociológica a Partir dos Tribunais do Júri de João Pessoa, Paraíba

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal da Paraíba para banca de defesa, como requisito parcial para a obtenção do título de doutora em Sociologia. Linha de Pesquisa: Cultura e Sociabilidades

Orientação da Profa. Dra. Marcela Zamboni.

JOÃO PESSOA – PB

2019

O48c Oliveira, Helma Janielle Souza de.

O crime de feminicídio e a percepção dos agentes da
Justiça: uma análise sociológica a partir dos Tribunais
Do Júri de João Pessoa, Paraíba / Helma Janielle Souza
De Oliveira. - João Pessoa, 2019.
317 f.

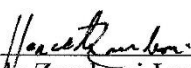
Orientação: Marcela Zamboni Lucena.
Tese (Doutorado) - UFPB/CCHLA.

1. Feminicídio. Agentes da Justiça. Tribunal do Júri.
I. Marcela Zamboni Lucena. II. Título.

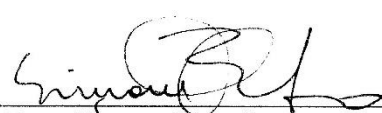
UFPB/BC

FOLHA DE AVALIAÇÃO

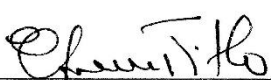
A tese intitulada *O Crime de Feminicídio e a Percepção dos Agentes da Justiça: Uma Análise Sociológica a Partir dos Tribunais do Júri de João Pessoa, Paraíba*, de autoria de Helma Janielle Souza de Oliveira, sob orientação da Profa. Dra. Marcela Zamboni Lucena, apresentada em sessão pública ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito para obtenção do título de Doutora em Sociologia, foi aprovada em 26/02/2019, pela Banca Examinadora composta pelos seguintes membros:



Profa. Dra. Marcela Zamboni Lucena
Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco
Orientadora (PPGS-UFPE)



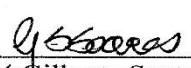
Profa. Dra. Simone Magalhães Brito
Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco
Examinadora Interna (PPGS-UFPE)



Prof. Dr. Roberto Cordoville Efrem de Lima Filho
Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas
Examinador Externo (DCJ-Santa Rita-CCJ-UFPE)



Profa. Dra. Ana Paula Portella Ferreira Gomes
Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco
Examinadora Externa (PPGS-UFPE)



Profa. Dra. Gilberta Santos Soares
Doutora em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo da Universidade Federal da Bahia.
Examinadora Externa (SEMDH-PB)

Às mulheres que se reconhecem e se fortalecem no
enfrentamento às violências de gênero e aos
feminicídios.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Helenice Souza, e a meu pai, Joaquim Carnaúba (*in memorian*), pelo exemplo de amor, humanidade e senso de responsabilidade e por toda compreensão e apoio às minhas escolhas na/de vida.

Ao meu irmão, Helton Jader, e à Maria José (Dedé), que são os outros membros da casa, por entenderem quando chega a hora do silêncio criativo.

À Marcela Zamboni, minha orientadora, por ser uma professora vocacionada, uma profissional dedicada e uma pessoa amiga e bondosa que facilmente aprendemos a respeitar e a admirar. Assim sendo, pela nossa “união estável” (risos) e pela minha “antiguidade” (risos) que tornam evidente sua capacidade de multiplicar atos de generosidade.

Às queridas colegas e amigas do Grupo de Relações Afetivas e Violência (GRAV), nas pessoas de Mariana Melo, Emylli Tavares, Raíssa Lustosa e Idayane Soares, pelas parcerias no campo, pelas partilhas, pelas empatias, pelos cuidados, pelos textos que vêm e vão.

À banca examinadora, pelos trabalhos dedicados, cada um a seu modo, às ciências sociais e humanas, bem como por suas atitudes políticas provocadoras das tênues transformações da sociedade no intuito do bem viver. Vocês foram escolhidos cuidadosamente para darmos as mãos nesse meu processo de reflexão acadêmica, que pode ter o poder/oportunidade de abranger outros espaços.

A meus interlocutores, promotores de justiça, defensores públicos, juízes de direito e juízes leigos, integrantes dos Tribunais do Júri de João Pessoa, Paraíba, por aceitarem contribuir com este estudo através das entrevistas, pela oportunidade de observar suas práticas em juízo, ou simplesmente pelos cumprimentos respeitos nos corredores do Fórum. Ainda, agradeço aos oficiais de justiça e profissionais de segurança, pelas conexões feitas entre mim e os jurados, bem como pelas informações solidárias sobre o cotidiano dos Júris e os contextos dos crimes.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela oportunidade da bolsa de estudos que, particularmente, proporcionou-me um término de doutorado mais tranquilo.

Aos professores do Curso de Ciências Sociais e do Programa de Pós-graduação em Sociologia (PPGS), ambos da UFPB, representados respectivamente por Ana Montoia e Rogério Medeiros, pelo trabalho de formação humana e acadêmica que exercem.

Aos meus colegas do PPGS, representados pela amiga Geziane Oliveira, por enfrentarem desafios semelhantes e, mesmo assim, manterem a gentileza de compartilhar informações com vista a nossa prosperidade.

A Magno Leite, amigo e coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Integração do Sertão (FIS), pelos ensinamentos acadêmico-profissionais, pela paciência e compreensão nos momentos delicados, por desejar o meu bem mesmo na distância.

Aos antigos alunos, diretos e indiretos, representados por Paula Fernanda e Paulo Ricardo, que se tornaram amigos e que acreditam no meu empenho em proporcionar a tolerância entre as pessoas e o olhar respeitoso sobre vidas sintetizadas em autos processuais. Aqui incluo os integrantes do grupo *Atelier de Filosofia*.

A Marcos Érico, amigo e parceiro na vida, figura masculina que existe e me confronta, e assim me mostra como ser (mais) mulher e feminista no mundo.

Às “Exegéticas”, Maria Juliana Linhares, Williane Teixeira, Lílian Torelli, Michelle Agnoleti, Amanda Soares, Priscila Rodopiano, bem como Joandia Cassimiro, por serem mulheres-amigas-irmãs-mentoras-orientadoras espirituais que buscam reiterar pensamentos e práticas de empoderamento feminino.

Aos leigos inacianos integrantes da Comunidade de Vida Cristã *Profeta Peregrino*, pela unidade missionária, pelas percepções das precariedades da vida e pela opção por trabalhar junto aos mais vulneráveis.

À Providência Divina, pelos anjos que me guardam e me guiam. Pelas intuições e percepções que favoreceram a construção desta escrita das maneiras mais “tortas”.

Triste, louca ou má
Será qualificada
Ela quem recusar
Seguir receita tal

A receita cultural
Do marido, da família
Cuida, cuida da rotina

Só mesmo rejeita
Bem conhecida receita
Quem não sem dores
Aceita que tudo deve mudar

Que o homem não te define
Sua casa não te define
Sua carne não te define
Você é seu próprio lar

Ela desatinou
Desatou nós
Vai viver só

**Eu não me vejo na palavra
Fêmea: Alvo de caça
Conformada vítima**

**Prefiro queimar o mapa
Traçar de novo a estrada
Ver cores nas cinzas
E a vida reinventar**

***E o homem não me define
Minha casa não me define
Minha carne não me define
Eu sou meu próprio lar***

Ela desatinou
Desatou nós
Vai viver só

Título: *Triste, Louca ou Má*,
Compositora: Juliana Strassacapa,
Banda: Francisco, El Hombre

RESUMO

O feminicídio pode ser entendido como um fenômeno social e uma categoria sociológica que adquiriu o “status” de categoria jurídica. Em 9 de março de 2015, a lei n. 13.104, aprovada pelo Congresso Nacional, definiu as mortes violentas de mulheres cometidas *por razões da condição de sexo feminino* como qualificadora do crime de homicídio, estando, portanto, compreendida a gravidade de ser um crime hediondo. A categoria envolve duas circunstâncias, a saber: *violência doméstica e familiar* e *menosprezo ou discriminação à condição de mulher*. Considerando esta mudança legislativa, adoto as práticas jurídicas como objeto de estudo e busco investigar a percepção dos agentes de justiça quanto a este crime, nos primeiros anos em que a categoria *feminicídio* foi inserida no mundo do direito. Os agentes da justiça escolhidos foram os juízes de direito, promotores de justiça e defensores públicos integrantes dos Tribunais do Júri de João Pessoa, Paraíba, bem como os juízes leigos, cidadão que representam a sociedade na função institucional de “fazer justiça”. Entendo o feminicídio como os assassinatos de mulheres decorrentes de práticas machistas e misóginas fomentadas pela cultura de desigualdade de gênero que normatizam o modo como *sujeitas* devem performar seus atos, gestos, atitudes, desejos, de acordo com certos enquadramentos sociais e morais do *ser mulher*. Ante o crescente número e/ou anúncio de violências letais de mulheres, tornou-se imperioso conhecer os estados de apreensão e inteligibilidade dos sentidos e da amplitude da desigualdade de gênero que, por ventura, tornem as circunstâncias dos assassinatos de mulheres reconhecíveis. Portanto, os recursos da pesquisa sociológica instrumentalizaram a análise de quais as noções primeiras e que significados vêm sendo incorporados ao crime de feminicídio; permitiram analisar como mulheres e homens vêm sendo performados através dos discursos morais acionados e argumentos jurídicos manipulados quando os agentes de justiça pensam e/ou operam nos julgamentos de assassinatos de mulheres. Para tanto, a pesquisa qualitativa mostrou-se o melhor caminho para esta análise diante do meu objetivo e do meu período de estudo. Assim, as técnicas de entrevistas semiestruturadas – a fim de facilitar a obtenção de informações não programadas – e a etnografia das sessões dos Tribunais do Júri compuseram o material de estudo. Apliquei o roteiro de entrevistas majoritariamente no segundo semestre de 2016 para dez profissionais do direito e entre os meses de agosto de 2016 e agosto de 2017 para dezoito juízes leigos. Ainda, assisti a doze julgamentos com vítima mulher no percurso dos quatro anos do doutorado. Os achados de pesquisa suscitaram noções sobre um “duplo fazer” de Estado e gênero, quando vemos significados de gênero adentrando nos aparelhos de justiça criminal e exigindo a apreensão por parte dos seus sujeitos, os agentes da justiça, ao passo que estes manipulam discursos e acionam a linguagem de gênero de acordo com a posição que ocupam no cenário do Júri e da inteligibilidade apreendida.

Palavras-chave: Feminicídio. Agentes da Justiça. Tribunal do Júri.

ABSTRACT

The femicide can be understood as a social phenomenon and a sociological category that has acquired legal status. On March 9, 2015, Law 13.104, approved by the National Congress, defined the violent deaths of women committed *for reasons of the status to be a woman* as qualifying the crime of homicide and, therefore, the gravity of being a heinous crime. The category involves two circumstances: *domestic and family violence and the contempt or discrimination against the status of being women*. Considering this legislative change I adopt the legal practices as object of study and I seek to investigate the perception of the justice agents regarding those type of crimes, in the first years in which the femicide category was inserted in the legal world. The chosen justice agents were Judges, Prosecutors and Public Defenders who were members of Jury Trials in João Pessoa, Paraíba. As well jurors, citizens who represent society in the institutional function of "doing justice". I understand the femicide as the murders of women deriving from misogynistic practices fomented by the culture of gender inequality that normalize the way as female subjects must perform their acts, gestures, attitudes, desires, according to certain social and moral frames of being a woman. In face of the growing number and/or announcement of lethal violence against women, it has become imperative to know the states of apprehension and intelligibility of the senses and the breadth of gender inequality that would make the circumstances of the murders of women recognizable. Therefore, the resources of sociological research have instrumented the analysis from the first notions and meanings that have been incorporated into the crime of femicide; they help to understand how women and men have been performed through the moral discourses and legal arguments manipulated when justice agents think and/or act on the trials of women's murders. In order to do so, the qualitative research was the best way for this analysis so we could achieve my objective at the defined period of research. Thus, the techniques of semi-structured interviews – in order to facilitate the obtaining of no programmed information – and the ethnography view of the sessions of the trials composed the study material. I applied the interviews mostly in the second half of 2016 to ten law professionals and between August 2016 and August 2017 to eighteen jurors. In addition, I observed twelve trials of cases where woman were victims, during the four-year of my Ph.D. The research findings raised notions about a "double construction" of State and gender, when we see gender meanings entering criminal justice apparatuses and demanding apprehension by part of their agents, while those manipulate speeches and trigger the language of gender according to the position they occupy in the scenario of the Jury and of the intelligibility apprehended.

Keywords: Femicide. Justice Agents. Jury Trial.

RESUMEN

El feminicidio puede ser entendido como un fenómeno social y una categoría sociológica que adquirió el "status" de categoría jurídica. El 9 de marzo de 2015, la ley n. 13.104, aprobada por el Congreso Nacional, definió las muertes violentas de mujeres cometidas *por razones de la condición de sexo femenino* como calificadora del crimen de homicidio, estando por lo tanto comprendida la gravedad de ser un crimen hediondo. La categoría trata de dos circunstancias, a saber: *violencia doméstica y familiar y menosprecio o discriminación a la condición de mujer*. Frente a este cambio legislativo adopto las prácticas jurídicas como de estudio y busco investigar la percepción de los agentes de justicia en cuanto a este crimen, en los primeros años en que la categoría feminicidio fue insertada en el mundo del derecho. Los agentes de la justicia elegidos fueron los jueces de derecho, fiscales y defensores públicos integrantes de los Tribunales de João Pessoa, Paraíba, así como los jurados, ciudadanos que representan a la sociedad en la función institucional de "hacer justicia". Entiendo el feminicidio como los asesinatos de mujeres derivadas de prácticas machistas y misóginas fomentadas por la cultura de desigualdad de género que normatizan el modo como *sujetas* deben desempeñar sus actos, gestos, actitudes, deseos, de acuerdo con ciertos marcos sociales y morales del *ser mujer*. Ante el creciente número y / o anuncio de violencias letales de mujeres, se hizo imperativo conocer los estados de aprehensión e inteligibilidad de los sentidos y de la amplitud de la desigualdad de género que, por ventura, tornen las circunstancias de los asesinatos de mujeres reconocibles. Por lo tanto, los recursos de la investigación sociológica instrumentalizaron el análisis de cuáles las nociones primeras y qué significados vienen siendo incorporados al crimen de feminicidio; permitieron analizar cómo las mujeres y los hombres vienen siendo performados a través de los discursos morales accionados y argumentos jurídicos manipulados cuando los agentes de justicia piensan y / o operan en los juicios de asesinatos de mujeres. Para eso, la investigación cualitativa se mostró el mejor camino para este análisis ante mi objetivo y mi período de estudio. Así, las técnicas de entrevistas semiestructuradas-a fin de facilitar la obtención de informaciones no programadas- y las etnografías de las sesiones de los juicios compusieron el material de estudio. Apliqué las entrevistas mayoritariamente en el segundo semestre de 2016 para diez profesionales del derecho y entre los meses de agosto de 2016 y agosto de 2017 a dieciocho jurados. Todavía, asistí a doce juicios con víctima mujer en el recorrido de los cuatro años del doctorado. Los hallazgos de investigación suscitaron nociones sobre un "doble hacer" de Estado y género cuando vemos significados de género adentrando en los aparatos de justicia criminal y exigiendo la aprehensión por parte de sus sujetos, los agentes de la justicia, mientras que éstos manipulan discursos y accionan el lenguaje de género de acuerdo con la posición que ocupan en el escenario del juicio y de inteligibilidad incautado.

Palabras clave: Feminicidio. Agentes de Justicia. Juicio por Jurado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 Aspectos teórico-metodológicos de pesquisa: etnografia dos tribunais do júri e as condições de precariedade da vida das mulheres vítimas de feminicídios	29
1.1 Informações metodológicas aplicadas ao campo de pesquisa.....	34
1.2 Desigualdade de gênero, vidas precárias e assassinatos de mulheres	38
1.2.1 A condição de precariedade	44
1.3 Vida e categoria (de) mulher.....	49
2 Do <i>femicide</i> ao feminicídio: a busca de uma categoria de destaque social, político e jurídico para nomear as violências misóginas e letais contra as mulheres	57
2.1 Por ser mulher: discussões sobre a categoria <i>femicide</i>	62
2.2 O <i>femicide</i> se transforma: as denúncias de assassinatos sexuais em série em Ciudad Juárez.....	69
2.3 Entre <i>femicídio</i> e <i>feminicídio</i> : as significações teórico-políticas pertinentes à América Latina	77
2.3.1 Classificando os feminicídios	85
3 O fenômeno do feminicídio no Brasil.....	93
3.1 Alguns percalços nas “resoluções” de conflitos quando a vítima é mulher	94
3.2 Investigando a aplicação da Lei Maria da Penha diante das evidências das mortes violentas de mulheres	100
3.3 Caminho legislativo para a criação da Lei de Feminicídio no Brasil	105
3.3.1 Argumentos em vista: entre “por razões de gênero” e “por razões da condição de sexo feminino”	109
3.3.2 Em razão de violência doméstica e familiar	117
3.3.3 Em razão de menosprezo e discriminação à condição de mulher	121
4 Os sujeitos dos Tribunais do Júri e alguns desafios na pesquisa empírica	125
4.1 As dinâmicas do campo de pesquisa: funções, ritos e espaços ocupados ..	129

4.1.1 Disposições “geográficas” no cenário dos Tribunais do Júri	132
4.2 Observando os juízes leigos: contatos, inquietudes e parcerias no campo de pesquisa	138
4.2.1 Embates entre juiz do direito e juízes leigos: enfrentando o <i>ethos</i> do fazer justiça.....	141
5 Os movimentos entre o olhar sociológico e o olhar jurídico na observação de julgamentos	148
5.1 O réu é um “ <i>misógino, um indivíduo que menospreza as mulheres</i> ”, matou para ocultar o crime de estupro de vulnerável	154
5.2 “ <i>Meu filho está indefeso!</i> ”: quando os argumentos da Defesa geram a nulidade do julgamento	164
5.2.1 Novo julgamento: “ <i>Matou por ciúme, mas o ciúme não justifica o resultado</i> ”	176
6 Quando a Lei está em vigência: observando julgamentos (não) tipificados como feminicídio	181
6.1 “ <i>Agora ele vai vir me matar</i> ”: o “avesso narrativo” do réu conquista a absolvição	183
6.2 “ <i>Depois desse julgamento é só ‘Saudades eternas’</i> ”: quando o menosprezo mata uma mulher	188
6.3 “ <i>Um conflito entre amor e ódio</i> ”: a misoginia conceituada em sessão do júri	195
6.4 “ <i>Aquilo é um ‘monstro’. Ele me persegue</i> ”: da “violenta emoção” à semi-imputabilidade.....	202
7 O “perfil” dos assassinatos de mulheres pensados pelos agentes de justiça: informações de entrevista	207
7.1 “Padrões” nos assassinatos de mulheres e condições econômicas	208
7.1.1 Emoções masculinas e violência: misoginia traduzida como descontrole psicológico	208
7.1.2 As mulheres “caminham” para a morte: medo, amor e dependências financeiras.....	217

7.1.3 Intersecções de gênero, classe e condição econômica presentes nos rituais feminicidas	221
7.2 Os argumentos presentes nos julgamentos de feminicidas	225
7.2.1 A defesa do réu: manipulando a “violenta emoção”	226
7.2.2 Acusando o réu: de ciúme à vingança, de impulso à premeditação....	232
7.2.3 Relações estabelecidas entre vítima e assassino	236
8 Conversando sobre a Lei: afinal, o que vem a ser feminicídio para os agentes da justiça?.....	242
8.1 Conhecimento sobre o momento de elaboração da lei	242
8.2 Explicando (ou não) a Lei do Feminicídio.....	249
8.3 Relevância da Lei de Feminicídio	257
8.4 Possíveis falhas ou dificuldades na aplicação da Lei.....	264
CONCLUSÃO.....	270
REFERÊNCIAS	278
APÊNDICE A – Roteiro de entrevista.....	292
APÊNDICE B – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido	294
APÊNDICE C – Perfil dos profissionais do direito entrevistados	296
APÊNDICE D – Perfil dos(as) juízes(as) leigos(as) entrevistados(as)	297
APÊNDICE E – Características dos casos de assassinatos de mulheres registrados na pesquisa de campo.....	298
Tabela 1: Aspectos sociojurídicos dos crimes julgados.....	298
Tabela 2: Média de tempo entre denúncia e sentença.....	301
Tabela 3: Informações sobre os réus	302
Tabela 4: Informações sobre as vítimas	303
Tabela 5: Vínculo entre vítima e agressor.....	304
APÊNDICE F – Histórias contadas: resumo dos casos julgados	305
Caso 1: Lara e Luís	305
Caso 2: Dolores e Damião	307

Caso 4: Fabrício e Fabiana.....	308
Caso 6: Gilda e Geraldo	310
Caso 7: Érica e Evaldo	313
Caso 10: Nadja e Norberto.....	315

INTRODUÇÃO

Esta tese surge com o intuito de analisar a percepção dos agentes da justiça sobre o crime de feminicídio, nos primeiros anos em que a categoria *feminicídio* foi inserida no mundo do direito. Os modos como os agentes de justiça lidam com a categoria e refletem as mortes violentas de mulheres decorrentes de práticas machistas e misóginas fomentadas pela cultura da desigualdade de gênero tornaram-se o mecanismo de estudo de práticas jurídicas desenvolvidas no sistema de justiça criminal. Os agentes da justiça escolhidos para esta análise foram os juízes de direito, promotores de justiça e defensores públicos integrantes dos Tribunais do Júri de João Pessoa, Paraíba, bem como os juízes leigos, cidadãos que representam a sociedade na função institucional de “fazer justiça”.

Há alguns anos pesquiso sobre as narrativas dos profissionais do direito que operam em sessões de júri de homicídios *afetivo-conjugais*. Esse caminhar se iniciou no ano de 2011, a partir da aprovação de alguns projetos de pesquisa. Na condição de graduanda no Bacharelado em Ciências Sociais tornei-me colaboradora do Projeto *Quebra de confiança, infidelidade e homicídio: uma análise sociológica das relações afetivo-conjugais* (PIVIC/UFPB, 2011-2012) e discente voluntária junto ao Projeto *Quebra de confiança e infidelidade nos casos de homicídios afetivo-conjugais* (PIVIC/UFPB, 2012-2013). Em seguida vieram as pesquisas: *Aos olhos da justiça: quebra de confiança, infidelidade e medos nos casos de homicídios afetivo-conjugais* – Projeto Universal CNPq n. 14/2011 (2012-2013) –, em que analisamos como os operadores jurídicos dos Tribunais do Júri de João Pessoa, Paraíba, atuavam em casos de homicídios afetivo-conjugais, tendo mulheres ou homens como vítimas; *Homicídios afetivo-conjugais sob a lente dos operadores jurídicos: uma análise sociológica* – Chamada MCTI/CNPq/SPM-PR/MDA n. 32/2012 (2013-2015) –, quando investigamos os julgamentos de homicídio de mulheres, segundo a percepção dos operadores jurídicos, nas cinco capitais estaduais com maior índice de morte de mulheres: Maceió (AL), Vitória (ES), João Pessoa (PB), Salvador (BA), Curitiba (PR), de acordo com o “Caderno Complementar: Homicídio de mulheres no Brasil” do *Mapa da Violência 2012* (WASELFISZ, 2012); *Noções de justiça nos casos de homicídio afetivo-conjugal: o que dizem os juízes leigos* – Chamada Universal MCTI/CNPQ n. 14/2014 (2015-2017) –, pela qual retomamos o contato com os Tribunais do Júri de João Pessoa, Paraíba, para investigar a percepção dos juízes leigos sobre os homicídios afetivo-conjugais. Os resultados destas pesquisas foram apresentados em relatórios para as instituições de fomento, em eventos acadêmicos e, posteriormente, em publicações científicas, a saber: *Dos que fazem a justiça: a percepção dos operadores jurídicos em casos de homicídio*

afetivo-conjugal (ZAMBONI; OLIVEIRA, 2015); *Homicídios afetivo-conjugais sob a lente dos operadores jurídicos* (ZAMBONI; OLIVEIRA, 2016); e *Intersecções de gênero, sexualidade e classe em tribunais do júri: valores morais em disputa* (ZAMBONI; OLIVEIRA; NASCIMENTO, 2019).

Essas pesquisas foram desenvolvendo uma a outra, como também foram efetivadas em conjunto com algumas pesquisadoras do GRAV: Grupo de Relações Afetivas e Violência (UFPB/CNPq), coordenado pela professora doutora Marcela Zamboni. As experiências citadas trouxeram a oportunidade de permanecer no campo de análise e verificar os primeiros anos de inserção do feminicídio, enquanto categoria jurídica a ser absorvida pelas narrativas postas nos tribunais do júri.

Acho importante esclarecer que meu desenvolvimento acadêmico nas Ciências Sociais surgiu após a experiência de um primeiro bacharelado em Ciências Jurídicas, o que a meu ver acabou por favorecer minhas percepções sobre o campo de pesquisa: os Tribunais do Júri da Comarca da Capital, Fórum Criminal Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello, João Pessoa, Paraíba. No meio tempo, o trabalho de mestrado em Ciências Jurídicas acontecia paralelamente aos primeiros anos do curso de Bacharelado em Ciências Sociais e colocava-me entre as pesquisas interligadas com a temática da violência, criminalidade, prática jurídica e execução penal, pois estive atenta aos processos de constituição de Varas Especializadas em Aplicação de Penas Alternativas e como se dava o reconhecimento dos apenados. Contudo, foram as Ciências Sociais que aperfeiçoaram meu olhar científico e minhas análises críticas sobre o próprio Direito e a prática jurídica, o que tem consistido num *duplo fazer* da jurista e da socióloga.

O *Atlas da Violência 2018* (CERQUEIRA, 2018) registrou um aumento de 6,4% de mortes violentas de mulheres em dez anos e informou que, no ano de 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país (taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras), diante de um total de 62.517 homicídios (taxa de 30,3 por 100 mil habitantes). Na Paraíba, de um total de 1.355 assassinatos (taxa de 33,9 por 100 mil habitantes), 107 mortes violentas de mulheres (taxa de 5,2 homicídios por 100 habitantes) foram registradas no referido ano¹. A interpretação destes números sugere que homens – especialmente jovens e negros – morrem mais que mulheres – majoritariamente negras— conforme os contextos da sociedade violenta brasileira. De toda forma, a vida de uma única mulher morta violentamente deve ser considerada relevante para a investigação criminal e isso não torna menos importante o estudo cuidadoso sobre os contextos

¹ O Programa *Paraíba pela Paz* tem proporcionado redução no número de violências letais no Estado em um comparativo entre décadas, como pode ser visto nos dados do *Atlas da Violência 2018* (cf. CERQUEIRA, 2018).

dos assassinatos praticados contra mulheres e as condições de enlutamento ante as vidas perdidas, especialmente se considerarmos que entre os dados do Sistema de Informação de Mortalidade (SIM) não constam descrição genuína dos contextos fomentadores dos homicídios de mulheres, a não ser a referência a cor/etnia e local de crime.

Segundo os dados do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, entre 76 mortes violentas de mulheres na Paraíba, no ano de 2017, apenas 22 crimes foram registrados como feminicídio (cf. LIMA, 2018, p. 82). O restante pode não ter aparente relação com a desigualdade de gênero, como podem não terem sido avaliados por profissionais do direito com inteligibilidade para tanto. As ocorrências de assassinato de mulheres no Brasil e na Paraíba, em particular, têm se apresentado como um preocupante problema social fundamentado em convenções sociais que reiteram a diferenciação valorativa entre os gêneros masculino (supostamente superior) e feminino (supostamente inferior). Mulheres são vítimas de atitudes violentas por parte de companheiros ou ex-companheiros, familiares, meros conhecidos ou desconhecidos, sejam essas violências sexuais, violências morais, psicológicas, patrimoniais ou físicas. Em único momento ou por um *continuum* de violências presente ao longo de convivências íntimas, as mortes violentas de mulheres guardam em si ritos de execução.

Os feminicídios frequentemente denotam o desfecho de um histórico de violências provocadas diretamente por homens e indiretamente pelas instituições sociais que corroboram com a cultura machista e misógina. Se existe um histórico a ser percebido, por consequência, entende-se que a morte poderia ser evitada, pois as “pistas” das violências vinham sendo dadas. As distinções valorativas entre vidas femininas (e masculinas) são decisivas para as “escolhas” entre as vidas que serão zeladas e as que não serão, ou seja, as que são ou não passíveis de luto (cf. BUTLER, 2015a; PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 7). MAS, HOMENS MORREM MAIS!!

O contexto das violências letais contra mulheres impulsiona os olhares investigativos para uma provável inabilidade de agentes estatais, que, politicamente, representa ações ou omissões do Estado que dificultam o enfrentamento das circunstâncias marcantes nos feminicídios. Isso porque as noções de desigualdade e violência de gênero compreendidas, em especial, pelos agentes de justiça e segurança pública conduzem a forma como vítima e agressor serão considerados dentro do sistema de justiça criminal e reconhecidos no meio social. Por isso, os recursos da pesquisa sociológica me trazem a oportunidade de verificar quais as noções primeiras e que significados vêm sendo incorporados ao crime de feminicídio; como mulheres e homens vêm sendo performados através dos discursos morais acionados e argumentos

jurídicos manipulados quando os agentes de justiça pensam e/ou operam nos julgamentos de assassinatos de mulheres.

Anuncio que fico à vontade para usar as categorias *assassinatos de mulheres* (BLAY, 2008), *violências letais* (PORTELLA et al, 2011; GOMES, 2014; PORTELLA; RATTON, 2015), *mortes violentas* (MINAYO, 2009) e *feminicídios* (LAGARDE, 2006c), quase como sinônimos no transcorrer deste trabalho. Porém, prefiro usar o termo *feminicídio* para os momentos em que me reporto à construção de significado político apropriado, à elaboração de lei e ao uso da categoria já constituída na prática jurídica.

O *feminicídio* pode ser apresentado como um fenômeno social e uma categoria sociológica que adquiriu o “status” de categoria jurídica e o significado de morte de uma mulher *por razão de ser mulher*, isto é, a morte violenta ocorre por causa do seu gênero e de como a mulher performa seus atos, gestos, atitudes, desejos, de acordo com certos enquadramentos sociais e morais e também de certas intersecções da performatividade de gênero² com outros marcadores sociais. Portanto, a composição do *ser mulher* não está restrita ao fator de gênero e, com base na modulação de enquadramentos sociais, estados de enlutamento impostos sobre as vidas das mulheres podem ser verificadas. Deste modo, nas vezes em que eu me reportar ao termo *ser mulher*, solicito que a leitora e o leitor lembrem que existem conformações que nem sempre estarão explícitas nas colocações de alguns autores ou nas informações apreendidas no campo de pesquisa.

A inserção desta categoria ao campo do direito, porém, não implica necessariamente que as reflexões sobre o problema dos assassinatos de mulheres antes feitas por movimentos e *comunidades epistêmicas feministas* (OLIVEIRA, 2017) estarão contidas, em unidade, nas discussões desenvolvidas dentro dos ambientes da Justiça. As diversas compreensões dos agentes da justiça sobre dependências emocionais, ameaças, agressões e assassinatos sofridos por mulheres esboçam os estados de reprodução de ideais machistas e misóginos que enaltecem a masculinidade em detrimento da feminilidade, segundo “padrões” heteronormativos.

As dificuldades de apreensão e inteligibilidade dos sentidos e amplitude da desigualdade de gênero *pelos* agentes estatais e *nas* práticas estatais torna os aparelhos institucionais negligentes no que se refere a perceber, por exemplo, que um caso de morte violenta de mulher guarda características de feminicídio. Além disso, mesmo quando seus agentes estatais são

² A performatividade vai além das atuações performáticas de um sujeito. Ela significa que o gênero é construído por meio de práticas reguladoras reiteradas e, portanto, em atividade iterativa na “constância” da repetição de atos, gestos e signos culturais que reforçam a elaboração dos corpos femininos e masculinos inteligíveis, que produzem significado (cf. BUTLER, 2017).

provocados a atuar na averiguação dos crimes, proteção de vítimas (as sobreviventes) e punição de agressores, acabam por reiterar discursos fomentadores das violências de gênero quando “justificam” o comportamento feminicida no comportamento do *outro*, ou seja, da *outra*, a mulher. Não bastasse os desafios de tornar reconhecível a relação entre desigualdade de gênero e violência letal, a imperícia dos mecanismos administrativos e jurisdicionais de registro das mortes violentas de mulheres corroboram com a invisibilidade dos casos. Em suma, a pouca interferência do aparato de justiça – ou a imprópria interferência – torna propícia a repetição de agressões e o extremo da morte de mulheres.

Apesar dessas dificuldades no agir institucional, na medida em que a categoria *feminicídio* adentra ao mundo jurídico, aumentam as possibilidades de que seus significados sejam acolhidos no meio social. O objetivo político de *nomear*, isto é, de conferir designação própria para os assassinatos de mulheres *em razão de serem mulheres* e de inserir a categoria no campo do saber jurídico tem o condão de alargar mecanismos que favoreçam a inteligibilidade e reconhecibilidade das violências exercidas contra as mulheres, já que as normas jurídicas são dispositivos de controle dos comportamentos sociais.

Deste modo, não deixo de considerar o Estado como um ente multifacetado, que se forma concomitantemente às iterações das compreensões de gênero. Ocorre um *duplo fazer* de gênero e Estado (VIANNA; LOWENKRON, 2017) quando, no caso, a realidade dos feminicídios vai sendo apreendida pelos agentes de justiça e incorporada no sistema de justiça criminal, particularmente, nas sessões de júri, espaço no qual nem ouvíamos menção à palavra ‘gênero’ e que passa a esboçar significados no tocante a ‘liberdade da mulher’, ‘feminicídio’, ‘misoginia’, entre outros termos, mesmo que ainda timidamente. Inclusive, como demonstrarei, os agentes de justiça, sejam operadores jurídicos ou juízes leigos, apresentaram estados de inteligibilidade diferentes quanto às significações de gênero presentes nos casos de assassinato de mulheres.

De toda forma, paulatinamente os feminicídios chegam a ser apreendidos por parcela da sociedade como atos intoleráveis e relacionados à violência de gênero, especialmente por atingir o direito mais básico de um vivente: o direito de estar vivo. Nesses termos, pude partir de uma compreensão universal – que não deixa de ser uma incompreensão das matrizes das políticas afirmativas, a saber: “[...] *para mim tanto faz matar uma mulher quanto matar um homem. Eu tenho a minha posição: matou um ser humano. O peso maior não é de ser homem ou mulher. Para mim são iguais. A penalidade é da mesma forma: a forma como foi efetuado o crime* (Entrevista, Jurado 1, 2016). Contudo, estar vivo ou viva não significa ter condições dignas para viver bem. As mulheres estão constantemente em posição de vulnerabilidade de

direitos e de desvalorização de suas vidas. Quero dizer, as mulheres são passíveis de serem vítimas de violências (letais) porque certas condições de vida impostas a elas dificultam uma existência autônoma, com consciência política, histórica, cultural, etc. quanto a seu contexto de vida em sociedade.

Em 9 de março de 2015, a lei n. 13.104 foi aprovada pelo Congresso Nacional, a qual tem sido designada de Lei de Feminicídio. Esta lei prescreveu as mortes violentas de mulheres cometido *em razão da condição de sexo feminino* como qualificadora do crime de homicídio estando, portanto, compreendida a gravidade de ser um crime hediondo. Desta forma, o feminicídio tornou-se mais uma qualificadora a ser avaliada pelos agentes de justiça. A categoria envolve duas circunstâncias, a saber: *violência doméstica e familiar* e *menosprezo ou discriminação à condição de mulher*. A primeira circunstância decorre da legitimidade atribuída à Lei Maria da Penha e do processo de avaliação de sua eficácia que implicou da recomendação de tratar política e juridicamente do fenômeno do feminicídio. A segunda circunstância carrega um desafio a mais de inteligibilidade e reconhecimento quando os assassinatos não se referem às relações afetivo-conjugais.

Embora os primeiros passos de investigação criminal, de narração de motivos e de formas de execução dos feminicídios sejam de competência das delegacias especializadas em homicídios, o campo dos tribunais do júri tem muito a demonstrar sobre a percepção da vulnerabilidade e das *condições de precariedade* diante das vidas perdidas. O feminicídio pode alcançar inteligibilidade não apenas por meio de uma tipificação presente no inquérito policial e/ou na denúncia que o agente do Ministério Público destina ao Tribunal do Júri, mas também por meio das colocações orais apresentadas para delimitar e/ou conferir sentido de gravidade ao crime narrado, a semelhança de: “*Se esse crime tivesse ocorrido depois de 2015, seria um feminicídio*”; “*Esse crime é resultado do machismo, da misoginia, do pensamento de um homem que pensa ser dono da mulher*”. As sessões do júri são públicas. Portanto, além dos juízes leigos, outros sujeitos sociais podem comparecer para assistir o rito e refletir sobre os assuntos ali colocados.

A pesquisa qualitativa foi o melhor caminho a ser escolhido diante do meu objetivo e do meu período de estudo. Apreender quais significados de feminicídio transpareciam e como eram manipulados (se eram) nos trabalhos orais dos operadores jurídicos, bem como que legitimidade os juízes leigos destinavam às narrativas em disputa, através de seus votos silenciosos, configurava a necessidade de uma análise de substância, dos conteúdos acionados quanto às performatividade de gênero, à violência e à avaliação das próprias práticas jurídicas por parte dos meus interlocutores.

A técnica de entrevista semiestrutura ensejou conversas com dez operadores jurídicos, sendo eles dois juízes de direito, quatro promotores de justiça e quatro defensores públicos, e com dezoito juízes leigos. Dividi o roteiro em duas etapas: na primeira eu buscava informações mais “genéricas” sobre os *assassinatos de mulheres* e a forma como esses casos eram tratados em juízo; na segunda eu assumi o termo *feminicídio* e almejava conhecer que aproximações os entrevistados tinham com as fases de elaboração da lei, significado atribuído e relevância da política afirmativa.

A etnografia das sessões do júri tornou-se imprescindível à observação dos ritos e rituais jurídicos, bem como oportunizou o confronto das informações colhidas em entrevistas com os discursos acionados na prática jurídica. O trabalho etnográfico, inclusive, ensejou afetações diante das experiências vividas, o que confirmaram como estive inteira no ofício de socióloga, sem anular minhas posições e condições de mulher e jurista.

Diante desse viés da pesquisa empírica, estive atenta às narrativas, às práticas, aos discursos, às estratégias jurídicas e às manipulações de convenções morais demonstradas nos julgamentos de assassinato de mulheres, mesmo os não tipificados com a qualificadora de feminicídio, para ao final alcançar a possibilidade de confrontar os usos de linguagens adequadas (ou não) às novas maneiras de apreender as mortes violentas de mulheres entre os casos julgados na vigência da Lei e os anteriores, digo, aqueles cujas datas dos crimes ocorreram em tempo anterior, pois as investigações são regidas pela lei do tempo do crime, mesmo quando os julgamentos acontecem em época de novidades no mundo do direito. Assim, escolhi seis dos doze casos registrados para traçar essas análises, enquanto tive o cuidado de elaborar um resumo dos outros em apêndice.

Ainda sobre meus caminhos metodológicos, gostaria de esclarecer que, no geral, não omiti os gêneros dos agentes de justiça que tiveram suas falas transcritas ao longo deste trabalho. Como os juízes leigos exercem suas funções de modo intermitente e como nos julgamentos transitam operadores jurídicos que não são assíduos naqueles juízos, não entendi que eu precisaria resguardar esse fator de identificação dos mesmos, posto que não atuavam cotidianamente nos Júris. Inclusive, saber quando temos um homem ou uma mulher falando enseja outros dados de análise para a leitora e o leitor. No entanto, neutralizei os gêneros exclusivamente dos operadores jurídicos entrevistados, pois, além de ser um número reduzido, foram contatados aqueles que estavam mais presentes nos dois Tribunais do Júri e, portanto, as falas podem ser facilmente associadas aos profissionais que ainda hoje operam nesses juízos. No mais, informo que transcrições de falas dos agentes de justiça aparecem ao longo de toda a construção do meu trabalho, sejam oriundas de entrevistas ou de julgamentos.

Feito este introdutório inicial, sigo com a apresentação dos oito capítulos desta tese:

Como as discussões sobre o feminicídio transitam entre as linguagens jurídicas e sociológicas, no **primeiro capítulo**, intitulado *Aspectos teórico-metodológicos de pesquisa: etnografia dos tribunais do júri e as condições de precariedade da vida das mulheres vítimas de feminicídios*, estão presentes esclarecimentos sobre categorias que tangenciam este fenômeno sociojurídico, como ‘mortes violentas’, ‘violência letal’, ‘crimes dolosos contra a vida’, ‘homicídios afetivo-conjugais’, ‘assassinato de mulheres’, ‘tipificação jurídica’, ‘circunstância qualificadora’, ‘autos processuais’, sessões do júri, ‘conselho de sentença’, ‘réu’, ‘vítima’, entre outras. Dentre estas, os usos das categorias ‘réu’ e ‘vítima’ seguiram o recorte consubstanciado pelos dados de pesquisa: os réus eram homens e por isso faço uso contínuo da norma gramatical no gênero masculino para me referir ao sujeito acusado. Enquanto isso as mulheres vitimadas foram observadas segundo suas possibilidades de agência e subversão quanto aos contextos violentos e aos enquadramentos de certas performatividades de gênero, de acordo com a síntese das teorias de Joan Scott (1995), Maria Filomena Gregori (1993), Michel Foucault (2014) e Judith Butler (2017).

Neste capítulo também insiro as primeiras informações sobre as escolhas metodológicas e, então, justifico o perfil qualitativo da pesquisa, bem como o uso feito da etnografia e das entrevistas. Contudo, em boa parte dos capítulos retomo as descrições etnográficas construídas nos Tribunais do Júri, no sentido de aproximar a leitora e o leitor dos contextos em que as entrevistas e as observações dos julgamentos aconteceram.

Ainda, era primordial iniciar as discussões sobre feminicídio trazendo algumas reflexões, mesmo que breves, sobre o entrelaçamento entre a desigualdade de gênero, as *vidas precárias* e os assassinatos de mulheres. Para tanto, sigo em diálogo com Judith Butler, quando me aproximo dos conceitos apresentados, especialmente, nas obras *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* (2015a) e *Vida precária: el poder del duelo y la violencia* (2006). Antes disso, faço uma ponderação sobre a morte, conforme os ensinamentos de Roberto DaMatta, presentes na obra *A casa e a rua: espaço, cidadania, mulheres e morte no Brasil* (1997).

Na sequência, discuto um pouco da construção da categoria *mulher*, em seu caráter de sujeito político, mas, principalmente no que se refere as formulações essencialistas ou discursivas das performatividades do *ser mulher*. E assim, Gayle Rubin, Joan Scott, Judith Butler, Adriana Piscitelli e Carmen Hein Campos se tornam imprescindíveis na condução desta reflexão, através, por exemplo, das obras *O tráfico de mulheres: Notas sobre a “economia política” do sexo* (RUBIN, [1975] 1993), *Pensando o Sexo: Notas para uma Teoria Radical*

das Políticas da Sexualidade (RUBIN, [1982] s/a), *Gênero: uma categoria útil de análise histórica* (SCOTT, 1995), *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade* (BUTLER, 2017), *Recriando a (categoria) mulher?* (PISCITELLI, 2002) e *Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias* (CAMPOS, 2017).

Como o Brasil vem a ser um dos últimos países a acolher a categoria *feminicídio* na norma jurídica, é fácil supor que a discussão sobre os significados políticos atribuídos aos feminicídios advém de outros lugares e outros contextos sociais, históricos e culturais. Portanto, antes de focar no cenário jurídico-brasileiro, trago esclarecimentos sobre o surgimento da categoria sociológica. No **segundo capítulo**, intitulado *Do femicide ao feminicídio: a busca de uma categoria de destaque social, político e jurídico para nomear as violências misóginas e letais contra as mulheres*, discorro sobre a construção de terminologias específicas para conferir destaque de problema político aos assassinatos de mulheres. O intento de nomear, ou seja, a *politics of naming* (CORRADI et al, 2016) ganha concretude nos debates sobre quais vocábulos seriam mais politicamente representativos diante do objetivo de promover inteligibilidade e reconhecibilidade às circunstâncias sociais que resultam nas mortes violentas de mulheres. Para esse ponto, Diana Russell e suas colaboradoras me trouxeram reflexões sobre *femicide*, enquanto ‘morte de mulheres por serem mulheres’, através da obra *Femicide: the politics of womam killing* (RADFORD; RUSSELL, 1992), entre outras, onde as pesquisadoras abrangem as violências letais decorrentes de relações afetivo-conjugais, familiares e domésticas, quanto as resultantes de estupros, torturas, mutilações genitais, esterilização forçada, maternidade forçada, violências obstétricas, etc.

Quando os assassinatos em série ocorridos em Ciudad Juárez, Chihuahua, México, passam a receber alguma visibilidade, ativistas feministas assumem a importância de *nomear* as mortes violentas e assim traduzem o *femicide* para *femicídio*, o que, em língua de origem latina, conforme algumas autoras, simplifica o significado do termo anglo-saxão, quando o prefixo *femi-* denota o sexo e não o gênero feminino e, assim, poderia ser interpretado “apenas” como a morte de mulheres, sem exaltar a perspectiva de fenômeno social e o caráter político. Assim, pensou-se no vocábulo *femini-cídio* (SEGATO, 2004) como também no termo *femigenocídio* (SEGATO, 2010a), respectivamente, para ressaltar a amplitude de gênero e de extermínio do grupo social, mulheres.

Para compor as informações sobre os emblemáticos crimes em série de Juárez e as discussões de significante e significado relacionados aos rituais das mortes violentas de mulheres na América Latina, os textos escritos por Rita Laura Segato, Julia Monárrez Fragoso, Marcela Lagarde e Wânia Pasinato, entre outras autoras, foram essenciais. Assim sendo, cito

alguns artigos importantes para essa fase da escrita: *Feminicídio sexual serial em Ciudad Juárez* (SEGATO, 2002), *Que és um feminicídio: notas para um debate emergente* (SEGATO, 2006) e *Femi-geno-cídio como crimen en el fuero internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho* (SEGATO, 2010a); *Feminicídio sexual serial em Ciudad Juárez* (FRAGOSO, 2002) e *Trama de una injusticia: Feminicidio sexual sistémico en Ciudad Juárez* (FRAGOSO, 2010); *Por la vida e la libertad de las mujeres: fin al feminicídio* (LAGARDE, 2004) e *Del femicidio al feminicídio* (LAGARDE, 2006c); e “*Femicídios*” e *as mortes de mulheres no Brasil* (PASINATO, 2011).

As abrangências ou recortes de significados destinados a cada categoria pensada para representar os assassinatos de mulheres me fazem partilhar as classificações compiladas por Izabel Solysko Gomes, em *Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal* (2015), qual sejam: compreensão genérica, compreensão específica, compreensão judicializadora.

Ainda na vertente de classificações, a última seção do capítulo esboça algumas interpretações legais dadas aos femicídios ou feminicídios nas legislações de países latino-americanos. Também, acolhendo o termo *feminicídio* para meu estudo, porque foi essa a categoria que se configurou na lei brasileira, apresento uma classificação sucinta dos feminicídios tendo por base os casos registrados na pesquisa de campo: íntimo, não íntimo, familiar e por conexão. Para tanto, tive o auxílio dos trabalhos de Marta Machado (2015), Wânia Pasinato (2016) e seus colaboradores, consistentes nos dossiês *A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil* e *Diretrizes Nacionais Feminicídio: diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*.

O **terceiro capítulo** contextualiza as discussões e práticas jurídicas centradas nas violências doméstico-familiares e que resultaram na recomendação da criação da Lei de Feminicídio. Para tanto, faço uma espécie de “caminho normativo” que abrange a criação de delegacias especializadas, uma melhor descrição das formas de violência de gênero em face das mulheres, medidas protetivas de urgência para salvaguardar a vida e juizados especializados, entre outras conquistas – o que veladamente aponta para o ativismo feminista exercido ao longo de quatro décadas. Porém, tornar esses significados e mecanismos políticos e jurídicos inteligíveis continua exigindo um esforço contínuo. Para este momento, menciono a contribuição dos textos *Violência doméstica no espaço da lei* (2001) e *Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico* (2003), de Carmen Hein de Campos, *Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte* (2012), de Wânia Pasinato (2012) e a obra *Gênero, família*

e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri (1993), organizada por Guita Grin Debert, Maria Filomena Gregori e Marcella Beraldo de Oliveira, entre outras.

O enfoque político requerido para as ações de enfrentamento às violências (letais) contra mulheres, sejam educativos ou punitivos, motivou-me a tecer considerações sobre o caráter de informalidade, moralidade e revitimização das mulheres por parte de agentes estatais pertencentes aos organismos policiais e judiciários que lidavam com os conflitos familiares anteriormente e posteriormente à institucionalização da Lei Maria da Penha. Apesar do viés preventivo desta Lei, pesquisas estatísticas foram revelando o crescente número de assassinatos de mulheres (negras) no Brasil (cf. WASELFISZ, 2012; 2015; GARCIA et al, 2013). Assim, no intuito de avaliar a eficácia da lei de combate às violências de gênero surgiu a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI). Com o apoio de uma *comunidade epistêmica* e movimentos feministas locais e nacionais, a equipe da CPMI percorreu instituições de segurança pública e de justiça em diversos estados federados e ao final de seus trabalhos sugeriu um projeto de lei para inserir a categoria *feminicídio* entre as normas penais. Portanto, o objetivo central do capítulo é discorrer sobre o processo de criação da Lei de Feminicídio e as disputas políticas em relação às significações atribuídas ao sexo e ao gênero, restando no texto definitivo o termo “por condição do sexo feminino”.

Neste ensejo, gostaria de deixar claro que *comunidade epistêmica* corresponde ao conjunto de pessoas que dominam certo conhecimento especializado sobre um tema e que produzem ideias, conceitos e categorias que servem de suporte à ação política (HASS, 1992; ENGUÉLÉGUÉLÉ, 1998). A legítima participação da comunidade epistêmica nos processos políticos, portanto, deve-se às relações de poder que os saberes específicos propiciam aos grupos de expertos, os quais podem ser pensadores de áreas diversas que se reúnem diante de uma adesão comum a um mesmo paradigma causal e explicativo para o problema político em debate.

A *comunidade epistêmica feminista* (OLIVEIRA, 2017) não se refere ao movimento de mulheres ou às parlamentares feministas enquanto atores sociais individualizáveis e sim concentra-se na dimensão dos conhecimentos, das ideias, dos quadros de pensamento que os membros dessa comunidade produz e, por consequência, prioriza uma análise no plano das ideias que circundaram no processo de criação da Lei do Feminicídio. Assim, explicações causais análogas eram apontadas para o problema dos assassinatos de mulheres em análise e um semelhante sistema de valores e referências normativas foram suscitados para compor a estratégia penal frente ao feminicídio.

O material mais expressivo para a construção desse capítulo foram o projeto de lei, os pareceres sobre o projeto e o Relatório Final da CPMI (BRASIL, 2013a), a dissertação de Clara Oliveira, intitulada *Do pensamento feminista ao código penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil* (2017), e alguns dos textos de Judith Butler sobre performatividades de gênero e a condição discursiva do sexo (BUTLER, 2017). Termino essa parte da tese trazendo reflexões sobre as duas circunstâncias do feminicídio presentes na Lei: “em razão da violência doméstica e familiar” e “em razão de menosprezo e discriminação à condição de mulher”.

No **quarto capítulo**, intitulado *Os sujeitos dos Tribunais do Júri e alguns desafios na pesquisa empírica*, dou continuidade às primeiras notícias do campo dos Tribunais do Júri anunciadas no início da minha escrita. Assim, outras categorias pertencentes ao mundo jurídico são apresentadas no que diz respeito à preparação dos processos para as sessões de júri, a exemplo da necessidade de *decisão de pronúncia*, isto é, quando o juiz de direito manifesta parecer favorável ao julgamento do acusado pelos juízes leigos, por entender que ocorreu uma conduta dolosa contra a vida. Entretanto, o capítulo tem por objetivo específico partilhar minhas observações etnográficas no que diz respeito aos sujeitos envolvidos no cenário daqueles Tribunais do Júri. Para tanto apresento os espaços ocupados e classifico as pessoas que circulam naqueles ambientes como *sujeitos de corredor*, *sujeitos de secretaria*, *sujeitos de plenário*, *sujeitos acadêmicos*, *sujeitos da plateia* e *sujeitos não-situados*, a fim de caracterizar meus interlocutores, meus informantes e os transeuntes naqueles juízos criminais, o que, por consequência, acaba por apontar para as posições que foram destinadas a mim dentro do campo de pesquisa, em um trânsito entre pesquisadora, jurista, socióloga, estudante.

Os desafios suscitados pela pesquisa empírica também estão presentes, principalmente no que concerne ao contato com os juízes leigos com vistas a realização das entrevistas. Ainda, a função desses agentes da justiça foi problematizada através do relato de parte inicial de um julgamento, quando os embates entre jurados e juiz de direito tornaram-se significativos no que diz respeito à função de “fazer justiça”. Para essas descrições, então, fico mais próxima de escritos que adotaram esse mesmo campo com vista à análise de seus objetos de pesquisa, a saber: *Os jurados “leigos”: uma antropologia do Tribunal do Júri* (2006), de Roberto Lorea; *Etnografia dissonante dos tribunais do júri* (2007b) e *Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri* (2012), de Ana Lúcia Schritzmeyer; e *Contágio social em tribunais do júri* (2018), escrito por Marcela Zamboni e Jairo Faria.

Trabalhar com uma pesquisa que reúne debates sobre gênero, violência e práticas jurídicas tem sido um exercício interessante para compor conhecimentos das áreas das ciências humanas, em sentido amplo. No meu caso, torna-se também um artifício a fim de me manter

em atividade reflexiva quando tanto as ciências sociais quanto as ciências jurídicas são meus nortes formativos. Vai a campo uma jurista-socióloga, a qual foi “encaixada” como estudante-pesquisadora pelos interlocutores: visão que também faz parte do ser jurista-socióloga; vai a campo também uma mulher que, em certa perspectiva, investiga assassinatos de outras mulheres. Por isso, escolhi dois casos significativos tanto no que concerne às discussões centrais desta tese quanto no tocante à pesquisadora *afetada* no/pelo seu campo de pesquisa. Estas são as descrições presentes no **capítulo quinto**, que foi intitulado *Os movimentos entre o olhar sociológico e o olhar jurídico na observação dos julgamentos de feminicídio*.

Para tanto, começo o capítulo dando mais um passo na construção das informações etnográficas: esboço a ritualística das sessões de júri para depois adentrar nas narrativas e análises dos casos escolhidos. Escolhas essas que foram inspiradas pela leitura de textos como “*Ser afetado*” (2005), de Jeanne Favret-Saad; *Afetos em Jogo nos Tribunais Do Júri* (2007a), de Ana Lúcia Schritzmeyer; e *Antropologia política e jurídica: problemas de investigação e intervenção pública em perspectiva comparada* (2011), de Sofia Tiscornia.

Enquanto a escolha dos julgamentos a serem descritos no capítulo quinto enseja a análise de casos, cujos crimes aconteceram anteriormente a Lei de Feminicídio e, portanto, não teriam como ser oficialmente qualificados assim, no **sexto capítulo** reúno as descrições e análises de dois casos que, por terem acontecido na vigência da Lei, a categoria jurídica *feminicídio* foi considerada nas decisões de pronúncia dos crimes e nas argumentações orais nos Júris. Ainda, entre os crimes julgados no período de pesquisa existiram mais dois casos em que a qualificadora poderia estar presente, porém, não foram assim denunciados. Assim, nomeei o capítulo da seguinte forma: *Quando a Lei está em vigência: observando julgamentos (não) tipificados como feminicídio*.

Embora eu insira informações adquiridas em entrevistas no desenvolvimento de todos capítulos deste trabalho de doutoramento, dedico os últimos capítulos para as análises dos dados reunidos por meio das interlocuções com os operadores jurídicos e os juízes leigos encontrados no campo dos Tribunais do Júri de João Pessoa, Paraíba. Assim sendo, o **sétimo capítulo**, intitulado *O “perfil” dos assassinatos de mulheres pensados pelos agentes de justiça: informações de entrevista*, está composto pelas principais informações relacionadas à primeira etapa do roteiro de entrevista: quando faço questionamentos sobre “padrões” de assassinatos de mulheres, “padrões” de homens acusados e “padrões” de mulheres vítimas; a influência de outros marcadores sociais atrelados às performatividades de gênero presentes nos referidos crimes; bem como os argumentos morais e jurídicos manipulados por profissionais de defesa e

acusação nos julgamentos e a importância destinada pelos profissionais às relações estabelecidas entre as mulheres e os homens envolvidos no crime.

Aqui estou entendendo os perfis e os padrões como construções, como referenciais que meus interlocutores possam ter apreendido sobre os contornos das violências letais contra mulheres, os quais nos permite conhecer o que está inserido no enquadramento dado à cena violenta e, assim, poderemos identificar o que resta fora dos olhares, das preocupações, das inteligibilidades dos agentes da justiça. De toda forma, como os termos “perfis” e “padrões” podem ser associados a interpretações deterministas, coloquei as aspas, para não correr o risco de afastar a leitora e o leitor do intuito primeiro desta tese.

O descontrole emocional dos homens – provocados ou não pelo consumo de bebida alcóolica –, as dependências afetivas e econômicas das mulheres, a estabilidade do relacionamento e as teses jurídicas da “violenta emoção” e da torpe vingança foram o fio condutor das reflexões apresentadas pelos agentes da justiça. Para dialogar com esses dados, os parâmetros bibliográficos principais foram: *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais* (1983), de Marisa Corrêa; *Outsiders: estudos de sociologia do desvio* (2008), de Howard S. Becker; *A paixão no banco dos réus – Casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves* (2009), de Luiza Eluf; “Frios”, “pobres” e “indecentes”: *esboço de interpretação de alguns discursos sobre o criminoso* (2012), de Cesar Pinheiro Teixeira; e *Homicídios afetivo-conjugais sob a lente dos operadores jurídicos* (2016), de Marcela Zamboni e Helma J. S. Oliveira.

O **oitavo capítulo**, intitulado *Conversando sobre a Lei: afinal, o que vem a ser feminicídio para os agentes da justiça?*, cuida da segunda fase das entrevistas, quando a categoria *feminicídio* é verdadeiramente enunciada por mim para os agentes de justiça, no intuito de apreender os estados de inteligibilidade existente entre os mesmos sobre o processo de elaboração legislativa; os conceitos atribuídos ao crime; os significados de política afirmativa ao nomear um crime já conhecido da prática jurídica, ou seja, notar a relevância que o surgimento da Lei venha a ter; bem como a existência de previsíveis dificuldades de aplicação. Nesse momento, as discussões do Relatório da CPMI (BRASIL, 2013a) tangenciam as análises dos dados das entrevistas, bem como a obra *Homicídios afetivo-conjugais sob a lente dos operadores jurídicos* (2016), escrita por mim e Marcela Zamboni.

Ao fim das discussões levantadas nos referidos capítulos, a conclusão deste trabalho suscita alusões às dinâmicas de políticas públicas que interferem nos trabalhos dos profissionais de justiça e segurança pública da Paraíba, que vêm se constituindo durante esse tempo de

pesquisa e que buscam estar adequadas às Diretrizes Nacionais de Enfrentamento ao Feminicídio (PASINATO, 2016).

O roteiro de entrevista, o termo de consentimento, e principalmente, os perfis dos jurados e dos operadores jurídicos que compuseram os dados de pesquisa estão descritos entre os **Apêndices** ‘A’ e ‘D’, quais sejam: gênero (para os jurados), faixa etária, estado civil, escolaridade, profissão, religião, tempo de atuação nos Júris. No Apêndice ‘E’ constam cinco tabelas em que compilo dados dos casos julgados. Na Tabela 1: tipo e repercussão do crime; instrumento usado na execução do crime e indícios da prática de outras violências contra mulheres; tese de acusação e de defesa; decisão final. A Tabela 2 conjuga os anos do crime e do julgamento para conferência da duração do processo judicial. A Tabela 3 consiste em informações sobre os réus: idade, escolaridade, profissão, consumo de álcool, se reincidente e se estava o réu preso no tempo do julgamento. A Tabela 4 reúne dados das vítimas: idade, escolaridade, profissão, consumo de álcool e se sobreviventes (o que implica em denúncia por homicídio tentado). Ainda, o vínculo entre réu e vítima, bem como o tempo de relacionamento e a existência de filhos foram anotados na Tabela 5. Saliento que nem sempre essas informações perquiridas para compor dados de réus e vítimas foram lidas nos autos processuais ou perguntadas oralmente a réus, vítimas (sobreviventes), testemunhas ou declarantes.

No mais, diante da discussão sobre o crime de feminicídio e a percepção dos agentes de justiça, escolher os casos representativos a serem esmiuçados em capítulos específicos não torna os outros casos menos relevantes, tanto que foram mencionados em vários momentos da escrita. Deste modo, para facilitar a compreensão da leitora e do leitor, entendi ser importante fazer um resumo dos casos ao final do trabalho, o qual consta no Apêndice ‘F’.

1 Aspectos teórico-metodológicos de pesquisa: etnografia dos tribunais do júri e as condições de precariedade da vida das mulheres vítimas de feminicídios

Este trabalho faz parte de um conjunto de pesquisas pautadas nos conhecimentos das ciências sociais, as quais, ao longo de quatro décadas, vêm sendo desenvolvidas junto aos tribunais do júri. Posso dizer que esses interesses em direcionar os olhares investigativos para o campo do Direito e, especialmente, dos tribunais do júri, foram incentivados pelos estudos pioneiros realizados por Maria Alice Sestini (1979) e Marisa Corrêa (1975; 1983), antropólogas que, respectivamente, encamparam reflexões sobre a construção da verdade e a distribuição da justiça e a manipulação dos papéis sexuais na construção das narrativas desenvolvidas nos julgamentos de homicídios entre casais.

Inspirada especialmente no viés investigativo de Marisa Corrêa, há alguns anos acompanho os rituais de julgamentos de homicídios entre casais, abrangendo homens e mulheres na posição de acusados – o que venho chamando de *homicídios afetivo-conjugais*, por considerar a relação de afeto independentemente das convivências domésticas e dos vínculos familiares constituídos por afinidade e socialmente reconhecidos (cf. ZAMBONI; OLIVEIRA, 2015; 2016).

Os homicídios de que trato são parte dos *crimes dolosos contra a vida*³, isto é, aqueles em que há intenção ou assunção do risco de gerar a morte da vítima – também classificados como *crimes violentos letais intencionais* (CVLI's⁴) pelos profissionais de segurança pública. A norma jurídica⁵ determina que aos tribunais do júri cabe processar e julgar tais crimes e que representantes da sociedade, chamados comumente de *juízes leigos* ou *jurados*, componham esse órgão de justiça enquanto *conselho de sentença*. Fica destinado a estes o poder decisório de condenação ou absolvição do sujeito incriminado (cf. LOREA, 2003; FIGUEIRA, 2007; FACHINETTO, 2012; ZAMBONI; FARIA, 2018). Para tanto, os “fatos” criminosos são narrados no ambiente dos tribunais do júri por meio das argumentações traçadas por operadores jurídicos, nas funções de defensor público ou advogado particular, promotor de justiça e juiz de direito (cf. SESTINI, 1979; FIGUEIRA, 2007; SCHRITZMEYER, 2012; FAUSTO, 2014; ZAMBONI; OLIVEIRA, 2015; 2016; ZAMBONI, OLIVEIRA, NASCIMENTO, 2019, entre

³ Crimes correlatos ao homicídio doloso também são de competência julgadora do tribunal do júri, quais sejam, aborto provocado, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e infanticídio. Cf. Código Penal brasileiro, arts. 121 a 124.

⁴ Os crimes violentos letais intencionais abrangem tanto os homicídios dolosos quanto os latrocínios e lesões corporais seguidas de morte.

⁵ Constituição Federal, art. 5º. inciso XXXVIII, alínea ‘d’.

outros). Esses profissionais do direito e os juízes leigos são os *agentes da justiça* pensados para serem meus interlocutores de pesquisa.

Estar atenta ao campo analítico dos tribunais do júri, bem como às narrativas expostas pelos agentes da justiça, a princípio, possibilitou o olhar investigativo sobre as performatividades de gênero expressadas mediante as configurações de relações amorosas que chegaram ao ápice das vidas ceifadas – especialmente, a vida das mulheres. Nesse ínterim, mudanças legislativas aconteceram e a *tipificação jurídica* concernente ao crime de *homicídio doloso* recebeu mais uma *circunstância qualificadora* designada por *feminicídio* a fim de enunciar as *mortes violentas* decorrentes das relações desiguais de sexo/gênero: *em razão da vítima ser mulher*.

Por ora, faço destaque em várias categorias nativas do campo jurídico, as quais se farão presentes no desenvolvimento deste trabalho. Em geral, o *tipo penal* ou a *tipificação jurídica* é a descrição específica de um comportamento social desviante que passa a ser juridicamente reprovado, definido como crime e, portanto, passível de punição jurídica – “Homicídio. Matar alguém. Pena...”. A tipificação jurídica é o que Michel Misse (2008) chama de *criminação do fato*, isto é, o enquadramento de ação moral e socialmente condenada à codificação criminal.

As *mortes violentas* são o avesso das *mortes naturais*. Estas são originadas por doenças ou perda natural das funções vitais do corpo; aquelas são consequência de ações acidentais, suicidas ou homicidas – quer dizer, existem “causas externas” que provocam o óbito (MINAYO, 2009). A categoria *morte violenta* por ação homicida pode se relacionar com outra categoria, a *violência letal*, incorporada pelos estudos sociológicos e representativa da violência envolvida no ato intencional de praticar um homicídio (PORTELLA et al, 2011; GOMES, 2014; PORTELLA; RATTON, 2015).

Os homicídios fazem parte do grupo de mortes violentas (ou violências letais). Entretanto, nas descrições jurídicas existem diferenciações entre intenções, motivações e formas de execução destes crimes, o que os distingue entre *homicídio culposo*, *homicídio doloso (simples)* e *homicídio doloso qualificado (homicídio qualificado)*. O homicídio culposo seria uma espécie de morte acidental, porque não existe o interesse de destruição da vítima por parte da pessoa que gera a violência. O homicídio doloso indica que houve o desejo de morte quando da ação da pessoa agressora. Para além do intuito homicida, os motivos e formas de execução do crime podem qualifica-lo e, assim, resultar em valoração punitiva mais gravosa. Ao grupo dos homicídios qualificados se insere o feminicídio (*circunstância qualificadora*).

Ofertados esses esclarecimentos iniciais, farei uso dessas terminologias em momentos apropriados, inclusive, traçando uma aproximação de significados, quando o feminicídio

poderá ser chamado de homicídio, homicídio qualificado, morte violenta ou violência letal, por necessidade de discussão teórica ou por fins estilísticos de escrita. Ademais, o feminicídio aparece primeiramente como categoria sociológica e mais recentemente como categoria jurídica. A reforma na norma penal enseja esta oportunidade de dar mais um passo perante as contribuições científicas efetivadas no campo do direito e avançar nas experiências empíricas por meio do acompanhamento da inclusão da categoria *feminicídio*, bem como da associação de termos e significados representativos das performatividades de gênero nas narrativas, argumentos e *performances* dos operadores jurídicos e dos juízes leigos envolvidos nos julgamentos desses homicídios.

Essa opção de pesquisa com vistas ao doutoramento traz uma ponderação metodológica também percebida por Klarissa Silva, quando realizava seus estudos sobre o sistema de justiça criminal brasileiro e as tipologias de homicídios dolosos: “Quanto maior o intervalo de tempo entre a realização do campo e/ou da análise dos dados e os registros das fontes de dados analisados, maior a capacidade de compreensão sobre o funcionamento do Sistema de Justiça Criminal” (SILVA, 2012, p. 35). A autora recorria a dados quantitativos para visualizar o tempo gasto com a realização de cada fase do rito processual característico do Tribunal do Júri. Essa pesquisa visou contribuir com o estudo sobre a construção social dos crimes de homicídios dolosos e esteve consubstanciada nas “motivações” narradas nos *autos processuais* – que são os documentos que recontam e discutem os fatos de acordo com os passos prescritos na norma processual penal – para compor a tipologia dos referidos crimes e dos processos de incriminação dos sujeitos, acusados de praticar homicídio doloso (SILVA, 2006; 2008; 2010; 2012).

A pesquisa documental também foi um recurso importante para a pesquisa de Marisa Corrêa (1979; 1983). Nesses documentos jurídicos os fatos ou o ato que propicia o conflito são recontados de acordo com as perspectivas dos narradores, quais sejam, os agentes da justiça que interferem na produção de provas e da “verdade” sobre o crime a fim de legitimar ou não o comportamento de determinadas pessoas. Deste modo, a autora já nos ensinava que os atos deixam de existir em estado puro a ser conhecido. A “verdade dos fatos” deve ser mantida em suspensão, pois, “apesar de os casos referirem situações concretas, não podemos saber se essas situações foram concebidas pelos acusadores e defensores ou se ocorreram de fato”, isto é, “não há mais a possibilidade de, através do processo, revivê-los, fazer a caminhada inversa e chegar aos fatos reais, às relações concretas existentes por detrás de cada crime” (CORRÊA, 1983, p. 26).

No meu caso, estar nos anos anteriores envolvida em pesquisas no campo dos Tribunais do Júri localizados no Fórum Criminal Ministro Oswaldo Trigueiro, na cidade de João Pessoa,

Paraíba, facilitaram a escolha metodológica⁶. Antes disso, a seleção do campo considerou que dentre as cidades capitais brasileiras, João Pessoa se encontrava na terceira posição em ocorrências de mortes violentas de mulheres (cf. WASELFISZ, 2015, p. 20).

Os números de casos a serem julgados em conformidade com a nova qualificadora de homicídio não seriam meu interesse maior. A curiosidade sociológica estava (e está) direcionada para os processos discursivos de apropriação da categoria *feminicídio* na constância do exercício profissional dos operadores jurídicos e na ação julgadora dos juízes leigos. Diante disso, compor etnografia das *sessões do júri*, isto é, das audiências dedicadas ao julgamento de homicídios dolosos, seriam essenciais. Sendo mais precisa: mais que a descrição dos rituais das sessões do júri, devo esmiuçar versões de “fatos” e opiniões narradas pelos operadores jurídicos (e pelos jurados). Essa dinâmica descritiva acabará por expressar quais noções de performatividade de gênero são atribuídas à *vítima*⁷ e ao *réu*⁸ e tornam-se mediadoras das discussões sobre os assassinatos de mulheres no Júri e entre os interlocutores centrais desta pesquisa.

Diante do exposto, meu *modus* etnográfico tornou-se imprescindível para a apreensão dos dados de pesquisa. Através dele pude aproximar tanto o conhecimento sobre a perspectiva humana dos agentes de justiça passíveis de serem observados quanto a (re)produção de regras sociais e morais manipuladas para a construção dos enquadramentos de vítima e de réu, de mulher e de homem. Essa humanidade está especialmente representada em colocações sobre a vida privada de alguns dos profissionais do direito quando da construção dos seus argumentos em defesa do réu, a exemplo de uma defensora pública que tentava convencer os jurados de que a traição da companheira era situação suficiente para um ato de violência extrema, pois ela mesma carregava as mágoas da perfídia do esposo falecido e compreendia o desespero decorrente da dor da infidelidade (Julgamento, Caso 5, 2017).

O alcance do domínio das técnicas e das interações locais tendem a facilitar a inteligibilidade da comunicação entre pesquisadora e interlocutores. A proximidade com o campo jurídico me tornou conhecedora do funcionamento ordinário desses órgãos de justiça –

⁶ Informe sobre essas experiências na Introdução da tese.

⁷ Esclareço que os termos ‘vítima’ e ‘réu’ são também categorias jurídicas. Então, especialmente quando me reporto à palavra ‘vítima’ estou apenas me aproximando das descrições etnográficas do campo; não havendo interesse de minha parte em gerar determinismos e excluir as possibilidades de agência das mulheres no sentido de ultrapassarem situações de vulnerabilidade e violência. Considero o caráter relacional das relações entre mulheres e homens e as possibilidades de subversão dos contextos violentos, de acordo com os ensinamentos de Scott (1995), Gregori (1993) e Foucault (2014).

⁸ No uso das palavras ‘réu’, ‘acusado’ e correlatos, recorro gramaticalmente ao gênero masculino por entender que a predominância dos crimes de feminicídios são praticados por homens em face das mulheres e, principalmente, porque as narrativas e os julgamentos registrados em pesquisa de campo estão inseridos nessa configuração: homem-agressor e mulher-vítima.

noções que um(a) visitante ocasional não alcançaria. Sendo assim, era fácil perceber quais dos profissionais do direito tinham maior assiduidade nos Tribunais do Júri. Comumente, promotores de justiça, defensores públicos e juízes de direito são designados a trabalhar em tempo contínuo nestes órgãos de justiça – são os *titulares das varas (ou juízos)*. O que não impede que colegas venham a realizar algum trabalho pontual ou de substituição temporária nas audiências – como ocorreu em quase todos os casos verificados.

Enfim, saber quem eram os profissionais titulares facilitou o uso de um outro recurso técnico-científico: as entrevistas. Estas também aconteceram com alguns jurados e cumpriram o objetivo de provocar a reflexão desses agentes de justiça, sejam profissionais do direito ou leigos representantes da sociedade, quanto aos contextos definidores dos *assassinatos de mulheres* e aferir o estado de inteligibilidade desses no que se refere à categoria *feminicídio*.

A categoria *assassinato de mulheres* é oriunda das discussões sociológicas e corresponde a expressão *homicídio de mulheres*. Em tese, seu significado não está restrito às causas relacionadas às discriminações de sexo e gênero. Entretanto, na obra *Assassinato de mulheres e direitos humanos* (2008), Eva Blay deixa claro que segue a perspectiva das relações de gênero para tratar da violência contra a mulher que resulta em morte. Para fins de pesquisa, por ser termo sociológico de compreensão geral para leigos e profissionais e por haver esse caráter de “motivações genéricas”, essa foi a categoria usada na primeira parte das entrevistas, a fim de deixar os interlocutores livres para delinear os tipos e os contextos formuladores do que depois passei a chamar *feminicídio*. Essa decisão se coaduna com a instrução dada por Sofia Tiscornia (2011, p. 20) quando diz: “[...] o êxito não é falar em jurídico e compreendê-lo, mas que o mundo jurídico também fale em antropológico [sociológico] e o compreenda”. Quer dizer,

o etnógrafo deve ser capaz de compreender a linguagem jurídica e traduzi-la ao relato etnográfico. Por sua vez, se está interessado no diálogo com os que não são membros de sua linhagem disciplinar, tem que fazê-lo legível e compreensível para os jurídico-falantes e também para os jardineiros, poetas e navegantes que gostam de escutar e compreender (TISCORNIA, 2011, p. 16).

Essas elucidações fundamentam a importância da perspectiva qualitativa para o estudo ora desenvolvido: *O crime de feminicídio e a percepção dos agentes da justiça*. Inclusive, a proposta de acompanhamento desses quatro anos iniciais de aplicação da Lei de Feminicídio no Brasil (Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015) já torna inviável uma verificação quantitativa

dos casos que venham a receber a tipificação de *homicídio qualificado por circunstância de feminicídio*. Isto por causa de critérios temporais previstos na norma processual penal ou porque os passos de assunção da categoria pelas autoridades policiais e judiciárias acontecem de modo ainda tímido, apesar de os assassinatos de mulheres estarem frequentemente relacionados a contextos de violências baseadas no gênero (BLAY, 2008).

Esse dado não torna este trabalho inexequível e/ou pouco interessante, pois a manipulação da categoria ocorreu em argumentações dos operadores jurídicos e os registros de entrevistas expressaram as interpretações dadas ao fenômeno social das mortes violentas de mulheres. De toda forma, o feminicídio, antes visto “apenas” como uma categoria sociológica, recebeu “*status*” de categoria jurídica. E, embora se espere que o uso regular da categoria implique em produções estatísticas mais consistentes e ações preventivas, o quantitativo oficial que surgir sucederá dos significados acolhidos pelos operadores jurídicos desde a análise policial. De acordo com Ana Paula Mendes de Miranda e María Victoria Pita (2011, p. 186):

Ao se tratar da produção de estatísticas oficiais, ou seja, de estatísticas como saberes legítimos do Estado, estávamos lidando diretamente com a “linguagem do Estado”. Uma linguagem que, ao mesmo tempo é resultado e/ou efeito das ações, decisões e “formas de pensar o mundo” de uma burocracia que possui em si mesma um sentido, uma significação [...]

Essas autoras discutem sobre as políticas de produção de registros estatísticos criminais sobre mortes violentas e entendem que os operadores da justiça delimitam o que deve ser narrado e registrado numericamente. Aqui, posso dizer que os profissionais do direito reformulam os “fatos” criminosos e assim, por meios discursivos e performáticos, ponderam os elementos relevantes para a configuração da condenação ou da absolvição de um sujeito acusado de feminicídio⁹.

1.1 Informações metodológicas aplicadas ao campo de pesquisa

Apreender uma pesquisa sociológica consiste numa atividade racional e numa exposição necessária da pesquisa para promover a discussão, a crítica e, enfim, a reflexão. Segundo Pierre Bourdieu (1989, p. 20): “É preciso saber converter problemas muito abstratos em operações

⁹ Cabe lembrar que na amostragem de julgamentos reunida em pesquisa de campo, nem todos os casos de mortes violentas de mulheres julgados foram denunciados segundo a denominação de feminicídio. Portanto, algumas vezes estarei me reportando ao sentido sociológico da categoria.

científicas inteiramente práticas”. Isso se dá através de um *modus operandi* relacional: oposição entre teoria e metodologia, opções técnicas e opções teóricas de construção do objeto.

Aqui, o estudo sociológico tem como objeto as práticas jurídicas relacionadas à apreensão das violências letais ocorridas em face de mulheres. Para tanto, não basta realizar uma pesquisa teórico-descritiva dos assassinatos de mulheres e da constituição da categoria sociojurídica *feminicídio*. Verificar como tem se dado o acolhimento e a interpretação dos significados atribuídos ao fenômeno e à categoria *feminicídio* no sistema de justiça criminal, especificamente, no âmbito dos tribunais do júri, requer a integração entre aquilo que (ainda) está na ordem das discussões gerais e abstratas e a prática cotidiana dos agentes da justiça. Quer dizer: é importante notar quais estados de inteligibilidade fazem parte da compreensão de juízes de direito, promotores de justiça, defensores públicos e jurados investidos nas funções de agentes da justiça, a partir do momento em que a Lei de Feminicídio se torna oficial e pública.

A conjugalidade entre estudo teórico e exame da prática dos agentes da justiça solicitou a aproximação com técnicas de pesquisa relacionadas ao método qualitativo. Este se mostrou um mecanismo adequado de análise quando considero que o fenômeno do feminicídio foi substancialmente transmutado em suas acepções sociais para alcançar validade política e jurídica. Deste modo, a partir dos resultados da análise desta fase inicial de constituição da categoria *feminicídio* no campo dos tribunais do júri será possível conferir quais convenções sociais foram reiteradas ou transformadas diante da operacionalidade dos profissionais do direito e do convencimento e voto dos juízes leigos.

O estudo qualitativo se confirma ainda mais quando se entende que o registro de cada história de morte violenta de mulher teve suas particularidades fáticas e processuais. No conjunto de casos que compuseram a etnografia das sessões de júri, as investigações criminais demoraram em média de um a quatro anos para alcançar o julgamento do conselho de sentença (SILVA, 2006; 2008; 2010; 2012). Além disso, uma hipotética intensificação numérica dos julgamentos de assassinato de mulheres não significa que os debates e decisões estariam conformadas ao significado legal atribuído ao feminicídio e/ou estimado por ativistas feministas. É a construção do conteúdo argumentativo ou dos votos decisórios, a apreensão de concepções socioculturais por parte de cada agente da justiça que vai informar sobre a inserção dos debates ligados à violência contra a mulher nos tribunais do júri. Deste modo, Jean-Pierre Deslauriers e Michéle Kérisit (2008, p. 131) afirmam que: “não são mais apenas as regularidades que retêm a atenção [do pesquisador], mas as crises que se estabelecem como indícios reveladores do momento em que a ordem social antiga não existe mais [ou, ao menos, se reelabora], em que se opera a mudança social”.

O que está em pauta nesta pesquisa de *modus* qualitativo é analisar a percepção (ou apreensão) dos agentes de justiça perante a inclusão do crime de feminicídio nos seus âmbitos de agência com vistas à “justiça”; é observar as predisposições individuais e as estratégias discursivas desses ao serem provocados a dialogar sobre a violência letal de mulheres. Para tanto, à pesquisa teórica une-se à pesquisa empírica junto aos Tribunais do Júri da Comarca de João Pessoa, Paraíba. O recurso da etnografia me deu a possibilidade de apreender minimamente a prática organizativa dos julgamentos no que é posto para o conjunto de jurados, profissionais do direito e cidadãos comuns que transitam nos auditórios dos tribunais do júri. Isso quer dizer que “o objeto da pesquisa qualitativa se constrói progressivamente, em ligação com o campo, a partir da interação dos dados coletados com a análise que deles é extraída e não somente à luz da literatura sobre o assunto” (DESLAURIERS; KÉRISIT, 2008, p. 134). A aproximação com o campo possibilita uma orientação mais precisa da pesquisa. Esta assertiva se concretizou quando fui construindo o contato com meus informantes, ou melhor, com os facilitadores da pesquisa, e assim adquirindo conhecimento sobre os momentos apropriados para abordar operadores jurídicos e juízes leigos.

A participação nas sessões de júri permitiu o registro sociológico dos discursos sociais, culturais, morais e jurídicos adotados pelos operadores jurídicos no momento dos julgamentos de assassinatos de mulheres. Também, possibilitou a observação do comportamento dos juízes leigos, avaliando o tipo de interação estabelecido com os seus pares e com os operadores jurídicos, mesmo considerando que os jurados costumam apenas apreciar e votar, de forma secreta, abstendo-se, muitas vezes, de fazerem questionamentos ao longo da sessão de julgamento (cf. LOREA, 2006, p. 30).

A observação dos julgamentos fomentou o registro dos significados que começam a ser atribuídos, na prática, à categoria *feminicídio*; como os agentes jurídicos expressam o que é ser mulher; como e quando são manipulados discursos sobre violência de gênero, etc. Para tanto, saliento que não me privei de observar casos não tipificados como feminicídio, pois isso não impede que alguns agentes de justiça façam referência à significantes adequados à nova lei.

Doze casos foram observados para fins de pesquisa, em contexto de violências afetivo-conjugais, doméstico-familiares e de práticas misóginas ou ainda com causa patrimonial e de vingança. Porém, cerca de trinta homicídios com vítima mulher apareceram no calendário de julgamentos dos Tribunais do Júri de João Pessoa, entre os anos de 2015 e 2018. Majoritariamente, crimes ocorridos antes de 2015 e, então, antecedentes à vigência da Lei de Feminicídio. Assim, anuncio que apenas dois desses casos (Casos 11 e 12) foram tipificados como feminicídio. Dois outros casos não foram assim qualificados (Casos 8 e 9). E quatro casos,

cujos crimes não eram contemporâneos à Lei, foram assossidados às circunstâncias de feminicídio pelos operadores jurídicos, em entrevista ou em juízo (Casos 2, 3, 5 e 10). Nas seções destinadas às análises de julgamentos e outros resumos dos casos julgados (Capítulos 5 e 6, e Apêndice ‘F’) esclarecerei melhor essas questões.

A técnica de entrevista foi outro artifício da pesquisa de campo que ofereceu um outro tratamento, uma outra perspectiva de análise sobre os estados de inteligibilidade e reconhecimento, por parte dos juízes leigos e operadores jurídicos, das mortes violentas de mulheres decorrentes da desigualdade de gênero. Para perceber um pouco das experiências deles em juízo e dos valores sociais e morais que conduzem suas atuações enquanto agentes de justiça, adotei um roteiro de entrevista semiestruturado (Apêndice ‘A’). Assim, seria possível conduzir a entrevista em tom de conversa e a fim de alcançar informações que, talvez, não tivessem sido previstas por mim. Foram entrevistados dez operadores jurídicos e dezoito juízes leigos, segundo as regras de termo de consentimento livre e esclarecido (Apêndice ‘B’). Ao longo deste trabalho as transcrições de falas aparecerão a fim de dialogar com as reflexões teóricas traçadas, o que ratifica a importante união entre os conteúdos teóricos e práticos.

Essa interface investigativa usada com os operadores jurídicos, em particular, ensejou o confronto de argumentos desenvolvidos nas audiências de julgamento, quando se falava para os jurados e para um público, e nas entrevistas, quando se falava apenas para a pesquisadora. Inclusive, algumas respostas colhidas no momento das entrevistas tomavam por base lembranças espontâneas sobre casos em que os entrevistados trabalharam, a fim de esclarecer seus pontos de vista. Essa expansão dos dados de pesquisa demonstra o êxito do roteiro semiestruturado, pois não havia questão diretamente relacionada aos julgamentos realizados. Com isso, quero ressaltar que nas sessões de júri tive a oportunidade de conferir a performance da maioria dos operadores que foram entrevistados. Porém, outros agentes de justiça compuseram as dinâmicas dos julgamentos.

Elucido que, a princípio, evitei usar o termo *homicídio* nas minhas questões. Também resguardei o vocábulo *feminicídio* para o que seria uma segunda fase do roteiro de entrevista (Apêndice ‘A’). Deste modo, eu poderia verificar se algum entrevistado(a) nomearia os assassinatos de mulheres de feminicídio antes da minha provocação. Ainda, no roteiro de entrevista constam questões com o objetivo de compor um quadro com o perfil dos entrevistados. Para tanto, levei em consideração os elementos: sexo, idade, estado civil, escolaridade, profissão, religião e tempo de atuação nos tribunais do júri (Apêndices ‘C’ e ‘D’).

Ademais, ratifico que os agentes da justiça aos quais me refiro são, respectivamente, os profissionais do direito chamados a operar nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida:

juízes de direito, promotores de justiça, defensores públicos e os representantes diretos da sociedade que formam o conselho de sentença nas sessões de júri, os juízes leigos. Na verdade, todos são sujeitos sociais e, portanto, expressam, por meio de seus comportamentos e atitudes perante os organismos de justiça, as regras socioculturais, éticas e morais que estiverem mais presentes nas suas histórias e experiências de vida.

A composição etnográfica do campo dos tribunais do júri e dos julgamentos dos feminicídios, bem como o aprofundamento das análises dos dados de entrevistas, fazem parte do quarto capítulo e seguintes, ora restando as considerações iniciais e necessárias à justificação da metodologia adotada na construção do meu trabalho. Todavia, ainda gostaria de dizer que, de acordo com as lições bourdieianas, o campo jurídico seria um espaço social estruturado por relações de poder e disputas hierárquicas sobre quem diz o direito (BOURDIEU, 1989). Entretanto, estudos de antropologia e sociologia nos espaços judiciais brasileiros relatam que esse campo “estruturado” está, na verdade, atravessado pelo uso da informalidade e de técnicas não judiciais de administração de conflitos pelas instituições estatais (cf. SINHORETTO, 2011, p. 28). Essa dinâmica que se apresenta no exercício de outros procedimentos administrativos e processuais de direito se mostra bastante característica dos rituais do tribunal do júri¹⁰, ainda mais por ser um espaço julgador formulado necessariamente para que operadores jurídicos convençam juízes leigos de teses levantadas sobre a culpabilidade ou não de um réu.

Ainda, insisto em outras contribuições que a proximidade com o campo dos tribunais do júri gerou. Observar julgamentos de homicídios dolosos em decorrência das relações amorosas deixava clara a condição de vulnerabilidade social das mulheres, oriunda de convenções socioculturais fomentadoras da desigualdade de gênero e, portanto, das práticas de menosprezo e discriminação representadas desde a própria confirmação das circunstâncias do crime e de sua autoria. Além disso, minhas análises em pesquisas anteriores tornavam evidente como as narrativas dos operadores jurídicos sobre as performatividades de gênero muitas vezes relativizavam o valor daquelas vidas e a capacidade de considerar tais mortes passíveis de luto. Assim, surgiu a inspiração para apresentar um recorte teórico para este trabalho.

1.2 Desigualdade de gênero, *vidas precárias* e assassinatos de mulheres

[...] a variedade das classificações relativas às *mortes violentas* é reveladora de representações que qualificam a morte em função não só da intencionalidade do ato,

¹⁰ Para conhecer as funções atribuídas historicamente aos tribunais do júri no Brasil, conferir Fausto (2014, p. 249 e seguintes).

como prevê a legislação, mas também em função da natureza do morto, delimitando assim a existência de “seres matáveis” [...], o que pode ser pensado como uma legitimação da morte como uma forma de administração institucional e informal de conflitos (MIRANDA; PITA, 2011, p. 197).

Todas as sociedades têm que dar conta do fenômeno da morte e dos seus mortos. Todavia, as preocupações destinadas à morte e aos mortos são diferentes, havendo, por vezes, uma atenção maior à morte em detrimento dos mortos, e vice-versa (DAMATTA, 1997). Essas distinções são apontadas conforme as características das sociedades, sejam essas consideradas (mais ou menos) modernas ou tradicionais.

Nas sociedades tradicionais (ou relacionais, comunitárias, em que o sujeito social são as relações entre indivíduos) os *mortos* seriam invocados, chorados, recordados, homenageados e usados em cerimônias, conforme os apelos da sociedade. Essas dinâmicas são impostas de fora para dentro, ou seja, “da sociedade e das relações sociais para todo o círculo de pessoas que cerca o morto” (DAMATTA, 1997, p. 126). O indivíduo não existe como ser moral, salvo em momentos especiais, como no fato da morte, o que “apenas” serve de ponto de origem para os rituais coletivos de trânsito entre a *casa* e o *outro mundo*, com vistas à integração do grupo. Nessas circunstâncias, falar sobre os mortos torna-se um modo sutil de negar a morte, já que a fala evoca a memória e prolonga a “vida” de quem morreu.

Nas sociedades modernas, a *morte* é tratada enquanto problema individual e isolado (inclusive, do morto). Por consequência, falar constantemente sobre o morto representaria uma atitude patológica, pois as expressões de luto devem se afastar das influências coletivas (da *rua*) e, portanto, de suas representações públicas, posto que “[...] a liberdade individual de chorar ou não, de usar ou não o luto, é uma função direta da ideologia individualista [...]” (DAMATTA, 1997, p. 126), o que termina por dificultar a vivência do luto.

Essas atitudes representativas de vivências sociais ditas modernas ou tradicionais por vezes são assumidas simultaneamente por grupos sociais de uma mesma localidade. Roberto DaMatta (1997) acredita que no Brasil essas atitudes estão presentes, no sentido de que a sociedade moderna brasileira ainda fala bastante de seus mortos, numa tentativa de fazer do luto (e seus rituais) um prolongamento da vida. As relações sociais são pungentes ante as ações individuais e dão forma e vida à sociedade. Desta maneira, conforme o autor, “[...] somos, assim, obrigados a visitar pessoas, a comer comidas, a dar presentes, a assinar manifestos, a frequentar locais e até mesmo a casar, não porque individualmente queremos, mas porque há uma demanda relacional” (DAMATTA, 1997, p. 134-135).

O estudo do feminicídio está atrelado à análise do fenômeno da morte e da “natureza” da morte. Como disse, não me refiro a qualquer morte e sim às mortes violentas, não naturais e humanamente cruéis, provocadas em sua maioria por homens e que têm por vítimas muitas mulheres. Como esta espécie de morte conduz a uma atitude criminosa, ressalto que as ideias aqui traçadas falam sobre a morte e os mortos – no caso, as *mortas*, as mulheres – como representações construídas por agências do Estado (MIRANDA; PITA, 2011), ou melhor, por práticas dos agentes de justiça reveladoras das interpretações sociais e institucionais sobre moralidades e o uso da lei penal.

Nesse sentido, posso supor que um desvirtuamento da concepção social das mortes nas sociedades tradicionais se apresenta quando nos deparamos com os casos de assassinatos de mulheres. A denúncia da morte violenta ou sua tentativa se desenvolve por impulsão das autoridades policiais e do Ministério Público, representantes dos interesses da sociedade, isto é, da “coletividade”. Esses realizam a investigação criminal diante do entendimento de que houve a perda de um “bem social”: a vida de um membro da sociedade. Portanto, não apenas a “parte”, mas o “todo social” foi afetado. Contudo, a depender da “natureza do morto” a comunidade confere maior ou menor importância ao fato e respeito à memória da vítima.

O enlace social representado por rituais de luto coletivo nem sempre se verifica a partir da figura da mulher, restando, possivelmente, a vivência “oculta” do luto de familiares e amigos. Ainda, os rituais jurídicos constatados nos tribunais do júri requerem que cada morte violenta seja particularizada. A morte seria um problema individual, para o qual não caberia manifestações públicas, a princípio, a fim de que certos clamores por “justiça” não tendenciem as análises dos jurados. Porém, a presença “silenciosa” de um público que ocupa o recinto do Júri em casos de repercussão social é também uma vertente de manifestação pública. Quando esta atenção coletiva não acontece, o recurso do “cada caso é um caso”, muitas vezes expostos pelos agentes de justiça entrevistados, desvincula aquelas mortes de uma reflexão sobre desigualdade de gênero. Portanto, em geral, no cotidiano da invisibilidade social dos julgamentos, os agentes de justiça não são provocados a discernir que tais mortes estão relacionadas com uma moralidade que enquadra os corpos femininos como algo socialmente desvalorizado.

[...] para o júri, na prática, no dia-a-dia da gente, aqui nós encaramos apenas caso grave, muito grave. Aliás, homicídio é um caso grave. Mas nós encaramos dessa maneira: caso a caso. Nós não podemos ter um rótulo, todos os casos são [graves] [...]

em relação à gravidade ficará por conta da decisão dos jurados, reconheceram ou não, entendeu?! (Entrevista, Jurista 8, 2016).

As relações sociais ditam o estado de inteligibilidade destinado à morte, o estado de reconhecimento destinado às mulheres mortas e a promoção do luto institucional – no caso, no espaço dos tribunais do júri. As apreensões sobre a morte e o luto aparecem nos julgamentos dos homicídios dolosos por meio das discussões sobre o “fato” da morte violenta, a agência do acusado e as circunstâncias motivadoras do crime. Essas circunstâncias são relacionais e, portanto, implicam na construção de narrativas sobre os comportamentos dos envolvidos no crime, o que enseja um discurso moral mais criterioso no tocante aos atos, gestos, atitudes da mulher no que se refere aos casos de feminicídios.

Práticas político-estatais podem contribuir com a reafirmação de uma cultura de desigualdade ou podem trazer novos horizontes de ressignificação sociocultural para as representações de masculinidade e feminilidade de modo a contribuir com a reformulação das interações sociais em favor do bem viver em sociedade. Em outras palavras: as instituições têm o poder de modificar as reproduções de normas socioculturais e ressignificar as relações de gênero segundo um senso de igualdade. Isto está associado a escolhas que são feitas sobre manter ou não a mulher em posição vulnerável, em favorecer ou não o imaginário do poderio masculino. E como as escolhas políticas estão entrelaçadas com o que supostamente é do interesse da coletividade, na medida em que o potencial letal dos comportamentos machistas passa a ser compreendido como um problema de (in)segurança pública, também torna-se possível denotar que os feminicídios comprometem a ordem social.

O contexto de desigualdade de gênero faz com que a vulnerabilidade da vida e a iminência da morte violenta de mulheres sejam tomados como fatos banalizados. O discurso de que “não são tantos casos assim”¹¹ ou, no inverso, “isso acontece todo dia”, reafirmam essa banalização. De toda forma, uma única vida perdida por consequência do ato criminoso já deveria ter sua importância reconhecida para fins de análise do aparato de justiça. Contudo, diante do fato da morte, é a comoção social – enquanto representação de luto social – que manifesta o valor atribuído à vida perdida e a retira da invisibilidade. No que tange aos estados de visibilidade e invisibilidade dos assassinatos de mulheres, abaixo transcrevo a fala de um juiz leigo entrevistado, o qual declarou enxergar a morte violenta de homens e mulheres com

¹¹ Comentários traçados por entrevistados.

igual pesar, mas entendeu que há distinções sociais baseadas no gênero que suscitam o ajustamento das normas penais:

Não deveria ser necessário porque o crime de homicídio já é tipificado, então, um homicídio que é cometido contra um homem ou uma mulher, em tese. Mas dada as circunstâncias que a gente vive, o contexto que gente mata uma mulher só pelo fato dela ser mulher, é relevante sem dúvida, não deveria ser necessário se trazer, porque o próprio crime já é tipificado, um homicídio é homicídio, para homem, para mulher, para quem for, mas, dada ao que tem se visto na realidade hoje, eu acho que sempre é válido. Se for para inibir ou preservar a vida de quem quer que seja ou punir nas devidas proporções aqueles que cometeram os crimes, sempre é válido, mas que não deveria ser necessário (Entrevista, Jurado 17, 2017).

Não obstante essa equiparação entre homicídios de homens e mulheres, as observações de pesquisa demonstram certa seletividade na incidência da comoção social entre os próprios casos de assassinato de mulheres. É certo que o recorte de gênero consubstancia as mortes violentas de mulheres. Assim sendo, considero primordial verificar os modos como os assuntos da violência de gênero, menosprezo e discriminação em relação à mulher são evocados nos julgamentos de feminicídios. Todavia, outros contornos sociais tangenciam as análises dos crimes e condicionam os caminhos da condenação ou absolvição. Penso especialmente nas intersecções de gênero e classe social que “confirmam” a condição de bandido atribuída ao réu ou que o isentam de qualquer enquadramento criminoso; que fazem a morte de uma mulher ser de grande repercussão na cidade ou com que o espaço da plateia siga vazio no júri quando a “história” da vítima e do crime não conquistou reconhecimento social.

Nesse sentido, refletir sobre morte é mais do que analisar seus acontecimentos biológicos, é observar os mecanismos sociais e culturais que interferem nos episódios das vidas e das mortes das pessoas, no caso, das mulheres. Pois, nem sempre são as funções biológicas que falham e comprometem à vida. Numa vivência em sociedade, temos que considerar as interferências de agentes sociais e das relações sociais na construção e valorização das vidas e também na destruição destas de modo prematuro e violento. Diante dessa dinâmica social se justificam as pesquisas sociológicas. Conforme Roberto DaMatta (1997, p. 135): “fazer sociologia é estudar o peso e o valor das relações e das teias de relações que ligam os indivíduos entre si”.

O resultado morte tem a ver com o como as vidas eram vividas, ou melhor, como se consentia/consente que as vidas das mulheres fossem/sejam vividas. Dar relevância ao

fenômeno dos assassinatos de mulheres permite que as vidas das mulheres sejam refletidas enquanto *vidas precárias*. Assim, encaminho esta discussão com o auxílio das reflexões de Judith Butler sobre o ser social – para repensar o ser (social) mulher – e as implicações políticas que apreendem o *ser mulher* dentro de uma *condição de precariedade* e de uma perspectiva de vida digna.

Aqui, faz-se importante repensar o complexo e frágil caráter dos vínculos sociais para perceber por que as vidas das mulheres são eliminadas: como as vidas das mulheres poderiam ser mais equitativamente passíveis de luto e, conseqüentemente, mais vivíveis?; quais condições sociais podem reduzir a violência contra as mulheres?; que transformações e ressignificações socioculturais abrandariam as circunstâncias e, portanto, o quantitativo de violências e assassinatos de mulheres? O luto, portanto, não está sendo considerado apenas como um prolongamento da memória “viva” da mulher que morreu violentamente, mas como contributo para as reflexões quanto ao valor destinado às mulheres verdadeiramente vivas, em especial, àquelas ainda vítimas de um processo de violências cotidianas.

A discussão sobre *vida precária* presente na teoria de Judith Butler (2015a) favorece a análise sobre os contextos fomentadores dos feminicídios. De acordo com a autora, é necessário que uma vida detenha algum valor para que seja digna de ser enlutada. A perda das mulheres assassinadas só é efetivamente reconhecida quando essas vidas recebem algum valor social. Caso contrário, não haverá o luto. Portanto, “[...] afirmar que a vida é precária é afirmar que a possibilidade de sua manutenção depende, fundamentalmente, das condições sociais e políticas, e não somente de um impulso interno para viver...” (BUTLER, 2015a, p. 40). Nesses termos, a *condição precária* designa uma condição politicamente induzida.

As mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por exemplo, enquanto vivas, persistem em suas *vidas precárias*, na medida em que estão desprotegidas ou parcialmente protegidas por sistemas jurídicos, redes de assistência e instituições deficientes, posto que estão expostas tanto à violência machista e misógina de homens, em particular, quanto à violência decorrente da desvalorização exercida por agentes de justiça e segurança pública (cf. MAIA, 2016, p. 85); suas vidas não estariam sendo devidamente valorizadas no sentido de que suas mortes violentas, embora enlutáveis, não estariam sendo devidamente temidas.

Diante dessas conexões configuradoras do fenômeno do feminicídio, antes mesmo de refletir com a leitora e o leitor sobre o *ser mulher*, gostaria de destinar um espaço para tratar do significado da *condição de precariedade*. É o que faço a seguir.

1.2.1 A condição de precariedade

Não há direito absoluto à vida que impeça a morte. O corpo é perecível desde sua origem. Estar vivo é algo envolto em condição de precariedade: a vida é precária desde seu início. Mas há escolhas, condições sociais e econômicas que interferem no resultado morte, no sentido de encurtar ou prolongar a vida de uma pessoa ou grupo social. O desejo pelo prolongamento da vida diz respeito a sua relevância. Qual corpo/pessoa é valorizado/valorizada, a ponto de sua morte ser passível de luto, gerar comoção social, despertar a sociedade para a recorrência da morte violenta?

A cultura misógina repercute na intensificação das violências contra as mulheres e dos feminicídios embasadas na inferiorização do feminino frente à valorização do que é masculino. Isso coloca a mulher numa condição de vida precária e vulnerável, passível de morte violenta, mas não propriamente de luto social.

Essa precariedade encontra seus fundamentos nas mutações de uma cultura baseada nas hierarquias de gênero e, assim, abre espaço para o poder de morte concentrado nos homens contra as mulheres. Nesses termos, Wânia Pasinato (2011, p. 237) alerta: “o patriarcado pode não estar extinto nem estar apresentando sinais de exaustão, mas seguramente sofreu transformações para garantir sua sobrevivência num mundo em que os papéis sociais de gênero estão mudando em velocidade vertiginosa”.

A categoria *patriarcado* se sustentou na ideia global e unitária de poder/domínio masculino, desenvolvida por instituições sociopolíticas que excluía as mulheres da história, da política, das ciências e das explicações prevalecentes da realidade (PISCITELLI, 2002). O ponto de partida era: o homem oprime universalmente as mulheres. Entretanto, investir nessa categoria universal e invariável que resvala na dominação pautada na diferença física entre homens e mulheres, demonstra problemas de apreensão da historicidade da condição feminina. Adriana Piscitelli (2002, p. 6-7) esclarece: “O conceito foi importante na medida em que distinguia forças específicas na manutenção do sexismo e útil, em termos da tentativa feminista de mostrar que a subordinação feminina, longe de ser inevitável, era naturalização de um fenômeno contingente e histórico [...]”.

Portanto, as expressões de dominação masculina se transformam, como também as condições de agência das mulheres. Desta forma, a evocação do patriarcado se tornou insuficiente para explicar as mudanças de papéis sociais e comportamento de muitas mulheres, isto é, o caráter de dominação estanque imbuído no conceito de patriarcado não corresponde às perspectivas de vivências relacionais de gênero e, portanto, às possibilidades de agência das

mulheres a fim de transformar suas realidades. As mulheres aqui também não são consideradas seres estáveis, com presunção de sujeito político universal. Deste modo, Judith Butler (2017) denuncia que uma anterior tendência feminista em conferir universalidade ao patriarcado estava imbricada com a “necessidade” de também universalizar a categoria de representação, as *mulheres*, para, assim fortalecer a aparência de representatividade nas reivindicações políticas.

Ao optar por discutir a *precariedade* não quero afirmar absolutamente que não há dor quando ocorre uma morte violenta de mulher. Existe a dor e indignação dos familiares e outras pessoas próximas às vítimas. Existe também o lamento de pessoas desconhecidas que reconhecem que uma vida se perdeu, foi retirada bruscamente e, muitas vezes, cruelmente. Existe o reclamo de grupos feministas que ressaltam as vitimizações atreladas à morte. Entretanto, quero dizer que a dor, a comoção, é seletiva.

Ainda, quando a indignação é expressa, no que diz respeito a uma ética do “não matar”, mesmo que só no plano do discurso aparente, ela é modulada por ponderações, buscas de motivações que muitas vezes revitimizam a mulher (cf. BUTLER, 2006). Isso é verificado quando, por exemplo, em juízo, operadores jurídicos, baseados em certas convenções morais, sugerem que o comportamento da mulher pode ter conduzido à ira do homem. Tal prática denota que há um “porém” quanto ao luto, que há uma modulação do luto. Há um discurso de lamento pela perda de uma pessoa, pelo assassinato da mulher, mas, também há um “lamento” por ela “ter se colocado” em suposta “condição de precariedade”.

Então foi na hora que ela estava mexendo no celular e que ele pediu para ver, ele era bem mais ignorante do que ela, então ela recusou, e na insistência dele, na recusa dela, quando ela disse para ele que o celular era dela, bateu no órgão dela e disse: “Isso aqui é meu, eu dou para quem eu quero”, daí ele utilizando da faca que já estava próximo. A bebida, as circunstâncias como o crime ocorreu, o Tribunal do Júri reconheceu em aplicar a pena do homicídio privilegiado, pela circunstância do crime (Entrevista, Jurista 2, 2016).

A “afronta” exercida pela mulher que, a seu modo, disse ser dona do seu corpo foi narrada pelo réu, reafirmada pelo Defensor Público e valorada pelos juízes leigos como algo que realmente poderia abalar as emoções do homem que, em atitude de fúria, incorreu no assassinato da companheira (Julgamento, Caso 3, 2016). O comportamento da vítima não esteve perfeitamente adequado à performatividade de gênero esperada por seu algoz. Por isso, o operador jurídico entrevistado lembrava que a denúncia do homicídio alcançou o privilégio da minoração da pena, pois o acusado sofreu de uma violenta emoção oriunda da “injusta

provocação” da vítima. O controle sobre a sexualidade da mulher imperou no confronto das narrativas postas em juízo e foi corroborado pelo Conselho de Sentença. Conclusão: a mulher “se colocou” na posição de vulnerabilidade, isto é, a vítima “contribuiu” para o resultado da sua morte.

Embora ocorram outros julgamentos de tribunal do júri em que discussões sobre a infidelidade esboce o controle da sexualidade feminina, as “investigações” criminais tendem a interpretar essas circunstâncias como algo isolado. Portanto, como disse antes, pouco aparece a reflexão sobre a *morte* violenta enquanto um fenômeno social e jurídico advindo de reproduções históricas de uma cultura de desigualdade de gênero. O enfoque se dá sobre as *mortas*, sem o intuito de evocar suas memórias e assim prolongar suas vidas, mas, no sentido de enquadrar as violências (letais) contra a mulher como ações individuais e não coletivas, e como ações privadas e não genuinamente públicas, não percebendo as escolhas políticas e morais que indivíduos e instituições fazem. Desta maneira, o operador jurídico, agente do Estado, que representa a instituição de justiça no momento de sua atuação, mostra-se em “descompasso” com as discussões sociais sobre desigualdade de gênero e construção de políticas públicas de combate à violência contra a mulher.

A persistência de uma sociedade desigual fomenta as relações de poder e as rivalidades existenciais entre grupos. Assim, é possível inferir que, provavelmente, a vulnerabilidade de um grupo de pessoas ocorre em contraponto com a condição de poder de outro grupo que se opõe ao vulnerável. A potencialização da violência significa que a vulnerabilidade física de certo grupo de pessoas é percebida por um grupo que desenvolve o desejo de destruí-las. O “ser” vulnerável, portanto, é construído por normas adotadas por organizações sociais e políticas que se desenvolvem historicamente a fim de maximizar a valorização da vida para alguns e minimizar para outros. Assim, podemos dizer que a *condição de precariedade* diz respeito à política de construção da *condição* precária. É algo moldado, enquadrado por meio de normas que conferem esse sentido a determinados viventes (BUTLER, 2015a).

Destaco a palavra *condição* para expor que o *estado de precariedade* não é estanque nem definitivo. As normas socioculturais que delimitam as relações de gênero e suas intersecções, no caso, são erguidas por estruturas iteráveis. É a repetição de práticas de tratamentos desiguais para homens e mulheres que faz persistir a condição de vulnerabilidade das últimas – os enquadramentos circulam em virtude da reprodutibilidade. No entanto, na medida em que ocorre alguma alteração na forma de reprodução cultural, constituem-se ressignificações sobre as interações sociais a princípio discriminatórias. Novas formas de agir geram confrontos com as antigas e, uma vez que certa realidade não é mais aceita sem

questionamentos, sem discussões, as normas promotoras das desigualdades entram em crise e surgem outras possibilidades de percepção das relações humanas. Assim, podemos pensar em novos enquadramentos que tornem a violência reconhecível e reconhecida, especialmente, a violência contra a mulher.

Os sujeitos são constituídos mediante normas que, quando repetidas, produzem e deslocam os termos por meio dos quais os sujeitos são reconhecidos. Essas condições normativas para a produção do sujeito produzem uma ontologia historicamente contingente, de modo que nossa própria capacidade de discernir e nomear o ‘ser’ do sujeito depende de normas que facilitem esse reconhecimento. Ao mesmo tempo, seria um equívoco entender a operação das normas de maneira determinista. Os esquemas normativos são interrompidos um pelo outro, emergem e desaparecem dependendo de operações mais amplas de poder [...]. Assim, há ‘sujeitos’ que não são exatamente reconhecíveis como sujeitos e há ‘vidas’ que dificilmente – ou, melhor dizendo, nunca – são reconhecidas como vidas (BUTLER, 2015a, p. 17).

A vida precária é aquela passível de luto. Porém, os lutos sofrem modulações de acordo com os enquadramentos pertinentes aos marcadores sociais confluentes na vida de determinado sujeito. Aqueles cujas vidas não chegam a alcançar estado de precariedade são ditos como *seres abjetos*, não havendo reconhecimento de suas vidas, isto é, suas vidas nem são consideradas diante das noções dos enquadramentos sociais porque suas mortes não são choradas. Assim, mesmo quando faço referência às vulnerabilidades das experiências de vida das mulheres performadas pelas práticas jurídicas analisadas, existe luto, existem estados de enlutamento, existem vidas minimamente reconhecidas naquele meio social. Cabe a mim, diante do propósito desta pesquisa, demonstrar as nuances de enlutamento traçadas no campo de pesquisa. Inclusive, a *condição precária*, por exemplo, pode estar manifesta nas denúncias e trabalhos de conscientização realizados por movimentos e grupos feministas organizados, que advertem, ao longo de décadas, sobre as circunstâncias de desigualdade entre as figuras femininas e masculinas e constroem a significação da categoria *feminicídio* considerando os matizes de violências individuais/coletivas e institucionais/estatais – ação e omissão – das quais derivam as mortes violentas.

O estudo sobre o feminicídio solicita uma análise sobre as intersecções culturais, sociais e políticas, ou seja, sobre os contextos sistêmicos que fomentam o desenvolvimento das violências letais contra as mulheres. Neste momento, gostaria de enfatizar que a construção da categoria *feminicídio* tem relação com a necessidade de alcançar comoção diante das

recorrentes mortes violentas. Essas disposições afetivas (de dor, de indignação) e éticas (sobre o “não matar”) são reguladas por modelos culturais dos quais derivam enquadramentos seletivos e diferenciados da violência, isto é, estados de inteligibilidade distintos entre aqueles que recebem o poder-saber de significar os feminicídios. Nesta seletividade vige o “*duplo fazer*” de gênero e Estado (VIANNA; LOWENKRON, 2017): o gênero se faz e é feito pelo Estado e vice-versa. De um lado, no campo das teorias e práticas feministas, os significados de gênero (e violência) são reelaborados e sintetizados em categorias específicas (como o *feminicídio*) com vista a alcançarem legitimidade por parte do Estado e, assim, transformam certas convenções antes estabelecidas entre as instituições estatais. De outro lado, e simultaneamente, sucedem as conformações dos significados de gênero – que também o ressignificam – por parte de um Estado que é tanto uma institucionalidade complexa quanto uma entidade capaz de ser a instância última da regulação social e, por isso, convocado a assumir linguagens de um outro campo do saber a fim de conferir-lhe legitimidade. Assim sobreveio a definição legal de feminicídio que, no processo de elaboração legislativa, sofreu mutações perante aquilo que fora pensando por uma *comunidade epistêmica feminista*. Isso será explicitado no Capítulo 3.

Na verdade, o reconhecimento de uma vida precária não é determinante para protegê-la ou garantir as condições para sua sobrevivência e prosperidade. Quero dizer, qualificar certos assassinatos de mulheres como feminicídios não reconstitui as vidas perdidas. Contudo, faz-se importante que a memória “viva” das mulheres tenha condições de ser reconhecida e valorizada; que o sentimento de luto e de indignação dos familiares se estenda para tantos outros grupos da sociedade e se constitua o luto coletivo e público com vista a estratégias preventivas. Segundo Roberto Efrem Filho (2017b, p. 11),

Essa precariedade das vidas, entretanto, contra o que se possa imaginar, não se limita à ideia de uma potência universal para a morte, à certeza de que toda vida é frágil e, ao fim, morrível. Trata-se de bem mais que isso. Corte profundo. A vida somente se faz apreensível diante das circunstâncias em que a sua perda adquire relevância. O valor da vida se dá à importância da perda. A vida é precária porque perdível, mas apenas é perdível se digna de luto. Em outras palavras, a perda precisa ser sentida.

As circunstâncias socioculturais que resultam nas práticas de feminicídios precisam alcançar apreensão, inteligibilidade e reconhecibilidade para que se lamente essas perdas diante da ética do “não matar”, para que, de acordo com a perspectiva de relações igualitárias de gênero, repercutam em vida digna, em bem viver. Em detalhes, a *apreensão* seria um modo de notar/conhecer uma vida para, então, auferir *inteligibilidade* sobre sua condição de precariedade

perante cenários históricos e sociais que estabelecem aquilo que pode ser cognoscível. Tornar a vida precária perceptível enseja a possibilidade de *reconhecibilidade* (condição de ser reconhecido). Por seu turno, a reconhecibilidade é condição para o *reconhecimento*, que, por consequência, enseja o alcance do luto social, do lamento pela vida perdida (BUTLER, 2006; 2015a).

Nesses termos, podemos verificar diversos modos de apreensões, inteligibilidades, reconhecibilidades e reconhecimentos no que diz respeito ao *ser mulher* e às vidas das mulheres, como também no que se refere às *violências* e *assassinatos de mulheres*. E isso não diz respeito exclusivamente às concepções de gênero que são acolhidas, mas também as interseccionalidades entre modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais, entre outros marcadores de diferença (ou eixos de poder) que se conjugam com as referências de gênero para elaborar discursivamente suas identidades (BUTLER, 2017). As sessões de júri que compuseram minhas atividades de pesquisa empírica apresentam a classe social como um fator que modula discursos sobre performatividades de gênero e que expressam diferentes estados de enlutamento social, representados pela interferência midiática, pelo ativismo de grupos feministas e pelo quantitativo de cidadãos interessados em assistir os julgamentos. Assim, considero os Casos 1, 9 e 10 (julgamentos ocorridos em 2015 e 2018, respectivamente) de grande repercussão social; e os Casos 3 e 12 (julgamentos ocorridos em 2016 e 2018, respectivamente), de média repercussão social¹² (cf. Apêndices ‘E’ e ‘F’).

São os (novos) acordos sociais que preparam os indivíduos para a condição de ser reconhecido e, por consequência, para o reconhecimento. Nesses termos, podemos afirmar que convenções sobre as relações de gênero têm se modificado ao longo da história. Isso porque a visão sobre *ser mulher* e suas perspectivas de direito a uma vida digna tem se apresentado sob novas configurações. Há uma conquista de direitos e liberdades que conduzem a outros arranjos das *condições de precariedade* ante as novas realidades.

No contexto das ressignificações das relações de gênero, bem como da apreensão dos atos performativos de ser mulher, torna-se importante tecer alguns esclarecimentos sobre a amplitude das significações de gênero, para então, conferir que representação de mulher esteve presente nas reflexões dos agentes de justiça que contribuíram com esta pesquisa.

1.3 Vida e categoria (de) *mulher*

¹² Na discussão dos capítulos 5 e 6 o meu entendimento sobre casos de alta e média repercussão ficam mais claras.

Visto que meu trabalho está fundamentado em ideias de violências decorrentes da desigualdade de gênero, entendi ser importante traçar algumas considerações sobre o que vem a ser gênero e que representação de mulher aparece e/ou predomina no recorte sociojurídico investigado, qual seja, a percepção dos agentes da justiça atuantes nos Tribunais do Júri de João Pessoa, Paraíba, sobre o crime de feminicídio.

O sujeito político *mulheres* surge por inspiração de feministas socialistas, quando entenderam que a condição social de desigualdade e de opressão sexual se sobressaía aos embates de classe e raça, posto que os homens da classe trabalhadora também oprimiam as mulheres. “Portanto, se a exploração capitalista oprimia os trabalhadores, o gênero oprimia as mulheres, independentemente de classe social” (CAMPOS, 2017, p. 97).

Na época, a opressão sexual era correlacionada com o sistema patriarcal¹³, um sistema político de controle das mulheres – particularmente do controle da sexualidade – que opera ideológica e psicologicamente sobre os sujeitos sociais. Nesses termos, o sistema patriarcal se sustentaria em relações de poder hierarquizadas e desiguais em que homens tem a licença para controlar a produção, a reprodução e a sexualidade das mulheres. Porém, este viés rígido e estrutural do patriarcado seria ilusório, pois tal sistema de relações sexuais não prescinde de uma estrutura histórica e social, como explica Carmen Campos (2017, p. 117): “[...] A forma que o patriarcado adquire não é uma constante, pois as relações de gênero são dinâmicas e complexas, variam de uma sociedade para a outra e diferem conforme a classe, casta, religião, raça e práticas culturais”. Nesses termos, Judith Butler (2015b) ensina que o machismo insiste em se impor no presente e para tanto instrumentaliza a violência para manter a aparência de domínio universal/estrutural.

O esforço em considerar a perspectiva histórica das opressões sexuais esbarra no essencialismo biológico, para o qual a diferença sexual binária é determinante e as representações corpóreas de nascimento definiriam o ser mulher e o ser homem. Esse essencialismo apresenta o sexo como uma força natural e anterior à vida social, imutável, a-social e trans-histórico (cf. RUBIN, [1982] s/a, p. 10). Nesse contexto, construir um sujeito político *mulher* implicou em compor uma oposição com o “sexo oposto”, *homem*, no sentido de discutir as diferenças sexuais, bem como as divisões sexuais do trabalho – seja na seara doméstica-familiar, seja em ambiente público-laboral.

¹³ De acordo com Rubin (1993, p. 14), “o patriarcado é uma forma específica de dominação masculina, e o uso do termo deveria se restringir aos nômades de comunidades pastoris como as do Velho Testamento, onde se originou o termo, ou a grupos como aqueles.

À perspectiva essencialista une-se o fundacionismo biológico no sentido de adicionar o gênero ao sexo, ou seja, teríamos o sexo natural e um gênero com representações construídas socioculturalmente, sempre pressupondo o binarismo sexual e a adequação entre os sexos-gêneros *mulher* e *homem*. Desse modo, saliento que o fundacionismo reforça a essencialização da sexualidade.

Nesse viés, o surgimento da categoria de análise *gênero* imbricava na construção da categoria *mulher*, posto que, diante do binarismo sexual que dinamiza(va) as desigualdades de gênero, torna(va)-se imperativo ressaltar a existência humana das mulheres e as opressões reiteradas resultantes de um ideal de poder e valorização do masculino. O *gênero* de início prescinde do determinismo biológico implícito nos termos ‘sexo’ e/ou ‘diferença sexual’ e enfatiza o caráter relacional das definições normativas da feminilidade e masculinidade. A partir da leitura da obra *História da Sexualidade* ([1978] 2014), de Michel Foucault, Rubin ([1984] s/a, p. 11) comenta:

o novo saber sobre o comportamento sexual deu ao sexo uma história e criou uma alternativa construtivista ao essencialismo. [...] a sexualidade é constituída na sociedade e na história, não ordenada biologicamente. Isso não significa que as capacidades biológicas não são pré-requisito para a sexualidade humana. Significa que a sexualidade humana não é compreensível em termos puramente biológicos.

A categoria *gênero* emergiu dos estudos sobre a opressão e a subordinação social das mulheres no ensejo da construção do *sistema sexo/gênero*, apresentado por Gayle Rubin no artigo *O tráfico de mulheres: Notas sobre a “economia política” do sexo*, em 1975. Nessa oportunidade, Rubin questionou sobre quais as relações que transformariam uma fêmea da espécie humana em uma mulher domesticada. Nesses termos, ela cuidou do trânsito entre um fato dado – o sexo (fêmea) – e um fato construído (a mulher domesticada), a princípio, sem descartar a ideia de separação entre essas condições de natureza e cultura – matéria-prima e produto.

O sistema sexo/gênero seria um conjunto de disposições através dos quais a sociedade transforma a sexualidade biológica; quero dizer, as necessidades sexuais estariam de acordo com as atividades humanas. Portanto, as necessidades sexuais transformadas estariam satisfeitas na/adequadas à dinâmica social (RUBIN, 1993). Deste modo, o sistema sexo/gênero é tanto uma construção sociocultural como um recurso que atribui significado (identidade, valor, prestígio, posição, status) a indivíduos dentro da sociedade (LAURENTIS, 1987). Desta

forma, quando alguém é representado ou se representa como masculino ou feminino subentende-se que atributos sociais designados foram agregados à identificação do sujeito. Perante essas dinâmicas, a análise do sistema sexo/gênero indica que a opressão das mulheres pode ser evitada, visto ser produto das relações sociais (RUBIN, 1993).

Embora Gayle Rubin tenha a princípio se isentado de questionar o sexo (também) como algo construído socioculturalmente – salvaguardando, assim, seu caráter de “natureza” –, as compreensões trazidas sobre gênero foram importantes para expressar as possibilidades de mudança histórica e, portanto, de desnaturalização da opressão das mulheres e da desigualdade de gênero. Até então, a antropóloga pensava o sistema sexo/gênero em termos de universais e operava com uma série de dualismos – sexo/gênero, natureza/cultura –, que se tornaram alvo das críticas feministas. Posteriormente, a autora deu um passo a mais em suas reflexões e, no desenvolvimento do artigo *Pensando o Sexo: Notas para uma Teoria Radical das Políticas da Sexualidade*, em 1982, criticou a noção fixa de sexo oriunda da existência de um essencialismo sexual, isto é, da ideia de que o sexo é uma força natural que existe anteriormente à vida social e que molda as instituições (RUBIN, [1982] s/a).

Quando a percepção do sexo alcança seu caráter de produto histórico, novos passos são dados no tocante à desconstrução do sistema sexo/gênero a fim de pavimentar o acolhimento de uma diversidade de sexualidades e performatividades de gênero, analisadas especialmente a partir dos estudos da teoria *queer*¹⁴ (cf. BUTLER, 2009, 2017), segundo a qual as relações de sexo, gênero e desejo são descontínuas e as identidades são compostas por múltiplos componentes, a saber: classe, orientação sexual, gênero, idade, nacionalidade, raça-cor, etnia, etc. As identidades construídas conforme o parâmetro de universalidade, portanto, são arbitrárias, instáveis e excludentes. Todavia, “[...] é importante lembrar que os sujeitos se constituem mediante a exclusão, isto é, mediante a criação de um domínio de sujeitos desautorizados, pré-sujeitos, representações de degradação, populações apagadas da vista” (BUTLER, 1998, p. 22).

As universalidades imutáveis não se mostram mais plausíveis diante do caráter relacional de gênero, com o qual não há mais sentido tratar o gênero como idêntico a mulheres, quando o mundo das mulheres faz parte do mundo dos homens e vice e versa (cf. CAMPOS, 2017, p. 126). A categoria *mulheres* sofre ressignificações, posto que as visões mais contemporâneas sobre relações de gênero refutam a interpretação de esferas sexuais apartadas e defendem que estudar as mulheres separadamente perpetua o mito de que a experiência de

¹⁴ Terminologia atribuída a Teresa de Laurentis, no artigo *Queer Theory: Lesbian and Gay Sexualities*, publicado em 1991 (CAMPOS, 2017, p. 135).

um sexo tem pouco ou nada a ver com o outro sexo (cf. SCOTT, 1995, p. 75). Assim sendo, compor oposições entre mulher e homem como se fossem categorias universalizadas, apartadas do constructo histórico das categorias sociais, denotaria limitações ao conceito de gênero. Inclusive, pensando mais especificamente nas mulheres, “não há absolutamente nada a respeito do ser ‘mulher’ que aglutine naturalmente todas as mulheres” (HARAWAY, p. 250 apud CAMPOS, 2017, p. 144). E, segundo Judith Butler (2015a), a visibilidade política não requer essa aglutinação, visto que a categoria *mulheres*, mesmo no plural, mostra-se instável, não permanente, porque discursivamente construída.

Nesse trânsito de ressignificações sociopolíticas da categoria *gênero* – e da categoria *mulheres* –, a perspectiva de que ela se refere mais à personalidade e ao comportamento e menos ao corpo do sujeito acontece simultaneamente às interpretações de que o corpo também se compõe por uma interpretação social e, assim, o sexo não está distante e independente do gênero. As “padronizações” do ser mulher e do ser homem passam a ser amenizadas diante de uma complexa rede de performatividades de gênero que se apresentam.

Embora haja uma concordância teórica sobre a impossibilidade de um sujeito universal, a utilização do conceito *mulheres*, mesmo aparentemente expressando uma visão unificadora do sujeito, pode ser útil quando se refere à atuação política. No entanto, haverá sempre mulheres que não serão (imediatamente) abarcadas pelo discurso, pois as categorias de identidade não são meramente descritivas e sim normativas, e como tal, exclusivistas. Isso não quer dizer que o termo *mulheres* não deva ser usado ou que devemos anunciar a morte da categoria. Segundo Judith Butler (1998, p. 25):

Ao contrário, se o feminismo pressupõe que *mulheres* designa um campo de diferenças indesignável, que não pode ser totalizado ou resumido por uma categoria de identidade descritiva, então o próprio termo se torna um lugar de permanente abertura e ressignificação.

Essa ideia colocada pela autora vai além, portanto, dos enquadramentos estanques que designam o ser *mulher*. Assumir uma categoria que, a princípio, exige formulações normativas a fim de reconhecer as *sujeitas* nela contidas, não implica em tornar ou entender que as significações atribuídas são imutáveis. A própria reiteração da categoria fomenta suas transformações. De igual modo, as normas identitárias também se reorganizam e novas performatividades de gênero podem ser acolhidas nos arranjos políticos suscitados. Isso se assemelha às explicações de Gayle Rubin ([1982] s/a, p. 1):

A esfera da sexualidade também tem sua política interna, desigualdades, e modos de opressão. Como em outros aspectos do comportamento humano, as formas institucionais concretas da sexualidade em um determinado tempo e lugar são produto da atividade humana. São imbuídas de conflitos de interesse e manobras políticas, ambas deliberadas e incidentais. Nesse sentido, o sexo é sempre político. Mas há períodos históricos em que a sexualidade é mais nitidamente contestada e mais excessivamente politizada. Nesses períodos o domínio da vida erótica é, de fato, renegociado.

Portanto, a categoria *mulheres* pode ser utilizada politicamente já que o feminismo tem a necessidade de falar enquanto e pelas mulheres, e fazer reivindicações em nome das mulheres. Por consequência, “cada momento em que esta categoria é invocada para descrever a clientela pela qual o feminismo fala, começa invariavelmente um debate sobre o conteúdo descrito do termo” (BUTLER, 1998, p. 24).

O sujeito *mulher* e o conceito de opressão como algo político demanda um mapeamento de seus estados de vida nos espaços em que vivem, isto é, nas suas vidas cotidianas. Daí a demanda de que o “pessoal é político” (cf. PEDRO, 2012), a fim de contextualizar um sistema de dominação que opera(va) na relação mais íntima de cada homem com cada mulher. Os novos sentidos políticos e sociais direcionados aos papéis sexuais femininos entrelaçaram os debates sobre as opressões presentes na esfera doméstica, da família, da sexualidade e da afetividade, com a esfera pública do trabalho e das relações de produção, ou seja, as intersecções sociais como um todo: trabalho, classe, raça, sexo-gênero. Entretanto, sendo desafiante abranger o conhecimento crítico através de comparações mais amplas entre processos históricos e geopolíticos, ainda persiste uma ideia de universalidade – e naturalização – da subordinação feminina, o que, precipitadamente, acaba por favorecer as perspectivas essencialistas do ser mulher e do ser homem.

Considerando que o Direito também se constrói segundo o desenvolvimento de perspectivas políticas, as convenções normativas estão abertas às interpretações diante da composição de teoria e prática. Isso porque “a prática jurídica não necessariamente segue as normas, mas nem por isso pode estar desvinculada do direito. É o que se pode chamar de ‘operacionalidade do direito’, que em geral está distante do ‘direito dos livros’ (SMART, 2000, 31 apud CAMPOS, 2017, p. 95, nota 319). Em outras palavras, a operacionalidade do direito pode se distanciar das prescrições legais e produzir diferentes enquadramentos do *ser mulher*, de acordo com as inteligibilidades apreendidas em relação às performatividades de gênero. Por

isso, meu estudo cresce em relevância investigativa quando atento para uma diversidade de significados atribuídos pelos agentes da justiça às relações de gênero quando pensam sobre o crime de feminicídio.

Os casos de assassinatos de mulheres registrados apresentaram as vítimas segundo um recorte performático de mulher “em essência” e dentro do contexto predominante de “violência doméstica e familiar”. As falas dos agentes de justiça davam concretude ao sistema sexo/gênero, demonstrado em explicações que transitavam entre aspectos referenciais de ‘natureza’ e ‘cultura’ – representados pelos dualismos macho/fêmea, natureza/cultura – ao discernirem sobre os assassinatos de mulheres. Contudo, é importante ressaltar que a composição do sistema sexo/gênero pensada por Gayle Rubin implica em saber que as opressões sofridas por mulheres advêm de construções culturais e, portanto, são mutáveis.

No conjunto dos doze casos de homicídios de mulheres observados, todas as vítimas eram cisgênero, ou seja, eram mulheres que se identificavam com o sexo de nascença. Nas entrevistas não foram registradas condições de violência que abarcassem as mulheres transexuais/transgêneros. Circunstâncias concernentes às relações homoafetivas também não foram evidenciadas. Nesses termos, as discussões se mantiveram dentro do quadro de relação heteronormativa.

Nesse passo, ainda guiada pelo objetivo de apresentar à leitora e ao leitor qual mulher aparece nos achados de pesquisa e quais performatividades são neutralizadas, resgato uma vertente desconstrutivista da teoria feminista, em que a historicidade e as configurações culturais devem ser consideradas na própria observação dos sexos enquanto natureza significada culturalmente. Desta forma, o sexo não deveria ser considerado com algo “dado” a partir do qual ocorre a inscrição cultural geradora do gênero. O sexo não seria um elemento pré-discursivo diante da performatividade de gênero (BUTLER, 2017). Piscitelli (2002, p. 15-16) sintetiza o pensamento de Judith Butler, a seguir:

[...] a produção disciplinar do gênero produz estabilizações falsas para os interesses da construção heterossexual e a regulação da sexualidade dentro do domínio reprodutivo. As discontinuidades de gênero que têm lugar nos múltiplos contextos nos quais o gênero não deriva do sexo e o desejo e a sexualidade não seguem o gênero, são ocultadas por construções de gênero sempre coerentes. Gênero seria a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos reiterados dentro de um marco regulador altamente rígido, que se congela no tempo, produzindo a aparência de uma substância,

de uma espécie de ser natural¹⁵. Atos e gestos, produziriam o efeito de uma substância. Mas, esses atos e gestos seriam “performáticos”, no sentido em que a essência ou identidade que supostamente expressam são construções manufaturadas e sustentadas através de signos corporais e de outros meios.

Portanto, a identidade de gênero é *performaticamente* construída pelas próprias expressões de gênero, tidas como seus resultados. Por isso, suas reiteraões possibilitam o surgimento de significados atualizados a serem legitimados institucionalmente, ao passo que as mutações nas estruturas reguladoras também modulam esses significados exsurgentes. Na temática em estudo, os sistemas jurídicos de poder produzem os sujeitos (mulheres) que subsequentemente passam a representar (FOUCAULT, 2014).

A composição performática apresenta a mulher como uma categoria que prescinde do essencialismo e que se constrói discursivamente em conjunto com identidades raciais, socioeconômicas e de classe, étnicas, sexuais, etc. Esses entrelaçamentos identitários, como disse, estão presentes nas minhas análises de julgamentos de feminicídios especialmente quando as referências sociais de classe impingem caráter diferenciado entre as mortes de mulheres, transparecendo maior ou menor atenção midiática. Discorrerei melhor essas intersecções quando chegar o momento das descrições de alguns casos julgados (ver Capítulos 5 e 6 e Apêndice ‘F’).

Por agora, da mesma maneira que as discussões feministas almejam consolidar significado político à categoria *mulher*, também a categoria *feminicídio* carrega sua acepção política, ainda mais quando alcança o campo do saber jurídico no intuito de transformar mentalidades dentro e fora do espaço institucional do direito. Assim sendo, passo a tecer esclarecimentos sobre a construção do *nomear* especificamente os assassinatos de mulheres decorrentes da *condição de ser mulher*.

¹⁵ Corresponde a: “O gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser” (BUTLER, 2017, p. 69).

2 Do *femicide* ao feminicídio: a busca de uma categoria de destaque social, político e jurídico para nomear as violências misóginas e letais contra as mulheres

Diante do contexto de desigualdade de gênero, muitas situações de violência contra as mulheres foram (e estão sendo) politicamente reconhecidas pela sociedade. No entanto, mesmo o tema estando mais presente nos debates entre os cidadãos e instituições sociais, a expressão mais dramática e fatal desta violência, o feminicídio, ainda requer maior ênfase e contextualização (GOMES, 2012, p. 19).

Pesquisar sobre os assassinatos de mulheres no âmbito do sistema de justiça criminal, especialmente em tribunais do júri, vez ou outra me colocava sobre um “impasse” em relação às frases evasivas trazidas por alguns interlocutores quando provocados a falar sobre um quantitativo de assassinatos de mulheres julgados, a exemplo: “*Pouquíssimos, mínimos, em relação ao contexto que a gente vive aqui, são poucos*” (Entrevista, Jurista 1, 2016); “*Mas são tão poucos os casos... Daria para contar nos dedos das mãos*” (Entrevista, Jurista 5, 2016).

Entre os dez profissionais do direito que contribuíram com esta pesquisa afirmavam: “*não sei dizer...*”, “*pouquíssimos*”, “*uns dois*”, “*três casos*”, “*em atuação geral, acha que cinco, seis, ou mais um pouco*”, “*Acho que aqui uns oito em quatro, cinco anos*”, “*Oito a doze*”. Apenas um dos entrevistados dizia conhecer um processo judicial denunciado como feminicídio, na época, ainda em fase de instrução criminal.

Entre os juízes leigos, cinco disseram nunca ter participado do conselho de sentença em casos de assassinato de mulheres. Estes pertenciam à lista geral de jurados há cerca de três, quatro anos. Apenas um disse ser jurado há sete anos. No mais, os outros treze estimaram ter participado de um a sete julgamentos. Um deles apontou para tempo anterior à existência da Lei Maria da Penha: “*Eu acho que mais ou menos uns sete. Mas só que, depois da Maria da Penha, mais ou menos uns três. Depois da lei*” (Entrevistas, Jurado 1, 2016).

Na verdade, meu “impasse” se referia ao conquistar o interesse dos agentes de justiça a fim de conversarem sobre um crime que, no conjunto das investigações criminais de competência dos tribunais do júri, são quantitativamente inferiores. Inclusive, dados obtidos do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), em 2010, registravam 49.932 homicídios, dentre eles, 45.617 correspondiam a vítimas do sexo masculino (91,4%) e 4.273 a vítimas do sexo feminino (8,6%) – percentuais com pouca variação ao longo dos anos (WASELFISZ, 2012, p. 66).

Assim, carrego o desafio de ser uma pesquisadora das práticas jurídicas direcionadas aos assassinatos de mulheres em um país em que a morte violenta atinge predominantemente homens, pobres e negros (cf. CERQUEIRA, 2018) e que, pensando na totalidade, os homicídios são um problema social superlativo e complexo ante em diversos contextos e recortes sociais.

Se pensarmos nos contextos dos crimes, em números absolutos, também poderemos conferir que são bastante frequentes os homicídios envoltos diretamente ou indiretamente em dinâmicas do tráfico de drogas – mortes de homens e mulheres decorrentes de confronto de facções criminosas opostas; mortes decorrentes de assaltos de pessoas, cujos objetos roubados pagariam dívidas de consumo de drogas ilícitas, entre outras circunstâncias (cf. ENGEL et al, 2015, p. 18; WASELFISZ, 2012, p. 53). Esta realidade levou os agentes da justiça a apresentarem suas respostas – aquelas enunciadas mais acima – segundo um comparativo com os homicídios mais frequentes nos juízos, aqueles relacionados a contextos de tráfico de drogas ilícitas:

Mas qual é o parâmetro que eles [pesquisadores do Mapa da Violência 2015] usam para dizer que é alto ou não, em relação a quê? Eu não entendo como muito alto não, me desculpe. [...] Aqui a maioria é crime envolvendo morte em comunidade por dívida de droga, então, é bandido matando bandido, traficante matando usuário, acho que o homicídio [de mulheres] não. E porque são crime que se descobre quase sempre a autoria deles. O da droga não, fica quase sempre a dificuldade de se descobrir a autoria (Entrevista, Jurista 2, 2016).

O que eu vejo não é o que eu penso. Porque o que a gente vê hoje em dia realmente é que as classes mais humildes é onde a gente vê mais crimes, porque está envolvido tráfico, drogas, tudo [...] (Entrevista, Jurado 2, 2016).

Os números elencados não tornam menos significativos os casos de mortes violentas de mulheres nem comprometem investigações sociológicas sobre os fenômenos da violência letal de mulheres. Mesmo as “menores” lembranças já sendo um dado de pesquisa, a elas se une as descrições de casos específicos, os quais foram rememorados espontaneamente pelos entrevistados, por contarem com certa repercussão social e midiática – especialmente os Casos 1 e 3, respectivamente, julgados nos anos de 2015 e 2016, dentre outros anteriores ao início desta pesquisa.

Embora meus interlocutores falassem a partir de um apanhado das suas memórias do cotidiano profissional ou de informações de senso comum que se coadunavam com estudos

quantitativos, tenho que considerar a existência de uma seletividade valorativa que afeta os crimes investigados. De acordo com Ana Paula Miranda e María Victoria Pita (2011, p. 197):

Os “crimes de verdade” estariam relacionados aos crimes contra o patrimônio, tais como grandes assaltos, tráfico de drogas, enquanto os homicídios apenas se destacariam quando fossem “crimes de repercussão”, ou seja, em função da natureza do morto, o fato poderia ganhar destaque na mídia, o que lhe garantiria um tratamento diferenciado no âmbito policial [...].

Como investigo crimes contra a vida, meus interlocutores estão vinculados ao ambiente dos tribunais do júri e não ao âmbito policial ilustrado pelas autoras. Todavia, posso cogitar que a ênfase dos agentes da justiça, sejam juízes, promotores de justiça, defensores públicos ou jurados, em afirmarem serem poucos os casos de feminicídios também sugere haver uma seletividade que, se não começa naquele organismo de justiça, advém dos contextos classificatórios da seara policial: “menor” número implicaria em menor importância, em menor dedicação laboral¹⁶. Havendo, por hipótese, registro de cinco casos de assassinatos de mulheres em determinado mês em determinada circunscrição policial, a questão de que os crimes podem conter particularidades que suscitem traços investigativos diferentes. Isso também influencia no tempo destinado a conclusão das investigações criminais na primeira fase de análise nos tribunais no júri. Os casos podem, inclusive, terem seus julgamentos “diluídos” entre anos diferentes, o que reforça a ideia de “casos raros”.

Meu “impasso” preliminar se associa ao fato de que algumas questões de segurança pública e criminalidade tendem a ser evidenciadas em detrimento de outras, isto é, alguns perfis de criminalidade são escolhidos para serem veementemente combatidos. Em outras palavras, comportamentos sociais convencionados como crime (desvio juridicamente legitimado) implicariam na responsabilidade penal daqueles sujeitos convencionados como criminosos (BECKER, 2008). Este empenho institucional nem sempre se apresenta quando tratamos de violências advindas das relações de gênero. Ainda há certa dificuldade dos agentes da justiça em perceber os contextos fomentadores das violências contra as mulheres e de reconhecer, como discurso incorporado, sua matriz de desigualdade social.

¹⁶ Quero esclarecer que, em adequação às Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (PASINATO, 2016), foi implantada a opção da qualificadora de feminicídio no registro informatizado dos inquéritos policiais elaborados no Estado da Paraíba, o que tem favorecido um melhor detalhamento numérico destas violências letais intencionais, realizados pela Secretaria Estadual de Defesa Social.

As averiguações e os estudos interdisciplinares sobre violência e assassinato de mulheres (CORRÊA, 1983; BLAY, 2008; ELUF, 2009; TEIXEIRA, 2009; PASINATO, 2011; GOMES, 2010 e 2012; FACHINETTO, 2012; GOMES, 2014; ZAMBONI; OLIVEIRA, 2015 e 2016, entre outros) demonstram que estes não são fatos isolados e constituem um fenômeno social. O *Mapa da Violência 2015: Homicídios de mulheres no Brasil* (WASELFISZ, 2015) contabilizou que no ano de 2013 uma média de treze mulheres foram assassinadas por dia no Brasil. Isto corresponde a quase cinco mil mulheres assassinadas por ano. Em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observa-se um aumento de 6,4% (cf. CERQUEIRA, 2018, p. 44).

Ainda, dentre os Estados, a Paraíba encontra-se na sexta posição no que diz respeito a incidência de violência letais de mulheres. A cidade capital, João Pessoa, está na terceira posição, tendo um registro de 10,5 assassinatos por 100 mil habitantes (WASELFISZ, 2015). Embora essas estatísticas digam muito sobre o fenômeno da violência contra a mulher que persiste na sociedade brasileira, parece que os agentes da justiça atuantes nos Tribunais do Júri da Comarca de João Pessoa não percebem as ocorrências dos feminicídios de modo equiparável às motivações apresentadas.

Como e por que morrem as mulheres? Qual a dimensão deste problema no Brasil? Conhecer as causas e os contextos das violências é o que se busca constantemente a fim de organizar estratégias políticas e jurídicas de repressão e prevenção dos comportamentos violentos e de promover uma transformação cultural e política visando arrefecer as diversas formas de agressão contra a mulher e, por consequência, a possibilidade de seu resultado extremo: a morte (cf. GEBRIM; BORGES, 2014; VÁSQUEZ; DELAPLACE, 2011).

Os crimes violentos letais intencionais que atingem as mulheres são praticados tanto por homens conhecidos e próximos quanto por homens desconhecidos, por circunstâncias especialmente correlatas a conflitos socioeconômicos (por exemplo: tráfico de pessoas, tráfico e/ou uso de drogas, latrocínios) ou a conflitos de afetivos, doméstico e familiares (cf. WASELFISZ, 2015). Entretanto, os fundamentos dos atos criminosos tende a ser o mesmo: um senso de domínio sobre o corpo e vida da mulher, de superioridade masculina, de menosprezo e discriminação ao feminino. Não obstante, as relações de proximidade e intimidade acabam por favorecer as expressões do comportamento violento por parte de homens, o que resulta em agressões continuadas que chegam ao extermínio da vida¹⁷.

¹⁷ Apenas em dezembro de 2018 surgiu na pauta de julgamentos um processo judicial que tinha mulheres nas posições de vítima e de ré, o que demonstra o caráter excepcional na prática do crime de homicídio.

Diante desses dados podemos dizer que a desigualdade de gênero (expressada por práticas machistas e misóginas) pode repercutir em graves violências contra as mulheres – a parte frequentemente vulnerável no tocante à configuração do poderio masculino. Distinguir os assassinatos das mulheres de tantos outros quando as vítimas são homens passou a ser um mecanismo para retirar este fenômeno da invisibilidade, da condição de “menor atenção”, embora possamos considerar estas violências letais como um fenômeno social que ultrapassou os níveis de normalidade (DURKHEIM, 2013). Mas, por que suas recorrências não são devidamente notadas no âmbito dos órgãos julgadores dos crimes contra a vida? O que impede que esses casos sejam processados, julgados e percebidos segundo os reiterados contextos sociais, econômicos e culturais que reforçam tal letalidade?

Por agora, cabe dizer que o assassinato de mulheres em contextos marcados pela desigualdade de gênero passou a ser denominado *femicídio* ou *feminicídio* em diversos países da América Latina (MACHADO, 2015), inclusive, no Brasil. A inserção de nomenclatura específica no meio social e jurídico busca conscientizar as pessoas sobre as circunstâncias dessas mortes. Na medida em que esses casos ganham visibilidade passa a ser percebida sua condição de problema social, o que exige empenho político para prevenção e repressão de tais práticas criminosas. Nomear as mortes violentas é chamar a atenção para a necessidade de desnaturalizar concepções e práticas enraizadas nas relações pessoais e institucionais que corroboram com sua permanência.

Analisar o feminicídio enquanto categoria jurídica a ser “manipulada” pelos agentes de justiça brasileiros demanda passos explicativos quanto aos momentos históricos que provocaram grupos feministas a adotarem termos específicos no intuito de destacarem as mortes violentas de mulheres como um fenômeno social, o qual deveria ser percebido de maneira distinta em relação ao conjunto de homicídios, em geral, e de homicídios de mulheres, em particular, no intuito de serem devidamente identificados, nomeados e investigados pelos aparelhos de justiça criminal nacionais enquanto crimes provocados por concepções misóginas¹⁸.

Diante da necessidade de contextualizar e, assim, atender ao objetivo central desta tese, conferir as apreensões e as práticas dos agentes da justiça sobre o crime de feminicídio, dou um primeiro passo: começarei remontando os esclarecimentos teóricos que deram origem e

¹⁸ O *Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)* (ONU Mulheres, 2014) e *As Diretrizes Nacionais ...* (PASINATO, 2016) recomendam que todos os homicídios de mulheres sejam de pronto considerados como feminicídio. Em seguida, as investigações policiais confirmariam ou não a condição de “sexo feminino”.

significados ao vocábulo *femicide*, a partir de estudos realizados em países anglo-saxões. Em seguida, passarei a discorrer sobre o contexto socioeconômico e misógino presente em Ciudad Juárez, México, a exemplo de outras regiões, que atribuiu às ocorrências de mortes violentas de mulheres o caráter de fato histórico na América Latina. Isso impulsionou o resgate da categoria *femicide* e sua reelaboração a fim de resultar em termos com significações mais apropriadas aos contextos geopolíticos da maioria das mortes violentas de mulheres.

Sigo a discussão reunindo especialmente as considerações sobre a aplicação dos termos *femicídio*, *feminicídio*, *generocídio*. Sendo assim, recorrerei especialmente a autoras latino-americanas que estiveram atentas a esse momento de discussões teóricas sobre os assassinatos de mulheres e que participaram dos processos de visibilização e de conscientização quanto aos fundamentos sistêmicos, isto é, quanto aos motivos socioeconômicos, políticos, culturais e históricos que influenciam, em maior ou menor medida, as relações entre homens e mulheres (cf. CARCEDO; SAGOT, 2006; PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 10).

Diante das adequações políticas, sociais e históricas das denominações atribuídas aos assassinatos de mulheres resultantes das ações machistas e misóginas, neste capítulo, minha escrita se adaptará aos termos utilizados em cada passo de discussão, seja *femicide*, *femicídio*, *feminicídio*, entre outros, para no desenvolver deste trabalho aderir à palavra *feminicídio*, por ser o termo escolhido para designar a categoria jurídica inserida no campo dos tribunais do júri brasileiros.

2.1 Por ser mulher: discussões sobre a categoria *femicide*

O termo *femicide* apareceu em um depoimento de Diana Russell prestado perante o *Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas*¹⁹, em 1976. Um ano antes, ela tinha ouvido pela primeira vez a palavra *femicide*, evocada por uma escritora americana chamada Carol Orlock, que pretendia publicar um livro sobre o tema. A brochura nunca surgiu, mas o vocábulo permaneceu nos pensamentos de Diana Russell e, assim, ganhou expressão nos casos de assassinatos sexistas de mulheres por homens, relatados por ela durante o evento internacional. Nesta oportunidade o assassinato de mulheres começou a ser visto como um

¹⁹ O Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres foi um evento popular que aconteceu entre 4 e 8 de março de 1976, em Bruxelas, Bélgica, organizado por Diana Russell e Nicole Van De Ven, entre outras ativistas, nos moldes do Tribunal Internacional dos Crimes contra a Guerra (do Vietnã). O evento reuniu centenas de mulheres representantes de quarenta países e teve o objetivo de tornar público a diversidade de crimes cometidos contra mulheres, em todas as culturas, sejam eles praticados de modo brutal ou sutilmente discriminatórios. Para saber mais sobre os debates ocorridos, ver: *Crimes Against Women: Proceedings of the International Tribunal* (1990), obra organizada por Diana Russell e Nicole Van de Ven.

fenômeno social específico, dentre tantas outras demonstrações de violências praticadas contra mulheres nos diversos países e culturas. Porém, as participantes daquele Tribunal Internacional não chegaram a formular um significado preciso para o termo *femicide*.

Na conferência *Strengthening understanding of femicide: Using Research to Galvanize Action and Accountability*²⁰, realizada pela Organização Mundial de Saúde e outras instituições, Diana Russell (2009) explica que a palavra *femicide* passou a ser definida por ela na obra *Rape in Marriage*, publicada em 1982. Esta obra continha os resultados de pesquisa sobre estupro maritais, desenvolvida por meio de entrevistas com média de 930 mulheres, maiores de dezoito anos, residentes em San Francisco, Estados Unidos. A compreensão sobre o *femicide* surgiu quando a autora verificou que um percentual considerável das entrevistadas espontaneamente relatou sofrer ameaças de morte. Portanto, a investigação sobre as formas de violência sexual exercidas contra as mulheres anunciava o perigo de morte dentro da relação marital. Com a iminência da violência letal, cujas vítimas seriam particularmente as mulheres, Diana Russell passou a evidenciar o *femicide* como o assassinato de mulheres por serem mulheres²¹.

Em diálogo, Jane Caputi e Diana Russell, ao publicarem a obra *Femicide: Speaking the unspeakable*, em 1990, ajustaram a definição do *femicide* a fim de enfatizar o seu caráter sexista: o *femicide* seria “a morte de *mulher* por *homem* motivada por ódio, desprezo, prazer ou um senso de propriedade sobre as mulheres”²² (RUSSELL, 2009, p. 2). Em outra oportunidade, estas autoras reforçaram que a violência sexista busca preservar a supremacia masculina sobre as mulheres. Caputi e Russell (1992), assim, prescindiram das intersecções de raça, religião, etnicidade ou orientação sexual para configurar os *femicides*. Essas intersecções poderiam estar presentes no acontecimento da violência letal, mas seriam primordialmente os fatores *sexistas* de desvalorização da mulher que originariam tais assassinatos.

Em pesquisas realizadas para a elaboração de um livro organizado por Diana Russell e Roberta Harmes, *Femicide in perspective global*, publicado em 1991, as pesquisadoras encontraram registros de que o termo *femicide* havia sido usado para designar genericamente

²⁰ A conferência ocorreu entre 14 e 16 de abril de 2008, em Washington, Estados Unidos, e foi convocada conjuntamente pela Aliança Interamericana para a Prevenção Violência Baseada no Gênero (Inter-American Alliance for the Prevention of Gender-based Violence, InterCambios, PATH), o Conselho de Pesquisas Médicas da África do Sul (Medical Research Council of South Africa, MRC) e a Organização Mundial da Saúde (World Health Organization, WHO). O público-alvo foram ativistas, pesquisadores e profissionais do direito de treze países e o evento teve o objetivo de identificar o que havia de comum entre os casos de *femicides* e assim reunir esforços de investigação e de ação global para o enfrentamento das mortes violentas de mulheres e da impunidade dos perpetradores. Sobre as discussões ocorridas, conferir a Conferência *Strengthening Understanding of Femicide: Using Research to Galvanize Action and Accountability* (2009), organizada por Monique Widyono.

²¹ No original: *the killing of women because they are women*.

²² No original: *the murder of women by men motivated by hatred, contempt, pleasure, or a sense of ownership of women*.

as mortes de mulheres na obra *The satirical review of London at the commencement of the Nineteenth Century*, em 1801. Porém, como o escrito não apontava para as motivações sexistas que as pesquisadoras entenderam estar presentes em grande parte dos assassinatos de mulheres, elas não se interessaram em aprofundar a leitura sobre a definição apresentada naquela edição britânica.

Persistindo no caminho reflexivo em busca de sedimentar um vocábulo que denuncie os contextos sexistas que repercutem nos assassinatos de mulheres, Diana Russell também uniu-se a Jill Radford a fim organizar a obra *Femicide: the politics of womam killing* (1992). Este livro foi elaborado na tentativa de compilar um material de estudo sobre os *femicides* e reuniu discussões advindas dos Estados Unidos, Reino Unido e Índia. O esforço de chegar a essa publicação tinha relação com o fato de que, embora já existissem algumas pesquisas e discussões sobre violência contra a mulher – algumas mencionei acima –, raramente o poder dos homens sobre a vida e a morte das mulheres era tema de análises feministas.

Radford e Russell (1992) apresentaram os assassinatos misóginos de mulheres por homens como uma forma de violência sexual e denunciaram a ideologia patriarcal, o machismo e a misoginia como a força motriz desses assassinatos por causa dos esforços em controlar as mulheres, em punir aquelas que resistem à violência e, assim, em culpar as mulheres por “provocarem” a violência contra si. Diante disso, era urgente desenvolver o pensamento feminista sobre as violências letais contra mulheres e reforçar a necessidade de nomear as mortes violentas e atribui-las maior significado social e político. O *femicide* receberia, assim, o status de assunto de interesse global (“*global issue*”), para o qual seriam consideradas as diferenças culturais que ensejam diferentes práticas e formas de expressão dessa violência (CAPUTI; RUSSELL, 1992).

Sendo um assunto de interesse internacional, as instituições de justiça das sociedades – e seus *modus* patriarcais – eram criticadas por tratarem as mortes violentas de mulheres como incidentes isolados e/ou ações de loucos ou psicopatas; o que parecia ser uma estratégia para negar a existência da misoginia e invisibilizar a expressão *femicide* enquanto violência sexual masculina (cf. OLIVEIRA, 2017, p. 65). Esses argumentos direcionados a compreender a ação homicida como consequência de prejuízos da saúde mental do agressor também podem ser verificadas em estudos realizados nas instituições de justiça criminais brasileiras (cf. FAUSTO, 2014, p. 114; RINALDI, 2015).

Com essas ênfases conceituais, a obra *Femicide: the politics of womam killing* (1992) oportunizou que o termo *femicide* alcançasse um maior conhecimento no campo dos debates feministas e o seu significado foi reforçado como sendo o assassinato de mulheres por homens,

situado num contexto geral de discriminação de gênero, representativo do controle masculino sobre as mulheres e de manutenção de vestígios de um sistema patriarcal (OLIVEIRA, 2017). Essas mortes violentas seriam resultado de um *continuum* de violência sexual, sobre o qual devemos tomar consciência dos motivos conferidos aos atos e do desequilíbrio de poder entre os sexos:

Femicídio é a conclusão extrema de um *continuum* de terror contra as mulheres, o que inclui uma ampla variedade de abusos verbais e físicos, como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente pela prostituição), abuso sexual de crianças, incestuoso e extrafamiliar, agressões físicas e emocionais, assédio sexual (no telefone, nas ruas, no trabalho e na escola), mutilações genitais (clitoridectomias, excisões, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias (histerectomias gratuitas), heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (pela criminalização da contracepção e do aborto), psicocirurgias, privação de alimentação para as mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Sempre que essas formas de terrorismo resultam em morte, elas se tornam femicídios²³ (CAPUTI; RUSSELL, 1992, p. 15).

Anos à frente, Diana Russell e Roberta Harmes (2006)²⁴ passaram a considerar que meninas e meninos também sofrem com as práticas criminosas de cunho sexista. Assim, elas substituíram a palavra *woman* por *females* e *man* por *males*, a fim de ressaltar que pessoas do sexo feminino (fêmeas) podem ser vitimadas por pessoas do sexo masculino (machos), independentemente das suas respectivas faixas etárias, posto que muitas meninas e bebês seriam vítimas de *femicide*, bem como rapazes poderiam ser seus perpetradores (cf. RUSSELL, 2009, p. 2). Nesses termos, a motivação baseada no sexo/gênero é a matriz de significado para a definição de um *femicide*.

Noutra perspectiva, estas pesquisadoras também consideraram que existem alguns contextos situacionais ou mesmo culturais em que mulheres matavam outras por razão do sexo

²³ No original: “Femicide is on the extreme end of a continuum of antifemale terror that includes a wide variety of verbal and physical abuse, such as rape, torture, sexual slavery (particularly in prostitution), incestuous and extrafamilial child sexual abuse, physical and emotional battery, sexual harassment (on the ponde, in the streets, at the office, and in the classroom), genital mutilation (clitoridectomies, excision, infibulations), unnecessary gynaecological operations (gratuitous hysterectomies), forced heterosexuality, forced sterilizatioin, forced motherhood (by crimininalizing contraception and abortion), psychosurgery, denial of food to women in some cultures, cosmetic surgery, and other mutilacions in the name of beautification, whenever these forms of terrorism result in death, they become femicides”.

²⁴ RUSSELL, Diana; HARMES, Roberta (org.). **Feminicídio: una perspectiva global**. México: UNAM, CIICH, Cámara de Diputados, 2006.

feminino²⁵. O exemplo descrito pelas autoras (RUSSELL, 2009, p. 3) era o de que mulheres indianas poderiam ser mortas por suas sogras, quando os dotes ofertados em casamento pela família da nora (filha, por lei) fossem considerados de valor insuficiente. No cenário legislativo brasileiro, por exemplo, temos a abrangência que a Lei Maria da Penha²⁶ no tocante a violência de gênero praticada entre casais de lésbicas.

Conforme Izabel Solysko Gomes (2015, p. 192), as circunstâncias que provocam as mortes violentas de mulheres em razão do gênero podem ser vistas sob três formas: a compreensão genérica, a compreensão específica e a compreensão judicializadora. A *compreensão genérica* é aquela que vai além dos assassinatos misóginos e considera tantas outras formas de morte violenta de mulher como decorrente das discriminações sexistas, a exemplo daquelas decorrentes de aborto inseguro, abuso sexual, de mortalidade materna (pós-parto), de mutilação genital, entre outras. A *compreensão específica* aborda apenas os assassinatos de mulheres promovidos essencialmente por circunstâncias sexistas, para além de motivos aparentes, como ciúmes, brigas, violência urbana. A *compreensão judicializadora* estuda as possibilidades, as necessidades, os limites e os argumentos favoráveis, ou contrários, à responsabilização penal de organismos estatais, quando agentes do sistema de justiça criminal são omissos ou negligentes quanto à proteção das mulheres vítimas de violência de gênero, e assim contribuem com as mortes.

As expressões de *femicide* apresentadas até aqui correspondem à vertente da compreensão genérica e marcam uma primeira fase de construção de significados sociopolíticos que evidenciam as motivações sexistas concernentes às mortes de mulheres. Esta é uma visão bem mais ampla que a tomada para desenvolver este trabalho. A *compreensão específica* – com enfoque nos assassinatos, independentemente de quem seja a pessoa que atenta contra a vida dessas mulheres – e a *compreensão judicializadora*, estão mais próximas daquilo que meu campo de pesquisa permite analisar. Isso porque ao longo deste trabalho trato da recepção de uma categoria jurídica que dá significado distinto aos crimes sexistas contra mulheres em comparação com os homicídios em geral. No caso, minha observação acontece através do olhar dos agentes da justiça responsáveis pelos julgamentos de homicídios, representantes do Poder Judiciário e da sociedade.

²⁵ Diana Russell e Roberta Harnes diferenciam esses femicídios praticados por mulheres entre 1) mulheres que agem em seu próprio nome; 2) mulheres agindo como agentes de criminosos masculinos e 3) mulheres agindo como agentes do patriarcado (RUSSELL, 2009).

²⁶ Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, art. 5º, III, parágrafo único: As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Contudo, seja considerando a compreensão genérica ou a específica, essas mortes de mulheres costumam ocorrer como um desfecho de uma série de outras violências que vinham sendo praticadas. Portanto, algumas autoras passam a considerar a existência de *assassinatos seriais* (FRAGOSO, 2002), ou seja, que se propagam por anos, que se intensificam quando as mulheres fogem dos “padrões” de subserviência e passam dos limites estabelecidos para o comportamento feminino – tornam-se inadequadas. Sobre os corpos das mulheres pesam a punição de descumprirem as “regras” das divisões sexuais estabelecidas. Inspirada nas análises de Michel Foucault sobre corpo e criminalidade, Julia Fragoso (2002, p. 292) compreende que: “o corpo é um campo político tensionado entre as relações de poder que atuam sobre ele e o marcam, o limitam, o submetem a suplícios, a castigos, a rituais. Na violência se submete o corpo com menos poder por aqueles de maior poder”. Se o corpo é um campo de inscrições políticas, Jill Radford (1992) e suas colaboradoras estavam corretas em anunciar os *femicides* como um fenômeno social a ser investigado e denunciado por ativistas e pesquisadoras feministas por carregar as marcas políticas da desigualdade de gênero, ou seja, do machismo e da misoginia.

Nomear as mortes violentas de mulheres por serem mulheres de *femicide* (depois traduzido para *femicídio*), tem a intenção política de distingui-las do universo dos homicídios genéricos, contra homens ou mulheres, e assim ampliar o conhecimento sobre as violências sexistas. Conforme Consuelo Corradi et al (2016), a contribuição de Jill Radford e Diana Russell, entre outras autoras, foi justamente favorecer a distinção conceitual dos assassinatos de mulheres *em razão de ser mulher*. O entendimento limitado de que todas as mortes violentas devem ser denominadas de homicídio, excluiria do olhar sociológico a evidência de que os assassinatos de mulheres ocorrem majoritariamente baseados no gênero (cf. WAISELFISZ, 2015). Portanto, a criação da palavra *femicide* teve o propósito político de produzir mudanças na ordem social que tolera(va) essas violências letais. Inclusive, conforme o esclarecimento de Jill Radford (1992, p. 10):

[...] enquanto os homens são assassinados com mais frequência do que as mulheres, os homens raramente são assassinados simplesmente porque são homens. Mesmo nos casos raros de mulheres que matam homens, é improvável que elas matem porque a vítima é do sexo masculino. A maioria dos assassinatos cometidos por mulheres é uma autodefesa ou representa uma tentativa desesperada de autopreservação²⁷.

²⁷ No original: “[...] while men are murdered more frequently than women, men are rarely murdered simply because they are men. Even in the rare cases of women killing men, it is unlikely that they kill because the victim is male. Most murders by women are in self-defense or represent a desperate attempt at self-preservation”.

Todas as autoras que se dedicam a criar nomes próprios para designar os crimes sexistas contra as mulheres e, então, visam fortalecer o significado político concernente a esses crimes, acabam por aproximar-se da “*politics of naming*”, isto é, acreditam que as palavras dão sentido ao mundo, moldam a realidade e produzem mudanças sociais e políticas (CORRADI et al, 2016, p. 2).

O anúncio da palavra carrega a descoberta sobre seu significado e favorece ações socialmente organizadas a fim de desconstruir os contextos motivadores desses assassinatos. O uso de um termo apropriado visa a conscientizar as próprias mulheres sobre as suas condições de vulnerabilidade. Deste modo, elas poderiam se tornar apoiadoras de outras mulheres e mobilizadoras de políticas de desconstrução das diversas expressões da cultura misógina existentes pelo mundo.

O percurso entre a época da discussão sobre os assassinatos de mulheres no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres e a elaboração de obras sobre o *femicide* enquanto assunto de ordem política demonstra que a categoria foi recebendo amparo gradual no campo da militância feminista. Em decorrência, no que corresponde à percepção social, à opinião pública, à pesquisa científica e à elaboração de políticas em diversos países, esta categoria paulatinamente passou a ser instrumentalizada no sentido de enfrentar as circunstâncias das violências contra mulheres e, portanto, os contextos feminicidas.

Esta tese faz parte desses passos de análise das ciências sociais, em especial a análise sociológica, que se presta a conhecer como se dá a recepção de uma categoria de distinção para os assassinatos sexistas de mulheres, nos primeiros anos de sua validação na legislação penal brasileira, por parte dos agentes da justiça designados para julgar tais crimes. Assim, sigo no objetivo de verificar quais significados sociais e jurídicos estão sendo atribuídos a essas mortes violentas de mulheres no campo dos Tribunais do Júri em João Pessoa, Paraíba, o que pode fazer deste estudo científico um (futuro) instrumento de avaliações para as instituições de justiça e os grupos feministas sobre estados de inteligibilidade que transparecem nos discursos jurídicos a partir da manipulação da categoria. Contudo, veremos que os passos ainda são lentos e o conhecimento dos profissionais da justiça e representantes da sociedade com função de julgar os sujeitos acusados se mostra inicial, superficial ou/e insuficiente diante das expectativas dos grupos feministas organizados.

Antes dos meus resultados investigativos, a pesquisa de Clara Oliveira (2017) demonstra algumas versões sobre o processo de elaboração da Lei de Feminicídio no Brasil e as dificuldades ainda existentes quanto à percepção social e ao acolhimento da opinião pública

justamente por causa da forma como o projeto de lei foi (apressadamente) discutido e aprovado nas Casas Legislativas. A pesquisadora compreendeu que a discussão sobre os contextos dos assassinatos de mulheres no Brasil esteve concentrada em alguns grupos de representação feminista e representantes da Secretaria de Políticas para as Mulheres do Governo Federal, sendo levadas à frente conforme um “senso de oportunidade” política: por um lado, havia uma mulher na Presidência da República, favorável ao desenvolvimento de políticas que visam à igualdade de gênero; por outro lado, a aprovação da legislação precisou ocorrer sem grandes debates nas Casas Legislativas e sem buscar antecipadamente a conscientização e um apoio social ampliado, para não criar maiores resistências de legisladores conservadores que ameaçavam interromper a discussão legislativa²⁸. Deste modo, fica evidente que a perspectiva de Estado tomada para minhas reflexões não se reduz a prescrição de um norte legal, mas se apresenta enquanto ente multifacetado no que tange aos estados de inteligibilidade dos agentes de justiça (VIANNA; LOWENKRON, 2017), bem como em sua multiplicidade de interesses com vista a imposição de convenções sociais e morais incorporados por quem detém o poder de legislar (BUTLER, 2003).

O surgimento do termo *femicide* e a decisão de pesquisadoras feministas como Diana Russell, Jill Radford, Roberta Harnes, Jane Caputi, dentre tantas outras, de proclamar essa “única” palavra que carrega em seu significado a motivação misógina das violentas letais praticadas contra mulheres, a condição de vulnerabilidade de mulheres e meninas, a desigualdade de poder, de direitos e de oportunidade de vida digna entre mulheres e homens, atravessou os continentes e foi reelaborada na América Latina, diante do acontecimento de assassinatos misóginos em série, em Ciudad Juárez, México. Para melhor compreensão dessas transformações conceituais, a seção seguinte conto um pouco das conjunturas socioeconômicas que se entrelaçaram com as condutas de menosprezo e discriminação contra mulheres.

2.2 O *femicide* se transforma: as denúncias de assassinatos sexuais em série em Ciudad Juárez

Os debates sobre o caráter sistemático dos assassinatos de mulheres ganharam proeminência na América Latina a partir do aparecimento de diversos corpos femininos encontrados em locais ermos e com sinais de violências ritualizadas, em Ciudad Juárez, Estado de Chihuahua, no México. Esta cidade está localizada em região de fronteira, onde, por muito

²⁸ Para mais esclarecimentos, conferir a dissertação “*Do pensamento feminista ao código penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil*” (2017), de Clara Flores Seixas de Oliveira.

tempo, ocorreu o trânsito legal de trabalhadores migrantes para os Estados Unidos em troca de ocupação remunerada a partir do exercício de atividades agrícolas. Concomitantemente, o desenvolvimento de atividades industriais²⁹ na região de fronteira suscitou a busca da mão de obra operária. Como os homens estavam no trânsito entre países, surgiam postos de trabalho para as mulheres ocuparem a custo mais baixo (SEGATO, 2005; FRANCO, 2016) – o que denuncia uma vertente da desigualdade de gênero reiterada na sociedade contemporânea. Assim, muitas jovens mulheres migravam de outras cidades mexicanas para Ciudad Juárez.

Na medida em que a migração dos homens para os Estados Unidos era dificultada, a inserção das mulheres nas fábricas localizadas na cidade mexicana passava a incomodar. Além de estarem “ocupando” possíveis empregos dos homens, ainda passavam a ter certo poder financeiro dentro dos lares (SEGATO, 2005; 2006; 2014). Essas circunstâncias se prolongaram durante as décadas seguintes. Portanto, aos poucos as mulheres deixaram de atender apenas aos papéis sociais de mães, esposas e “donas” de casa, e foram alcançando certa autonomia financeira ao adentrarem no espaço público do mercado de trabalho, mesmo que precário.

Na década de 1990, a crise econômica nos Estados Unidos resultou no fechamento das fronteiras. Assim, a migração ilegal somou-se ao tráfico de armas, de pessoas e de drogas, entre outras atividades ilícitas a confrontar forças entre infratores e Estados. Ainda, grupos de homens desempregados passaram a trabalhar nos carteis do narcotráfico presentes na região de Ciudad Juárez, que era marcada por um contexto de violência, aparentemente ligada às atividades do crime organizado existente entre os dois países, com a anuência de instituições sociais corruptas e, então, comprometidas com o tráfico de drogas e os crimes atrelados a ele (SEGATO, 2005; 2006; 2014).

Nesse contexto começaram a se evidenciar os desaparecimentos e assassinatos de mulheres, geralmente jovens (em idade produtiva), operárias das fábricas ou estudantes, que migraram de outras regiões do país para Ciudad Juárez, sozinhas ou acompanhadas da família. Os corpos encontrados sugeriam um ritual de agressões: apresentavam marcas de violência sexual e tortura, eram deixados com mãos atadas e visíveis sinais de estrangulamento; inclusive, alguns corpos eram mutilados ou esquartejados e frequentemente encontrados em valas e terrenos baldios (cf. PASINATO, 2011, p. 226; SEGATO, 2005).

As investigações criminais, quando feitas, concluía que os crimes aconteceram por motivos “passionais” ou que foram um “excesso” resultante de práticas sexuais com “mulheres

²⁹ Eram empresas do ramo de montagens de produtos a partir de peças produzidas em outros países, que depois seguiam para exportação. Medidas governamentais de isenções fiscais e flexibilização dos encargos trabalhistas favoreceram o estabelecimento dessas indústrias maquiladoras.

públicas”³⁰, que estariam em situações comprometedoras, isto é, em locais comprometedores, como bares, festas, em encontros amorosos furtivos ou circulando pelas ruas em horários inadequados para uma “moça de família” (cf. WRIGHT, 2011, p. 711). Em contrapartida, os familiares e movimentos sociais organizados afirmavam que as mulheres desaparecidas e mortas violentamente eram *trabalhadoras* que se arriscavam a laborar para auxiliar nas condições financeiras da família.

A partir desses confrontos e contornos discursivos, notoriamente fundamentados em convenções morais que ditavam o lugar restrito da mulher na sociedade, para que suas memórias alcançassem maior valor e fossem dignas de luto, as mulheres desaparecidas foram apresentadas como as “*hijas*”, as “moças de família” que perderam a vida tragicamente. Caso fossem “mulheres públicas” estariam fora do enquadramento de casos a serem devidamente investigados, a serem reclamados por seus familiares, pois, essas, por ofício, expunham-se à violência³¹, isto é, assumiam o risco de morte.

De um lado, o Estado pressionava as famílias a cuidarem melhor de suas mulheres para afastá-las do risco de extermínio em decorrência de comportamentos inadequados à moralidade sexual local. De outro lado, os próprios movimentos em defesa dos direitos das mulheres reivindicavam o investimento em educação moral que as famílias realizaram na formação de suas filhas para responsabilizar o Estado por sua omissão quanto à vida e à integridade física destas (PASSOS, 2015, p. 82).

Os discursos feministas, portanto, tiveram que admitir esse recorte social apresentado pela moralidade local diante do propósito de conquistar alguma visibilidade para aqueles casos peculiares de assassinatos de mulheres. Não havendo condições de provocar reflexão sobre a humanidade e dignidade das “mulheres públicas”, restava gerar a compreensão de que as “*buenas hijas*” também podem circular na esfera pública das cidades – elas seriam mulheres públicas, mas não necessariamente envolvidas em atividades de prostituição. Assim, as “*hijas*” foram apresentadas para a sociedade a fim de aproximar seus contextos de vida ao que ocorre em tantas outras famílias para, então, humanizá-las. Foi preciso construir meios de tornar

³⁰ Como Juárez encontra-se numa área de grande fluxo de pessoa entre México e Estados Unidos, as atividades de prostituição são frequentes. Numa lógica tradicional, as mulheres que circulavam sozinhas pelas ruas seriam as prostitutas. Então, as jovens trabalhadoras que passaram a migrar para Juárez e, portanto, a transitar sozinhas pelas ruas a caminho dos seus trabalhos ou casas, foram também categorizadas como “mulheres públicas”, isto é, disponíveis para o sexo (cf. WRIGHT, 2011, p. 713).

³¹ Essas estratégias de distinguir atributos sociais (positivos ou negativos) aos comportamentos de mulheres (e de homens) estão presentes no espaço dos órgãos jurídicos a fim de relativizar a ação feminicida. Essas manipulações de discurso serão demonstradas por meio de alguns relatos de julgamentos de feminicídios registrados nesta pesquisa.

conhecidas aquelas mulheres assassinadas e, por conseguinte, alcançar o reconhecimento, o luto e a comoção social ante as mortes violentas. O luto familiar requeria o luto social, visto que as vidas foram findadas em decorrência de uma conjuntura socioeconômica e não por motivos isolados. Aquilo que não conheço não existe diante de meus sentidos; não alcança inteligibilidade. Segundo Judith Butler (2015, p. 33),

Sem a condição de ser enlutado, não há vida, ou, melhor dizendo, há algo que está vivo, mas que é diferente de uma vida. Em seu lugar, ‘há uma vida que nunca terá sido vivida’, que não é preservada por nenhuma consideração, por nenhum testemunho, e que não será enlutada quando perdida.

A própria alegação de que as vítimas eram “moças de família” enaltece a incidência da governabilidade dos corpos: as famílias deveriam cuidar das suas mulheres para que as mesmas não corressem o risco de extermínio por causa de “comportamentos inadequados” perante a moralidade sexual local. Se as famílias cumpriam com seu papel “protetor”, restaria aos organismos estatais a responsabilidade pela insegurança pública que atingia a integridade física das “boas mulheres” (PASSOS, 2015). Deste modo, os movimentos sociais feministas que estavam atentos ao fenômeno dos assassinatos daquelas mulheres mexicanas corroboraram com esse discurso de governo dos corpos femininos e de seleção quanto a quais corpos são dignos de valor social no contexto de denúncia internacional.

Fica evidente os estados de desigualdade de gênero que afetam as vidas das mulheres. Homens não morrem pelas circunstâncias de abuso sexual ou por ocuparem espaços laborais “femininos”. Do mesmo modo pensam Rosa-Linda Fregoso e Cynthia Bejarano:

À diferença da maioria dos casos de assassinatos de mulheres, os homens não são assassinados porque são homens ou como resultado de sua vulnerabilidade como membros de um gênero subordinado, nem tão pouco são submetidos a formas de degradação e violação específicas baseadas no gênero, como a violação e a tortura sexual, antes de ser assassinados³² (FREGOSO; BEJARANO apud FRANCO, 2016, p. 307).

³² Tradução livre de: “A diferencia de la mayoría de los casos de asesinatos de mujeres, los hombres no son asesinados porque son hombres o como resultado de su vulnerabilidad como miembros de un género subordinado, ni tampoco son sometidos a formas de degradación y violación específicas basadas en el género, como la violación y a tortura sexual, antes de ser asesinados” (FREGOSO; BEJARANO apud FRANCO, 2016, p. 307).

Existe uma gradação de vulnerabilidades inversamente proporcional aos valores destinados às mulheres: as “*hijas*” que estavam resguardadas no espaço familiar eram mais virtuosas (e menos expostas às violências) que as mulheres/“*hijas*” que se expunham nas ruas em direção aos seus trabalhos “masculinos”. Já estas seriam mais valorizadas que aquelas que são profissionais do sexo (as que mais se exporiam às violências). Vige aqui uma precipitada responsabilização das mulheres por se tornarem vítimas dos abusos masculinos na medida em que desrespeitam as delimitações geográficas destinadas às mesmas e, assim, descumprem as regras patriarcalistas de permanecer no espaço do lar, bem como sob a dependência de uma figura masculina. Esses estados de precariedade remetem mais uma vez aos ensinamentos de Judith Butler (2006, p. 70-71), a seguir:

[...] quando a vulnerabilidade é reconhecida, este reconhecimento tem o poder de trocar o sentido e a estrutura da vulnerabilidade mesma. Neste sentido, se a vulnerabilidade é uma condição para a humanização e a humanização tem lugar de diferentes formas através de normas variáveis de reconhecimento, então a vulnerabilidade, se é que vai ser atribuída a qualquer sujeito humano depende fundamentalmente de normas existentes de reconhecimento.

Ao empenho de estigmatizar as vítimas daqueles rituais de violência tratando-as como “mulheres públicas” ou de “simplificar” as mortes segundo o caráter de “crimes de paixão”, outras versões foram construídas no intuito de encobrir os reais culpados por aqueles crimes: membros de quadrilhas e outros criminosos foram apresentados à população como se fossem assassinos em série (FRAGOSO, 2002). Deste modo, as “justificativas” transitavam entre crimes interpessoais, domésticos ou seriais, quando, por outro lado, cogitava-se que os responsáveis pelas mortes eram influentes proprietários da região que praticavam as violências letais contra as mulheres “apenas” como mais uma demonstração de poder sobre os corpos que circulavam na região. Esses homens tinham envolvimento com atividades ilícitas e eram encobertos por autoridades políticas e jurídicas do México. Deste modo, caso algum policial, jornalista ou outra pessoa interessada tentasse investigar os casos, logo também eram ameaçados de morte (cf. SEGATO, 2005).

Em Ciudad Juárez seria possível identificar a ação de poderes paralelos ao Estado (enquanto institucionalidade complexa), no sentido de haver grupos criminosos organizados que se mantêm com os lucros advindos do tráfico de drogas e de pessoas e que regem as dinâmicas sociais da localidade através do “poder de polícia” executado por suas milícias, o que implicaria em exercício de poder sobre aquele território e isso abrangeria os “territórios”

dos corpos das mulheres (SEGATO, 2005; 2006; 2014). Essa disputa entre poderes que se inscreve nos corpos femininos anuncia o entrelaçamento entre corpos, territórios, sexo, violência, afetos, gêneros, Estado e nação (VIANNA; LOWENKRON, 2017) e remete à tese levantada por Rita Laura Segato (2010) de que o fenômeno da violência contra mulher carrega um viés de verticalidade, que se refere à relação de superioridade do agressor em relação à vítima, bem como um viés de horizontalidade, no tocante à relação do agressor com seus pares, isto é, os outros homens, no sentido de demonstrar sua capacidade de dominação. No caso, as características dos assassinatos ocorridos em Ciudad Juárez sugeriam que “não é a vítima a quem os perpetradores dirigem seu discurso, senão a seus pares, numa demonstração de capacidade de morte e de crueldade provada na vítima, que os habilita a participar da irmandade mafiosa³³” (SEGATO, 2006, p. 7).

A demonstração de poder ocorria primeiramente sobre os corpos de “menor valor”, o que manifesta o caráter sexista daqueles crimes ritualizados. Nesse passo, a Comissão Nacional de Direitos Humanos do México, informou que, entre 1993 e 2003, 263 mulheres foram assassinadas e 4500 estavam desaparecidas, em Ciudad Juárez e região de Chihuahua. De outro lado, a Anistia Internacional computava 370 mulheres assassinadas (LAGARDE, 2004).

Julia Monárrez Fragoso (2010) considerou, ainda, o caráter de assassinatos sexuais sistêmicos ao analisar que as situações daquelas mortes violentas conjugavam fatores sociais, econômicos, políticos e culturais. Então, podemos pensar que, embora o conceito de *femicide* prescindisse de outros marcadores sociais a fim de ressaltar o caráter da desigualdade de gênero presente nas mortes violentas de mulheres, não parece razoável desconsiderar tais elementos na avaliação dos crimes. Eram mulheres jovens, negras, pobres, migrantes, estudantes ou operárias que estavam desaparecendo – portanto, os recortes de gênero, classe, idade e cor, por exemplo, modulavam a *condição de precariedade* daquelas vidas. Depois de mortas ainda eram, simbolicamente, anunciadas não como operárias e sim como mulheres prostituídas, a fim de desvalorizar ao máximo suas vidas de acordo com a moralidade vigente e afetar as condições de enlutamento pelas vidas perdidas.

Os assassinatos de Ciudad Juárez alcançaram visibilidade internacional quando, nos anos 2000, movimentos de mulheres e feministas, locais e internacionais, e agências de defesa dos direitos humanos passaram a pressionar as instituições mexicanas de justiça criminal a fim de que elas investigassem tais crimes e combatessem sua impunidade. Os próprios movimentos

³³ No original: “En ese sentido, no es a la víctima a quien dirigen su discurso los perpetradores, sino a sus pares, en una demostración de capacidad de muerte y de crueldad probada en la víctima, que los habilita a participar de la hermandad mafiosa”.

sociais compuseram as Comissões de Direitos Humanos e da Verdade e Reparação para averiguar paralelamente os casos. As denúncias desses grupos chegaram à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e à Organização dos Estados Americanos (OEA). Em 2009, o Estado mexicano foi, então, responsabilizado internacionalmente por omissão na apuração dos crimes de três das mulheres reconhecidas: Claudia Ivette González (20 anos), Laura Berenice Ramos (17 anos) e Esmeralda Herrera (15 anos) (cf. CIDH, 2009; BUZZI, 2012, p. 58).

A sentença condenatória do caso “González e outras vs. México” é também conhecido como *Caso Campo Algodonero*, em referência ao local onde os corpos dessas mulheres foram encontrados com marcas de tortura e violência sexual. Esses casos são representativos no que diz respeito a outros corpos que não puderam ser identificados, que não foram reclamados ou que não tiveram a devida apuração das agressões fatais por parte das autoridades policiais e judiciárias daquele país.

Embora houvesse a suspeita de que as instituições de justiça daquela região eram negligentes (LAGARDE, 2004; 2008) e que possivelmente muitos de seus agentes estivessem envolvidos com as dinâmicas ilegais dos crimes organizados, os grupos de familiares e de feministas solicitaram uma interferência mais eficiente por parte dos organismos estatais a fim de garantir a vida de outras mulheres através de um maior controle e padronização dos modos de investigação e organização de banco de dados com informações das mulheres desaparecidas ou mortas³⁴.

A conclusão da sentença condenatória por parte da Corte Interamericana se consolidou diante das comprovações de que os organismos de justiça criminal não formularam eficazes medidas de proteção às mulheres que vieram a se tornar vítimas fatais, inclusive, sendo duas menores de idade. Também, não houve a devida diligência na investigação dos assassinatos e, portanto, não surgiram respostas consistentes das autoridades mexicanas frente ao desaparecimento de tantas outras mulheres (cf. CIDH, 2009, p. 2). Ademais, o relatório da sentença confirmou que uma primeira etapa das investigações apresentava irregularidades, as quais afetaram a integridade psíquica e a dignidade dos familiares das vítimas que vivenciavam o luto pelas pessoas perdidas.

De outro lado, a CIDH não reconhecia tais assassinatos como de responsabilidade direta do Estado, pois as agressões às mulheres não contaram com a participação de agentes estatais (cf. CIDH, 2009, p. 6-7), isto é, o não esclarecimento dos casos, a falta de acesso à justiça, à verdade e à reparação do dano não foram reconhecidas como violência institucional

³⁴ Nesse ensejo, mais recentemente foi elaborado o Protocolo Latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (cf. ONU Mulheres, 2014).

(LAGARDE, 2008). De toda forma, a *compreensão judicializadora* de averiguação dos feminicídios esteve presente nesse processo de construção da responsabilidade política, quando se requereu da CIDH a análise das circunstâncias de omissão e negligência por parte dos agentes de justiça e segurança pública do país. Aqui podemos perceber o *Estado* enquanto uma categoria que transita entre as possibilidades de se representar ora como institucionalidade complexa, ora como pessoa concreta que materializa a instituição (seja um policial/agente da justiça ou um governante, entre outras figurações). Assim sendo, o mesmo Estado que é evocado para avaliar a ação criminosa e puni-la é o Estado que pode (re)vitimizar as mulheres através das ações e omissões de seus gestores políticos e agentes de justiça (BUTLER, 2003).

Os diversos testemunhos acolhidos pela Corte Interamericana conduziram a análise das mortes para a conclusão de que os assassinatos foram causados por impasses de gênero. Deste modo, conforme Cláudia Maia (2017), buscar responsabilidade política das governanças não se resume a punir os agentes estatais diretamente envolvidos na execução dos crimes e sim reconhecer a negligência representada no menor investimento em políticas de desconstrução da desigualdade de gênero, bem como em medidas policiais e jurisdicionais de investigação dos casos recorrentes, visto que cabe aos Estados garantir a existência e a vida digna das mulheres.

Mesmo existindo exercícios de poder de cunho socioeconômico por parte de grupos locais, eram mulheres estavam sendo mortas, inclusive, com rituais de violência sexual que poderiam ter ocorrido com elas ainda vivas ou já mortas. Então, essa composição dos casos denuncia a crença na inferioridade feminina como provável pano de fundo, ou força motriz, desses assassinatos. Essas descrições reforçam a ideia de que compor uma categoria de identificação dos assassinatos misóginos de mulheres serviria para “desmascarar o patriarcado como uma instituição que se sustenta no controle do corpo e na capacidade punitiva sobre as mulheres, e mostra a dimensão política de todos os assassinatos de mulheres que resultam desse controle e capacidade punitiva, sem exceção³⁵” (SEGATO, 2006, p. 3).

A violência que fazia parte do tecido da comunidade e desenvolvia uma cultura de medo e de intimidação impediu que muitos assassinatos fossem evitados e que muitos opressores fossem identificados e punidos. O caráter sistêmico daquelas mortes violentas também demonstra como tende a ser socialmente frágil a vida das mulheres e como a diversidade de violências praticadas em razão da desigualdade de gênero só passa a ser cogitada depois de muitos esforços feministas com apoio de organizações internacionais de direitos humanos.

³⁵ Tradução livre. No original: “desenmascarar el patriarcado como una institución que se sustenta en el control del cuerpo y la capacidad punitiva sobre las mujeres, y mostrar la dimensión política de todos los asesinatos de mujeres que resultan de ese control y capacidad punitiva, sin excepción”.

Mesmo quando o crime é contra a vida, contra a existência de um indivíduo, há uma medida de valores sobre quem são os sujeitos envolvidos: violências e mortes cruéis contra as mulheres como aquelas ocorridas em Ciudad Juárez não ocorriam contra homens e, mesmo assim, precisou se somar muitas mortes de mulheres para que a *condição de precariedade* daquelas vidas fosse reconhecida; para que se ressaltasse a possibilidade do luto social. Nesse viés, destaco os dizeres de Adriana Vianna e Juliana Farias (2011, p. 93), que enunciam como a categoria *Estado* vem sendo evocada nas reflexões ligadas ao caráter político destinado aos assassinatos de mulheres:

O Estado aqui é evocado em sua plena dimensão de ideia [...], ou seja, como [...] entidade que tem concretude não apenas em suas formas institucionais, em sua dimensão de administração e governamentalidade, mas como entidade simbólica que atravessa e ordena o cotidiano das pessoas: aquele que faz, que deve fazer, que pode realizar ou escolher não realizar.

Existe escolha política quando a invisibilidade se impõem sobre as representações violentas da desigualdade de gênero e os rastros desses contextos criminosos se anulam e geram a não punição dos envolvidos. Em outras palavras, há escolha política quando se menospreza o fato de que vidas de um grupo social específico, as mulheres, estão sendo exterminadas e, portanto, não se cria mecanismos conhecedores e inibidores desse extermínio a contento.

O esforço da denúncia internacional gerou mais um passo no empenho de diferenciar as violências e assassinatos praticados contra mulheres em relação as que ocorrem com outros grupos sociais. As pensadoras feministas da América Latina acolheram as reflexões sobre a necessidade de compor e propagar uma nomenclatura que representasse os significados socioculturais e políticos predominantemente presentes nos casos de violências letais contra mulheres – cf. LAGARDE (2004); FRAGOSO (2002); CARCEDO; SAGOT (2006); SEGATO (2010a), entre outras. Assim, do termo em inglês, *femicide*, chegou-se ao que hoje passamos a conhecer como *feminicídio*. Vamos conferir um pouco desse caminho teórico na seção seguinte.

2.3 Entre *femicídio* e *feminicídio*: as significações teórico-políticas pertinentes à América Latina

Compreender que os assassinatos de mulheres acontecem em perspectiva global, como visto, impulsionou a construção de uma nomenclatura diferenciada a fim de promover

inteligibilidade para as condições de desigualdade de gênero que fomentam essas violências letais. Conferir caráter político aos *femicides* implicaria em dar visibilidade às condições de vulnerabilidades da vida das mulheres, para então elaborar medidas de enfrentamento das circunstâncias que ameaçam a existência das mesmas. Por agora, devo problematizar os contextos e significados atribuídos às categorias definidoras dos assassinatos de mulheres na América Latina e no Brasil. Entre outras categorias insurgentes entre países latino-americanos, predominaram os debates sobre a significação e abrangência social e política dos termos *femicídio*, *feminicídio* e *generocídio* (ou *femigenocídio*).

O femicídio surgiu da variação de linguagem da categoria *femicide* a fim de adaptar o termo anglo-saxão aos casos de violências letais exercidas contra mulheres nos países latino-americanos. *Femi-cídio* representaria as mortes intencionais e violentas de mulheres em decorrência do sexo feminino, isto é, pelo fato de serem mulheres. O prefixo *femi-* diz respeito a *fêmea*, portanto, traz mais uma vez o aspecto biológico para a discussão e identificação dos crimes contra a vida das mulheres e, assim, remete à diferenciação entre homens e mulheres, considerando a distinção sexual. Esta delimitação conceitual é claramente passível de questionamentos e críticas contemporaneamente, pois, diante de uma diversidade de representações sociais de ser homem e de ser mulher, torna-se mais adequado destacar que a discriminação, o menosprezo, o ódio e as violências letais estão baseadas no gênero ou, ainda mais, que se percebe que o sexo também é produto de discursos reiterados de um imperativo heterossexual (BUTLER, 2017).

É certo que a própria distinção das palavras carrega seu aspecto político: sair da neutralidade ou da universalidade da palavra *homi-cídio* para assumir, a princípio, o termo *femi-cídio*, no intuito de ressaltar as particularidades desses crimes. Portanto, o femicídio apresenta-se como uma alternativa política para gerar inteligibilidade e dar visibilidade ao contexto sociocultural de discriminação, opressão, desigualdade que favorece a violência sistemática contra a mulher e culmina na morte. No que se refere ao caráter sexista, lembro que, segundo Diana Russell (2006, p. 78), os femicídios seriam “realizados por homens motivados pela noção de ter direito a fazê-lo, ou superioridade sobre as mulheres; por prazer ou desejos sádicos; ou pela suposição de propriedade sobre as mulheres”³⁶.

Contudo, Marcela Lagarde (2004) propôs um reforço de sentido ao traduzir para o castelhano o termo em inglês *femicide*. No entendimento da antropóloga, o vocábulo mais apropriado seria, então, *feminicídio*, em vez de femicídio. Isso porque, em espanhol, a palavra

³⁶ No original: “[...] realizados por varones motivados por un sentido de tener derecho a ello o superioridad sobre las mujeres, por el pacer o deseos sádicos hacia ellas, o por la suposición de propiedad sobre las mujeres”.

femicídio corresponderia à versão feminina de homicídio, o que alcançaria apenas o destaque sobre o sexo das vítimas. O novo termo se diferencia pela referência ao gênero por meio do prefixo *femini-*, em corresponde ao gênero feminino e aos preceitos culturais que constroem as possibilidades performativas de ser mulher. Assim, ganha relevância também a qualificação do feminicídio enquanto crime de ódio e menosprezo ao feminino (misoginia), sentimento difundido em muito homens pela persistência da cultura machista, o que demonstra que as emoções sucedem de processos de significação das interações interpessoais de acordo com as dinâmicas sociais e culturais, isto é, as convenções socioculturais, baseadas em certo senso de moralidade, atribuem sentido aos comportamentos e às emoções³⁷.

Nesse viés, o “choque” resultante da não aceitação às mudanças produzidas pelo novo contexto socioeconômico da região de Ciudad Juárez – que levaram muitas mulheres a ocuparem espaços sociais antes exclusivos dos homens – teria produzido as violências letais sistêmicas. Fragoso (2002) acreditava que esses assassinatos decorriam do fato de as mulheres não estarem desempenhando adequadamente seus tradicionais papéis sociais de gênero. Seria uma espécie de “conservadorismo genérico” e não de genuíno controle da sexualidade. Em outras palavras, a autora supunha que a permanência das estruturas desiguais da divisão do trabalho entre homens e mulheres teria evitado o fenômeno dos assassinatos.

Julia Monárrez Fragoso trouxe mais uma acepção a ser acrescida aos conceitos apresentados por Diana Russell, Jill Radford e Jane Caputi, entre outras pesquisadoras, quando considerou as conexões entre marcadores de diferença juntamente ao recorte de gênero, o que exige uma observação mais cuidadosa das circunstâncias políticas, sociais, econômicas e morais, visto que foram as transformações na economia da região que impulsionaram a busca do trabalho precário das mulheres, simultaneamente ao crescente desemprego dos homens e a reação extrema de reafirmação de poder na região. Por isso serem vistos com *assassinatos sistêmicos*, posto que

é importante fazer notar que todas as teorias mencionadas estabelecem o gênero como uma categoria privilegiada para analisar o assassinato de mulheres, contudo, a análise de classe social e de outras estruturas de poder ou condições materiais que podem

³⁷ Essa “economia dos afetivos” pode ser melhor observada a partir das análises feitas por Norbert Elias sobre os processos civilizadores e a constituição de *habitus* que torna certos “padrões” de comportamento uma “segunda natureza”, porém, “natureza” passível de mutação – uma espécie de processo descivilizador – conforme as práticas reiterativas (cf. ELIAS, 1994).

influir na violência por parte dos homens contra as mulheres são apenas mencionadas, sem análise³⁸ (FRAGOSO, 2002, p. 288).

Mesmo quando o ponto de convergência *morte em razão do gênero* acontece, torna-se inteligível que existe modos diferentes de ser mulher e de essas serem vitimadas. Portanto, o feminicídio compreenderia qualquer composição de atos violentos que ocasione a morte de mulheres, o que abrange “o dano emocional, psicológico, as agressões, os insultos, a tortura, o estupro, a prostituição, o assédio sexual, o abuso infantil, o infanticídio de meninas, as mutilações genitais, a violência doméstica, e toda política que resulte na morte de mulheres, tolerada pelo Estado”³⁹ (FRAGOSO, 2002, p. 286). Nesses termos, este conceito corresponde a uma compreensão genérica do feminicídio, de acordo com a classificação apresentada por Izabel Solysko Gomes (2015).

A opção pelo termo *feminicídio* também representou o “conjunto de delitos de lesa humanidade que contém os crimes e os desaparecimentos de mulheres⁴⁰” (cf. LAGARDE, 2004, p. 9). Os feminicídios entrariam para o rol de crimes contra a humanidade e o luto pelas mortes de mulheres mexicanas tenderia, politicamente, a relacionar-se com a comoção pela perda de representantes de um grupo social, mulheres, importante para a própria existência da sociedade.

Diante da condição de vulnerabilidade de direitos a qual as mulheres estão expostas, reafirma-se o fenômeno das violências de gênero como uma questão de violação dos direitos humanos. Neste sentido, em 1993, na Conferência de Direitos Humanos⁴¹, ocorrida em Viena, a violência contra as mulheres passou a ser considerada um problema político e público para os Estados cuidarem visando essa perspectiva do enfrentamento dos crimes contra a humanidade.

A força política das instituições internacionais de direitos humanos se comprovou, posteriormente, com o exemplo das denúncias dos assassinatos em Ciudad Juárez levadas à Organização dos Estados Americanos (OEA) e à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em face do Estado mexicano. Outro exemplo seriam as denúncias feitas por entidades

³⁸ No original: “Es importante hacer notar que todas las teóricas mencionadas establecen el género como una categoría privilegiada para analizar el asesinato de mujeres, sin embargo, el análisis de clase social u otras estructuras de poder o condiciones materiales que pueden influir en la violencia por parte de los hombres contra mujeres quedan sólo mencionadas, sin analizar”.

³⁹ No original: “[...] el maltrato emocional, psicológico, los golpes, los insultos, la tortura, la violación, la prostitución, el acoso sexual, el abuso infantil, el infanticidio de niñas, las mutilaciones genitales, la violencia doméstica y toda política que derive en la muerte de las mujeres, tolerada por el estado”.

⁴⁰ No original: “[...] conjunto de delitos de lesa humanidad que contienen los crímenes, los secuestros y las desapariciones de niñas y mujeres”.

⁴¹ Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

de direitos humanos que denunciaram o Estado brasileiro à OEA no tocante às negligências política, administrativa e judiciária, ao lidarem com situações de violência doméstica e familiar, representado pelo caso emblemático de Maria da Penha (cf. VARELLA; MACHADO, 2009).

Recomendações de organizações internacionais, como a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) e o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ambos vinculados à Organização das Nações Unidas (ONU), requerem dos Estados signatários a adoção de medidas políticas no sentido de realizar um mapeamento dos casos e dos fatores propulsores de tais violências para que se constituam os mecanismos apropriados ao enfrentamento das práticas feminicidas. Isso porque compreende-se que o sentimento de ódio às mulheres que culmina na violência letal é construído em sociedade. Em sendo produto da sociedade, essas expressões de opressão feminina estão presentes na banalização, na normalização, na tolerância da violência de gênero e na impunidade dos agressores.

O trato negligente e autoritário por parte das autoridades ineficientes e, muitas vezes, corruptas passou a ser denunciado por Marcela Lagarde (2006a) como violência institucional porque ofendiam a sociedade e os familiares das vítimas que, particularmente, estavam há anos lutando contra a discriminação e a culpabilização das vítimas (diga-se, das “*buenas hijas*”). Diante disto, o feminicídio foi tomado como “crime de Estado”, visto que os órgãos de justiça e segurança pública não se mostraram capazes de garantir a vida e a segurança das mulheres em geral, que sofrem diversas violências ao longo da vida (LAGARDE, 2006b, p. 12). Ao denunciar os feminicídios, Lagarde (2004; 2006c) almejava apontar que o México descumpria suas obrigações internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, inclusive, do dever de investigar e punir as mortes e de se contrapor aos discursos de culpabilização das mulheres por suas próprias mortes. As políticas estatais eram avaliadas no sentido de apreender sobre suas possibilidades transformadoras das convenções sociais, culturais, morais, econômicas etc., no intuito de reverberar em existência e vida digna para as mulheres. “Há feminicídio quando o Estado não dá garantias às mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em casas, nos espaços de trabalho, de trânsito ou de lazer⁴²” (LAGARDE, 2004, p. 6).

Nesses termos, a “omissão do Estado” passa a compor o significado da categoria e a estratégia de denúncia dos assassinatos misóginos de mulheres. O feminicídio passa a ser

⁴² No original: “Hay *feminicidio* cuando el Estado no da garantías a las mujeres y no crea condiciones de seguridad para sus vidas en la comunidad, en la casa, ni en los espacios de trabajo de tránsito o de esparcimiento”.

entendido como “uma fratura do Estado de Direito que favorece a impunidade⁴³” (LAGARDE, 2004, p. 9). A dita omissão decorre do silêncio, da inércia, da negligência e da conveniência das autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Esta perspectiva de definição política atribuída ao feminicídio, por consequência, apontou para a “necessária” intervenção dos aparelhamentos estatais nas relações sociais e, portanto, fomentou uma expectativa de maior rigor no controle sobre os corpos dos sujeitos naquela região mexicana, sejam homens ou mulheres.

Conforme Aline Passos (2015, p. 82), a qualificação dos feminicídios em Juárez, em certa medida, reconciliou os interesses da governança local e dos movimentos sociais em defesa das mulheres: combater as violências. Por consequência, produziu um consenso que agora informa a existência de um fenômeno social e criminológico chamado feminicídio. Inclusive, em análise da decisão da Corte Interamericana⁴⁴, Passos (2015, p. 71) evidencia as aproximações que ocorreram entre os discursos dos representantes de movimentos feministas e de direitos humanos que contribuíram para a acusação e do próprio Estado em suas defesas, respectivamente, ao adotarem o termo *feminicídio* quando se referiram às mortes de mulheres:

Os representantes [dos grupos de direitos humanos] disseram que “os homicídios e desaparecimentos de meninas e mulheres na Cidade de Juárez, são a máxima expressão da violência misógina”, razão pela qual alegaram que esta violência se conceitua como feminicídio. Segundo explicaram, ela consiste em “uma forma extrema de violência contra as mulheres; o assassinato de meninas e mulheres pelo único motivo de estarem em uma sociedade que as subordina”, o que tem implicação de “uma mistura de fatores culturais, econômicos e políticos”. Por essa razão, argumentaram que “para determinar se um homicídio de uma mulher é um feminicídio é preciso conhecer quem o comete, como o faz e em que contexto”.

[...]

Na audiência pública, o Estado utilizou o termo feminicídio ao fazer referência ao “fenômeno [...] que prevalece em Juárez” (CIDH, 2009, p. 37).

Essa “mistura de fatores culturais, econômicos e políticos” descrita suscita mais uma análise sobre os casos de feminicídios referidos nesta seção. O reconhecimento social e político destinado às mortes das *hijas* ocorreu a reboque dos “esforços” de controle estatal sobre o crime organizado e tráfico de drogas existente na região de fronteira entre países. Deste modo, a

⁴³ No original: “[...]una fractura del Estado de derecho que favorece la impunidad”.

⁴⁴ A Corte Interamericana foi o primeiro tribunal internacional a adotar o termo feminicídio para se referir aos assassinatos de mulheres.

antropóloga Rita Laura Segato (2005; 2006; 2010a; 2010b; 2014) acredita que os assassinios cruéis ocorridos em Juárez são essencialmente crimes corporativos e não “simplesmente” crimes de gênero. Nas áreas de fronteiras entre México, Estados Unidos e Guatemala existiria uma corporação criminosa que impõe seu poderio em detrimento da soberania das instituições dos Estados. Essa organização criminosa configuraria um “segundo Estado” ou um “Estado paralelo”, na medida em que sobrevive com economia própria, com normas próprias e com administração e forças de segurança próprias e direcionadas à preservação da corporação e ao domínio daquela extensão territorial.

Segato (2014, p. 362) descreve a região de fronteiras como um espaço de disputas e guerras. Nessas circunstâncias, os crimes sexuais que ocorrem em situações de guerra têm caráter de crimes de soberania e de discricionariedade sobre o território que se almeja dominar. A impunidade geralmente denunciada como um fator permissivo para a prática de feminicídios seria, na verdade, resultante de um pacto de silêncio entre os criminosos, o qual representaria a cumplicidade diante de rituais de virilidade e expressão de domínio da região.

O “governo paralelo” mobilizar-se-ia segundo dois modos de relações: o *vertical*, que vincula as pessoas de forma assimétrica de poder, no caso, relação entre perpetradores e vítimas dos diversos crimes; e o *horizontal*, que atrela os perpetradores com seus pares, em uma relação simétrica de demonstração de virilidade e capacidade de ser temido pela sociedade e respeitado entre iguais. Circunstâncias que também podem ser verificadas nas relações violentas baseadas no gênero, como exposto anteriormente (SEGATO, 2010b).

O comando sobre o território implicaria em poder sobre os corpos e comportamentos das pessoas; em poder que se expressava no *continuum* de violências sexuais e mutilações que construíram a ritualista daquelas mortes de mulheres (cf. SEGATO, 2005, p. 275). O *modus operandi* dos assassinatos selaria o pacto mafioso e cumpriria a função de exemplaridade entre os pares almejando sustentar a coesão, a vitalidade e o controle territorial por parte da rede corporativa. Nesse sentido, o domínio territorial acontece no território dos corpos das mulheres.

Para Rita Laura Segato (2014, p. 362), o significado de crimes de ódio ao feminino não qualifica essas práticas homicidas ocorridas na região de Ciudad Juárez de forma genuína. Aqueles assassinatos de mulheres foram fomentados por interesses empresariais e políticos combinados com dimensões sociais e culturais atribuídas aos crimes de foro íntimo. Quer dizer, os assassinatos de mulheres em Juárez poderiam ser (e foram) associados com ações misóginas, pois, predominantemente, as violências contra mulheres estão baseadas em ideais de desigualdade de gênero e poderio masculino.

As particularidades socioeconômicas e político-culturais daqueles crimes corporativos resultaram em mortes de mulheres que se assemelharam aos genocídios, isto é, a agressões a pessoas de um mesmo grupo, no caso, de um mesmo conjunto de mulheres: as mestiças e pobres. Assim, os marcadores sociais de gênero, raça/cor e condição econômica se apresentam de modo emblemático. Esta singularidade perante outros assassinatos de mulheres tornaria possível validar a categoria *femigenocídio* ou *generocídios* (SEGATO, 2010a, 2014); o que não seria, portanto, o mesmo que falar em feminicídio ou femicídio, pois estas últimas categorias carregariam contextos sociopolíticos diferentes.

Os rituais que resultam nos femigenocídios os aproximam de crimes de lesa humanidade e devem ser apreciados por foro internacional como mais uma perspectiva de genocídio, no caso, as mortes violentas de um grupo de mulheres praticados indiscriminadamente. Segundo Segato (2010a, p. 25), esses crimes são

por sua qualidade de sistemáticos e impessoais, tem por objetivo específico de destruição das mulheres (e homens feminizados) somente por ser mulheres e sem possibilidade de personalizar ou individualizar nem o motivo da autoria nem a relação entre perpetrador e vítima⁴⁵.

Embora a categoria *femigenocídio* surja de uma análise sobre contextos de disputas de poder sobre territórios, o esclarecimento de que esses não são crimes oriundos do sentimento de ódio às mulheres não prescinde da discussão sobre os assassinatos (também) serem práticas misóginas. Digo isso porque os “instrumentos” escolhidos para demonstração de poder territorial foram os corpos de mulheres. Então, é possível afirmar que prepondera um menor valor à vida das mulheres e que a violência sexual presente nos rituais dos femigenocídios simboliza a dominação moral e física em face daquele grupo de mulheres, quando “a vítima é expropriada do controle sobre seu espaço-corpo” (SEGATO, 2005, p. 270).

Os assassinios femininos predominantemente comentados no Brasil são aqueles em que a violência letal decorre das relações íntimas, domésticas, familiares, afetivo-conjugais. Então, a categoria *feminicídio* apresentou-se como mais próxima da nossa realidade de insegurança pública e da necessidade de desenvolver políticas relacionadas ao enfrentamento das violências e assassinatos de mulheres no país.

⁴⁵ No original: “por su cualidad de sistemáticos e impersonales, tienen por objetivo específico la destrucción de las mujeres (y los hombres feminizados) solamente por ser mujeres y sin posibilidad de personalizar o individualizar ni el móvil de la autoría ni la relación entre perpetrador y víctima”.

Mesmo havendo acepções teóricas distintas entre as categorias expostas aqui, a busca por nomear e significar sistematicamente os assassinatos de mulheres – seja como femicídio, feminicídio ou femigenocídio – já representa um marco diferenciador que retira as mortes misóginas do conceito neutro e genérico de *homicídio* e carrega seu viés político ao tentar tornar reconhecível os comportamentos violentos, bem como os atos de imprudência, negligência ou imperícia de autoridades estatais no trato preventivo e punitivo de tais violências e sua letalidade.

No mais, as reflexões sobre o termo mais apropriado para significar as circunstâncias criminosas também avançam no sentido de distinguir tipos de assassinatos de mulheres entre si. O caráter homogeneizante não deveria ser assumido a ponto de prescindir das particularidades sociais, morais, econômicas, políticas e culturais de cada país e suas regiões quando da análise das violências baseadas na desigualdade de gênero.

2.3.1 Classificando os feminicídios

Ao longo de quatro décadas a discussão sobre os assassinatos misóginos de mulheres enquanto problema social foi ganhando força entre ativistas, pesquisadoras e organismos internacionais. Mais recentemente, a partir dos anos 2000, os femicídios ou feminicídios passaram a ser objeto de legislações penais de diversos países da América Latina, entre eles o Brasil. Como visto, a princípio os vocábulos não são sinônimos. Ainda, a adoção de cada um deles tem relação com as discussões desenvolvidas em cada país. Mesmo os países que adotaram o termo *feminicídio*, por exemplo, e consideraram o caráter de “omissão do Estado”, fizeram seus “ajustes” conceituais para adequar a legislação aos contextos nacionais predominantes de violência contra mulheres ou aos contextos passíveis de serem vislumbrados em determinada sociedade.

Nesse caminho de adaptações, Wânia Pasinato (2011) comenta que muitas vezes os assassinatos misóginos são tratados como femicídio ou feminicídio, sem haver uma preocupação consistente em diferenciar as categorias. Izabel Solysko Gomes (2015, p. 191) compartilha da perspectiva de que femicídio e feminicídio, enquanto conceitos, nomeiam igual fenômeno social e, então, justifica: “penso que ambos funcionam como descritores analíticos da mesma realidade: a morte de mulheres em razão do simples fato de ser mulher”. Todavia, ainda que os termos *femicídio* e *feminicídio* obedeçam a um dispositivo de gênero e resultem de preceitos relacionados a modos patriarcais de sociedade, Rita Laura Segato (2014, p. 365) defende ser necessário sedimentar tipificações rigorosas e que sejam capazes de discriminar

pelo menos dois tipos amplos (ou grandes classes) dentro de uma classificação geral: feminicídios/feminicídios e femigenocídios. De acordo com a autora,

Somente uma caracterização precisa do *modus-operandi* de cada tipo particular de crime e a elaboração de uma tipologia o mais precisa possível das diversas modalidades de assassinatos de mulheres poderia levar à resolução dos casos, à identificação dos agressores e ao tão esperado fim da impunidade⁴⁶ (SEGATO, 2006, p. 8).

De toda forma, o uso de qualquer das categorias revela a importância da defesa da vida das mulheres e, portanto, favorece a análise dos estados de inabilidade política em constituir mecanismos para promover um senso de igualdade de gênero. Porém, devo dizer que Wânia Pasinato (2011) considera delicado o emprego de uma única categoria com o apelo de construir uma homogeneidade de políticas públicas, de medidas para incidir sobre fenômenos compostos por variadas especificidades – o que significa: combater invisibilidade por meio de novos enquadramentos (excludentes). No entanto, as conclusões de Butler trazem um certo alento no tocante às ponderações que estão sendo apresentadas:

O raciocínio fundacionista da política de identidade tende a supor que primeiro é preciso haver uma identidade, para que os interesses políticos possam ser elaborados, e, subsequentemente, empreender a ação política. Meu argumento é que não há necessidade de existir um “agente por trás do ato”, mas o “agente” é diversamente construído no e através do ato (BUTLER, 2017, p. 247).

Não precisaria haver uma definição estanque de mulher ou de feminicídio, por exemplo, fomentadora das práticas políticas, pois, a reiteração dessas práticas tem a capacidade de produzir novas significações do ser mulher e novos aspectos do que seria violência de gênero e seu resultado letal. Por conseguinte, a orientação apresentada é de que todos os assassinatos de mulheres sejam, a princípio, tomados como feminicídio, isto é, como morte violenta em razão de serem mulheres. Posteriormente, a prática policial e judiciária verificaria as circunstâncias do crime para, então, confirmar ou não o caráter de gênero (cf. PASINATO, 2016). Indiretamente estou dizendo que homicídios de mulheres podem acontecer de acordo com outras motivações. Não basta a vítima ser mulher, temos que verificar as circunstâncias

⁴⁶ [...] solamente una caracterización precisa del *modus-operandi* de cada tipo particular de crimen y la elaboración de una tipología lo más precisa posible de las diversas modalidades de asesinatos de mujeres podría llevar a la resolución de los casos, a la identificación de los agresores, y al tan anhelado fin de la impunidad.

reveladoras de comportamento machista e misógino na ação de quem pratica a violência letal. Nesse sentido, alguns dos agentes de justiça entrevistados comentaram:

[...] nem toda a morte de uma mulher seria tipificado como feminicídio, ela tem que ser, tem que está dentro da tipificação, se contra mulher, por razões de sua condição feminina [...] (Entrevista, Jurista 4, 2016)

Não basta ser mulher, eu tenho que fazer uma análise [sobre] porque era mulher... É como o caso da jovem que foi morta porque estava no tráfico, para traficante era um homem, não era uma mulher, era um homem, mas estava ligada ao tráfico, estava devendo (Entrevista, Jurista 5, 2016).

O agente de justiça quis dizer que ser homem ou mulher era indiferente diante da morte motivada por relações de tráfico de drogas. No entanto, a colocação “*para traficante era um homem, não era uma mulher, era um homem*”, revela que mesmo quando mulheres estão envolvidas com a dinâmica do tráfico de drogas, elas devem performar comportamentos masculinos. Esse destaque para a relação entre masculinidade e tráfico de drogas permite notar que o contexto criminoso suscitado pelo interlocutor também está atravessado pela intersecção de gênero. Ademais, diante desse contexto diferenciado citado acima, retomo a análise sobre as categorias definidoras dos assassinatos misóginos e acrescento o questionamento de Wânia Pasinato (2011, p. 238-139):

Não seria mais produtivo, no que toca à atuação política, desagregar as mortes e dar-lhes algum significado a partir dos contextos em que ocorreram? Desagregar ao invés de “amalgamar” não seria mais interessante também do ponto de vista teórico, conceitual, permitindo refletir sobre a necessidade de políticas que sejam mais pontuais, ao mesmo tempo introduzindo as discussões sobre as especificidades de gênero de maneira transversal nas políticas de governo e do Estado?

Essa fluidez pensada por Pasinato não é tão fácil de se concretizar quando a tendência é nominar, designar, categorizar os comportamentos feminicidas, podendo o vocábulo escolhido adquirir significado abrangente ou específico, de acordo com os contextos nacionais. Ainda, quando se busca uma compreensão judicializadora para os crimes misóginos, a inserção das violências ao campo das normas jurídico-penais requer a adoção de uma nomenclatura, que será o símbolo linguístico significante do crime. Os significantes *femicídio* ou *feminicídio* que foram inseridos nos textos legais latino-americanos, por exemplo, reúnem em uma única palavra o

compilado das reflexões sobre os contextos e tipos de violências contra as mulheres predominantes nos diversos países. Isto corrobora com a “*politics of naming*” (CORRADI et al, 2016), ao visar fortalecer o significado jurídico e, por origem, político que dá sentido à categoria. Abaixo ilustro formas de designação dos assassinatos de mulheres nas legislações penais de alguns países latino americanos (cf. MACHADO, 2015):

Argentina, Código Penal. Artículo 80. Se impondrá reclusión perpetua o prisión perpetua [...] al que matare: [...] 4° Por placer, codicia, odio racial, religioso, de género o a la orientación sexual, identidad de género o su expresión. [...] 11. A una mujer cuando el hecho sea perpetrado por un hombre y mediere violencia de género [...].

Equador, Código Orgánico Integral Penal. Artículo 141. Femicidio. La persona que, como resultado de relaciones de poder manifestadas en cualquier tipo de violencia, dé muerte a una mujer por el hecho de serlo o por su condición de género, será sancionada con pena privativa de libertad de veintidós a veintiséis años.

Guatemala, Decreto 22/2008. Artículo 6°. Comete el delito de femicidio quien, en el marco de las relaciones desiguales de poder entre hombres y mujeres, diere muerte a una mujer, por su condición de mujer [...].

México, Código Penal Federal. Artículo 325. Comete el delito de feminicidio quien prive de la vida a una mujer por razones de género.

Brasil, Código Penal. Artigo 121. Matar alguém: [...] Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

O legislador argentino não usou nenhuma nomenclatura jurídica (nem femicídio, nem feminicídio) e, em um mesmo dispositivo legal, tratou sobre vários crimes de ódio, dentre eles, a morte de mulher, praticada por homem, mediante violência de gênero. O legislador equatoriano adotou o significante *femicidio*, associando-o à morte de mulher por sua condição de gênero. O legislador guatemalteco acolheu o vocábulo *femicidio* interligado com uma referência aos marcadores sexuais: “*diere muerte a una mujer, por su condición de mujer*”. O legislador mexicano acolheu a palavra *feminicidio* associado às razões de gênero. Por último, o legislador brasileiro usou o termo *feminicidio*, explicitamente relacionado ao sexo feminino.

Embora, em maioria, as legislações penais latino-americanas (cf. MACHADO, 2015, p. 18) façam referência ao recorte de gênero quando destacam os assassinatos de mulheres perante outras circunstâncias de homicídios, elas são unânimes em determinar que a vítima deverá ser sempre uma pessoa do sexo feminino. Essa associação sexo-gênero também esteve presente nos dados de pesquisa analisados para a construção desta tese, o que, no caso brasileiro, desconsidera, a princípio, outras performatividades de ser mulher na condição de vítima.

É desafiante implementar uma política pública que alcance em absoluto os casos de violência letais contra as mulheres pelo fato de serem mulheres. Também não parece eficaz construir as mesmas políticas públicas de enfrentamento à violência e morte de mulheres, se elas tiverem motivações e *modus operandi* diversos de outros homicídios. Essa preocupação com as especificidades dos crimes contra as mulheres pode ser ressaltada quando se conhece da classificação de tipos de feminicídios, o que, portanto, requereria investigação e atuação jurídica adequada. Esses tipos são, sucintamente: feminicídio íntimo, familiar, não íntimo e por conexão⁴⁷ (cf. PASINATO, 2011, p. 236; PRADO; SANEMATSU, 2015, p. 21; PASINATO, 2016, p. 22).

O feminicídio **íntimo** atinge mulheres que têm ou tiveram uma relação íntima, de convivência amorosa ou afins. Abrangem especialmente os crimes cometidos por parceiros sexuais, especialmente maridos, companheiros, namorados ou amantes, sejam em relações atuais ou passadas, e pessoas com quem tiveram filhos. Amigos de mulheres que as agridem de morte por terem negado relação sentimental ou sexual com eles também podem ter seus comportamentos qualificados aqui. O feminicídio íntimo é o que conquistou maior visibilidade no Brasil e neste estudo correspondem aos Casos 1, 3, 4, 5, 10, 11 e 12.

O feminicídio **familiar** corresponde à morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre vítima e agressor, seja por consanguinidade, afinidade ou adoção, por exemplo, pais, padrastos, irmãos, tios, entre outros, poderiam ser os perpetradores do crime. Tenho como exemplo o caso uma mulher que foi assassinada por seu cunhado, pois, no entender dele, a sua ex companheira teria decidido se separar dele porque teve o incentivo da irmã. Assim, a vítima foi perseguida e morta quando retornava do trabalho para casa (Julgamento, Caso 2, 2016). Esse caso não poderia ser interpretado juridicamente como feminicídio por ter ocorrido em tempo anterior a mudança na lei penal (cf. Apêndice 'F'). A seção 6.4 também conta com outro caso de feminicídio familiar (Caso 12).

⁴⁷ Conferir outras classificações na obra *Feminicídio: invisibilidade mata* (2015), organizada por Débora Prado e Marisa Sanematsu, ou nas *Diretrizes Nacionais...* (PASINATO, 2016).

O feminicídio **não íntimo** acontece quando um desconhecido, sem qualquer tipo de relação, age contra a vida da mulher. Por exemplo, quando a agressão sexual resulta no assassinato de uma mulher praticado por um estranho. Os feminicídios não íntimos também abrangem a possibilidade de haver alguma relação de referência social, de confiança, de hierarquia que facilite a interação entre agressor e vítima, sem que isso constituía relação íntima, ou seja: meros conhecidos, vizinhos, colegas de trabalho, empregadores, profissionais de saúde. Nesse tipo de feminicídio, podem ocorrer prática de violência sexual ou não. O Caso 9 (Julgamento, 2018), poderia ser um exemplo de feminicídio não íntimo. Os familiares da vítima anunciaram seu desaparecimento após a moça ter sido vista saindo de uma boate com alguns rapazes. Seu corpo foi encontrado em um matagal em região limítrofe entre cidades pertencentes a área metropolitana de João Pessoa. As investigações policiais indicaram que a vítima não conhecia os acusados, mas, na noite do desaparecimento havia “ficado” com um deles e ao final pegou carona para casa. Como o percurso foi mudado, entende-se que a morte se deu porque ela insistia para que a deixassem em casa ou outro local seguro – ver seção 6.2.

Ainda, existe o feminicídio **por conexão**, quando a mulher é assassinada porque se encontrava na “linha de fogo”, isto é, ao tentar impedir a prática do crime contra outra mulher ou ao ser confundida com a “mulher-alvo” e acabar morrendo. Nessa circunstância, pode-se pensar em mulheres adultas ou meninas (filha, por exemplo). Essas mortes independem do tipo de vínculo entre a vítima e o agressor. Pode se tratar de mãe, filha, amiga ou pessoa desconhecida que se encontrava no local do crime⁴⁸. O feminicídio por conexão pode ser vislumbrado no Caso 8 (Julgamento, 2018). Duas amigas moravam juntas, uma delas teve uma relação amorosa, em que violências de cunho doméstico-familiar resultaram na expedição de medida protetiva em favor dela. Também havia disputa entre os ex-cônjuges pela guarda dos filhos. No dia do crime, a outra mulher organizou uma confraternização entre amigos do trabalho na moradia delas. Quando muitos convidados haviam ido embora e os amigos mais próximo a ajudavam na limpeza do local, dois homens estranhos adentram ao apartamento chamando pelo nome da ex-companheira do acusado no intuito de identificá-la entre as mulheres presentes. Como a mulher-alvo não estava presente, a amiga sofreu os disparos de arma de fogo e veio a falecer – ver seção 6.1.

⁴⁸ Nesses termos, considero que homens poderiam ser vitimados nesse contexto de “erro de execução” previsto na norma penal brasileira e o crime continuaria sendo um feminicídio. Código Penal Brasileiro, artigo 73. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela.

Existem outras classificações de feminicídios, a saber, o infantil, sexual sistêmico, por prostituição ou ocupações estigmatizadas, por tráfico de pessoas, por contrabando de pessoas, transfóbico, lesbofóbico, racista, por mutilação genital feminina (cf. PRADO; SANEMATSU, 2015; PASINATO, 2016; ROMERO, 2014), os quais consideram circunstâncias sociais, econômicas, culturais e intolerâncias relacionadas à orientação sexual e variadas performatividades de gênero. Por agora, optei por conceituar apenas algumas das tipificações de feminicídio por percebê-las como mais próximas dos casos verificados em minha pesquisa. Conquanto, pude observar julgamentos de homicídios de mulheres – nem todos descritos legalmente como feminicídios⁴⁹ – que figurariam nas seguintes modalidades: sete casos de feminicídio íntimo (Casos 1, 3, 4, 5, 10, 11 e 12); dois casos de feminicídio familiar (Casos 2 e 12); um caso de feminicídio não íntimo (Caso 9); e um caso de feminicídio por conexão (Caso 8). Esclareço que o Caso 12 (Julgamento, 2018) tem duas vítimas e, portanto, está sendo apresentado por mim com duas modalidades de feminicídio (cf. Apêndices ‘E’ e ‘F’).

Ademais, dois casos não incorreram em tema de feminicídio (Casos 6 e 7), embora pessoas com vínculos amorosos e familiares estivessem direta ou indiretamente envolvidas no cenário dos crimes. Apesar disso, em nenhum momento pensei em prescindir dessas informações nos meus escritos. Lembro que “nem todos os casos de feminicídio doméstico acontecem dentro do domicílio e nem todo homicídio de mulher ocorrido dentro de casa pode ser considerado feminicídio” (CERQUEIRA, 2018, p. 47).

Conquanto, esses crimes exemplificam contextos em que o recorte de gênero não foi primordial na consecução da violência homicida exercida contra essas duas mulheres. No Caso 6 (Julgamento, 2017), o réu, um criminoso de carreira, matou a mãe de sua ex companheira no intuito de se vingar de uma emboscada contratada pela vítima e da qual ele conseguiu escapar ileso. No Caso 7 (Julgamento, 2017) o conflito era de ordem patrimonial, pois o acusado tentou matar a nora de sua companheira por acreditar que ela estivesse usufruindo do valor do auxílio moradia que o casal recebia de um órgão público municipal.

Feitas essas exemplificações com base em casos de pesquisa, no objetivo de expor algumas modalidades de feminicídios, gostaria de retomar a linha de discussão deste trabalho e passar a apresentar algo sobre o processo de inserção da categoria *feminicídio* no campo do direito e assim contribuir com a análise dos enquadramentos legais, a priori, estabelecidos na lei penal brasileira.

⁴⁹ Esclarecei mais à frente que, além da percepção dos profissionais do direito sobre o sujeito social mulher e os *estados de precariedade* suscitados pelas vidas ameaçadas ou perdidas, o ano do crime também concorre legalmente para o uso ou não da nomenclatura *feminicídio*.

3 O fenômeno do feminicídio no Brasil

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (BRASIL, 2013a, p. 898).

Com a discussão sobre o surgimento e os significados políticos atribuídos às categorias *femicídio*, *feminicídio* e *femigenocídio*, cabe ressaltar que o contexto brasileiro de discussões sobre assassinatos de mulheres em razão de serem mulheres tangencia, majoritariamente, os casos de feminicídios íntimos, doméstico e familiares, à semelhança de outros países da América Latina (MACHADO, 2015). Considerando a faixa etária de 20 a 49 anos, por exemplo, cerca da metade das ocorrências de agressões são provocadas por atitudes violentas de parceiros e ex-parceiros amorosos (cf. WAISELFISZ, 2012, p. 26).

Em relação aos homens, 14,3% dos homicídios ocorrem na residência, no que diz respeito às mulheres essa cifra sobe para 41%. Em contextos diversos, a arma de fogo foi o meio usado para matar mais de 70% dos homens e menos de 50% das mulheres vítimas de homicídio (cf. WAISELFISZ, 2012, p. 10). Esses dados indicam que, nas mortes de mulheres, prevalece formas de violência com maior contato interpessoal e que também se concretizam com o uso de objetos penetrantes, cortantes ou contundentes e sufocação.

Por agora, concentrando a análise para as convenções legais e as práticas jurídicas que podem consubstanciar apreensão, inteligibilidade e reconhecimento social às violências baseadas no gênero e aos feminicídios, tenho o intuito de apresentar as principais matrizes discursivas e legislativas que contribuíram para a construção da Lei de Feminicídio no Brasil.

Embora meu objetivo específico seja descrever o processo de elaboração da Lei de Feminicídio e refletir o enquadramento dado à categoria jurídica, antes disso gostaria de traçar breves considerações sobre a inserção da temática da violência contra a mulher perante os organismos de justiça e de segurança pública brasileiros. A menção a alguns contextos policiais e jurisdicionais anteriores à Lei de Feminicídio (Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015) e, inclusive, também anteriores à Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006) exsurgiu entre as entrevistas realizadas especialmente com os operadores jurídicos nos 1º e 2º Tribunais do Júri de João Pessoa, Paraíba. Assim, acabei por recolher respostas que tanto

associavam o feminicídio estritamente às violências domésticas e familiares, quanto remontavam à época em que as mulheres poderiam desistir de suas queixas feitas em delegacias de polícia, por “escolha própria”, o que lhes fazia persistir no contexto de violência, gerando o ápice de suas mortes.

Deste modo, antes de chegar aos discursos e práticas exercidas por meus interlocutores de pesquisa, torna-se oportuno visar as participações de outros agentes da justiça, em contextos temporais e institucionais anteriores. Portanto, resgato algumas informações relacionadas à “resolução” de conflitos afetivo-conjugais advindas de profissionais do direito presentes em delegacias genéricas ou nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e nos Juizados Especiais Criminais, para que, com isso, eu possa ofertar um panorama do trato político-jurídico das significações sociojurídicas destinadas à categoria *feminicídio*, nos tribunais do júri, quando da modificação legal.

3.1 Alguns percalços nas “resoluções” de conflitos quando a vítima é mulher

As pautas feministas que tratam do enfrentamento às violências praticadas contra as mulheres vêm se sedimentando no Brasil especialmente a partir da década de 1980, com as conquistas institucionais de implantação de delegacias especializadas no atendimento à mulher (DEAM). A existência desse aparelho jurídico-administrativo se coaduna com o norte de discussões apresentados anteriormente: tornar inteligível o caráter político dos feminicídios. Portanto, o Estado, enquanto organismo complexo e burocrático, é chamado constantemente a assumir intervenções institucionais no sentido de regular os comportamentos violentos (VIANNA; FARIAS, 2011; VIANNA; LOWENKRON, 2017).

Nesse sentido, a pesquisa científica trouxe importantes pontos de reflexão sobre como órgãos institucionais poderiam melhor assistir às mulheres vítimas e resgatá-las dos contextos de violência. Entre tantos estudos, faço alusão aos trabalhos investigativos reunidos na obra *Gênero e distribuição da justiça: as delegacias da defesa da mulher na construção das diferenças* (2006), organizada por Guita G. Debert, Adriana Piscitelli e Maria Filomena Gregori. De outro lado, os próprios grupos organizados e denominados feministas foram alvo de investigação, e aqui faço o destaque à obra *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista* (1993), de Maria Filomena Gregori, na qual a autora descreve e discute as convergências e divergências das práticas feministas durante os anos de funcionamento de uma organização não governamental, a SOS Mulher, na cidade de São Paulo.

Nessa época, a violência contra a mulher era representativa da violência de gênero ocorrida em ambiente doméstico-familiar (cf. GREGORI, 1993; DEBERT, 2006; IZUMINO, 1997, entre outros) e a compreensão dessa violência era comumente restringida às (ameaças de) lesões corporais, isto é, a suas expressões físicas (CAMPOS, 2004). Como as lesões corporais estão entre os comportamentos incrimináveis, em tese, as mulheres poderiam reclamar das agressões sofridas perante os órgãos policiais. Desta forma, conforme o procedimento jurídico-administrativo, a mulher que registrasse a ocorrência da agressão física na Delegacia de Polícia seria submetida à perícia para verificar as lesões correspondentes. Em sequência, o agressor e testemunhas seriam chamados a prestar depoimento. O relatório do inquérito policial deveria seguir para Ministério Público para o oferecimento de denúncia, de acordo com o procedimento processual comum às varas criminais (cf. CAMPOS, 2003, p. 160).

Na prática, os agentes de justiça – sejam atuantes nas delegacias ou nos juízos criminais – desvirtuavam o discurso jurídico sobre o crime, a autoria, o modo de execução e a gravidade da ação delitiva para avaliar o comportamento dos envolvidos (cf. CAMPOS, 2003, p. 160). As vítimas, quando não eram compelidas a desistir da queixa contra o agressor, viam suas histórias serem minoradas por operadores jurídicos em favor da instituição familiar. Então, nas absolvições vigorava a expectativa de amparo da família e do casamento (cf. IZUMINO, 1997, p. 163). Quando não havia casamento a ser preservado, uma vez que a união conjugal fora desfeita, as condenações eram mais prováveis. Essa preocupação chegou a ser esboçada no meu trabalho de pesquisa: “ [...] *porque é marido, porque se reconciliou, porque tem família, porque não tem como prover a subsistência dos filhos* [...]” (Entrevista, Jurista 5, 2016). O controle da sexualidade e, portanto, do modelo “casamento reprodutivo”, fundamentado na monogamia heterossexual (RUBIN, [1982] s/a), estiveram imbuídos nas convenções morais que regeram esses resultados. Diante de um estado de invisibilidade das violências sofridas pelas mulheres em favor da manutenção de um modelo de família, podemos considerar as interferências de certas convenções morais como barreiras ao acesso à justiça, isto é, ao ideário de justiça perseguido pela sociedade através do Judiciário (cf. PASINATO, 2012).

A informalidade ora usada naquele espaço burocrático das delegacias alcançou oficialidade, de certa maneira, quando a ameaça ou violação à integridade física da mulher passou a ser investigada em trabalho sequencial das Delegacias Especializadas e dos Juizados Especiais Criminais (JECrims)⁵⁰. Estes foram criados para tramitar com informalidade, oralidade e celeridade os crimes de “menor potencial ofensivo” e poderem resolver os casos

⁵⁰ Estes órgãos de justiça são regidos pela Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

assim caracterizados por meio do uso de procedimentos simplificados e alternativos ao processo judicial ordinário, ou seja, por meio de conciliações⁵¹ e transações penais⁵² (cf. ALMEIDA, 2008; OLIVEIRA, 2008; MONTENEGRO, 2015; entre outras). Nesse caso, o inquérito policial foi substituído pelo Termo Circunstanciado (TC), prescindindo das declarações de testemunhas e do homem acusado da violência contra a mulher. O TC era composto pelas informações da vítima e remetido ao Poder Judiciário. De acordo com Jacqueline Sinhoretto (2011, p. 38):

Com a criação dos juizados especiais, uma boa parte dos conflitos que antes não recebia um tratamento judicial passa a recebê-lo, ainda que por ritos informalizados, deslocando uma parte dos conflitos interpessoais [...] da completa informalidade para uma forma menos intensa de formalização.

Essas mudanças sugeriam que, necessariamente, os casos de violência doméstica e familiar alcançariam a análise do Judiciário. Porém, as queixas das mulheres não deixaram de ser intermediadas pelos preceitos morais formadores das práticas dos policiais. Nos juizados, a imposição do “diálogo” conciliatório entre vítima e agressor era intermediada por um operador jurídico (o juiz ou seu representante), o qual frequentemente insistia na valorização positiva de uma ordem familiar que destinava às mulheres o dever de perdoarem seus agressores e tentarem reconstituir a paz do lar. Segundo Carmen Hein de Campos (2003, p. 160):

O novo procedimento [dos JECrims] não alterou a lógica da preservação da família ou do casamento, só que agora essa lógica é operada, não com a absolvição, mas com o arquivamento massivo dos processos através da renúncia. Entendo que esse procedimento banaliza a violência doméstica, reprivatiza o conflito e redistribui o poder da relação em favor do agressor.

Os operadores jurídicos desconsideravam a condição de vulnerabilidade da mulher e acabavam por influenciar na “decisão” de renúncia da reclamação criminal feita em face do companheiro: caberia às vítimas retornarem ao ambiente de agressão e administrarem os comportamentos violentos dos seus parceiros. Isso porque as mulheres eram/são levadas a acreditar/acreditarem que têm o poder (e o dever) de recuperar a integração familiar (SORJ,

⁵¹ A conciliação seria uma espécie de “harmonia coercitiva”, quando se cria um espaço para o diálogo entre as partes nos moldes de uma “audiência prévia” à instauração do processo penal simplificado.

⁵² As transações penais são uma espécie de antecipação da sanção penal que ocorre quando o acusado, em vez de esperar o prosseguimento do processo criminal que pode vir a inocentá-lo ou condená-lo, decide por reconhecer seu ato delituoso e, assim, negociar com o autor da ação penal (seja o Ministério Público, seja a mulher vítima, de acordo com o delito praticado) o cumprimento de penas alternativas à privação de liberdade.

2002; CAMPOS, 2001; 2003). Assim, diversas tentativas de recorrer às instituições públicas fracassavam, pois, esses organismos de Justiça devolviam a possibilidade de resolução do conflito para o lugar de origem, isto é, o problema de ordem pública teria de ser resolvido (ou não) no âmbito privado, mesmo que implicasse em risco de morte para a mulher.

Aquele investimento em convencer a vítima a perdoar seu agressor e persistir na convivência com o mesmo era facilmente exercido porque os casos de violência doméstica e familiar deveriam surgir exclusivamente por decisão da pessoa agredida⁵³. Embora formalmente os agentes da justiça não pudessem interferir na decisão de queixa ou renúncia, informalmente chegavam a menosprezar as reclamações das mulheres e chamavam a atenção para a “responsabilidade” que elas teriam de manter a “família estruturada” – o que remete a um “padrão” de equilíbrio psíquico e afetivo (cf. ALMEIDA, 2008, p. 92), mas também ao modelo universal de família, isto é, aquela composta por casal heterossexual e filhos (cf. DEBERT et al, 2008, p. 177).

Ainda que minha pesquisa ocorra em época posterior, quando os nortes da Lei Maria da Penha são considerados, alguns relatos de entrevistas com os operadores jurídicos nos Tribunais do Júri elucidam essas dinâmicas informais que tentam administrar situações de violência doméstica e familiar contra a mulher e promover a preservação de uma instituição familiar tradicional (heteronormativa, monogâmica e reprodutiva). Por exemplo, entre os relatos registrados está a concepção pautada na moral cristã de que “a mulher sábia edifica a sua casa”, a seguir: “[...] quando vinha bêbado, a mulher em vez de deixar ele curtir a cachaça, e tudinho de bebida, aí ia tocar no assunto. Aí eu disse até a ela: ‘Olha, rapaz, a mulher sábia edifica a sua casa’” (Entrevista, Jurista 1, 2016). O discurso do entrevistado reiterava a manutenção da unidade familiar tradicional e, nesse objetivo, destinou à figura feminina o papel de submissão a algumas situações de violência a fim de “edificar a casa”, mesmo que em outro momento ele tenha demonstrado lamento e contrariedade perante a possibilidade de ocorrerem assassinatos resultantes desse contexto relacional.

O entendimento de que caberia às mulheres “edificar a casa” não tem relação “apenas” com os sutis esforços de operadores jurídicos dos JECrim’s em persuadir as mulheres agredidas a reerguerem a unidade familiar. Muitas vezes, esse senso moral levava as vítimas de violência a recorrerem às Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM’s), dentre outras, com o objetivo de que as(os) policiais arbitrassem a renegociação dos pactos conjugais. As mulheres frequentemente chegavam às delegacias para, através das queixas registradas, darem

⁵³ Eram ações penais privadas personalíssimas, o que quer dizer que apenas a vítima poderia reclamar da violência aos órgãos de justiça. Conferir: CUNHA, 2016b, p. 542 e seguintes.

“um susto” nos companheiros, na tentativa de que esses abandonassem suas práticas violentas. Então, logo após “o susto” as mulheres retiravam as queixas (SORJ, 2002). Nesse sentido, Theophilos Rifiotis (2004, p. 104) fez o seguinte registro, quando realizou pesquisa junto às DEAM’s de João Pessoa:

[...] as demandas de acertos privados com mediação policial, a opção pela retirada da queixa, a reprodução dos casos, todos são fatores que têm levado os agentes policiais a se perguntar sobre o papel, e até mesmo sobre a validade do seu trabalho nas delegacias especializadas.

Esse papel de mediador (ou de árbitro) destinado às(aos) policiais também me faz lembrar da pesquisa desenvolvida por Luciano Oliveira, em meados de 1982, que foi reapresentada, por sua atualidade, vinte anos depois, no ensaio *Sua Excelência o Comissário, a polícia enquanto “Justiça Informal” das classes populares no grande Recife* (2004). De acordo com o autor, as delegacias de polícia eram tomadas como o aparelhamento de justiça mais próximo (e visível) das comunidades de classe baixa da região metropolitana de Recife. Sendo assim, por diversas vezes, as resoluções de conflitos de vizinhança (que teriam respaldo nas leis civis e, portanto, caberia o encaminhamento de ações judiciais) eram levadas às delegacias e à/ao policial era requerida sua atuação de modo informal (extrajudicial), porém, usando da legitimidade institucional dos agentes de polícia nas comunidades.

No caso dos primeiros anos de funcionamento das DEAM’s, as mulheres agredidas por seus parceiros amorosos também chegavam nessas delegacias com o intuito de que as/os agentes de polícia repreendessem os agressores. Muitas queixas eram prestadas num dia e retiradas em outro, pois o objetivo primeiro era buscar a intervenção policial com resolução imediata e de modo a não afetar a organização familiar. As mulheres vítimas dependiam economicamente e/ou emocionalmente dos agressores e não desejavam que eles fossem aprisionados⁵⁴ (cf. CAMPOS, 2003; FREITAS; PINHEIRO, 2013, p. 113, entre outros). Inclusive, de acordo com Maria Filomena Gregori (2003, p. 134), “os relacionamentos conjugais são de parceria e a violência pode ser também uma forma de comunicação, ainda que perversa, entre parceiros”.

O modelo informal no tratamento dos conflitos doméstico-familiares, seja nas delegacias (especializadas ou não) ou nos Juizados Especiais Criminais, reforçava o descrédito

⁵⁴ Na verdade, considerando as regras procedimentais dos JECrim’s, os referidos agressores não seriam necessariamente presos, pois, como disse, estes Juizados se utilizam de meios alternativos de resolução de conflitos, bem como de penas alternativas à prisão.

quanto a busca de solução para a violência contra a mulher. As autoridades policiais já esperavam pela desistência das queixas por parte das mulheres, quando inicialmente não induziam tais desistências, sob a justificativa de evitar “trabalho em vão”⁵⁵ (SAFFIOTI, 2002).

Note que as desistências das antigas queixas e, portanto, a retomada da relação violenta, eram (e muitas vezes ainda são) entendidas como responsabilidade particular da vítima. A condição de vulnerabilidade e a existência de um *continuum* de violências que ameaça/ameaçava a vida das mulheres não eram inteligíveis. Ademais, essa dinâmica de “resolução” dos conflitos domésticos e familiares era reforçada pelas normas penais, as quais favoreciam a desistência e das representações criminais realizadas pelas mulheres.

A interpretação jurídica que se tem hoje, diante da Lei Maria da Penha, é que as denúncias de violência doméstica e familiar contra mulheres são assunto de ordem pública, portanto, de interesse da sociedade e dos dispositivos de Estado em coibir, usando o intermédio dos agentes de polícia e de justiça. Sendo assim, não é permitido à mulher, diante de sua condição de vulnerabilidade, renunciar à reclamação sem a necessária intervenção e fiscalização dos aparelhos de Justiça Criminal⁵⁶ (DIAS, 2012; MONTENEGRO, 2015). Conforme um operador jurídico entrevistado:

[...] e principalmente depois da decisão do Supremo que retirou da mulher aquela possibilidade de não dar continuidade à ação, exceto naqueles casos que não cabe ação pública incondicionada⁵⁷; porque antes o texto do artigo dezesseis da Lei Maria da Penha dizia que a mulher podia desistir perante o juiz da causa mesmo que fosse ação pública [condicionada à representação da vítima]. Hoje não tem mais essa possibilidade, porque, muitas vezes, a gente tem também estatística disso, a mulher desiste pela situação de dependência econômica, não é, do agressor, do companheiro, de ambos; e ela chega lá, muitas vezes ela desmente tudo que falou na polícia ... desmente toda essa situação porque ela tem aquela dependência econômica. Essa é que é a realidade (Entrevista, Jurista 6, 2016).

⁵⁵ Como dito, a indução à renúncia também tinha relação com o reforço moral à preservação da instituição familiar.

⁵⁶ Essas ações penais passaram a ser de responsabilidade do Ministério Público, através da elaboração da ação pública incondicionada (cf. CUNHA, 2016b, p. 535 e seguintes), a serem julgadas por Juizados da Violência Doméstica e Familiar, onde houver.

⁵⁷ As ações penais incondicionadas são aquelas em que o dano da conduta criminosa obriga a denúncia por parte do Ministério Público, enquanto representante da sociedade, não havendo possibilidade de um indivíduo ou grupo opinar em contrário.

Não sendo as desistências legalmente permitidas, as renúncias seguem com justificativa da vítima perante o juízo adequado e com auxílio de advogado⁵⁸. Entretanto, medidas protetivas⁵⁹ podem ser destinadas às vítimas independentemente da decisão imediata pela ação judicial (cf. DIAS, 2012, p. 149), o que ainda configura o caráter de discricionariedade da mulher de lidar com as repercussões pessoais resultantes das violências sofridas.

Embora ideias e práticas reiterativas do modelo reprodutivo de família (RUBIN, [1982] s/a) e, portanto, dos papéis sexuais heteronormativos se apresentem nas práticas policiais e judiciárias, novas performatividades de gênero passam a ser acolhidas – mesmo que timidamente – quando se analisa as diversas expressões de violência contra a mulher. Nesse sentido, a legitimidade e a efetividade atribuídas à Lei Maria da Penha, por meio de medidas protetivas e punitivas no tocante à violência doméstica e familiar, também são imprescindíveis no que diz respeito ao enfrentamento do feminicídio íntimo – aqueles que ocorrem em maior proporção no Brasil, segundo o *Mapa da Violência* (WASELFISZ, 2015) e a própria constituição da definição legal do feminicídio, como mostrarei mais à frente.

3.2 Investigando a aplicação da Lei Maria da Penha diante das evidências das mortes violentas de mulheres

A aplicação da legislação específica de combate às violências de gênero no contexto das relações domésticas e familiares suscitou importantes pesquisas de avaliação no que se refere aos mecanismos institucionais e às medidas educativas destinadas aos homens e às mulheres sobre os prejuízos decorrentes dos comportamentos machistas e misóginos em desfavor da vida e bem-estar destas últimas. Entre outros, um estudo desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (GARCIA et al, 2013) informou que a vigência da Lei Maria da Penha alcançou muitos avanços, entretanto, ainda não chegou a promover uma substancial redução das mortes de mulheres quando comparados com anos anteriores à existência dessa norma jurídica. Na verdade, houve redução das taxas de homicídios de mulheres não negras (cerca de 2,1 %) e crescimento entre as negras (cerca de 35%), o que também se relaciona com o aumento dos índices de violência exercidos contra a população negra em geral (cf. WASELFISZ, 2015, p. 31). Em pesquisa anterior, Julio Waiselfisz (2012, p. 8) já apontava

⁵⁸ Isso não quer dizer que, na prática, diversos juízos que recebem a competência de cuidar de casos de violência doméstica não venham a executar procedimentos anteriores (e contrários) à Lei Maria da Penha. Sobre essa problemática, conferir Pasinato (2012), bem como Freitas e Pinheiros (2013).

⁵⁹ A exemplo do afastamento do agressor do domicílio ou local de convivência, manter distância da vítima e familiares dela, ou até a prisão preventiva do agressor.

para um crescente registro de violência e morte de mulheres ocorridas entre 1980 e 2010; ou seja, segundo os cálculos apresentados pelo Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS), ocorreu um acréscimo de 230% em registro de assassinatos.

No que concerne à reflexão sobre os feminicídios, Leila Garcia e Gabriela Silva (2016, p. 30) apontam que: “essa situação é preocupante, uma vez que estas mortes, que são completamente evitáveis, abreviam as vidas de muitas mulheres jovens, causando perdas inestimáveis, além de acarretar consequências potencialmente adversas para as famílias e a sociedade”. O caráter “evitável” tem relação com a “fácil” percepção de um ritual de violências que frequentemente prevalecem nos contextos de intimidade. Quer dizer, a convivência afetivo-conjugal, doméstica e familiar favorece um contínuo de agressões que, quando reconhecidas (e não mais toleradas) pela vítima ou por representantes estatais, podem retirar a mulher daquela condição de vulnerabilidade e, assim, impedir o feminicídio. Embora os contextos prévios dos feminicídios íntimos sejam predominantes, não devemos esquecer que outras expressões de agressões letais contra mulheres são exercidas fora do contexto afetivo traçado na Lei Maria da Penha (cf. PASINATO, 2016; PRADO; SANEMATSU, 2017).

O crescente número de violências contra mulheres impulsionou legisladores a realizarem uma avaliação sobre a aplicabilidade e eficácia da Lei Maria da Penha. Desta forma, o Senado Federal criou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (doravante, CPMI), em 2013, com o intuito de avaliar as políticas de combate à violência contra a mulher e, conseqüentemente, a eficácia da lei brasileira que define e pune as violências promovidas por meio dos vínculos domésticos e familiares.

Na verdade, a CPMI, composta por membros da bancada feminina do Senado Federal, trabalhou em conjunto com uma *comunidade epistêmica feminista*, a saber: consultoras técnicas do Parlamento, representantes da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SPM), representantes da ONU Mulheres, ONGs feministas e pesquisadoras acadêmicas (OLIVEIRA, 2017). Esse trabalho avaliativo consistiu em: diligências em órgãos públicos que atendem mulheres em situação de violência; audiências públicas; encontros com operadores jurídicos, acadêmicos, vítimas e familiares de vítimas; encontros com representantes de movimentos feministas e de mulheres em dezesseis Estados e no Distrito Federal (BRASIL, 2013a).

As visitas *in loco* aproximaram a CPMI dos relatos de dificuldades existentes: os serviços oferecidos estavam concentrados em regiões metropolitanas; o contingente de recursos humanos nas redes de atendimento e os investimentos em qualificação dos profissionais

mostraram-se insuficientes; os mecanismos de informação, monitoramento e avaliação dos serviços algumas vezes eram inexistentes; entre outros percalços operacionais.

A conclusão foi que a Lei Maria da Penha não estava sendo suficientemente aplicada no país. Então, surgiu um grupo de trabalho visando criar e alterar leis de modo a oferecer maior apoio às mulheres vítimas das violências domésticas e familiares. Dessa providência adveio a proposta de alteração do Código Penal no sentido de abranger a categoria *feminicídio* como uma modalidade específica de homicídio⁶⁰.

Este Relatório apresenta um diagnóstico preocupante, porque revelador da necessidade de que o Estado brasileiro leve a sério o enfrentamento à violência contra as mulheres, particularmente para reduzir os feminicídios praticados por parceiros íntimos e erradicar a tolerância estatal no processamento e julgamento desses crimes (BRASIL, 2013a, p. 9).

Até então, não havia figura jurídica na legislação penal brasileira que identificasse e que classificasse os assassinatos de mulheres; e a Lei Maria da Penha não fazia referência a este fenômeno e suas circunstâncias, embora mencionasse a possibilidade de morte como resultado da violência de gênero. Do mesmo modo, segundo Wânia Pasinato (2011, p. 234), “a maior parte dos países da América Latina possui leis especiais para a violência doméstica familiar, mas essas leis não enquadram a morte de mulheres de forma diferenciada”. Em uma mesma época, os países da América Latina adentraram no processo de adequação de suas leis por consequência da repercussão que tiveram os assassinatos de mulheres ocorridos na fronteira entre México e Estados Unidos (cf. MACHADO, 2015).

As mortes de mulheres eram classificadas e processadas genericamente como *homicídios*, simples, qualificados ou privilegiados. O homicídio simples corresponde ao ato de matar. O homicídio qualificado⁶¹ acontece quando o ato homicida foi marcado por ações cruéis, torpes, fúteis, com emprego de fogo, de veneno, asfixia, tortura, por meio que dificulte a defesa da vítima, etc. O homicídio privilegiado⁶² é aquele em que a sua prática ocorre segundo circunstâncias que oportunizam a redução da pena, geralmente por haver o argumento da “violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima”. Essas classificações

⁶⁰ Mais recentemente, em 28 de novembro de 2018, houve a aprovação de aumento de pena de feminicídio se o crime for praticado em descumprimento de medida protetiva de urgência (referente ao artigo 22 da Lei Maria da Penha). Outras providências foram enumeradas ao longo do Relatório da CPPI (cf. BRASIL, 2013a, p. 998 e seguintes).

⁶¹ Cf. Código Penal Brasileiro, artigo 121, §2º.

⁶² Cf. Código Penal Brasileiro, artigo 121, §1º.

aplicam-se a todas as mortes violentas, independentemente de terem sido cometidas contra homens ou mulheres.

Quando se trata de homicídios decorrentes de relação doméstica e familiar, o argumento da “violenta emoção” (sem necessariamente respeitar a condição de “logo em seguida à injusta provocação da vítima”) está frequentemente atrelado à ideia de crime “passional” – aquele antes entendido como repercussão de amor exacerbado (ELUF, 2009). Em outras palavras: comumente, a dita “violenta emoção” do acusado é descrita no campo jurídico a fim de abrandar as sanções relativas à prática feminicida.

O relatório da CPMI deu um passo no sentido de distinguir os assassinatos de mulheres perante outros homicídios. Deste modo, também acabou por ratificar um ideal de maximização da punição para os contextos de morte em razão do gênero. Assim surgiu o Projeto de Lei n. 292/2013, com a proposta de inserir o assassinato de mulheres como circunstância qualificadora do crime de homicídio. O termo adotado para categorizá-lo foi *feminicídio*, de acordo com a tendência de outros países da América Latina e indicação de organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), conforme exposto no Relatório Final (cf. BRASIL, 2013a, p. 1004).

O feminicídio é a *morte de mulheres por serem mulheres*, posto que a condição de gênero é decisivo/determinante para que o crime ocorra. Ele também é uma *violência de gênero*, o que denuncia as relações desiguais de poder presentes na sociedade e, portanto, o sentimento de propriedade que muitos homens alimentam em detrimento dos corpos das mulheres. Essa circunstância pode ser verificada nos casos de feminicídios em que homens reagem a condutas de autonomia da mulher⁶³, as quais seriam tomadas como infração às tentativas de controle ou aos comportamentos esperados segundo os papéis de gênero vigentes. Ainda, o feminicídio vem a ser definido como um *crime de ódio* motivado por misoginia, por sentimento de *desprezo*, de *menosprezo* às mulheres, tendo por característica o emprego de violência sexual ou excesso de crueldade⁶⁴.

As formas de violência geralmente envolvem a imposição de um sofrimento adicional para as vítimas, tais como a violência sexual, o cárcere privado, o emprego de tortura, o uso de meio cruel ou degradante, a mutilação ou desfiguração das partes do corpo associadas à feminilidade e ao feminino (rostos, seios, ventre, órgãos sexuais). (PASINATO, 2016, p. 16).

⁶³ A exemplo dos Casos 1, 3 e 11 (Julgamentos 2015, 2016, 2018, respectivamente).

⁶⁴ A exemplo do Caso 9 (Julgamento 2018).

O compilado de definições atribuídas ao feminicídio denota que as mortes violentas de mulheres não podem ser tratadas como casos particulares ou pontuais. Entretanto, a prática jurídica acaba se desvirtuando dessa necessidade de conhecer o feminicídio como um fenômeno social, bem como *desfecho de um ritual de violências* contra a mulher. Isso acontece quando os operadores jurídicos defendem que “cada caso é um caso”, como se sua unidade não estivesse relacionada ao problema social da violência de gênero.

Saliento que o significado atribuído ao termo feminicídio aponta para a perspectiva de responsabilidade política do Estado, diante do dever de criar condições para desconstituir os estados de vulnerabilidade das mulheres e, em especial, coibir os contextos sociais, políticos, econômicos, culturais fomentadores de violências contra as mulheres (LAGARDE, 2004). Portanto, parece que a relatoria da CPMI optou por dar essa ênfase de significado político ao “novo” crime, o feminicídio. Isso também foi resultado de ponderações advindas de audiências públicas com a participação de representantes dos movimentos feministas brasileiros e da sociedade civil, em geral. De forma semelhante, o secretário geral da ONU opinava:

Quando o Estado falha em responsabilizar os perpetradores, a impunidade não apenas intensifica a subordinação e impotência dos alvos da violência, mas também manda uma poderosa mensagem à sociedade de que a violência dos homens contra as mulheres é simultaneamente aceitável e inevitável (BRASIL, 2013a, p. 1003).

Entre as justificativas para a elaboração da Lei do Feminicídio no Brasil está a possibilidade de reconhecer que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres. Portanto, o feminicídio seria o assassinato resultante da cultura de desigualdade de gênero. Além disso, uma nova tipificação visa evitar interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como a persistência de discursos de “legítima defesa da honra” (cf. PASINATO, 2012; FREITAS; PINHEIRO, 2013) ou a validação do argumento de “crime passional”, que, quando acolhidos pelos jurados, implicam em abrandamento de pena. Nessa perspectiva, tornar o significado jurídico do feminicídio inteligível evitaria que as discussões ocorridas nos órgãos de justiça e na mídia viessem a ofender a dignidade e a memória da mulher quando reduzem o resultado morte à motivação passional, isto é, ao rompante de emoção masculina provocada pela atitude da própria vítima: ao desqualificá-la quando se cria discursos de responsabilização da própria vítima, tendo por exemplo as hipóteses de infidelidade da mulher – conduta

moralmente reprovada pela sociedade quando se trata de comportamento feminino (CORRÊA, 1983; ELUF, 2009).

Neste momento, quero esclarecer que o uso do termo “por ser mulher” e similares, muitas vezes acontece exclusivamente por fidelidade às definições e discussões traçadas pelas autoras referenciadas nesta tese. Entretanto, é importante lembrar que o *ser mulher* e as condições de enlutamento das vidas perdidas são constituídas não apenas pelo fator de gênero, mas sim por suas performatividades constituídas de modo entrelaçado com marcadores de classe, raça/cor, condição econômica, região, cultura, etc. Como mencionei mais acima, são mulheres negras – e possivelmente pobres – as que estão sendo mais atingidas pelas violências letais.

3.3 Caminho legislativo para a criação da Lei de Feminicídio no Brasil

O Projeto de Lei n. 292/2013 veio com a proposta de inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime homicídio e, preliminarmente, define-o como “a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte de uma mulher”. O feminicídio seria exercido em relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre vítima e agressor, no presente ou no passado; prática de qualquer tipo de violência sexual, antes ou após a morte; e/ou mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte (BRASIL, 2013d).

Embora essa proposta legislativa advenha de uma avaliação da aplicação da Lei Maria da Penha e, por consequência, as mortes violentas de mulheres que foram verificadas pela comunidade epistêmica interligada à CPMI tenham sido aquelas praticadas na circunstância das relações familiares e domésticas, a referida Comissão foi além na descrição do crime de feminicídio. A violência sexual e a mutilação ou desfiguração da vítima são condutas que não ocorrem necessariamente em contextos de relação de intimidade ou de proximidade, mas são descritivas de feminicídios não íntimos, sistêmicos, lesbofóbicos, entre outros, conforme, por exemplo, a descrição de casos inseridos na obra *Feminicídio: #InvisibilidadeMata* (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Em 16 de julho de 2013 o Projeto de Lei da CPMI passou a tramitar no Senado Federal⁶⁵, constando as definições de feminicídio que discorri acima. Em 30 de agosto de 2013, sobreveio a análise do referido projeto de lei por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

⁶⁵ A tramitação do projeto de lei e os pareceres e emendas substitutivas foram consultados, respectivamente, nos sites do Senado Federal e da Câmara de Deputados.

(CCJ) do Senado Federal, órgão destinado a avaliar os critérios da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação⁶⁶ dos projetos de lei. Sob a relatoria da então senadora Ana Rita (PT/ES), a descrição legal do feminicídio sofreu alterações. O termo “que resulta em morte de mulher” foi retirado da primeira definição no intuito de não prescindir das tentativas de feminicídio. Segundo a senadora: “Ademais, aproveitamos para corrigir a redação proposta para possibilitar a punição pela tentativa (art. 14 do CP), razão pela qual suprimimos a expressão ‘que resulta na morte da mulher’” (BRASIL, 2013b).

A comunidade epistêmica interligada à CMPI, para além do conhecimento intelectual sobre os fatores fomentadores de feminicídios, precisou ter capacidade mobilizadora e articuladora para defender a importância política da categoria, o significado do vocábulo *feminicídio*. Ocorreram diversos debates internos, cujo primeiro objetivo era constituir o feminicídio como tipificação específica na norma penal, o que foi afastada por estratégia política e, assim, manteve-se a proposta de qualificadora de homicídio. Então, desde o relatório da CPMI evidenciou-se que acolher a categoria *feminicídio* (no caso, como qualificadora do crime de homicídio) representaria contribuir para a visibilidade e inteligibilidade dos crimes cometidos contra a mulher. Nesses termos, a então senadora Ana Rita apontava para os limites punitivos da lei penal: “[...] a inclusão da qualificadora não visa prevenir o cometimento deste crime, pois não é o direito penal instrumento adequado à prevenção de condutas delituosas. O projeto pretende nominar circunstâncias características de um crime de gênero, que atinge as mulheres, e que se denomina de feminicídio” (BRASIL, 2013b).

O feminicídio passa a ser o homicídio praticado contra mulher por *razões de gênero*. As circunstâncias caracterizadoras tiveram seus textos aperfeiçoados, a saber: a violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica; a violência sexual; a mutilação ou desfiguração da vítima; e emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante. Assim sendo, houve a opção pela referência direta às prescrições da Lei Maria da Penha e não mais o uso da expressão “relação íntima de afeto ou parentesco”. Ainda, embora a mutilação ou a desfiguração possam ser considerados um ato de tortura e comprovada crueldade, também houve o acréscimo de uma circunstância específica para abranger “qualquer meio cruel ou degradante”. A partir dessas alterações, as definições de “crimes de ódio” e “violência doméstica e familiar” passaram a estar expressamente presentes naquela descrição jurídica de feminicídio.

⁶⁶ De acordo com o artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), disponível em: <http://www.cl.df.gov.br/pt_PT/ccj>.

A senadora Ana Rita chegou a realizar uma audiência pública para instruir a matéria legislativa e oferecer seu substitutivo, mas deixou a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa Legislativa antes do mesmo ser votado. Assim, em 19 de março de 2014, o Projeto de Lei foi remetido a outra relatora, a senadora Gleisi Hoffman (PT/PR), e novo parecer foi elaborado, confirmando a aprovação da proposta de lei e acolhendo as modificações postas no relatório anterior. Ainda, a senadora Gleisi Hoffman considerou que o projeto de lei continha matéria de caráter emergencial e que deveria ser aprovado de forma mais célere (BRASIL, 2013c).

Em 02 de abril de 2014, o senador Aloysio Nunes (PSDB/SP), participante da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, propôs uma modificação mais ampla na tipificação do crime de homicídio do Código Penal Brasileiro. Para este senador, dever-se-ia tomar a oportunidade de alteração legislativa para cuidar dos crimes cometidos “por preconceito de raça, cor, etnia, *orientação sexual e identidade de gênero*, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em *contexto de violência doméstica ou familiar*” (BRASIL, 2014c). Esta descrição abrange a punição dos crimes praticados contra diversos grupos socialmente vulneráveis, posto que não apenas as mulheres estariam desamparadas por uma legislação defasada.

Não obstante a sugestão do senador Aloysio Nunes resgate outros contextos de vulnerabilidade social, restringiu a violência letal contra as mulheres ao “contexto de violência doméstica ou familiar” e às condições de “orientação sexual e identidade de gênero” e prescindiu do uso da palavra feminicídio e, portanto, o efeito simbólico de *nomear* o fenômeno das mortes (misóginas) de mulheres. Diante disso, essa proposta foi vista como uma incompreensão ou como uma resistência à necessidade de visibilidade diante do fenômeno social do feminicídio, isto é, sua proposta ia de encontro à importância descrita pela CPMI de elaborar uma legislação que dê significado sociojurídico especialmente às mortes violentas de mulheres ocorridas em razão do gênero.

A proposta do senador Aloysio Nunes foi rejeitada após votação da Comissão de Justiça e Cidadania do Senado Federal, sendo aprovado os termos do parecer da senadora Gleisi Hoffman. Em seguida, no dia 17 de dezembro de 2014, o relatório da Comissão foi debatido no plenário do Senado. Nesta oportunidade, a senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) apresentou nova emenda substitutiva no sentido de agrupar as circunstâncias dos crimes em razão do gênero. Assim, as situações de feminicídios cometidos por meio de “violência sexual” e de “mutilação ou desfiguração da vítima” foram conjugadas na expressão “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2014d). Deste modo, outras ocorrências de

violência de gênero em que “a mulher é discriminada ou tratada como mero objeto” poderiam ser abrangidas. A referência a utilização de tortura ou meio cruel também foi retirada, pois esta circunstância já estaria contemplada em outra modalidade de homicídio qualificado.

No mais, foram adicionadas algumas causas específicas de aumento de pena, quais sejam: quando o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses após o parto; contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos; contra pessoa com deficiência ou, ainda, na presença de descendente ou ascendente da vítima. A senadora Vanessa Grazziotin também ressaltou a importância da elaboração da Lei de Feminicídio em razão da vulnerabilidade da mulher perante seu agressor e do próprio sistema de justiça.

Esta versão foi aprovada pelo Plenário do Senado e, por conseguinte, a matéria foi remetida à Câmara de Deputados, sob os cuidados da deputada federal Maria do Rosário (cf. BRASIL, 2014a; 2014b). Em 03 de março de 2015 o Projeto de Lei foi apresentado em regime de urgência⁶⁷⁶⁸. Entre as vozes contrárias à aprovação da Lei de Feminicídio estava o deputado federal Evandro Gussi (PV-SP). Ele afirmara haver uma “ideia ambígua de gênero” que feriria o princípio da igualdade, isto é, a proposta de lei destinava tratamento diferenciado no comparativo entre mortes violentas de homens e de mulheres. Contudo, esse deputado federal, reconheceu a importância do aumento de pena quando as vítimas fossem mulheres gestantes ou em período de puerpério.

Essa posição política demonstra o entendimento superficial do direito à igualdade de gênero e a incompreensão quanto aos contextos diferenciados que resultam nas mortes de homens e de mulheres. Acolher o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio não desprestigia o julgamento dos assassinatos de homens. A discussão em tela tinha o objetivo de acrescentar mais uma possibilidade interpretativa na lei a fim de melhor localizar os “motivos” exponenciais das mortes violentas de mulheres.

Em contraposição ao argumento apresentado, a deputada Maria do Rosário (PT-RS) reafirmou a relevância de tipificar o feminicídio ao evocar a memória de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar – supostas mães, avós, irmãs, esposas, companheiras. A deputada também salientou o simbolismo de ser a qualificadora de feminicídio

⁶⁷ Conferir tramitação em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=858860&st=1>.

⁶⁸ O regime de urgência dispensa algumas formalidades regimentais quando for requerido e aprovado em Plenário ou quando a matéria de discussão abrange defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais, entre outras previsões permitidas no artigo 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A matéria de urgência entra na pauta da sessão deliberativa do dia seguinte à data do requerimento (Fonte: <<http://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/regime-de-tramitacao>>).

aprovada em data próxima ao 08 de março, dia internacional das mulheres e de luta do movimento feminista (cf. OLIVEIRA, 2017, p. 106).

Durante a discussão sobre o Projeto de Lei a única alteração proposta tinha relação com a definição de feminicídio, de “por razões de *gênero*” para “por razões da condição de *sexo feminino*”. Sem maiores contra argumentações, a mudança recebeu caráter de “emenda de redação”, isto é, de “retificação” para evitar “vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto da proposição⁶⁹”. E essa “correção” foi feita em escritura manual pelo deputado federal Eduardo Cunha, que presidia a Câmara dos Deputados, sem prévia comunicação e justamente no momento da votação da proposta de lei. Assim, os membros representantes da CPMI e da SPM que se fizeram presentes na sessão legislativa só tomaram conhecimento da “rasura” quando não havia mais oportunidade de ajuste⁷⁰.

Por fim, o Projeto de Lei seguiu para a sanção da então Presidenta da República, Dilma Rousseff, e passou a corresponder à Lei n. 13.104, publicada em Diário Oficial no dia 09 de março de 2015; quer dizer, dentro da mesma semana em que acontecem atividades nacionais de conscientização e denúncia por parte dos movimentos feministas no que diz respeito às desigualdades de gênero e violências contra mulheres.

3.3.1 Argumentos em vista: entre “por razões de gênero” e “por razões da condição de sexo feminino”

O trabalho da CPMI e comunidade epistêmica, especialmente a discussão do Projeto de Lei 292/2013, desenvolveu-se quando parte considerável dos representantes políticos eleitos eram resistentes aos debates de igualdade de gênero (OLIVEIRA, 2017). Essa conjuntura tornou os debates mais restritos, no sentido de que, estender as discussões de base e dentro das Casas Legislativas poderia implicar na perda de oportunidade de aprovação da Lei de Feminicídio – quando se aproveitava a presença de muitas mulheres regendo os organismos de Estado, inclusive, sendo a Presidenta da República⁷¹ uma mulher.

⁶⁹ Em conformidade com o art. 118 do Regimento Interno da Câmara de Deputados.

⁷⁰ Essas informações foram reafirmadas na fala de Aparecida Gonçalves, ex-Secretária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres, no 1º Congresso Brasileiro *Eles por Elas – Empoderamento de mulheres e masculinidades não violentas: o papel de universidades, poderes públicos e movimentos sociais*, ocorrido nos dias 23 e 24 de novembro de 2018, em João Pessoa, Paraíba.

⁷¹ Nesse período já estávamos envolvidos no contexto de pré-golpe, que culminou, em 2016, com o impeachment da Presidenta *eleita*, sem a comprovada prática de crime de responsabilidade. Com sua saída do Governo, assume o vice-presidente, Michel Temer (MDB-SP), o qual passou a desenvolver uma agenda política neoliberal e conservadora, avessa a propaganda pela chapa em campanha eleitoral.

Deste modo, a ideia de criar um tipo penal específico arrefeceu e desde o início do caminho legislativo a proposta colocada pela CPMI foi de acréscimo do feminicídio entre as qualificadoras do crime de homicídio. Em oportunidade de entrevista, pude conhecer uma jurada que também era ativista dos direitos da mulher e trabalhou nas etapas de discussões para a formulação da Lei de Feminicídio. Na fala, ela se mostrou um pouco decepcionada com essa mudança de estratégia, que julgou ser decorrente de alinhamentos machistas também presentes entre mulheres:

[...] a ideia da formulação estava assim maravilhosa, a gente trabalhou com movimentos feministas de todas as linhas, a gente trabalhou com a mulher do campo, mulher da cidade, a gente saiu coletando, conversando, sentando, fazendo roda de conversa, mas foi todo deturpado quando chegou lá em cima, porque infelizmente também, representantes nossas lá são muitos mais machistas do que muitos homens. É uma luta muito árdua (Entrevista, Jurada 12, 2017).

[...] o produto que saiu das pesquisas, o produto que saiu das conversas foi exatamente lei específica, porque ela nos dava segurança, margem de segurança de ter uma interpretação direta, porque como ela está, ela tira muitas interpretações dúbias e termina as mulheres culpadas, mais uma vez, não é?! [...] porque até a Maria da Penha é lei específica e eles manipulam, dependendo das nossas delegadas que forem para lá também, é um inferno aquilo, não é? (Entrevista, Jurada 12, 2017).

O lamento da entrevistada demonstra que a CPMI realmente buscou realizar uma investigação profunda e em parceria com ativistas locais a fim de construir propostas consistentes de enfrentamento à violência contra a mulher. Contudo, ela não compreendia que a situação da sessão de votação e os exsurgentes entraves ao processo legislativo exigiam um recuo nas propostas compiladas. Assim, julgava que as mudanças foram decorrentes das decisões das próprias feministas que foram ao Congresso Nacional. A opção por inserir o feminicídio entre as qualificadoras do homicídio tornaria mais simples a aprovação da Lei e também evitaria que outras demandas legislativas de cunho feminista fossem rechaçadas.

Diante desse impasse, saliento que, de acordo com o Relatório da CPMI, a inclusão da qualificadora não visava genuinamente prevenir o cometimento deste crime, pois o direito penal não é instrumento adequado à prevenção de condutas delituosas. O objetivo era nominar as circunstâncias caracterizadoras de um crime de gênero que atinge as mulheres através do significativo *feminicídio*. Em outras palavras, a inserção da qualificadora tem por objetivo descrever expressamente em que circunstâncias o feminicídio acontece (BRASIL, 2013a).

Sendo conhecidas as resistências a discussões políticas que tangenciem reflexões sobre performatividades de gênero que não tenham por centralidade defender as convenções heteronormativas, não era oportuno intensificar os debates relacionados ao próprio conteúdo do Projeto de Lei e, assim, veio o artifício da discussão em regime de urgência. Nesse sentido, em análise de notas taquigráficas, Clara Oliveira (2017, p. 114), observou que o então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha⁷² (PMDB-RJ) deixou claro que aquela oportunidade de aprovação deveria ser aproveitada com o mínimo de discussão possível em plenário:

SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) – Para falar a favor, tem a palavra a Deputada Maria do Rosário. Antes, eu alerto que, se for cumprir os oradores, nós não votaremos o projeto hoje. Às 19 horas em ponto eu vou encerrar a sessão. Então, *se querem votar, têm que apressar*. Se não, vou encerrar a discussão, ou interromper a discussão. Às 19 horas, pontualmente, será encerrada a sessão (grifos da autora).

Essa postura denota que a “permissão” para as falas era apenas protocolar. Não havia interesse em discutir e tornar reconhecível, entre os parlamentares, os significados sociais, culturais e políticos que envolvem o fenômeno do feminicídio. Na verdade, as discussões que geraram a “troca” de *gênero* para *sexo* ocorreram de modo paralelo e por repercussão de debates anteriores dentro do Congresso Nacional brasileiro. De acordo com Clara Oliveira (2017, p. 129), a polêmica sobre o uso dos termos gênero nos textos legislativos persiste desde os debates ocorridos em 2014, sobre a atualização da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBE) e do Plano Nacional de Educação (PNE)⁷³, a saber:

Setores mais conservadores, sobretudo aqueles ligados a igrejas católicas e evangélicas, articularam-se para barrar a utilização da palavra gênero na legislação, sob o argumento de estarem combatendo a “ideologia de gênero”. Ocorreram diversas mobilizações, como abaixo assinados, vídeos e distribuição de cartilhas e os termos

⁷² Eduardo Cunha (PMDB-RJ) exerceu o cargo de deputado federal de fevereiro 2003 até setembro 2016, quando teve o mandato cassado por quebra de decoro parlamentar em investigações por crimes de corrupção. Foi presidente da Câmara de Deputados de 1º de fevereiro de 2015 até 7 de julho de 2016, quando renunciou ao cargo. Representante da Frente Parlamentar Evangélica, ficou conhecido pelo alto poder de manobra que deteve na presidência da Câmara, e por propor projetos de leis ofensivos aos direitos humanos e aos direitos das mulheres, como, por exemplo: o PL 5.069/13, que restringe as possibilidades de aborto legal; o PL 1.545/11, que tipifica o crime de aborto praticado por médico; o PL 7.443/06, que inclui o aborto no rol de crimes hediondos; o PL 1.672/2011, que institui o Dia do Orgulho Heterossexual, e o PL 7.382/10, que criminaliza a “heterofobia” (cf. OLIVEIRA, 2017, p. 130).

⁷³ Surgiram diversos projetos de lei no sentido de vetar o debate sobre igualdade de gênero nas escolas e criminalizar os docentes que o promoverem em salas de aula (PL 7180/2014, 2731/2015, PL 3236/2015, PL 3235/2015, PL 193/2016 etc.). Inclusive, em sentido contrário, a governança estadual da Paraíba, recentemente, promulgou lei que garante liberdade de cátedra nas instituições de ensino públicas e privadas (Lei n. 11.320 de 10 de novembro de 2018).

acabaram sendo retirados do PNE. Essa resistência à palavra gênero e ao que ela representa para estes setores se estendeu a outros projetos de lei que tramitam na Casa.

Os grupos conservadores do Legislativo brasileiro acreditam que a busca por uma educação baseada no respeito à diversidade de gênero significa que pessoas serão incentivadas a se “transformarem” em gays, lésbicas, bissexuais, transexuais etc. Nesse sentido, os estudos de gênero seriam considerados como ideológicos em desfavor da “família” (tradicional). A “ideologia de gênero” seria um fator de destruição das uniões heterossexuais e da reprodução humana, posto que negaria as diferenças biológicas entre mulheres e homens – isso, segundo o entendimento de que todas as pessoas adultas teriam o dever de gerar filhos, perante a convenção cristã do “crescei-vos e multiplicai-vos”. Ainda, nessa conjugação de sentidos de gênero, argumentava-se que os adeptos dessa “ideologia de gênero” seriam também permissivos quanto às práticas de pedofilia e de incesto.

O discurso da “ideologia de gênero” configura, então, uma ofensiva aos tímidos avanços conquistados no que se refere aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, à igualdade de gênero, à liberdade de orientação sexual e às uniões homoafetivas. Em defesa da “família”, setores conservadores de igrejas católicas e evangélicas uniram-se aos clamores de organizações não governamentais denominadas “pró-vida” e de grupos apoiadores de programas como o da “Escola Sem Partido” e assim investiram em ações políticas, jurídicas e midiáticas no sentido de propagar discussões públicas sobre os “perigos sociais” por ventura instalados pela “onda de esquerda” instalada no país (MISKOLCI; CAMPANA, 2017). Essa *cruzada moral* (BECKER, 2008) instalou na sociedade “pânicos morais” – no caso, “pânicos sexuais” relativos à “ideologia de gênero”. A “família” a ser protegida era aquela em que homens e mulheres desempenham papéis sexuais adequados às suas “naturezas biológicas”. Nesse viés, projetos de leis⁷⁴ foram apresentados, alterados ou resgatados no intuito de reiterar esse enquadramento de gênero.

Diante desse cenário político-conservador⁷⁵, a propositura da Lei de Feminicídio se mostrava progressista demais. Então, a interdição da palavra *gênero* foi imposta pelo deputado

⁷⁴ Mais um exemplo seria o Projeto de Emenda Constitucional (PEC n. 181/2015), com vistas a alterar os artigos 3º e 5º da Constituição Federal e, assim, impedir o aborto mesmo nas hipóteses legalmente previstas).

⁷⁵ As incidências dessas posturas político-conservadoras revelavam, conjunturalmente, uma demarcação territorial naquela arena de disputas travadas através dos debates de gênero e sexualidade; o que hoje torna mais perceptível a articulação que tinha por fim afastar uma governança de *modus* social-democrático e estabelecer um governo regido por interesses econômico-liberais e moralmente conservadores que, em 2018, resultou na eleição do candidato Jair Bolsonaro (PSL-RJ) à Presidência da República e alargou as candidaturas de deputados e senadores do mesmo partido.

Eduardo Cunha, como condição para a aprovação da Lei de Feminicídio. Em entrevista à Clara Oliveira (2017, p. 130), uma parlamentar descreveu um pouco desse momento discursivo:

E a gente ficou num dilema, na ocasião, havia aquela discussão de que sim, para aprovar tinha que mudar o gênero. Ou a gente tirava a questão de gênero, a gente tentou negociar... aí parou a sessão e ficou aquele monte de gente negociando e discutindo, a gente com os fundamentalistas e tal... aí chegou à conclusão de colocar o sexo feminino [...] e que se não fosse assim não seria aprovado. Ele [o PL] seria retirado de pauta, que foi assim a ameaça que o Cunha fez, ‘eu retiro de pauta, não aprovo’ (Parlamentar B, entrevista, 2017).

Assim, a mudança dos termos “por razões de gênero feminino” por “por razões da condição de sexo feminino” ocorreu sem possibilidades de reais defesas argumentativas do significado de gênero. As parlamentares que defendiam a publicação da Lei de Feminicídio e que representavam, naquele momento, as representantes da Secretaria de Política para as Mulheres, de grupos feministas e de instituições de direitos humanos da mulher, como a ONU Mulheres, cederam à retirada da palavra *gênero* para garantir que o termo *feminicídio* fosse inserido na norma penal e que, por consequência, passasse a existir um instrumento legal para gerar o debate jurídico e social sobre as circunstâncias das mortes violentas de mulheres.

A princípio, a definição posta no texto final da Lei restringiu as vítimas de feminicídio às mulheres de sexo feminino, segundo o caráter biológico que determina quem são as mulheres “em essência”, em evidente manobra política para limitar o alcance da norma jurídica e, por consequência, não abranger as mulheres transexuais e travestis⁷⁶. Deste modo, “a definição não apenas *fixa* a noção de mulher, como pretende deixar de fora uma série de sujeitas⁷⁷ cuja identidade e/ou subjetividade de gênero é feminina” (CAMPOS, 2015b, p. 111). Ainda, posso dizer que essa manipulação de vocábulos expressa uma gradação de valores entre as performatividades de gênero: as vidas das mulheres *trans* têm menos importância que a de

⁷⁶ Esta restrição ao significado de ser mulher tornou-se uma condição posta por um grupo de deputados federais para que o projeto de lei – que se referia ao gênero mulher – fosse aprovado, assim, gerando um agravamento de pena e maiores possibilidades de discussão sobre as violências contra a mulher na sociedade e nas instituições jurídico-estatais. Apesar desse recuo, cientistas e feministas aguardam o momento propício para discutir os futuros casos jurídicos em âmbito de juízos nacionais e Corte internacional, para que o crime de feminicídio alcance a abrangência do gênero mulher. Além disso, estudiosos do Direito Penal já revelam a possibilidade interpretativa de mulheres transexuais serem protegidas pelo tipo-penal, considerando as alterações do sexo masculino para o feminino, via intervenção cirúrgica (CUNHA, 2016a, p. 120-121).

⁷⁷ O uso do termo *sujeitas*, por parte de Carmen Campos, tem o fim de salientar a condição de desigualdade de gênero que repercute em violências contra *mulheres*.

mulheres *cis*, dentro de um contexto social em que as mulheres em geral são inferiorizadas diante das figuras masculinas.

Os assassinatos de mulheres – por razão de serem mulheres – precisam alcançar inteligibilidade, serem apreendidos, reconhecíveis e reconhecidos. Concomitantemente, as expressões performativas de gênero precisam ser apreendidas, reconhecíveis e reconhecidas. Mais profundamente Judith Butler (2015, p. 21) afirma: “uma vida tem que ser inteligível como uma vida, tem de se conformar a certas concepções do que é vida, a fim de se tornar reconhecível”. No caminho de nomear e significar politicamente as mortes das mulheres, enquadramentos (e exclusões) se tornam aparentes. As normas regulatórias e as práticas sociais fundamentadas em um ideal de diferenças sexuais fixas, naturais, essencializadas, fazem com que alguns corpos sejam rechaçados como seres *abjetos*, o outro invisibilizado. Suas mortes não são sentidas, suas vidas perdidas não são passíveis de luto social, pois falta-lhes o devido reconhecimento.

Apesar do desagrado em relação à mudança “inesperada” na definição legal do feminicídio, devo lembrar que, no cenário da América Latina, mesmo nas legislações que fizeram uso do termo *gênero* ao criarem leis específicas ou editarem suas leis penais, a interpretação vigente era de mulher adequada ao *sexo* feminino. É o que se observou na pesquisa legislativa coordenada por Marta Machado (2015, p. 18): “[...] todas as legislações que atribuem explicitamente o nome feminicídio ao comportamento de matar mulheres em razão de gênero são unânimes em determinar que a vítima deverá ser sempre uma pessoa do sexo feminino”.

Entretanto, no esforço de aos poucos reconquistar a interpretação mais ampla requerida pela CPMI e pelos substitutivos apresentados ainda no Senado Federal, pode-se pensar essa “condição de sexo feminino” realmente como uma *condição*, em que as distinções de sexo são construídas discursivamente de acordo com as convenções socioculturais vigentes. Essa disputa argumentativa entre o uso dos termos *sexo* ou *gênero* estão, a princípio, embasadas na ideia de que os gêneros são construções culturais que se aplicam ao corpo sexuado, por natureza – ou seja, o *sexo* seria algo pré-discursivo, não passível de ser performado. No entanto, essa é apenas uma concepção sobre as relações de gênero. Os corpos existem. São matéria. Porém, eles não são objetos genuinamente naturais, tendo em vista que também carregam suas inscrições culturais, as quais compõem seus aspectos e características sexuais. Nesse passo, o gênero seria justamente o aparato mediante o qual os sexos são estabelecidos. A simbiose entre mulher-sexo feminino e homem-sexo masculino tem relação com a prevalência do sistema de classificação binário dos corpos: ser homem e ser mulher.

Observo aqui o quanto a interpretação destinada à prescrição legal se distancia dos estudos sobre sexo, gênero e sexualidade desenvolvidos por Judith Butler (2000; 2017). Esta autora rompe com a noção de que “sexo é biológico” e “gênero é cultural” quando assevera não existir um sexo pré-discursivo, fixo, essencializado. Na medida em que os recortes binários de sexo e gênero precisam ser reiterados culturalmente ao longo dos períodos históricos, outros matizes de gênero não conformados no traço heteronormativo vão sendo construídos, porque a própria noção de sexo é construída discursivamente. Nas palavras de Judith Butler (2000, p. 111):

O fato de que essa reiteração seja necessária é um sinal de que a materialização não é nunca totalmente completa, que os corpos não se conformam, nunca, completamente, às normas pelas quais sua materialização é imposta. Na verdade, são as instabilidades, as possibilidades de rematerialização, abertas por esse processo, que marcam um domínio no qual a força da lei regulatória pode se voltar contra ela mesma para gerar rearticulações que colocam em questão a força hegemônica daquela mesma lei regulatória.

Essa prática reiterada e citacional⁷⁸ – isto é, que gera uma inscrição, uma assinatura, um contexto, marcas caracterizadoras de uma performance – de um discurso aplicado ao sexo produz os efeitos que ele nomeia: uma forma performativa a fim de conferir a materialidade dos corpos, de materializar o sexo no corpo e, portanto, a diferença sexual a serviço da consolidação do imperativo heterossexual. Do mesmo modo, o gênero não pode ser compreendido como produto cultural meramente imposto sobre a matéria (BUTLER, 2000, p. 111). Ele é o instrumento discursivo que permite que o sexo adquira estabilidade externa. Em outras palavras:

E o que é, afinal, o ‘sexo’? É ele natural, anatômico, cromossômico ou hormonal, e como deve a crítica feminista avaliar os discursos científicos que alegam estabelecer tais ‘fatos’ para nós? [...] Seriam os fatos ostensivamente naturais do sexo produzidos discursivamente por vários discursos científicos a serviço de outros interesses políticos e sociais? Se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio construto chamado ‘sexo’ seja tão culturalmente construído quanto o gênero; a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma (BUTLER, 2017, p. 27).

⁷⁸ Termo existente na teoria de Jacques Derrida e utilizado por Judith Butler em seus estudos sobre performatividade de gênero e sexualidade.

No contexto da edição da Lei de Feminicídio no Brasil, os deputados pouco dispostos aos debates sobre os significados de sexo e gênero exerceram suas autoridades no sentido de deixar avançar ou cancelar a votação do Projeto de Lei. Mesmo que o rechaço aos assuntos favoráveis à diversidade de gênero seja um movimento anterior ao momento da discussão sobre feminicídio, não é difícil associar a mudança do termo *gênero* para *sexo feminino* a uma estratégia dos grupos cristãos-conservadores a uma ação transfóbica, de desconsideração das mulheres *trans* enquanto possíveis vítimas de feminicídio, pois, conforme as concepções essencialistas, o corpo “natural” dessas mulheres as “definiriam” biologicamente enquanto homens. O discurso que imperou, explicitamente ou tacitamente, reiterou o argumento moral-cristão de defesa da heteronormatividade, segundo atos performativos discursivamente compelidos (BUTLER, 2017, p. 9). As performatividades de gênero e de sexualidade estão submetidas a determinados códigos de significação que, ao operar através de normas discursivas e de instituições reguladoras – representadas pelos organismos de justiça criminal, por exemplo –, simultaneamente, delimitam e possibilitam a inteligibilidade da performance – no caso, de quem vem a ser reconhecida como vítima de feminicídio.

Todavia, perante o debate jurídico, posso cogitar que, à medida que a própria Justiça acolhe pedidos de mudança de nome tido como masculino para outro feminino e/ou mudança de “sexo” masculino para feminino, por comprovar que a pessoa se identifica e apresenta-se à sociedade de acordo com atributos do gênero feminino, os agentes da justiça serão impelidos a considerar que mulheres *trans* também são prováveis vítimas de feminicídio.

Ainda, as próprias circunstâncias legais presentes na Lei de Feminicídio favorecem as interpretações ligadas às noções de gênero. A adoção expressa da *violência doméstica e familiar*, nos termos da lei específica, permite a compreensão de que o feminicídio é uma violência de gênero e, inclusive, existem decisões judiciais que entenderam pela aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais/transgêneros, a exemplo da decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), publicada em 20 de abril de 2018, em que se entende que uma transexual feminina não submetida à cirurgia pode ser sujeito passivo de violência doméstica e familiar, posto que a Lei Maria da Penha não distingue orientação sexual e identidade de gênero das vítimas mulheres⁷⁹.

Esses esclarecimentos traçados são importantes no que diz respeito ao estudo da Lei, no entanto, não poderei avançar em dados empíricos, posto que, no tempo de pesquisa, não houve

⁷⁹ Conferir inteiro teor da decisão (20171610076127RSE - (0006926-72.2017.8.07.0020 - Res. 65 CNJ) disponível em: < <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 21 de dezembro de 2018.

nenhum julgamento de assassinato de mulher *trans* registrado, nem os agentes de justiça entrevistados abrangeram essas outras performatividades do *ser mulher* à discussão sobre feminicídio – exceto o comentário tímido da Jurada 8 (Entrevista, 2017) quando solicitei que os entrevistados tentassem me explicar em que consiste a Lei de Feminicídio.

Não obstante essa tentativa de parte dos legisladores no sentido de reforçar uma configuração estrutural de atributos femininos (num contraponto aos atributos masculinos), não foram as referências dos debates de construção da norma jurídica que conduziram as falas dos meus interlocutores de pesquisa. Nesse sentido, posso dizer que a preocupação expressa pela jurada que também esteve envolvida com os processos avaliativos da CPMI não era representativa das percepções dos outros agentes da justiça. As lutas políticas atravessadas durante o processo legislativo não foram sentidas no campo dos tribunais do júri. Por exemplo, embora um operador do direito tenha mencionado que houve a intenção de definir o feminicídio em lei especial, ele acreditava que não houve prejuízo em inserir a categoria entre as qualificadoras do crime de homicídio:

Mas eu acho que a lei foi para o lugar certo. Acho que ela foi para o lugar certo porque sabe que o homicídio é a morte de um ser humano por outro ser humano. Então, a partir do momento que um homicídio praticado contra a mulher, pelo fato dela ser mulher, por uma *questão de gênero* entre na categoria de um crime nessa gravidade, eu acho que a lei atingiu o objetivo dela (Entrevista, Jurista 7, 2016; grifo meu).

Em que pese a escritura legal “condição de sexo feminino”, a questão de gênero conduz as discussões sobre a abrangência do feminicídio. Portanto, passo a apresentar as circunstâncias pelas quais esse crime acontece, segundo o texto final da Lei: violência doméstica e familiar e menosprezo e discriminação à condição de mulher.

3.3.2 Em razão de violência doméstica e familiar

Fez parte da pesquisa empírica saber dos agentes da justiça sobre possíveis “padrões” de assassinato de mulheres (ver na seção 7.1). Essa provocação investigativa trouxe como resultado um conjunto de respostas relacionando o homicídio de mulheres ao contexto dos relacionamentos amorosos e das emoções exageradas presentes neles, o que, portanto, suscitava a referência direta ou indireta às violências domésticas e familiares prescritas na Lei Maria da Penha:

É difícil padronizar, mas em alguns casos há um rompante: [os homens] são explosivos, repentinos, sempre há o psicológico fortemente presente. A maioria é em ambiente doméstico (Entrevista, Jurista 8, 2016).

Tem não, mulheres não. Quantas mulheres essa hora estão sendo violentadas, tanto a violência doméstica como outro tipo de violência, quando o ‘cabra’ vê que é uma mulher aí ele faz o que quer. Eu mesma fui vítima de violência doméstica (Entrevista, Jurada 10, 2017).

Essas falas evidenciam o fio condutor das análises da CPMI que resultou na constituição da categoria jurídica *feminicídio*. Na observância das mortes violentas de mulheres no Brasil, recebem destaque social os feminicídios íntimos, isto é, aqueles decorrentes de contexto de violência doméstica, familiar e afetivo-conjugal. O Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2015, p. 70) registra que, no período de 1980 a 2013, 50,3% das mulheres brasileiras foram mortas por algum familiar, sendo que em 33,2% desses casos o parceiro ou ex-parceiro da vítima foi o autor do crime. Suponho que a outra metade corresponderia a ações de agressores desconhecidos, porém, fica em aberto a descrição dos contextos letais.

De acordo com a legislação, as relações domésticas correspondem a um espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar; as relações familiares abrangem os vínculos de parentesco, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; enquanto as relações íntimas de afeto – ou seja, as relações afetivo-conjugais – compreendem às situações de convívio decorrente de relação amorosa, independentemente de coabitação⁸⁰. Portanto, suas expressões violentas seriam exercidas por namorados e ex-namorados, companheiros e ex-companheiros em face das mulheres, independentemente da convivência doméstica e da constituição de vínculo familiar sólido.

A evidência das agressões exercidas nesse ambiente de privacidade, intimidade e suposta proteção, muitas vezes só chega a ser comprovada pela morte violenta da mulher. Por medo de novas violências, por medo de serem apartadas dos filhos, pela imposição social e moral de manter o matrimônio, etc. (cf. MACHADO, 2015, p. 59), os registros de violências no espaço privado são ocultados pelas próprias mulheres em situação de vulnerabilidade, como também por seus familiares. Apesar disso, através de análise anual progressiva que parte do ano anterior à edição da Lei Maria da Penha, o Instituto DataSenado computou um aumento de 15%

⁸⁰ Cf. art. 5º da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006.

a 19% para 29% no número de mulheres que declaram terem sofrido violência. E dentre os tipos de violências elencadas, entre 2007 e 2015, houve crescimento do número de mulheres vítimas de violência sexual: o percentual sobe de 5% para 15% (BRASIL, 2017).

As circunstâncias dos feminicídios evidenciam a necessidade de conferir *status* de problema público aos contextos de agressões atrelados à vida privada e que são tão comuns na sociedade brasileira (cf. PEDRO, 2012, p. 244). As mortes de mulheres – crimes intencionais contra a vida, no caso – estimula o “duplo fazer de gênero e Estado” (VIANNA; LOWENKRON, 2017), quando se evoca que dispositivos institucionais participem da construção de definições políticas de violência de gênero e contribuam com o governo dos corpos no sentido de evitar novas mortas. A implementação de delegacias especializadas, de equipes multidisciplinares, de legislação específica – a reconhecida Lei Maria da Penha, da qual decorre a criação de juizados especializados e medidas protetivas para as mulheres em situação de violência – indicam que há um esforço de mudança social com vista à prevenção das violências domésticas por meio, inclusive, da criminalização de tais fatos (cf. OEA, 1994; 2001; MACIEL, 2011; CAMPOS, 2015a).

A associação dos feminicídios às violências decorrentes de relações domésticas, familiares ou afetivo-conjugais (relação íntima de afeto) por parte dos meus interlocutores de pesquisa demonstram que a Lei Maria da Penha foi apreendida pela sociedade, mesmo que os sujeitos sociais não compreendam ou não conheçam todas as definições de violência de gênero e medidas de enfrentamento presentes na escritura legal. A pesquisa *Percepção da sociedade sobre a violência e assassinato de mulheres*, realizada pelo Instituto Patrícia Galvão e Data Popular, registra que apenas 2% das pessoas entrevistadas nunca ouviram falar da Lei Maria da Penha (cf. INSTITUTO..., 2013, p. 4). Em igual sentido, a pesquisa *Violência Doméstica e familiar contra a mulher*, realizada pelo DataSenado, informa que 100% das mulheres entrevistadas tinham ouvido falar da Lei Maria da Penha. Todavia, 77% destas afirmaram saber pouco sobre o conteúdo da norma jurídica (cf. BRASIL, 2017, p. 10).

Essa legislação não abrange sanções em caso de feminicídio, embora reconheça a possibilidade do resultado *morte* em decorrência da violência baseada na desigualdade de gênero⁸¹. De toda forma, a descrição de práticas de violências distintas das agressões físicas – a saber, as violências morais, sexuais, patrimoniais e psicológicas enunciadas na legislação⁸² – favorece que as vítimas e a sociedade reconheçam as nuances que afetam a autoestima e a autonomia das mulheres e configuram os primeiros passos de ameaça à vida das mesmas. As

⁸¹ cf. art. 5ª da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006.

⁸² Cf. art. 7º da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006.

análises dos feminicídios íntimos evidenciam o chamado *ciclo de violência*, isto é, um caráter de violências ritualizadas e contínuas (SUÁREZ; BANDEIRA, 2002), posto que a tendência é que os episódios de agressões se repitam e fiquem mais graves, chegando ao ápice do feminicídio. Nas entrevistas, alguns entrevistados versaram sobre as situações anteriores de violências contínuas exercidas contra mulheres, mas que não geram a morte em si:

[...] e eu acho que essa é pior que a morte, porque você começa a matar uma pessoa psicologicamente, há tortura, a tortura psicológica... Têm vários casais que o cara... Tem cara no Ministério Público! Tem cara no Ministério Público e pratica essa tortura psicológica... (Entrevista, Jurista 1, 2016).

Tornar o ciclo de violência reconhecível implicaria em evitar mortes de mulheres. E essa reconhecibilidade se constrói na medida em que as vidas das mulheres se tornam passíveis de luto social e as violências praticadas são entendidas como risco de morte. Comentários assim ratificam os cenários de violência inicialmente previstas pela CPMI e comunidade epistêmica, isto é, aqueles abrangidos pela Lei Maria da Penha. No entanto, é certo que o reconhecimento dos ciclos de violências contra a mulher que levam ao ápice do feminicídio não está restrito aos contextos domésticos, familiares e afetivo-conjugais. Portanto, passo a apresentar algumas considerações sobre o menosprezo e a discriminação à condição de ser mulher.

3.3.3 Em razão de menosprezo e discriminação à condição de mulher

Como visto, no processo legislativo impulsionado pela CPMI, as propostas definidoras do feminicídio buscaram englobar os diversos cenários de violências contra a mulher não enquadrados como “violência doméstica e familiar”. Assim, o “menosprezo e discriminação à condição de mulher” estará configurada quando a violência letal decorrer de ato depreciativo, que menospreza e desvaloriza a vítima em virtude do seu gênero.

A princípio, essa amplitude de significado foi vista como imprecisão da lei, haja vista os desafios enfrentados nas Casas Legislativas, que dificultaram melhores debates sobre essa circunstância de feminicídio. Clara Oliveira transcreve a fala de uma pesquisadora entrevistada no tocante a essa matéria:

[...] Qual a expressão que você pode usar que vai fazer sentido dentro do Código Penal, vai fazer sentido dentro da jurisprudência, dentro do direito, dos operadores no Brasil? Menosprezo e discriminação fazem sentido, como expressão, então vamos usar o menosprezo e a discriminação. [...] foi algo que se decidiu com base em uma técnica e que não houve muita discussão do ponto de vista mais conceitual e do que se planejava alcançar com essas expressões [...] (OLIVEIRA, 2017, p. 128; grifo da autora).

De toda forma, os significados de discriminação e menosprezo podem ser apreendidos por meio de outros estudos e definições internacionais (cf. BUZZI, 2014). A *Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW, 1979), dispõe no seu primeiro artigo que:

a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Esse significado confere alcance jurídico à discriminação contra a mulher e favorece alterações nos argumentos de operadores jurídicos no sentido de perceber que o motivo torpe ou fútil, geralmente verificados nos homicídios de mulheres revelam, por sua vez, discriminação. Além disso, Carmem Hein de Campos (2015b, p. 112) elenca alguns cenários

imbuídos de preconceitos de gênero em que a linguagem violenta pode ser representativa de ações de discriminação e menosprezo, a saber: quando os homens acham que mulheres não devem trabalhar fora; quando se propaga a visão de que adolescentes femininas são promíscuas e, por isso, podem ser estupradas; quando se reproduz a ideia de que mulher gosta de apanhar, de que o homem matou por amor, entre outras expressões. Ainda, preconceito e discriminação se tornam explícitos quando mulheres exercem profissões consideradas masculinas ou estigmatizadas (prostitutas, dançarinas); quando deixam os filhos e filhas com terceiros para trabalharem fora do lar; quando ocorrem os tráficos de mulheres ou os feminicídios lesbofóbicos e transfóbicos.

O menosprezo carrega o significado de desvalorização, de prática misógina, isto é, firmada no ódio, na ojeriza às subjetividades e representações femininas, sejam elas mulheres *cis* ou *trans*. Nessa circunstância de feminicídio a agressão letal pode estar composta, por exemplo, de tortura, lesões ou mutilação em partes do corpo que caracteriza a anatomia feminina (seios, ventre, vagina, etc.), de marcas de violência simbólica (a destruição de objetos, fotografias e documentos da mulher vítima), etc. Ademais, perante os casos verificados no campo de pesquisa, acredito que os contextos de “infidelidade conjugal feminina” e inconformidade com o término da relação amorosa são também expressões de menosprezo e discriminação à condição de mulher, pois a decisão da mulher não é respeitada.

No contexto de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, o feminicídio pode ser praticado por agente desconhecido, conhecido ou da intimidade da vítima. A pesquisa de campo – imprescindível ao meu trabalho – também contou com um caso de feminicídio ocorrido segundo práticas de sequestro, agressões com ferramentas de veículo automotivo e emprego de fogo sobre a vítima agonizante (Julgamento, Caso 9, 2018)⁸³ que representou o menosprezo à vontade declarada da mulher em não mais permanecer em companhia daqueles que se tornaram seus assassinos. Entre os dados de entrevistas, apenas um agente da justiça disse que usou o termo *misoginia* quando se referia ao elemento central que constitui esses assassinatos de mulheres. A misoginia se expressaria no menosprezo às mulheres, no ato de bater, humilhar, na ânsia de maltratar e matar uma mulher, em razão do gênero. Nesses termos, o entrevistado dizia que a misoginia gera um “distúrbio” que leva a mulher a acreditar que é responsável pelo crime: “*Olhe, eu bati em você. Você que me faz sair do sério*” (Entrevista, Jurista 6, 2016). Interpretando a fala do interlocutor, compreendi que o aludido “distúrbio”

⁸³ Ver também o caso “Geziane Barbosa”, na obra *Feminicídio: invisibilidade mata* (2017) ou conhecer do caso “Mulheres de Queimadas”, ocorrido na cidade de Queimadas, Paraíba, em fevereiro de 2012 e julgado em setembro de 2014, na Comarca de João Pessoa (cf. CAMPOS et al, 2017).

estaria consubstanciado na reversão da responsabilidade do ato violento para a vítima, sendo esta uma linguagem representativa de violências psicológicas difundidas no meio social.

[...] nesse inciso 2º [do artigo 121 § 2º do Código Penal] é onde entra a questão da misoginia que eu falei, dos distúrbios que os homens são acometidos por ter aquele instinto de menosprezo à mulher [...] O misógino, não sei se você já realizou algum estudo nesse sentido, o porquê ele menospreza mulher, ele não sabe viver sem mulher, mas justamente porque isso alimenta seu ego de menosprezar, mulher para ele é um ser inferior, tanto é que eles chegam a bater, a maltratar e até matar [...] (Entrevista, Jurista 6, 2016).

A amplitude conceitual presente na circunstância “menosprezo e discriminação à condição de mulher” favorece a disputa de discursos no sentido de dar visibilidade a cenários opressores, de incluir *sujeitas* que estão fora do enquadramento legítimo do *ser mulher* e do ter vida passível de luto, bem como de alterar a posição de não-lugar (de não-sujeita, de ser abjeto, de não inteligível, de não reconhecível) investido sobre algumas performatividades de gênero (BUTLER, 2017). Embora operações políticas sejam fomentadoras de invisibilidade e exclusão – e o exemplo está na cruzada de representantes políticos a fim de rechaçar uma dita “ideologia de gênero”, que prescindiu, a princípio, das mulheres *trans* na definição legal de feminicídio – os sujeitos (no caso, as sujeitas) ainda desejam se tornar desejáveis pelo Estado, quer dizer, desejam ser reconhecidas via leis formais, procedimentos burocráticos, valores estatais, enfim, por aqueles que exercem as práticas institucionais e que têm o poder de conferir legitimidade às suas representações sociais (BUTLER, 2003; NASCIMENTO, 2018).

A instrumentalidade das normas jurídicas (nacionais e internacionais) no intuito de tornar reconhecíveis os feminicídios em suas diversas expressões demonstra que os fatos e as relações sociais que atravessam nossas vidas não circulam ou existem “fora do Estado” e sim, tornam-se viáveis e compreensíveis por meio dele. De acordo com Adriana Vianna e Laura Lowenkron (2017, p. 21-22),

A disputa pela implementação de políticas públicas, a produção de denúncias, o clamor polissêmico aos “direitos”, seja como leis ou como linguagem da (in)justiça e da (des)igualdade, assim como as operações administrativas de reconhecimento ou não reconhecimento de corpos, gêneros, relações e afetos fazem parte desse terreno oferecendo-nos matéria fecunda para compreensão das generificações do Estado e/ou das estatizações de gênero.

Deste modo, o “duplo fazer” de gênero e Estado se confirma na dinâmica de generificação do Estado e estatização do gênero, o que sugere que os significados de feminicídio e suas circunstâncias de violência doméstica e familiar e de menosprezo e discriminação à condição de mulher permanecerão sendo reelaboradas perante disputas políticas de visibilidade e reconhecimento *versus* ocultação e exclusão de estados de vulnerabilidade que atingem as mulheres.

Feitos os devidos esclarecimentos sobre as circunstâncias jurídicas delimitadoras do crime de feminicídio, passo à descrição e análise etnográfica junto ao campo dos Tribunais do Júri de João Pessoa, Paraíba.

4 Os sujeitos dos Tribunais do Júri e alguns desafios na pesquisa empírica

Esta pesquisa se volta para a última fase do fluxo do sistema de justiça criminal: o julgamento do tribunal do júri. Este corresponde ao órgão do Poder Judiciário brasileiro com competência jurisdicional para analisar os *crimes dolosos contra a vida*, na forma tentada ou consumada. Neste caso, o *juiz de direito* (o magistrado) assume a função de “gestor” das audiências de julgamento, enquanto o poder de decisão cabe ao *conselho de sentença*, formado por sete *juízes leigos*⁸⁴ sorteados dentre os vinte e cinco convocados para a *sessão do júri*. Assim sendo, a sociedade civil está diretamente representada quanto ao poder de julgar (NUCCI, 2013; LOREA, 2003). Espera-se, então, que esses sujeitos sociais sejam capazes de avaliar em que medida a ação delituosa fere as regras sociais e morais e em quais circunstâncias os sujeitos incriminados podem receber a benesse do perdão.

No Brasil, depois que o inquérito policial é concluído, o mesmo é enviado ao Ministério Público. O promotor de justiça denuncia o autor do crime, quando for o caso, encaminhando a denúncia ao juiz de direito, que deve analisá-la, citando e interrogando o acusado. Depois disso, as testemunhas de acusação são novamente ouvidas e, em seguida, as testemunhas de defesa. Todo esse trâmite segue com a presença e atuação do promotor de justiça e do defensor público ou particular. Concluída a feitura das alegações finais de defesa e da acusação, o juiz de direito profere decisão de *pronúncia*, *impronúncia*, *desclassificação do crime ou absolvição do réu*. Apenas a decisão de pronúncia destina os autos processuais para análise do conselho de sentença. Ela consiste no somatório de *materialidade do crime* – ocorreu um crime e este foi tipificado como homicídio, prescindindo de outra classificação jurídica – e *indícios de autoria* – tudo indica que o acusado foi o autor do crime, no caso, o *homicídio doloso* ou *feminicídio*, numa indicação mais específica.

Para os juízes leigos não há a exigência de conhecimento técnico-jurídico⁸⁵, bastando a análise de senso comum sobre o que é certo ou errado, justo ou injusto. Entende-se que aqueles saberiam dizer se teriam ou não a mesma conduta que o réu, sendo possível conferir se a ação delituosa é considerada estranha às regras sociais e morais vigentes na sociedade (LOREA,

⁸⁴ Os juízes leigos são também conhecidos como jurados, júri, júri popular, tribunal do povo, colegiado popular ou tribunal popular.

⁸⁵ Conforme Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 159), o Tribunal do Júri tem a meta de o réu ser julgado por seus pares, isto é, pessoas do povo, sem investidura no cargo de juiz. Mas o grau de “cultura” e formação intelectual é assunto ainda discutível pelos estudiosos desse procedimento jurisdicional. Para o autor, o ideal seria a possibilidade de se convocar jurados de todas as camadas sociais, de diversos níveis econômicos e culturais, porém assegurando-se um grau de conhecimento mínimo para que o próprio réu não termine prejudicado por causa de condenação injustificada ou para que não ocorra absolvição ilógica.

2003; FIGUEIRA, 2007; NUCCI, 2013; ZAMBONI; FARIA, 2018). Alguns agentes de justiça mencionaram isso em suas falas:

Jurado não vai julgar de acordo com a lei e sim com a consciência (Julgamento, Caso 3, 2016; Promotor de Justiça).

Aqui é julgamento social, tribunal do júri é julgamento social, não é? Eles não estão atrás só da legalidade não. Por isso *you tem que fazer uma abordagem social dentro de cada júri*, porque se fosse um julgamento só para alegar adequação do fato que prova a autoria tinha ficado para esse juiz outorgado decidir. Você tem que entender uma coisa: Por que vai para tribunal do júri? Primeira pergunta. Porque quando o legislador botou para o tribunal do júri, ele deu ao povo a participação do povo no Poder Judiciário. Ele não quer só ver o aspecto legal não. *Ele quer saber o que o ser humano sente*, porque um crime de homicídio é um crime que qualquer um pode cometer. Muitas vezes, eu não vou roubar, eu não vou furtar, mas o crime de homicídio, dependendo das circunstâncias, somos passíveis de cometer. Então, a partir daí, entendo que o legislador deu esse poder para o povo com base nisso. Porque veja bem, é o crime que tira o maior bem que nós temos, que é a vida. Por que dar para o povo e não dar para um juiz de direito?! Então, assim, são questionamentos muito pessoais (Entrevista, Jurista 9, 2016; grifo meu).

Desta forma, ressalto que quando as violências praticadas contra mulheres reverberam em (risco de) morte, cabe à sociedade julgar o luto pela vida perdida. A análise jurídica do crime não cabe exclusivamente aos operadores do direito, porém, a estes cabe “construir” as opiniões, influenciar as percepções dos jurados sobre os “fatos” narrados. Para tanto, as argumentações jurídicas conformam-se no objetivo de apresentar a “verdade dos fatos” para que os jurados “façam justiça” (Cf. ADORNO, 1994; SCHRITZMEYER, 2007b). De acordo com Ana Lúcia Schritzmeyer (2007b, p. 114), “os jurados são chamados a aplicar o que ‘apre(e)nderam’, tendo de, necessariamente, optar por uma das versões narradas e, assim, produzir uma decisão a respeito de como acusados e vítimas *agiram* e, principalmente, *deveriam agir* em dado contexto emocional”.

O discurso do “fazer justiça”, frequentemente, resume o interesse pela condenação, da forma mais gravosa para o réu. Posso exemplificar por meio da frase proclamada por um advogado quando exercia a função de assistente de acusação: “*Nossa sociedade não mais tolera violências contra as mulheres. Façam justiça! Condenem esse réu!*” (Julgamento, Caso 3, 2016). Esse sentido do “fazer justiça” se sustenta, muitas vezes, em julgamentos marcados por

fragilidade de provas técnicas e pela reprodução da sujeição criminal de certos *tipos sociais* (MISSE, 2010), o que evidencia a “abordagem social” aludida em transcrição acima. Com efeito, na sessão do júri que o Promotor de Justiça dizia: “*Nós precisamos nos livrar... os jurados precisam fazer justiça*” (Julgamento, Caso 6, 2017), não havia consistência nas provas que compuseram os autos processuais, mas, o operador jurídico, direta ou indiretamente, ressaltava a condição de *criminoso de carreira* do réu, posto que o mesmo já havia praticado roubos e outros homicídios, o que o conduziu a mais uma condenação.

Essa luta por justiça também diz algo sobre a atuação de movimentos sociais. A disputa pela legitimidade de a vítima ser uma vítima quando se busca atribuir a condição do lamento pela vida perdida, de enlutamento social, quando visto por outro lado, também requer que o agressor seja devidamente colocado na condição de réu, ratificado como sujeito incriminado. As imagens e/ou discursos de brutalidade muitas vezes acionadas por grupos feministas, portanto, performatizam os corpos das vítimas e auxiliam no forjamento desses corpos como vitimados (cf. EFREM FILHO, 2017a, p. 9), ao mesmo tempo que reforçam o clamor de condenação e de punição mais gravosa. Diante do extermínio da vida da mulher entendendo ser legítima a comunicação punitiva que as regras jurídicas impõem sobre um feminicida, bem como a tentativa de mensagem à sociedade (masculina) no intuito de evitar novos casos.

No entanto, confesso que achei exacerbado, por parte de representantes feministas, alguns clamores de “justiça” que se bastaram na condenação e sucumbiram ao discurso de “anomalia biopsíquica” do réu (TEIXEIRA, 2012), assim demonstrando desesperança no que diz respeito à mudança de atitude daquele sujeito incriminado. As reflexões sobre a iteração dos imperativos culturais e morais que imperam no comportamento violento masculino ficaram distantes nesses momentos. O contexto de repercussão social que, por exemplo, o Caso 1 (Julgamento, 2015) obteve me trouxe a oportunidade de ouvir mulheres ativistas chamarem o réu de “monstro” e de torcerem pela condenação máxima. Penso que o fato de termos um homem de sobrenome reconhecido na área da fotografia que assassina sua ex-companheira, a qual era professora universitária “jovem e com um futuro brilhante pela frente”, denota a influência da classe dos envolvidos no sentido de conferir maior comoção social e elevar a condição de luto pela vida perdida daquela mulher – ou seja, acontece um balanceamento da *condição da precariedade* sobre uma vida que já poderia ter sua perda enlutável, porém, a intersecção de classe influenciou, inclusive, a perspectiva de mulheres feministas presentes na plateia.

Esse entrelaçamento entre violência de gênero e classe social me remete a ideia de *reciprocidades constitutivas*, pensada por Roberto Efrem Filho (2017b), quando analisa que as

relações de poder se perfazem nas experiências dos sujeitos e nos conflitos sociais. Deste modo, a investigação sobre violência, gênero e práticas jurídicas enseja, no comparativo de casos julgados, a compreensão de que a intersecção entre marcadores sociais – em especial, gênero e classe social – sugere os discursos revelados nas sessões de júri, inclusive pela plateia. Isso ficará mais explícito nas descrições de casos julgados e nas falas dos agentes da justiça presentes nos capítulos 5 a 8.

A condenação por assassinato de mulher em *razão da condição de ser mulher* tende ao agravamento de pena em relação ao homicídio doloso simples, na medida em que a mudança legislativa torna o feminicídio uma qualificadora do crime de homicídio⁸⁶, a ser discutida singularmente ou em conjunto com outras que possam estar relacionadas ao fato criminoso. Ainda, acrescento que a Lei colocou o feminicídio na categoria de crime hediondo, assim, enrijecendo os requisitos para o alcance da liberdade durante o cumprimento da pena⁸⁷. Ressalto que, a incidência da qualificadora está atrelada à situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade (cf. CUNHA, 2016a, p. 63). Todavia, durante os anos de pesquisa, não verifiquei nenhum caso de julgamento em que a vítima mulher tenha sido assassinada por outra mulher⁸⁸.

Outros estudos nos tribunais do júri já demonstravam que as denúncias de homicídios de mulheres continham uma ou mais circunstâncias qualificadoras (porque a vítima não teve condições de se defender; porque a ação do réu ocorreu por motivo fútil; porque a execução foi torpe, etc.) (cf. ZAMBONI; OLIVEIRA, 2016). É possível que se confirme que a incidência da qualificadora do feminicídio não resulte em punição expressivamente superior ao que já ocorre⁸⁹, mas, sua inclusão na norma jurídica, segundo as justificativas do Relatório da CPMI

⁸⁶ A pena referente ao homicídio simples varia de 6 a 20 anos de prisão, enquanto no homicídio qualificado a pena varia de 12 a 30 anos de prisão. No caso do feminicídio, a pena será acrescida de um terço à metade quando a vítima tiver menos de 14 anos ou mais de 60 anos, ou apresentar alguma deficiência; quando o assassinato for cometido perante os pais ou os filhos da vítima; ou durante a gestação ou três meses após o parto.

⁸⁷ Cf. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990; CUNHA, 2016b, entre outros.

⁸⁸ Em novembro de 2018 entrou na pauta de julgamentos um caso de homicídio com mulheres na posição de vítima e ré. Contudo, não pude comparecer e também não era mais possível acrescentar dados para análise no tempo de finalização deste trabalho.

⁸⁹ Os casos de julgamento de assassinato de mulheres frequentemente já são apresentados na denúncia do Ministério Público como homicídios (duplamente, triplamente) qualificados. A denúncia de homicídio pode reunir mais de uma circunstância qualificadora, somando o que o ensino jurídico chama de qualificadora subjetiva (motivo fútil, isto é, não se conformar com a separação do casal) a uma ou duas qualificadoras objetivas (mediante asfixia e com dificuldade de defesa da vítima, por exemplo). Mesmo ocorrendo a multiplicidade de circunstâncias qualificadoras, a existência de apenas uma implica na mudança de variação da pena-base do homicídio simples para pena-base do homicídio qualificado. As outras circunstâncias qualificadoras que forem apresentadas pelo Ministério Público serão consideradas agravantes sobre a pena-base, conforme o Código Penal, art. 61, II c/c art. 121, § 2º (Cf. NUCCI, 2013, p. 281). Segundo as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o feminicídio vem sendo considerado uma qualificadora objetiva: ser a vítima mulher do sexo feminino em contexto

(BRASIL, 2013a, p. 1004), enviaria uma “mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade”. Particularmente, ensinaria (novas) discussões no campo do direito sobre desigualdade de gênero, violência e misoginia. Aqui está a relevância do que busquei investigar: como se desenvolvem as dinâmicas de inserção da categoria *feminicídio* nos tribunais do júri; quais significados estarão aparentes; quais os argumentos elaborados pelos operadores jurídicos a fim de apresentar as mortes de mulheres como decorrentes de práticas machistas e misóginas; que amplitude de (res)significação das relações de gênero permearão os discursos apresentados pelos operadores jurídicos a fim de convencer os jurados da inocência ou nível de culpabilidade do réu; que performatividades do *ser mulher* (e *ser homem*) serão consideradas nas reflexões sobre gênero e violência e, antes de tudo, que elementos de senso comum estariam presentes nas consciências desses agentes da justiça quanto às circunstâncias dos homicídios de mulheres.

Neste capítulo passo a descrever um pouco das minhas aproximações com o campo dos Tribunais do Júri, minhas observações sobre os sujeitos que circulam naquele cenário e os desafios que a pesquisa empírica me suscitou, no que diz respeito aos contatos com os agentes da justiça, em especial, os juízes leigos.

4.1 As dinâmicas do campo de pesquisa: funções, ritos e espaços ocupados

Regularmente, cada Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa, Paraíba, conta com um juiz titular e, em sua ausência, juízes substitutos são designados. No período da pesquisa, observei que dois juízes substitutos eram frequentemente convocados, a ponto de perdurarem, de modo descontínuo, por cerca de um ano naqueles juízos. Ainda, cada Tribunal do Júri dispõe de dois promotores de justiça e dois defensores públicos titulares. Vez ou outra aparecia algum substituto para o momento da audiência de julgamento – algo menos frequente, mas que pôde ser verificado nas sessões dos júris que assisti. Portanto, o número de operadores jurídicos representantes da Promotoria de Justiça, da Magistratura e da Defensoria Pública observados

de violência doméstica ou familiar. Nesses termos, não é necessário verificar o *animus* do agressor (cf. Informativo n. 625, STJ / HC 433.898-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, por unanimidade, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). No entanto, é possível encontrar estudiosos do Direito que se contrapõem a esse entendimento, posto que compreender se houve violência doméstica e familiar que resultou em morte da mulher ou se o crime decorreu de menosprezo ou discriminação à condição de mulher requereria uma avaliação subjetiva sobre contexto e motivações do homicídio. Enfim, a própria averiguação das razões da condição do sexo feminino requer que uma avaliação das motivações do agressor (CUNHA, 2018). Observe que as decisões do STJ não refletem sobre o menosprezo e discriminação. Ainda, o objetivo verificado na interpretação jurídica foi o de alcançar meios de “garantir” a punição mais gravosa do acusado. Se o feminicídio fosse qualificadora subjetiva iria excluir a possibilidade de se somar o motivo torpe (também de caráter subjetivo).

foi além do número de profissionais do direito entrevistados. Não obstante, pude analisar a performance de quase todos eles – apenas um profissional entrevistado não participou de nenhum julgamento dos casos por mim observados.

Conforme organização administrativa local, geralmente, quando o 1º Tribunal do Júri realiza audiências de instrução processual, o 2º Tribunal do Júri se ocupa dos julgamentos. Isso muda em épocas de mutirão judiciário ou quando o juiz titular entende que há considerável acúmulo de processos aguardando sentença. A alternância dessas atividades demonstra que os operadores jurídicos estão rotineiramente nas dependências do Fórum Criminal e, por isso, optei por contatar aqueles que eram assíduos na investidura junto àqueles Tribunais do Júri.

A princípio, imaginei ser interessante abordar os profissionais do direito nos meses em que não estivessem dedicados às audiências de julgamento, as quais se estendem por mínimo de quatro horas e exigem a presença contínua dos agentes da justiça que participam delas⁹⁰. Quando as audiências são de instrução, elas não ocorrem em ato contínuo. Geralmente, cada hora é destinada a um processo penal diferente e nem todos os operadores estão destinados a trabalhar nelas, ou porque alternam os dias de atuação em juízo (segunda-feira e quarta-feira promotor de justiça x/defensor público x; terça e quinta-feira promotor de justiça y/defensor público y), ou porque há casos em que o réu está sendo representado por advogado particular e os defensores públicos ficam “livres”, disponíveis para atendimentos ou trabalho interno.

Apesar dessas ponderações sobre como alcançar momentos propícios para as interlocuções com os operadores jurídicos, o acesso a esses agentes da justiça aconteceu em diversas oportunidades do exercício profissional: por meio de agendamento ou por realização da entrevista de imediato, em momentos de audiências de instrução canceladas ou mesmo antes de se iniciar sessões de julgamento.

As audiências de julgamento necessitam da presença de juízes leigos. Assim sendo, a cada mês busca-se convocar os representantes diretos da sociedade que ainda, em tese, não operaram como jurados dentro de um período de doze meses (ao menos essa é a interpretação adotada pelos juízos quanto à prescrição do art. 426 §4º, do Código de Processo Penal). Contudo, isso não impede que um mesmo juiz leigo conste na lista anual dos dois Tribunais do Júri nem também que seja convocado antes do período legal – algo que identifiquei ao longo da pesquisa de campo.

Para abordar os jurados e solicitar que concedessem as entrevistas eu comparecia ao Fórum Criminal em dias aleatórios, porém, conforme o calendário com datas e horários

⁹⁰ Os julgamentos que presenciei perduraram entre quatro e dezesseis horas.

divulgados nas pautas de julgamentos, comumente expostas no mural do juízo, seja 1º ou 2º Tribunal do Júri. Estas mesmas pautas servem de informação sobre os processos levados a júri popular, dos quais destaco para minha investigação os homicídios com vítima mulher. Assim sendo, eu aproveitava algum espaço mais reservado da plateia, quando era momento anterior ao início do julgamento, ou permanecia nas cadeiras do corredor (local mais movimentado e barulhento), quando a sessão do júri já havia se iniciado. Na maioria das vezes, minhas aproximações ocorreram diretamente: eu mesma me apresentava como pesquisadora e solicitava um tempo de diálogo.

Ao longo da pesquisa, como dito, registrei julgamentos de casos de homicídios não qualificados como *feminicídio* (dez deles) e conheci dois casos de assassinato de mulheres, ocorridos nos anos de 2015 e 2016, que, diante dos fatos elencados ou até por questão de inteligibilidade no tocante às definições desse crime, as autoridades policiais e os agentes do Ministério Público não consideraram serem morte violenta em razão da vítima *ser mulher*. Apesar disso, ressalto que o campo de pesquisa não é operacionalizado de antemão, e eu, enquanto pesquisadora, deveria estar atenta às condições particulares deste campo e às dimensões que possam se revelar pertinentes (cf. DESLAURIERS; KÉRISIT, 2008, p. 150). Deste modo, reafirmo que não seria interessante afastar a possibilidade de que algum assassinato de mulher não viesse a receber a designação de feminicídio por parte dos profissionais do direito (ou até pela pesquisadora). Nesse sentido, segue a fala de um operador jurídico:

[...] acredito que foi uma maneira de dar uma proteção maior à mulher, certo? De pegar o que já é feito através da Lei Maria da Penha, não é, que é uma lei que a gente sabe que é uma proteção, que é uma lei protetiva e ampliar, não é, e dizer é... “pensem antes de fazer alguma coisa contra uma mulher, pelo fato dela ser mulher, pensem antes de fazer isso”, não é?! Porque a gente sabe que estatisticamente é um absurdo o tanto de crime que se comete contra mulher, *nem todos são feminicídios, a gente sabe que nem todos são feminicídio*. Às vezes os crimes ocorrem por outro motivo que não seja em razão do *gênero feminino*, não é? Mas, a lei eu vejo dessa forma, como uma forma de amparo, como uma forma de tentar diminuir, como uma forma de proteger, como uma forma até de dizer: “Pense, não faça não, porque é uma qualificadora que lhe dá de doze a trinta anos de prisão”. Não é um crime qualquer, não é um homicídio qualquer que você vai se livrar com seis a doze anos e às vezes nem a metade disso, não é isso?! É uma pena grave, é um homicídio qualificado, sem contar que ainda levou o *homicídio praticado contra a mulher por questão de gênero* à categoria de crime hediondo, não é?! (Entrevista, Jurista 7, 2016; grifos meus).

A norma jurídica considera as diretrizes legais do tempo do crime. Por isso, oito casos registrados não poderiam ser oficialmente qualificados como feminicídio. Entretanto, eu cogitava que a cada julgamento desses pudesse entrar em discussão algumas noções mais contemporâneas atreladas aos aspectos sociais, políticos e jurídicos do feminicídio e/ou a referência a (novos) termos sociojurídicos apreendidos pelos profissionais do direito diante das interpretações mais atualizadas referentes aos assassinatos de mulheres no Brasil.

Ao final, como anunciei no primeiro capítulo, apenas dois dos casos receberam essa tipificação. Na verdade, passados quase quatro anos da criação da Lei, ativistas feministas reclamam quanto à não aplicação da qualificadora em crimes fundamentados na circunstância de menosprezo e discriminação à condição de mulher. Além dos casos referidos, existem notícias de processos adequados à Lei – segundo o caráter de violência doméstica e familiar – que estão em fase de tramitação, isto é, de instrução criminal.

Nesses termos, esta pesquisa se aproximou de um perfil progressivo de análise: cheguei a participar de julgamentos de casos não tipificados como feminicídios e entrevistei jurados e operadores jurídicos desde antes da oportunidade destes se depararem com julgamentos regidos pela nova lei. Assim, pude apreender a instrumentalidade do uso do termo feminicídio quando os operadores jurídicos não eram “obrigados”, por ofício, a tecer uma concreta conceituação e argumentação sobre essa violência letal em razão do sexo/gênero feminino. Entretanto, não pude retomar as entrevistas com os agentes da justiça após a experiência de trabalharem em julgamentos com denúncia oficial de feminicídio, posto que esses aconteceram nos meses finais da pesquisa (setembro e outubro de 2018, respectivamente, Casos 11 e 12), inviabilizando a análise adequada de futuros dados que seriam adquiridos.

4.1.1 Disposições “geográficas” no cenário dos Tribunais do Júri

A aproximação com o campo dos Tribunais do Júri ocorreu de modo facilitado e sem constrangimentos pelo fato de que há alguns anos venho participando de estudos sobre homicídios afetivo-conjugais tanto nos juízos da Comarca de João Pessoa, Paraíba, quanto nos órgãos de outras Capitais estaduais⁹¹. Essas experiências proporcionam menor estranhamento quanto à arquitetura suntuosa característica as instituições de Justiça e maior conhecimento do espaço geográfico e do funcionamento das dinâmicas de trabalho. Deste modo, gostaria de

⁹¹ Experiências citadas na Introdução deste trabalho.

apresentar os sujeitos que transitam no campo de pesquisa empírica e suas intervenções, servindo-me da perspectiva geográfica. Assim os classifiquei: sujeitos de corredor, sujeitos de secretaria, sujeitos de plenário, sujeitos acadêmicos, sujeitos da plateia e sujeitos não-situados.

Os ***sujeitos de corredor*** são principalmente os profissionais de segurança e os oficiais de justiça. Os profissionais de segurança (pública ou privada) se comunicam especialmente com os sujeitos não situados e os sujeitos da plateia, a fim de realizar fiscalização de objetos na entrada do prédio, de prestar orientação a pessoas pouco ambientadas e de exercer função de polícia nos corredores dos seis andares do Fórum Criminal da Capital. Os oficiais de justiça se comunicam com todos os sujeitos circulantes nos Tribunais do Júri, antes, durante ou após as audiências, por motivos relacionados ao ofício ou simplesmente por ser um profissional que é designado tanto para trabalhos internos quanto externos, o que amplia suas possibilidades de interação com pessoas diversas. Ainda pelos corredores, encontro os agentes de limpeza e copa-cozinha, a serviço dos juízes.

Chamo de ***sujeitos da secretaria*** os serventuários da justiça que estão dedicados a auxiliar o magistrado nos procedimentos relacionados aos documentos processuais, no registro escrito das audiências (que são atividades orais), no atendimento direto de pessoas interessadas em informações processuais ou na recepção preliminar para aqueles que desejam estar diretamente com o juiz de direito. Apesar de fazer parte desse ofício o contato com o público, esses servidores da justiça guardam um comportamento reservado, compenetrado e não interagem muito com os outros sujeitos das cenas dos Tribunais do Júri. Quando estão em plenário, comunicam-se principalmente com o juiz e atendem ao público indiretamente, por intermédio dos sujeitos de corredor. Quer dizer: quando nas secretarias, os serventuários da justiça fazem a recepção do público; quando no plenário, a recepção do público e dos juízes leigos cabe aos profissionais de segurança e oficiais de justiça.

Os ***sujeitos do plenário*** seriam os profissionais do direito e os juízes leigos, isto é, os agentes da justiça tomados como interlocutores principais para minha pesquisa. O *plenário* é o espaço da sala de audiências de instrução e julgamento que fica em alto relevo perante os assentos da plateia. Nele se acomodam o juiz de direito e quem o assessora, ao centro; o promotor de justiça, ao lado direito do magistrado – quem sabe por uma referência ao “braço direito” da justiça; e os defensores (públicos ou privados), ao lado esquerdo. Os juízes leigos têm assentos reservados tanto na lateral esquerda (no 1º Tribunal do Júri) quanto na lateral direita (no 2º Tribunal do Júri) do plenário, apenas assumindo a posição central e de frente para o juiz de direito quando o conselho de sentença se forma. Estando no plenário, os operadores jurídicos se comunicam especialmente entre si – inclusive em momentos de descontração – e

com todos os presentes, em momentos apropriados. Os oficiais de justiça, alguns policiais militares e os agentes penitenciários que acompanham os réus também transitam nesse espaço e tendem a permanecer durante às sessões de instrução e julgamento⁹².

Os jurados, se novatos, mantêm-se em silêncio ou buscam estabelecer comunicação com seus pares; se veteranos, estendem a comunicação aos oficiais de justiça e operadores jurídicos. Eles são convocados para comparecer ao juízo por todo o mês em que houver julgamento agendado. Diante desse compromisso quase que diário, em poucos dias ou semanas é possível estabelecer laços de coleguismo e amizade entre si, intensificadas pelos meios de comunicação virtuais. Ainda, vez ou outra comparecem profissionais do direito para assistir algumas sessões e prestigiar o trabalho dos colegas. Eles geralmente se assentam nas poltronas destinadas ao corpo de jurados, após a formação do conselho de sentença e dispensa do restante dos juízes leigos.

Os **sujeitos acadêmicos** são os estudantes de direito que comparecem às audiências de julgamento por interesse acadêmico e ocupam predominantemente o espaço da plateia. Apesar dessa localização, eles são tratados de maneira especial por parte dos operadores jurídicos. Por serem os aprendizes, aqueles que se espelham na conduta profissional dos operadores jurídicos ali presentes, não são propriamente iguais aos outros grupos que se apresentam no auditório do Júri. Portanto, alcançam cumprimento oficial no momento preliminar aos debates orais⁹³, por parte de promotores de justiça e defensores públicos; também recebem de juízes explicações sobre assuntos jurídicos em meio ao rito processual⁹⁴, além do consentimento para que se assentem no plenário a fim de presenciar a fase decisória do júri, isto é, a ocasião dos votos dos juízes leigos, que, em tese, é a fase secreta da audiência.

Saliento que, com mais status profissional, os advogados particulares também podem presenciar a fase decisória dos julgamentos. Esses muitas vezes comparecem ao recinto apenas para conhecer os casos narrados e as performances dos colegas. Como eles têm trânsito livre no plenário, dão-se o benefício de entrar e sair ou permanecer quando querem. A prerrogativa do trânsito livre no Júri foi testada por Ana Lúcia Schritzmeyer (2007b, p. 122), quando se propôs a fazer experimentos com suas vestimentas:

⁹² Na verdade, todas as pessoas que irão compor a cena do julgamento necessariamente perpassam esse espaço.

⁹³ Os ritos iniciais das sessões de júri serão esclarecidos mais à frente, quando da análise dos casos de assassinatos de mulheres.

⁹⁴ Certo dia, um magistrado, admirado com o número de estudantes que compareciam para os julgamentos do mês, aproveitou o tempo de espera pela chegada do réu e resolveu fazer uma “aula” em plenário sobre a diferença entre justiça e justicamento (vingança privada).

Eu mesma, só para testar seu “olhar clínico”, entrei várias vezes com “jeito de advogada” ou “de estagiária” – roupas contidas e elegantes, ar compenetrado e preocupado, passo apressado, carregando maleta e processos –, e só fui barrada uma única vez, ocasião em que “saquei” a minha carteira da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – e imediatamente ouvi: “Desculpe, doutora, pode entrar!”. Todavia, quando eu lá chegava com “jeito de estudante” – roupas mais despojadas, informais, olhar curioso, pastinha plástica na mão –, ficava em uma posição intermediária entre quem pode ou não ser interceptado.

Os *sujeitos não-situados* não contam com quase nenhuma familiaridade relacionada aos ambientes dos Tribunais do Júri, e não precisam transitar naquele espaço, senão pela circunstância esporádica de serem intimados para auxiliar no esclarecimento de um crime ou por acompanharem os ritos processuais de casos em que algum familiar (réu ou vítima) está envolvido. São sujeitos que podem circular na plateia, mas que não participam do cotidiano dos Tribunais do Júri – o que pode ocorrer com os estudantes. Comumente é possível perceber o constrangimento em permanecer em ambiente frio, formal ou até hostil para eles. Verifico isso, por exemplo, quando as testemunhas precisam de instruções para se acomodar em plenário (“Venha por aí”, “Sente aqui”, “Posicione melhor o microfone”) ou quando familiares da vítima e do réu são instruídos para sentarem em poltronas distantes uns dos outros – orientações dadas por juiz ou oficial de justiça.

Entre os sujeitos não-situados estão as testemunhas e os declarantes. As testemunhas têm o dever de dizer a verdade e fazem juramento antes de serem inquiridas, sob pena de serem acusadas de obstrução da justiça (cf. Código Penal Brasileiro, art. 342). Quando são os próprios familiares que irão prestar esclarecimentos sobre o crime, estes são desobrigados do dever de dizer a verdade e são classificados como declarantes. Mesmo assim, os magistrados costumam advertir sobre a importância de relataram informações verídicas, visando o bom julgamento, aquele que “faz justiça”.

Nos casos de assassinatos de mulheres, a maioria dos réus poderia ser também considerada sujeitos não-situados, sendo possível supor haver um estranhamento espacial por parte do acusado. Isso porque esses réus não costumam ser apresentados como *criminosos de carreira* (MISSE, 2010), isto é, não são oficialmente recorrentes na prática de homicídios e outros crimes, apesar de muitas vezes serem reincidentes em outras violências de gênero (cf. SILVA, 2012). Diante disso, optei por anotar os casos em que as narrativas dos operadores jurídicos expunham indícios de outras violências contra mulheres – seja a vítima daquele caso ou não –, como também a referência jurídica sobre a reincidência criminosa dos réus. Assim

demonstro que apenas dois acusados eram reincidentes, enquanto apenas um não teve sua conduta pregressa relacionada à violência baseada no gênero (cf. Tabelas 1 e 3 do Apêndice ‘E’).

Os *sujeitos de plateia* podem ser quaisquer cidadãos interessados em acompanhar algum julgamento. Entretanto, salvo casos de repercussão social, os grupos mais frequentes são os familiares das vítimas e dos réus, os quais transitam entre a condição de serem *sujeitos da plateia* e serem *sujeitos não-situados*.

Há crimes que carregam uma situação peculiar: a publicidade evidenciada pelos meios de comunicação locais (programas de televisão, rádio, blogs, sites de imprensa). Diante disso, a atmosfera dos júris que contam com a repercussão social muda e o ambiente quase vazio da plateia passa a ser ocupado por cidadãos comuns, atraídos pelas notícias jornalísticas e interessados em ver se concretizar a condenação jurídica do réu, isto é, o “fazer justiça”. Os Casos 1, 9 e 10 (respectivamente, Julgamentos de 2015 e 2018) são meus maiores exemplos de “casa cheia” na expectativa de conferir a condenação do réu, embora eu tenha outros registros de média repercussão.

Essas sessões de júri, em particular, passam a contar com a presença de profissionais de imprensa e, algumas vezes, de grupos organizados que de alguma forma estão envolvidos com a discussão criminal, como, por exemplo, as *Mães na Dor*, grupo liderado por mulheres que acompanham os processos judiciais de homicídios de seus filhos e suas filhas e similares (cf. LIMA, 2013). Faço, ainda, o registro da presença de representantes de organizações feministas locais, as quais cotidianamente tentam contribuir com os debates e a conscientização sobre as repercussões sociais da desigualdade de gênero e o enfrentamento à violência contra a mulher, mas que, por vezes, comparecem ao ambiente dos Tribunais do Júri apenas por influência midiática.

Posso me inserir na categoria dos *sujeitos da plateia* por várias perspectivas. Na condição de cidadã eu pude adentrar silenciosamente às salas de julgamentos, sem precisar de categorizações expressas e sem necessidade de autorização para permanecer no recinto a fim de presenciar as sessões do júri, cujos ritos processuais são predominantemente públicos. Esta era a posição mais simples no campo de pesquisa. Estando na plateia, tacitamente fui percebida como estudante e, assim, na fase decisória, enquanto os outros cidadãos se retiravam, eu permanecia em meio aos acadêmicos do Direito para observar a quesitação e os votos dos jurados – nesse momento subíamos ao plenário. Entretanto, quando meu objetivo no campo eram as entrevistas, necessariamente eu tive que adotar uma apresentação: frequentemente a de

alguém que pesquisa sobre assassinato de mulheres. Era o ofício de pesquisadora que me levava até ali.

Certo dia, um dos oficiais de justiça que vez ou outra conversava comigo demonstrou curiosidade em saber realmente qual meu interesse junto aos Tribunais do Júri, posto que, pelas observações dele, minha aparência era jovial e minhas vestimentas eram diferentes das pessoas pertencentes ao campo jurídico. Ou seja: eu poderia ser uma simples estudante de direito ou qualquer pessoa do público. Diante da provocação, mencionei sobre minhas atividades ligadas ao ensino jurídico e atividades de pesquisa sociológica.

Embora minha trajetória profissional reúna as formações acadêmicas nas Ciências Jurídicas e nas Ciências Sociais, como não exerço o papel profissional de operadora jurídica nem realizo outra atividade profissional que conduza a uma presença permanente nos ambientes das instituições de Justiça, dificilmente eu seria enquadrada como um *sujeito do plenário*. Assim, esse meu “desvio” profissional tende a ratificar minha posição na plateia.

Em geral, minhas identificações profissionais não se mantiveram na memória dos interlocutores, nem pesquisadora e, menos ainda, professora. Era mais fácil ser enquadrada como *estudante*, já que estou realizando um *estudo* sobre assassinato de mulheres, embora eu não tenha me anunciado desta forma. Estar na condição de *aprendiz* não deixa de ser interessante para o objetivo de auferir informações, esclarecimentos, reflexões, ponderações dos meus interlocutores. Incute no outro o empenho do *ensinar*. Essas experiências se aproximam dos relatos de Ana Lúcia Schritzmeyer (2007b, p. 123-124):

Graças a esses momentos de aproximações informais, tive e criei oportunidades, nesse e em outros tribunais, de conversar com jurados que, invariavelmente, uma vez esclarecidos de que eu não estava na mesma posição que eles, enquadravam-me na categoria “estudante” e tratavam-me com certo ar professoral.

A experiência das entrevistas me proporcionou uma “mudança de posição” no campo e, assim, cheguei a ser vista por um grupo de agentes da justiça realmente como “*pesquisadora que investiga feminicídios*” – eram os que atuavam no 1º Tribunal do Júri, na ocasião do julgamento do Caso 7 (Julgamento, 2017). Na etapa dos debates orais entre representantes da Acusação e da Defesa faz parte do ritual prestar cumprimentos preliminares a cada grupo de pessoas presente: ao juiz, aos representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, aos policiais, aos serventuários da justiça, aos estudantes do Direito, aos familiares do réu e da vítima, entre outros. Como todos os operadores jurídicos presentes já haviam concedido

entrevista a mim, fui explicitamente destacada da plateia em geral e recebi um cumprimento particular. Além disso, conquistei o benefício dos futuros profissionais da área: ao final do julgamento, *a pesquisadora* foi claramente convidada a permanecer no auditório e, então, aproximar-se do plenário, juntamente com os estudantes de Direito, para presenciar o rito de votação secreta daquele Conselho de Sentença. Esses sujeitos do plenário também passaram a me cumprimentar como “doutora” – no caso, em alusão ao doutorado (cf. Apêndice ‘F’).

No mais, apenas uma advogada me identifica como socióloga. Nós nos conhecemos na plateia de um caso de feminicídio, cujo julgamento ocorreu no último ano da pesquisa de campo (Julgamento, Caso 11, 2018). Ela tomava as sessões de júri como um laboratório para futuras atuações profissionais, pois, embora seja advogada criminalista ainda não havia trabalhado em julgamentos de homicídios.

Enfim, estive comumente entre os sujeitos acadêmicos e os sujeitos da plateia, quando também poderia ser sujeito do plenário, se associada aos advogados particulares por causa da minha formação jurídica.

4.2 Observando os juízes leigos: contatos, inquietudes e parcerias no campo de pesquisa

As atividades no Fórum Criminal Ministro Oswaldo Trigueiro são divididas entre expediente interno, no turno matutino, e expediente público, no turno vespertino. Salvo nas sextas-feiras, quando prevalece o atendimento ao público, pois a jornada de trabalho dos serventuários da justiça e operadores jurídicos concentra-se nas horas da manhã e início da tarde. O trabalho interno existe para que serventuários da justiça, juízes e promotores de justiça, especialmente, possam se dedicar à análise dos autos processuais de maneira mais compenetrada, sem interrupções para atender às demandas de advogados e de partes interessadas em informações processuais junto às secretarias dos juízos. Segundo essa divisão, as audiências de instrução e julgamento comumente são marcadas no turno em que advogados, testemunhas, réus soltos e o público em geral podem circular facilmente nas dependências desse prédio da Justiça Criminal.

Essa organização administrativa facilitava meu acesso ao campo dos tribunais do júri. Como muitas vezes eu seguia na busca das entrevistas em jurados em dias de sessões de júri, a princípio, não era preciso me apresentar ou solicitar acesso especial ao Fórum Criminal, inclusive porque o caráter público das audiências permitia que qualquer cidadão pudesse assisti-las. Como disse, isso me deixava bastante confortável especialmente quando o objetivo era observar os julgamentos. Bastaria me destinar ao 1º ou 2º Tribunal do Júri de acordo com as

indicações de dias e horários informados na pauta afixada em mural. Minha opção foi por realizar as entrevistas no próprio Fórum Criminal e não em locais externos. Deste modo, eu abordava os jurados em tempo anterior ao início dos julgamentos ou, posteriormente, quando algum juiz leigo não sorteado para compor o Conselho de Sentença consentia em permanecer nas dependências do Fórum.

Entre informantes e interlocutores de pesquisa, o melhor acolhimento vinha dos sujeitos de corredor: os profissionais de segurança e os oficiais de justiça. Os operadores jurídicos e serventuários de secretaria (cartório), quando procurados, eram educados, atenciosos, mas não se interessavam em facilitar minha interação com outras pessoas. Quanto aos jurados, dependia do momento e da pessoa. Eles se tornaram meu maior desafio de comunicação.

A primeira ideia fora agendar horários com os juízes leigos a serem entrevistados. A decisão de entrevistá-los no Fórum veio da constatação de que muitos desses agentes da justiça cumpriam com a orientação de chegarem, em média, uma hora antes do tempo programado para início dos júris. Esse tempo de espera comumente propicia a aproximação entre os próprios jurados e, em menor proporção, a interação destes com outros sujeitos – oficiais de justiça, operadores jurídicos, serventuários da limpeza e copa do juízo.

Conquanto, fui me servindo dessas dinâmicas do campo para alcançar os diálogos. Meu convite era para participar de pesquisa sobre “assassinato de mulheres”. Tentava contatá-los primeiramente antes do início das audiências. Em segunda tentativa, buscava àqueles que foram dispensados da sessão do júri. Mas essas ocasiões foram minoritárias. Experiências passadas demonstraram que quem se comprometia em conceder entrevista após a dispensa muitas vezes denotava ansiedade com o tempo, desistia, inventava alguma desculpa e seguia com os colegas. Nesse momento, era mais provável que jurados veteranos consentissem com as entrevistas, pois eles gostavam de permanecer naquele ambiente e, inclusive, mesmo sendo dispensados, decidiam assistir as audiências, ali ou em outros juízos.

O juízo que se tornou mais acessível para essa fase da pesquisa empírica foi o 2º Tribunal do Júri, onde alcancei o maior número de entrevistas realizadas, cujas audiências de julgamento ocorriam na maioria das vezes em turno vespertino. Portanto, foi onde estive mais presente. Quando possível os convidava para ficarmos em local mais recolhido dentro do auditório. Nas situações em que as sessões de júri já aconteciam, restava-me permanecer no corredor com o entrevistado.

O 1º Tribunal do Júri seguia outra organização. Como o auditório foi interditado por mais de um ano para reformas, as audiências estavam acontecendo em um espaço menor e no piso de chegada (1º andar) e o Juiz Titular vinha preferindo marcar as sessões de julgamento

para o turno matutino. Seus substitutos tenderam a manter essa resolução. Em 2017 os agentes da justiça retornaram às instalações habituais, porém, as sessões do júri permaneceram com o mesmo horário. Isso significa que não era permitida a entrada de pessoas do público (sujeitos da plateia/não-situados) antes de iniciado o julgamento – o que foi dificultando meu planejamento de contatar os jurados anteriormente à chegada dos juízes de direito, quando é certo que aqueles têm que permanecer no recinto.

As situações mais constrangedoras ocorreram quando me restava abordar algum jurado na presença de outros, pois ocorriam influências expressivas no sentido de demonstrar menor importância, receio ou desconfiança quanto às perguntas que seriam feitas. Na vez que uma jurada se ofereceu para ser entrevistada – apesar de várias vozes negativas ao redor – descobri após nossa conversa que o fato dela ter um filho envolvido com militância de direitos humanos a fez reconhecer meu tema como próximo aos assuntos familiares⁹⁵.

De outro lado, houve vezes que, depois de alguma entrevista, o jurado entrevistado, por iniciativa própria ou a pedido meu, convocava reservadamente algum colega para participar da pesquisa. Os oficiais de justiça, que transitam entre corredor, plateia e plenário – ou seja, nos espaços onde os juízes leigos podiam ser encontrados –, também foram bons intermediários, no sentido de apontarem para os juízes leigos mais antigos, que gostavam de permanecer no ambiente do Fórum e acompanhar as audiências independentemente de serem convocados pelo juízo. Após o contato com esses jurados veteranos, os próprios se sentiam à vontade para indicar futuros entrevistados.

A tendência dos veteranos era de acolhimento àqueles não tão ambientados no Júri. Imperava o “ar professoral” no sentido de auxiliar no que fosse necessário. Inclusive, duas juradas mantiveram contato comigo via redes sociais e me enviavam avisos de júris de repercussão que aconteceriam (sem entender bem que meu interesse era por casos de feminicídio) e se ofereciam para intermediar minha entrada em julgamentos de maior interesse social e midiático. Inclusive, cheguei a estar com elas no Caso 9 (Julgamento, 2018), como explicarei na seção 6.2.

No intuito de compor o perfil progressivo de análise da percepção dos juízes leigos quanto ao fenômeno do feminicídio e a inserção da Lei de Feminicídio no campo dos Tribunais do Júri, as entrevistas ocorreram de modo intermitente e com extensão temporal mais ampla

⁹⁵ O filho da entrevistada já havia concorrido a cargo político partidário e atuava em organização não-governamental envolvida com ações sociais em favor da visibilidade às pautas das Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros e contra o preconceito/LGBTQIfobia.

que as entrevistas realizadas com os operadores jurídicos. Assim, somei dezessete entrevistas⁹⁶ com juízes leigos, realizadas ao longo de um ano: agosto de 2016 a agosto de 2017.

4.2.1 Embates entre juiz do direito e juízes leigos: enfrentando o *ethos* do fazer justiça

Cada juízo tem cerca de seiscentos nomes de cidadãos reunidos por ano⁹⁷. Desse conjunto, mensalmente, vinte e cinco nomes são sorteados para a posição de titular e igual número para compor a suplência. Pessoas da sociedade civil podem se apresentar voluntariamente para assumir a função de juiz leigo, porém, geralmente são convocadas compulsoriamente por meio de cadastro eleitoral ou por matrícula em instituição de serviço público (cf. LOREA, 2003, p. 119). Nas vivências do campo de pesquisa pude encontrar jurados(as) que se apresentaram ao juízo por vontade própria, em busca de auferir preferência em futuro concurso público ou de obter conhecimento e convivência com o mundo do direito.

Marcela Zamboni e Jairo Faria (2018, p. 197) compreenderam que a rotatividade no alistamento desses tribunais do júri não se cumpria a contento, permitindo que parte dos juízes leigos fosse convocada sem a intermitência proposta na norma jurídica: haver um intervalo de doze meses da publicação da lista geral para que ocorra nova convocação, isto é, o jurado deveria comparecer, no mínimo, em anos alternados, conforme o artigo 426, §4º do Código de Processo Penal. Entretanto, essa regra foi reconhecida por alguns interlocutores e posso atestar que há uma renovação menos esparsa da lista de juízes leigos. Inclusive, uma jurada corroborou com essa noção da dinâmica do campo apreendida por mim:

Porque o júri a gente só vem uma vez no ano, não é, quando sorteado uma vez, não vem outra mais, só uma vez e pronto, quando você vê, muita gente não era assim. Mas, ultimamente, se você foi sorteado, esse ano você não trabalha mais; só no próximo. Alguma coisa assim... (Entrevista, Jurada 6, 2016).

Não obstante, Roberto Lorea (2003) também afirmou que nem sempre acontece as renovações dos jurados convocados. Então, existindo um reiterado chamamento de parte dos juízes leigos, o agente do Ministério Público poderia auferir a vantagem de reconhecê-los, de conversar com os mesmos, de perceber suas opiniões e tendências para condenação ou

⁹⁶ A gravação da décima oitava entrevista ficou inaudível porque o diálogo aconteceu no corredor do Fórum, em um momento de grande movimento. Portanto, ela não será considerada para a análise, o que não implica em prejuízo.

⁹⁷ Conferir artigos 425 e seguintes do Código de Processo Penal.

absolvição e, assim, melhor dispor das suas preferências ou recusas, na tentativa de compor um conselho de sentença favorável a tese de Acusação.

O autor se preocupou mais com as prováveis vantagens obtidas pelos promotores de justiça. Talvez por acreditar que estes estejam mais vinculados ao cotidiano do Júri do que os defensores públicos, já que advogados particulares também assumem a assistência de muitos réus. Entretanto, não faço diferenciação entre os agentes de Promotoria de Justiça e Defensoria Pública nesse caso, pois, mesmo quando os defensores públicos não são convocados para operar em certos julgamentos, eles comparecem por algum tempo ao plenário, cumprimentam e conversam com alguns jurados, assistem parte dos debates e, se acharem importante, interferem na ritualística – como aconteceu com o Caso 3 (Julgamento, 2016), descrito na seção 5.2.

Ademais, existe alternância de trabalhos nas sessões do júri tanto entre os promotores de justiça quanto entre os defensores públicos investidos nos juízos observados e, ainda assim, aquele que não está responsável pela Defesa ou Acusação na sessão do dia visita o plenário. Portanto, os representantes de ambas instituições teriam oportunidade de conduzir seus contatos estratégicos, o que, em outra perspectiva, fica evidente na fala a seguir:

Eu acredito que deveria existir um treinamento para pessoa participar de um conselho, porque existe, nesse grupo desse mês aqui, existe pessoas que vão pelo advogado, eles votam pelo advogado ou então pelo promotor, eles não vão pelo conteúdo, pelo processo, pelo crime que foi cometido não. Existe pessoas que são assim. Então assim... **Mas, você fala como,? Tem empatia pelo trabalho do advogado ou tem simpatia...** Não, por exemplo, Dr. *Fulano* está em um processo, está defendendo aqui um réu, eu sou amiga dele, demais até, então eu quero que ele vença esse processo, está entendendo? (Entrevista, Jurada 7, 2016).

A rotatividade dos jurados também visa evitar esses laços de lealdade, além de se propor alcançar maior representatividade social perante a função de “fazer justiça”. Todavia, no mês que me deparei com uma notável renovação da lista de jurados convocados também verifiquei impasses que irritaram o magistrado.

Certa manhã fui a campo com pretensões de compor a etnografia do júri⁹⁸. Como o Juiz não havia chegado, resolvi ir à porta mais próxima do local onde os jurados estavam, observei-

⁹⁸ Neste dia, quando cheguei ao Fórum Criminal o segurança que ficava na porta de entrada só estava autorizando a entrada de jurados, conforme comprovação de convocatória. Ele dizia serem ordens da diretoria. Eu estranhei, afirmei que as audiências de júri eram públicas e disse já ter entrado recentemente pela manhã sem empecilhos. Contudo, depois lembrei-me que isto foi em dia de sexta-feira (o que não era o caso), quando o expediente público acontece desde a manhã; portanto, com acesso livre.

os e percebi que convinha abordar algum para entrevista. Eles conversavam bastante entre si e com o Promotor de Justiça e a Defensora Pública (que não tinha trabalho frequente nesse juízo). Uma jurada aceitou prontamente meu convite. Eu pedi para gravar a conversa e ela pediu para ver o roteiro. Conclui que ela tinha pressa, pois o Juiz chegaria a qualquer momento. Para além disso, ela demonstrava certa praticidade, justificada por ser psicóloga e dizer que durante a formação acadêmica participava de pesquisas científicas.

Mesmo com o Juiz presente, o julgamento demorou a começar. A princípio, o réu não havia chegado do presídio. Era perceptível a irritação do magistrado por essa espera e, também, por causa dos jurados convocados. Ouvi quando ele perguntava: *“Você está doente? Está com cara de doente. Se não estiver bem, pode ir embora”*. Então, passou a falar para todos os jurados: *“Quem não quiser ficar, estão dispensados. Saiam agora!”*. Alguns se levantaram e tentaram se justificar. O Juiz não aceitou ouvir os motivos: *“Eu não quero ouvir. Já estou dispensando. Não quero ouvir”*. Outro jurado comentou alto sobre o patrão que se incomodava com a convocação do Júri. Então o Magistrado reagiu: *“Quero saber quem são esses patrões para eu mandar prender. Estou com tanta vontade de prender empresário que não auxilia a Justiça...”*. O jurado desconversou e foi novamente questionado se permaneceria ali. O Juiz continuou: *“Quero saber quem fica. Se não tiver quórum eu cancelo o júri e convoco outros para amanhã. Eu só quero trabalhar com quem quer trabalhar!”*. Depois o magistrado se reportou a sua auxiliar e diz: *“Recusa do júri injustificada: cinco salários. Coloca aí!”*. Restaram dezesseis juízes leigos. E o réu ainda estava a caminho. Ainda irritado, o Juiz passou a convocar novos jurados para completar o conjunto de vinte e cinco nomes para o dia seguinte: *“Acho que vou sortear uns duzentos nomes [entre os suplentes] para ver se aparece cinco para amanhã”*.

Como existem os suplentes, no primeiro dia de julgamento do mês os magistrados têm a oportunidade de conhecer os juízes leigos convocados e saber da disponibilidade dos mesmos. Desde que não se comprometa o mínimo de quinze jurados necessários à realização do julgamento, esses operadores jurídicos demonstram compreensão diante de relatos de dificuldades de saúde ou de trabalho, por exemplo, e assim dispensam alguns dos que foram aleatoriamente convocados. Às vezes, até quando os juízes descobrem ser aniversário de algum jurado eles levantam a possibilidade de dispensa.

Outra forma de se esquivar das obrigações junto aos tribunais do júri são os acordos feitos com promotores de justiça e/ou defensores públicos para que, quando iniciada a sessão, caso o nome do jurado seja sorteado, os referidos operadores do direito os recusem. Defesa e Acusação, questionadas nessa ordem, têm direito legal de realizarem até três recusas durante o

rito de sorteio dos sete jurados que comporão o Conselho de Sentença. Algo semelhante foi descrito por Roberto Lorea (2003, p. 37):

Não é incomum que ainda antes da sessão de julgamento um ou mais jurados peça ao juiz para que o dispense, apresentando suas razões. Essa dispensa é possível, a critério do magistrado. Entretanto, com o objetivo de assegurar o quórum, é comum que o jurado seja orientado a permanecer no recinto afim de que seja sua presença computada, e, logo após o sorteio, será o mesmo dispensado. O mesmo acontece quando, no momento da instalação, algum jurado pede para falar com o juiz, alegando, por exemplo, impossibilidade de permanecer para o julgamento em razão de haver adoecido um filho que precisa ser acompanhado até o médico. Neste caso o jurado não tem o seu nome incluído na urna, assegurando-lhe que não será sorteado para atuar no julgamento.

Aquele era o segundo dia de júri no mês. Aos poucos fui entendendo que a irritação tinha relação com o dia anterior, quando outros jurados já haviam solicitado dispensa e prontamente foram atendidos. Entretanto, tais pedidos se repetiram naquele dia. O magistrado entendia, portanto, que não havia compromisso com a Justiça por parte dos cidadãos convocados; ser jurado era/é uma função muito importante e essencial para o desenvolvimento daquele trabalho.

O tribunal do júri é uma justiça, ou é uma parte do Poder Judiciário onde quem decide é a sociedade. Então, quem trazer o melhor argumento tem chance de conseguir o resultado. [...] Ali não, eles sentam e muitos fazem: “Estou aqui obrigado; não fui convidado; é imposição da lei, mas eu não gosto”, por questão psicológica, sociológica, religiosa, seja lá qual o motivo... intelectual... Então, eles se sentam e são obrigados a julgar e o fazem a contragosto. Então, se você suscitar qualquer dúvida, qualquer dúvida poderia ser uma dúvida razoável, mas, qualquer dúvida, eles se apegam a ela. Eles vão de acordo com aquela regra: é melhor um culpado solto do que um inocente preso. Então lavem as mãos, a justiça é de vocês. Como que devolvendo ao juiz, como se o juiz pudesse, ao menos, fazer alguma coisa (Entrevista, Jurista 5, 2016).

Com a chegada do réu já era possível iniciar a sessão do júri. Antes disso, o Juiz se desculpou com os jurados que restaram e efetuou explicações procedimentais, bem como reafirmou a relevância social atribuída àquela função. Entretanto, durante o julgamento, era notório que alguns dos sete juízes leigos sorteados não entendiam a orientação da

incomunicabilidade e ficavam inquietos com o horário e os debates. Por diversas vezes um jurado tentou se expressar com os colegas que estavam dos lados, enquanto outros olhavam para a plateia, para ver as pessoas e o relógio que ficava na parede dos fundos do auditório.

Naquele mês grande parte dos juízes leigos convocados eram novatos (assim me disse a jurada entrevistada e assim eu percebi durante os comportamentos expressos). Então, eles não tinham informações sobre como se comportar – não haviam assumido o *ethos* do local –, não conferiam a lista/pauta de julgamentos e, suspeito, não compreendiam que aquela convocação era realmente obrigatória. Deste modo, a solenidade da composição do Conselho de Sentença, nesse momento, não alcançava a plenitude descrita por Ana Lúcia Schritzmeyer (2012, p. 238), quando comentava que:

É visível a mudança de status dos jurados sorteados e aceitos, marcada por sua redistribuição espacial e por uma espécie de sacralização da nova condição de integrantes do Poder Judiciário. Ao entrarem no “palco”, deixam a descontração da plateia e tornam-se circunspectos, sisudos, “incomunicáveis”.

Exige-se incomunicabilidade para os membros do Conselho de Sentença e durante a sessão do júri, de acordo com o artigo 466, § 1º, do Código de Processo Penal, a saber: “O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo”. Isso quer dizer que apenas aqueles jurados sorteados deveriam prezar pela incomunicabilidade.

O dever de sigilo de opiniões sobre determinado caso jurídico também foi um dos fatores que sopesei a fim de decidir quais eram os momentos pertinentes para convidar jurados para as entrevistas. Se por um lado deparei-me com jurados que demonstravam dúvidas sobre se poderiam prestar informações relacionadas aos temas julgados ali, no espaço do Fórum Criminal, por outro lado, também encontrei aqueles que, sem titubear, acionavam o “dever” de sigilo para se esquivar das solicitações de entrevista. Esses empecilhos tornaram-se um reforço para que, nos dias de julgamento de feminicídios, eu evitasse solicitar entrevistas.

Apesar de alguns jurados estenderem o princípio da incomunicabilidade para o ambiente do Fórum, diante da pressuposta formalidade de serem entrevistados, lembro que essa providência não acontecia nas conversas informais entre eles e com os outros sujeitos do plenário ou do corredor. Aliás, até comigo, em conversas de bastidores, alguns casos eram discutidos, especialmente quando jurados veteranos não sorteados permaneciam no recinto para assistir o julgamento. Certa vez, por exemplo, em conversa de corredor com dois jurados, um

dizia que chegava no Júri com a premissa da condenação, então, se a Defesa conquistasse sua atenção, seria possível que sua opinião mudasse. De outro lado, o segundo interlocutor dizia que sua premissa era de absolvição, já que o aprisionamento não seria capaz de reeducar o criminoso, isto é, de desconstruir os comportamentos violentos sem intervenção de políticas sociais. O exemplo sugere que valores sociais, culturais e morais perpassam os discernimentos dos juízes leigos no tocante aos casos descritos em juízo. Os dados de entrevistas demonstram essa dimensão valorativa que compõe a percepção daqueles sujeitos sociais sobre as violências de gênero e os feminicídios. Portanto, o caráter secreto e objetivo⁹⁹ dos votos que compõem a fase decisória dos julgamentos de Júri tende a ser flexibilizado.

Para além das conversas presenciais no cenário da Justiça, Marcela Zamboni e Jairo Faria (2018) compreenderam que a regra de incomunicabilidade ritualisticamente adotada para o momento de composição do Conselho de Sentença se mostra obsoleta diante das novas possibilidades de comunicação via redes sociais, especialmente por meio da facilidade em formar grupos de mensagens instantâneas em smartphones – o que pode interferir na convicção pessoal dos jurados, ou seja, “a existência de uma rede de comunicação entre os juízes leigos desempenha um papel significativo no contágio social no tribunal do júri” (ZAMBONI; FARIA, 2018, p. 214). Como disse, eu mesma mantive contato particular com alguns jurados entrevistados por esses meios. Entre meus achados de pesquisa, uma jurada, veterana, tecia comentários nesse sentido:

[...] existem as determinações, mas não são fiscalizadas, do conselho que foi sorteado ter sigilo, do conselho não se comunicar, determinação. A juíza determina: “Desligue o celular”. Mas isso não existe aqui. Quem vai para o banheiro... Eu estou cansada de ver gente com celular dentro do banheiro passando informações... Aí, quer dizer que está ali julgando a vida de um ser humano, não é, se ele cometeu ou deixou de cometer um crime, está ali julgando a vida dele. Aí, como já aconteceu ‘n’ casos, de se botar um bandido na rua e um inocente na cadeia, existe aqui. Eu, neste tribunal [fala de um juízo em específico], aqui eu tenho 14 anos e já cansei de ver isso aqui, estou cansada de ver isso aqui (Entrevista, Jurada 7, 2016).

⁹⁹ O costume dos Tribunais do Júri observados é de não utilizar sala secreta para as votações e sim determinar que o público se retire do auditório, segundo a permissão do artigo 485 do Código de Processo Penal. Em seguida, sete cédulas inscritas “SIM” e outras sete inscritas “NÃO” são distribuídas com o Conselho de Sentença. A cada quesito formulado pelo magistrado, um oficial de justiça passa uma urna para recolher os votos válidos e outro recolhe o restante das cédulas. O juiz computa os votos em maioria. Quero dizer, no momento em que alcança o quarto voto “SIM” ou o quarto voto “NÃO”, aquela votação se encerra. Para a segurança dos agentes da justiça envolvidos no júri, os sete votos não são apresentados.

Feitas as considerações sobre as dinâmicas de disposição do espaço e de comunicação entre os agentes de justiça e destes com outros sujeitos presentes no cenário dos Tribunais do Júri, as próximas descrições evidenciam minhas vivências e inquietudes diante da condição de pesquisadora no momento das observações dos julgamentos.

5 Os movimentos entre o olhar sociológico e o olhar jurídico na observação de julgamentos

Após a descrição do “espaço vivo”, isto é, dos sujeitos que se apresentam nos tribunais do júri, dedico este capítulo às descrições relacionadas à etnografia das sessões do júri. Como dito antes, os juízos alternam algumas atividades processuais: quando o 1º Tribunal do Júri realiza as audiências de instrução processual, o 2º Tribunal do Júri se dedica às audiências de julgamento, exceto em épocas de mutirão ou recesso judiciário. Como as sessões de julgamento são públicas, quem deseja assisti-las não precisa pedir autorização para adentrar ao auditório, bastando respeitar a etiqueta do local.

Os serventuários das secretarias afixam a pauta com a relação de processos a serem julgados. E, estando claro que investigo assassinato de mulheres para notar as inserções da categoria feminicídio entre os agentes de justiça, eu buscava identificar nas pautas as datas em que constava vítima mulher. A forma simples de verificação estava na apresentação de nome feminino. Julgamento de homicídios de mulher *trans*, que, por ventura, não tivessem realizado alteração de nome masculino para feminino poderiam ser investigados. Todavia, esses casos não foram comentados no campo ou identificados por mim no período de pesquisa.

Confirmadas as presenças de todos os sujeitos necessários ao desenvolvimento da sessão do júri (juiz de direito, promotor de justiça, advogado/defensor público, réu, testemunhas arroladas no processo, etc.), o assessor do juiz realiza a chamada dos jurados para atestar o quórum mínimo de quinze convocados. O juiz determina a entrada do réu em plenário e o oficial de justiça segue com o anúncio oficial dos operadores jurídicos que trabalharão naquela sessão, de quais testemunhas atenderam ao chamamento da Justiça. Quando há ausência, o juiz se interessa em saber da Acusação ou Defesa se isso configura prejuízo aos seus trabalhos. De outro lado, entre as testemunhas presentes, acontece de algumas serem dispensadas. Houve a situação em que as testemunha arroladas nos autos processuais eram as mesmas para Defesa e Acusação: a Advogada prescindiu de suas falas para o Júri e, então, sob a justificativa de “paridade de armas”, o Promotor de Justiça concordou em não as ouvir. Em sequência, o Juiz inicia o sorteio dos jurados realizando, previamente, a seguinte advertência:

Vou proceder ao sorteio dos jurados, mas advirto que não poderão servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta ou enteado, pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar; por regra de suspeição, não pode funcionar no Júri quem tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento; no

caso de concurso de agentes, se houver integrado o conselho de sentença que julgou o outro acusado. Se tiver manifestado predisposição para condenar ou absolver o acusado; de igual forma, não pode servir no Júri, o ascendente, o descendente, o sogro, o genro, a nora, o irmão, o cunhado (durante o cunhadio), o sobrinho, o primo-irmão do juiz, do advogado, do promotor, do assistente de acusação, do réu ou da vítima; quem tiver exercido qualquer função no processo ou foi dele testemunha; quem for, por si ou por seu cônjuge, parte no processo ou diretamente interessado; quem for amigo íntimo ou inimigo capital dos réus ou da vítima; quem por si ou por seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo processo por fato análogo; quem por si ou por seu cônjuge sustentar demanda com ou réu ou com a vítima ou responder a processo que será julgado por qualquer das partes; quem tiver aconselhado qualquer das partes; quem for credor ou devedor, tutor ou curador do réu ou da vítima; quem for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo. Uma vez sorteados, os jurados não poderão se comunicar entre si ou com outras pessoas, trocar ou manifestar opinião sobre o processo [...]. Nas necessidades, os jurados poderão se dirigir a este Juiz que está presidindo a sessão (Julgamento, Caso 5, 2017).

Estando claras as regras de impedimento e suspeição¹⁰⁰ relacionadas aos agentes da justiça, o magistrado sorteia os membros do conselho de sentença entre os nomes constantes em uma urna. Caso algum jurado perceba seu impedimento ou suspeição, ao ser sorteado ele anuncia tal condição e acontece novo sorteio para aquela vaga. Tanto Defesa quanto Acusação tem direito a recusar três jurados enquanto ocorre o sorteio. Às vezes a Defesa recusa mulheres a fim de tentar compor um conselho de sentença majoritariamente masculino e, quem sabe, mais solidário às questões do réu. Esta situação foi comentada por alguns jurados entrevistados, por exemplo:

Eu já participei de um júri (eu fui sorteada), porém, o advogado recusou todas as mulheres, e eu nunca tinha sido recusada, e esse me deixou... **Ficou inconformada...** É, eu cheguei para ele depois, passado muito tempo, e perguntei para ele porque ele me recusou. “Você acha que eu ia lhe colocar num júri para defender um cara que assassinou uma mulher?” [– respondeu o advogado]. Mesmo assim, foram sete jurados [homens] e, mesmo assim, ainda não foi absolvido, foi condenado (Entrevista, Jurada 10, 2017).

¹⁰⁰ Prescritas nos artigos 106 e 252 a 256 do Código de Processo Penal.

Outras vezes as renúncias se dão por acordos prévios entre os jurados e os operadores jurídicos: alguns juízes leigos pedem para não trabalhar naquele dia porque estão cansados, levemente adoentados, por terem outro compromisso para o dia, etc. Nenhum desses acordos ficam registrados ou estão adequados às regras de dispensa por parte do juiz de direito. Por isso, os jurados se servem das *recusas peremptórias* – isto é, sem necessária justificativa – de Defesa ou Acusação para alcançar seus objetivos. Existindo o mínimo legal de quinze jurados para que o sorteio aconteça, os operadores jurídicos não fazem objeção a atender esses acordos informais (cf. LOREA, 2003, p. 37; FIGUEIRA, 2007, p. 127).

Terminado o sorteio, todos os presentes devem ficar solenemente em pé para o rito de compromisso do conselho de sentença: “*Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça*”¹⁰¹; e o juiz de direito chama nominalmente cada jurado para que confirmem: “*Assim o prometo*”. Na sequência, o magistrado convoca as testemunhas ao plenário e faz a leitura da denúncia para que réu, conselho de sentença, testemunhas e declarantes tomem conhecimento dos “fatos” e da acusação e, assim, não seja necessário repetir esse ato para cada nova pessoa a ser ouvida. Depois elas se retiram e retornam para a oitiva individual. Caso alguma testemunha se constranja com a presença do réu, este, já tendo confirmado que conhece os defensores que o representarão em juízo, é retirado do plenário até o momento do seu interrogatório. Não havendo objeção, o réu assiste todo o rito processual, exceto a votação secreta dos jurados. Após o interrogatório do réu começam os debates orais de Acusação e Defesa, respectivamente.

É sabido que meu objetivo central foi analisar a percepção dos agentes de justiça sobre os assassinatos de mulheres a partir da inserção da categoria *feminicídio* no campo dos tribunais do júri. Deste modo, era imperativo que eu buscasse presenciar alguma sessão do júri cuja denúncia contivesse a nova circunstância qualificadora: *em razão da vítima ser mulher*. Como os crimes ocorridos levam mais de dozes meses para chegar à júri (cf. Apêndice ‘E’), entendi que minha presença no campo iria se estender até que eu alcançasse este objetivo e/ou enquanto houvesse tempo hábil para fechar a análise de todo o material recolhido.

Deste modo, entre março de 2015 e dezembro de 2018, constaram cerca de trinta julgamentos agendados cujas vítimas eram mulheres¹⁰². Dentre esses, estive presente em doze casos, de forma indiscriminada. Às vezes eu chegava sem conhecer o teor das denúncias e sem ter encontrado notícias *online* do crime nos endereços eletrônicos da mídia local. Essa

¹⁰¹ Exortação do artigo 464 do Código de Processo Penal.

¹⁰² Fonte: anotação das pautas de júri em meu caderno de campo.

“desinformação” não configurava dificuldade, pois, um dos primeiros passos do rito de julgamento é justamente a leitura da denúncia. Todos os casos foram anunciados como homicídio qualificado, geralmente, pela torpeza e impossibilidade de defesa da vítima: “*Era um homem contra uma mulher*”, dizia um Promotor de Justiça (Julgamento, Caso 2, 2016).

De acordo com a norma jurídica, as definições dos comportamentos criminosos se norteiam pela regra vigente à época do crime. Portanto, no período da pesquisa de campo, vários casos que sociologicamente poderiam ser classificados como feminicídio não poderiam ser juridicamente reconhecidos. A questão que pesa nas discussões recentes sobre a Lei de Feminicídio diz respeito ao momento em que a nova diretriz está vigente e, mesmo assim, os agentes de polícia e do Ministério Público não efetuam a devida aplicação da Lei. Deste modo, por exemplo, existe entre os materiais de pesquisa um crime ocorrido em 2016 (Julgamento, Caso 9, 2018), que foi conclamado como feminicídio por familiares e grupos feministas, mas que não foi assim denunciado pelos agentes de justiça.

Os motivos dos crimes anunciados pelo Ministério Público eram diversos: mulher que foi morta por apoiar a separação da irmã com o acusado; vingança porque a mulher havia encomendado a morte do ex-companheiro da filha dela; viúvo que tenta matar a nora da companheira, por questões financeiras; inconformidade com o fim do relacionamento amoroso; suspeita de traição; mulher que é assassinada no lugar da amiga, a qual tinha conflitos com o ex-marido¹⁰³ por causa da guarda dos filhos, mas não foi encontrada no local do crime; mulher que é sequestrada e morta por implorar que os homens com quem estava a levassem para casa; entre outros. No Apêndice ‘E’ consta o quadro com um resumo das denúncias e das defesas, ano do crime, ano do julgamento, decisão do júri de cada caso por mim assistido.

Não farei um relato específico e aprofundado de todos os casos. Contudo, disponibilizo um resumo dos fatos narrados no Apêndice ‘F’. Ao longo da tese, descrevo as narrativas dos casos mais representativos no sentido de encaminhar a análise da percepção dos agentes da justiça quanto ao feminicídio julgado. Neste capítulo, resgato experiências de campo a fim de compartilhar alguns “choques” entre meus conhecimentos acadêmicos, nas ciências sociais e nas ciências jurídicas, e, conseqüentemente, entre os respectivos *modus operandi* nas vivências de pesquisa.

Comumente, carrego comigo um comportamento observador, condizente com a postura de uma pesquisadora da área das ciências sociais, para um campo que chegou a me suscitar um comportamento interventivo, comum à jurista que também sou. Assim, levanto uma discussão

¹⁰³ Uso os termos “marido” e “companheiro” de acordo com as apresentações traçadas nos casos investigados.

sobre as técnicas de pesquisa sociológica que nos “treina” – nós, cientistas sociais – para uma averiguação distanciada e crítica do objeto de análise, como também uma discussão sobre o aprendizado das ciências jurídicas que provoca os juristas – e a mim também – a terem uma postura ativa, no sentido de dar concretude e vida prática às normas jurídicas.

As longas horas dedicadas à etnografia das sessões de júri implicaram em análise não apenas das performances e dos discursos dos agentes de justiça. As minhas próprias performances se tornaram ponto de reflexão. Isso porque as situações dos julgamentos me conduziram a atitudes diversas: fui a pesquisadora que predominantemente era a socióloga, mas que em alguns momentos era a jurista que se incomodou com as falhas dos atos jurídicos, como também fui “simplesmente” uma mulher que se estremeceu com os relatos de violência narrados e que se indignou com a postura machista de outras mulheres na posição de profissionais do direito. Roberto Lorea (2003) também relatou suas inquietações diante das suas funções, quais sejam, de magistrado conhecido no campo de investigação e de antropólogo que teve dificuldades de exercer o estranhamento científico, de estranhar o familiar.

Em verdade, essas afetações fazem parte do trabalho etnográfico e consistem no entrelaçamento entre os processos de autoconhecimento, autopercepção e autocompreensão com o conhecimento, percepção e compreensão do outro¹⁰⁴ (cf. GEERTZ, 1994, p. 221; TISCÓRNIA, 2011, p. 16). Sendo assim, descrever minhas afetações ratifica que minha comunicação com o campo de pesquisa se deu comprovadamente a contento, quando me permiti “ser afetada” pelas histórias, pelos ritos e pelos choques de conhecimentos entre duas áreas científicas. Segundo Jeanne Favret-Saad (2005, p. 159), “esse gênero de empatia supõe, portanto, a distância: é justamente porque não se está no lugar do outro que se tenta representar ou imaginar o que seria estar lá, quais ‘sensações, percepções e pensamentos’ ter-se-ia então”.

Bem, devo dizer que *minha* condição de *ser mulher* e de observadora de julgamentos de feminicídios tornou-se um fator a mais de aproximação, de percepção das vidas narradas, enquanto ser uma jurista gerou afetações ligadas às performances e aos discursos dos operadores jurídicos, especialmente, quando instrumentalizavam linguagens morais no intuito de sugerir as decisões dos jurados. Esses entrelaçamentos subjetivos com o campo fizeram Ana Lúcia Schritzmeyer (2007a, p. 71) relatar que:

¹⁰⁴ No original: Es, más bien, una antropología que unifica los procesos de autoconocimiento, autopercepción y autocompreensión con los de conocimiento, percepción y comprensión del otro; que identifica, o casi, la explicación de «quiénes somos» con la de «entre quiénes nos hallamos». Y como tal, puede ayudar tanto a liberarnos de las representaciones engañosas de nuestro propio modo de hacer que las cosas sean judiciales (la disociación radical entre hecho y ley, por ejemplo) como introducir en nuestra conciencia reticente visiones discordantes sobre el modo de hacer eso (la de los balineses, por ejemplo) que, si bien no son menos dogmáticas que las nuestras, tampoco son menos lógicas.

Nas sessões de julgamento pelo Júri, ficou claro, logo de início, que, enquanto eu percebia determinados detalhes, outros eu perdia, e quando tentava acompanhar o conjunto, não captava os pormenores. O que mais me pareceu assustador foi constatar que, quanto mais me sentia envolvida e pessoalmente *afetada*, menos eu conseguia registrar o que quer que fosse, pois, o ato do registro soava como uma ruptura com aquele jogo de afetos desprovidos de representações, significava interromper aquele fluxo de comunicação não verbal e, portanto, não passível de transcrição imediata.

Algo semelhante acontecia comigo: acompanhar histórias narradas, confrontar versões, ter vontade de fazer perguntas, observar plateias organizadas ou advogados e jurados que permaneciam no plenário para acompanhar os julgamentos, perceber os sutis movimentos do conselho de sentença, ser prudente quando estava próxima de familiares de vítima e/ou réu, mudar de posição para enxergar novas dinâmicas ou para me unir ao conjunto de pessoas que poderiam assistir ao momento da votação “secreta”. Claro, estar atenta a um setor me fazia perder de vista tantos outros movimentos. Então, o recurso da gravação de áudio facilitou a apreensão, ao menos, das falas dos personagens principais dos julgamentos, inclusive, falas de jurados, quando decidiam elaborar perguntas a réu ou testemunhas.

Schritzmeyer (2007a, p. 71) também explicou que: “no momento em que somos mais afetados, não podemos narrar a experiência; no momento em que a narramos não podemos compreendê-la. O tempo da análise virá mais tarde”. Diante disso, devo dizer que comumente os momentos em que me percebi mais afetada me deixaram ansiosa e foram logo em seguida partilhados com companheiras de grupo de pesquisa, via aplicativo de comunicação virtual, o que se tornava um registro em diário de campo. Concomitantemente, eu sentia que a intensidade de movimentos a serem observados me deixava de “ressaca” ao final dos júris. Tempos depois, retomava o olhar mais observador que participante e passava a concatenar as anotações feitas.

O recurso dos registros de campo e, especialmente, da memória afetiva/afetada, impulsionou-me a reviver algumas sensações e assim decidi compartilhá-las aqui. Roberto Efrem Filho (2017a, p. 10) explica que “uma narrativa sobre violência conduz a outras narrativas sobre violência. Há sempre mais um ‘caso’ a citar e disputar”. Em concordância com o autor, fiz o esforço de selecionar dois casos e a partir deles expor os “bastidores” do ofício da socióloga. Não obstante, essas escolhas correspondem a casos em que ficam evidentes as repetições de discursos violentos e de vulnerabilidade da vida das mulheres.

5.1 O réu é um “*misógino, um indivíduo que menospreza as mulheres*”¹⁰⁵, matou para ocultar o crime de estupro de vulnerável

O réu, Severino¹⁰⁶, pedreiro, conviveu com a vítima, Sônia, “do lar”, por cerca de nove anos e tiveram dois filhos. Sônia também tinha uma filha de um relacionamento anterior, Samara (enteada do réu), que na época do crime estava 11 anos. Sônia descobriu que sua filha sofria abusos sexuais por parte de Severino e buscou conversar com a mãe dela, Socorro (avó de Samara) sobre a situação. Constava nos autos processuais que Severino ouviu essa conversa e entendeu que as mulheres planejavam denunciá-lo à polícia naquela semana. Então, Severino planejou matar sua companheira para que ele não fosse denunciado. No dia seguinte, após o almoço na casa da sogra (Socorro), Severino disse que iria à feira com Sônia e assim saíram de bicicleta. Depois de um tempo, ele ligou para a família da companheira dizendo que havia acontecido um acidente com Sônia e a mesma havia morrido. Os familiares a procuraram em hospitais, porém, sem êxito.

No outro dia, um amigo da família, que era repórter policial, disse que o corpo de uma mulher havia sido encontrado na região em que o casal morava. Sônia foi morta por estrangulamento e seu corpo foi encontrado com resquícios de sêmen¹⁰⁷ e em região de mata bem distante da área central da cidade. Este crime ocorreu em junho de 2013 e foi julgado quase quatro anos depois: em abril de 2017.

No julgamento foram ouvidos como declarantes¹⁰⁸ a irmã, a mãe, a filha e o padrasto da vítima. Todos afirmaram que a relação do casal era envolta por ciúmes. A irmã de Sônia, Solange, dizia que Severino era “*um doente*”, que não deixava Sônia ir a lugar algum. Sônia aproveitava os horários em que Severino saía para trabalhar e ia visitar a família, em sigilo: “*Eu vou-me embora, pois se ele chegar e eu não estiver, ele bate em mim*” – a declarante reproduzia falas anteriores da irmã assassinada.

O Juiz perguntou à declarante se Sônia já havia pensado em deixá-lo por outra pessoa e a irmã respondeu que não, que Sônia *sempre foi fiel*. Então, Solange explicava que o motivo do crime tinha relação com o fato de sua irmã ter visto o réu “*chupando o negócio da menina*” e

¹⁰⁵ Corresponde ao Caso 5 (Julgamento, 2017).

¹⁰⁶ Todos os nomes são fictícios.

¹⁰⁷ O sêmen encontrado no corpo da vítima não foi periciado. Mesmo assim a irmã da vítima acreditava que seria do réu: “Isso foi dele. Ele não voltou para ver se ela estava morta?!”. A declarante cogitava violação de cadáver e não atinou que poderia ser material de relação sexual ocorrida ao longo do dia entre o casal.

¹⁰⁸ Quando as testemunhas são pessoas próximas à vítima ou ao réu, elas são desobrigadas do dever de dizer a verdade e passam a ser ouvidas como declarantes.

que ela iria denunciá-lo no dia em que ele saísse para trabalhar. Solange acreditava, ainda, que a menina também havia sido estuprada.

Embora o homicídio tivesse ocorrido no intuito de ocultar o crime de abuso sexual da filha da vítima, Samara, o tema da *suposta infidelidade* de Sônia permeou as inquirições do Juiz e foi a tese sustentada pela Defesa, a fim de afastar a discussão sobre o motivo central do crime. Então, a hipotética amizade da mulher com um senhor que morava nas proximidades da casa do casal era questionada. A irmã da vítima dizia que aquele era um senhor piedoso, que se compadecia da condição de pobreza em que as crianças viviam e buscava ajudá-los doando alimentos.

A segunda declarante foi a mãe da vítima, Socorro, que chorava bastante em juízo ao ter que relembrar e falar sobre as circunstâncias da morte da filha. Ela era a responsável pelas três crianças órfãs e dizia que a filha dela era agredida pelo réu *mesmo sem ele estar bêbado*. Enquanto Socorro falava sobre os abusos que a neta sofria, o réu balançava a cabeça negativamente. A avó da menina também relatava que quando, tempos após o crime, Samara começou a namorar com um rapaz mais velho, Socorro resolveu pedir exame para avaliar se a menina era virgem. No entendimento dela o exame deu negativo e o namorado comentara que isso dizia respeito a algo anterior ao namoro deles. Nesse momento, o Promotor de Justiça balançou a cabeça positivamente¹⁰⁹, acreditando nos abusos sexuais, mesmo que laudos periciais não pudessem mais confirmá-los. A Defensora Pública se preocupava em saber se o réu era um homem trabalhador e o porquê de ele não ter sido denunciado pelas supostas agressões à mulher e à menina.

A terceira declarante foi Samara, já com quatorze anos. Ela falava com revolta sobre o comportamento ciumento do réu para com a mãe dela: “*Esse homem é doente. Louco. Psicopata*”. A moça também foi questionada pelo Juiz sobre a presença do senhor, suposto amante da mãe. Samara respondeu de modo a expressar que não o viu mais e que ele era um homem velho, provavelmente com cerca de 75 a 80 anos, na data do júri.

Juiz: *Saulo era velho? Mais velho do que eu? (Risos dele e da plateia)*
Samara: *Acho que o Sr. Saulo já morreu [de velho]!*

Quando Samara era perguntada sobre os abusos sexuais que sofreu, o Promotor de Justiça e os agentes penitenciários agitavam a cabeça negativamente, no sentido de rejeitar as

¹⁰⁹ A existência de um laudo sexológico de Samara também foi comentada pelo Promotor de Justiça: foi realizado quando ela tinha doze anos e indicava haver hímen complacente. Por isso, não teria como dizer da virgindade ou não da adolescente, quando decorridos muitos mais que o limite de quarenta e oito horas do ato sexual.

situações de assédio, de ser repugnante ouvir aquilo, de ser um ato torpe praticado pelo réu. Na sequência, o padrasto de Sônia, Suzano, declarou que o réu era violento e que a vítima tinha medo dele. Suzano disse também que presenciou Severino ouvindo a conversa de mãe e filha do beco da casa em que ele mora com Socorro, a mãe de Sônia.

Após cada declaração prestada, a irmã, a mãe, a filha e o padrasto da vítima, sucessivamente, adentraram ao auditório para se unir à plateia e assistir ao julgamento. Eles sentaram na fileira de cadeiras à frente de onde eu estava. Era notória a comoção dos familiares de Sônia. Toda vez que a história do assassinato era recontada a irmã e a mãe começavam a chorar, a ressentir. Toda vez que o réu negava os abusos sexuais, Samara se remexia na cadeira, como se ouvisse um absurdo ou estivesse enojada.

O interrogatório do réu foi um momento de grande inquietação não apenas para a família como para mim também. Severino confessava o assassinato, mas não pelo motivo apresentado na denúncia e sim porque sua companheira teria o traído com o senhor, Saulo, que frequentava sua casa. O réu afirmou que os viu tendo relações sexuais numa casa em construção na região em que o casal morava. Assim sendo, o Juiz perguntou por sua reação naquele momento e o réu respondeu que não fez nada além de ficar observando a cena por uns vinte minutos (?!). Entretanto, o assassinato de Sônia teria ocorrido dois meses depois desse suposto episódio, quando numa discussão durante a ida à feira, Sônia teria dito que “*as partes dela era para dar mesmo...*” – assim relatou o réu. Severino reafirmou não ser violento e nunca ter agredido os filhos. Samara respira fundo nesta hora, na tentativa de se acalmar.

O réu conheceu Sônia quando ela trabalhou na casa da mãe dele e esta incentivou ambos a viverem juntos, pois Sônia era uma “*moça direitinha e bem limpinha*” – o que demonstra a referência ao papel social tradicional destinado à mulher: ser “do lar” seria atributo do “ser boa para casar”; “ser limpinha” corresponde aos bons cuidados com a casa e a família. O estereótipo de família heteronormativa e reprodutiva (RUBIN, [1982] s/a) e de reiteração de ideais tradicionais poderia ser alcançado, segundo as convenções sociais e morais que moviam essas pessoas.

Severino também contou que considerava o Sr. Saulo como avó e recebia as visitas dele, mesmo percebendo o “interesse” por sua companheira. Esta declaração gerou uma expressão facial de estranhamento por parte do Promotor de Justiça e também provocou uma movimentação entre os membros do Conselho de Sentença. Quando Severino dizia não ter ciúmes da companheira, as mulheres da família se inquietavam nas cadeiras.

Os agentes penitenciários ficaram com ar de riso durante o interrogatório, admirados com o cinismo do réu, enquanto os jurados mantiveram postura atenta: mãos cruzadas em cima

da bancada, interessados no caso. O quinto jurado vez ou outra olhava para a plateia. O desassossego da família era perceptível diante da inversão dos fatos narrados anteriormente, os quais pareciam ser mais verídicos tendo em vista os comportamentos emocionados das mulheres da família – Samara permanecia silenciosamente indignada.

Nos debates orais, o agente de **Acusação** dizia: “*Nesse caso não há complexidade para julgar e fazer justiça final*”, isto é, para conquistar a decisão condenatória. De acordo com este agente da justiça, era um caso de “*crime passional*” por causa da reação impetuosa do réu, isto é, não premeditada, a fim de ocultar às violências sexuais¹¹⁰. Comumente, o termo *passional* tem maior uso nas teses das Defesas para configurar o homicídio privilegiado por “violenta emoção” e, assim, relaciona-se ao sentimento do amor em sua maior intensidade e às reações exacerbadas dos homens contra mulheres (supostamente) infiéis. Contudo,

A paixão não basta para produzir o crime. Esse sentimento é comum aos seres humanos, que, em variáveis medidas, já o sentiram ou sentirão em suas vidas. Nem por isso praticaram a violência ou suprimiram a existência de outra pessoa. A paixão não pode ser usada para perdoar o assassinato, senão para explicá-lo (ELUF, 2009, p. 134).

Assim sendo, embora o termo *passional* tenha sido evocado, a Acusação afastava o fator dos ciúmes e alegava que o réu era um “*misógino, um indivíduo que menospreza as mulheres*”; que era “*um pedófilo e homicida*”; um “*psicopata, tarado*”. Em tese, a atribuição de doenças psíquicas transformaria a punição em medida de segurança, quando a sanção penal seria substituída por tratamento de saúde mental. Todavia, o uso desses atributos serve apenas como expressões de efeito hiperbólico, a fim de distinguir os réus (os criminosos) dos sujeitos “normais” (os não desviantes), aqueles devidamente enquadrados às regras sociais e jurídicas, que não cometem crimes, menos ainda, crimes sexuais¹¹¹. Inclusive, estudos sobre a psiquiatrização da criminalidade asseveram que o exame pericial nem seria um mecanismo eficaz para atestar a “perturbação” do sujeito, pois esta seria momentânea (cf. RINALDI, 2015, p. 175). Portanto, as menções a problemas psiquiátricos não eram coerentes, especialmente, diante do discurso do agente de justiça, quando se investe de termos e conceitos definidores do feminicídio. O ato do réu não decorria de “puro distúrbio” psíquico e sim de apelo cultural: a

¹¹⁰ O termo *passional* surge das ideias de Enrico Ferri e das influências da “Escola Positiva do Direito” no sentido de gerar atenuante de responsabilidade em crimes decorrentes da noção de honra ultrajada e de ciúmes (cf. RINALDI, 2015).

¹¹¹ Conferir as classificações complementares de Howard S. Becker (2008); Michel Misse (2008) e César Pinheiro Teixeira (2012), respectivamente, sobre sujeito desviante, sujeito incriminado e anomalia biopsíquica.

objetificação do corpo da mulher; o domínio do homem sobre o comportamento da mulher, posto que mãe e filha eram compreendidas como objeto sexual daquele homem. A atitude de observar (ou imaginar) a companheira em ato sexual com o vizinho também é representativa desse entrelaçamento entre influências culturais na psique dos sujeitos.

Gostaria de, deste modo, resgatar o entendimento de Rita Laura Segato (2010b), quando, após análise de entrevistas realizadas com estupradores aprisionados no Brasil, demonstrava existir uma mensagem de virilidade a ser comunicada simbolicamente a outros homens. O domínio dos corpos de mulheres exercidos pelas práticas sexuais forçadas significava a busca por reconhecimento no “mundo masculino”. Segundo interpretação de Jean Franco (2016, p. 303):

Segato, que antes havia entrevistado vários estupradores encarcerados no Brasil, sustentava que os assassinos não eram desequilibrados mentais; atuavam como um grupo que compartilha a estrutura simbólica profunda que “organiza nossos atos e nossas fantasias e os confere inteligibilidade”.

O Promotor de Justiça anunciava o “perfil” misógino do crime, pois o réu conseguiu convencer a vítima de que ela seria a “culpada” pelas agressões sofridas – atos performativos de soberania fariam parte desses assassinatos de mulheres. O referido operador jurídico, ao caracterizar a misoginia existente no caso em análise, ressaltava que esse “*seria um caso de feminicídio*”, se não fosse o recorte temporal da Lei.

Embora as descrições das violências domésticas e familiares fossem o fio condutor das narrativas sobre o crime, gostaria de destacar que o Promotor de Justiça não recorreu à expressão ‘violência doméstica’ em seus argumentos; o que teria plausibilidade na prática jurídica, diante da existência da Lei Maria da Penha e também favoreceria os processos de inteligibilidade e reconhecibilidade das violências de gênero que constituíram aquela morte violenta.

No entanto, o operador jurídico optou por “ir além”: suas alusões à misoginia, ao menosprezo às mulheres apontam justamente para a apreensão da segunda circunstância caracterizadora do crime de feminicídio posta no texto legal, qual seja, menosprezo e discriminação à condição de mulher, que não conta com um significado tão objetivo e também abrange as agressões afetivo-conjugais e doméstico-familiares (cf. CAMPOS, 2015b).

O Promotor de Justiça começou a antever a tese da Defesa: “*Que violenta emoção?!*”; “*A Defesa tem direito a tudo! Por isso o país está nesse estado. Ampla defesa para bandido*”;

“*Falar em emoção num julgamento só no tempo de Doca Street!*”. Esse confronto preliminar evidencia as teses da “violenta emoção” e dos “crimes em nome da honra” – diga-se, honra masculina, como se as atitudes das mulheres não pudessem ser autônomas e sim uma extensão de seus “soberanos”. A manipulação desses argumentos, por muito tempo, direcionou a absolvição dos réus (cf. CORRÊA, 1983; ELUF, 2009; TEIXEIRA, 2009, entre outras). Assim, a emoção evidenciada pelos profissionais de defesa corresponde, frequentemente, ao mito da infidelidade feminina que “mancha” a honra masculina e/ou que informa que o exercício do seu poderio foi ameaçado.

Para reforçar as explicações sobre a misoginia, o agente do Ministério Público, dentro da sua performance, pegou um aparelho eletrônico, seu *tablet*, pesquisou a definição de misoginia e leu para os jurados: “*ódio às mulheres, desprezo, preconceito contra mulheres e meninas*”. E comentou: “*Não está sendo fácil uma mulher¹¹² fazer a defesa de um caso desses, mas a Defensoria é uma*”. Este empenho do Promotor de Justiça em afirmar para os jurados que todo aquele conjunto de crimes contra mãe e filha era resultado de comportamento misógino trouxe uma fala interessante: “*O distúrbio da misoginia era a mulher ser vítima e continuar a viver com o agressor*”¹¹³. Quer dizer, existe um enredamento violento – contínuas violências psicológicas, especialmente – e contextos de violências simbólicas que levam muitas mulheres a permanecerem forçosamente ou tacitamente em relacionamentos abusivos. Há fatores externos e afetações psicológicas que dificultam a libertação da relação violenta, pois interferem na decisão genuína de uma mulher.

Quero esclarecer que estou atenta a descrever e analisar os contornos da narrativa do crime sem desconsiderar as agências das mulheres e, portanto, as ações de resistência que podem se reiterar no sentido de construir realidades mais autônomas e saídas dos contextos violentos. Assim, nesta história, os planos de Sônia quanto a denunciar os abusos sexuais sofridos pela filha eram atos de resistência. A própria presença das mulheres da família em juízo – especialmente Samara – foram atos de resistência.

A denúncia do homicídio seguiu com a qualificadora de “assegurar a ocultação de outro crime”, mais meio cruel (asfixia) (CP, art. 121, §2º, III e IV cumulado com Lei 11.340/2006, art. 7º, I). Por isso o acontecimento dos abusos sexuais precisava ser comentado. No entanto, as colocações sobre as violências sexuais foram completamente abusivas, errôneas e distantes

¹¹² A defensora pública que trabalhou neste caso não fez parte do grupo de entrevistados. Não é uma profissional contínua nas atividades daqueles Tribunais do Júri.

¹¹³ O operador jurídico fez esta afirmação baseado nos livros publicados pelo jurista Saulo Ramos, que faleceu em 2013.

das prescrições da lei penal. Digo, o estupro de vulnerável pode ser informado às autoridades jurídicas pelos cuidadores da vítima menor de idade ou pela própria vítima, em sua fase adulta. Isso, dando chance à vítima, na maioria, de decidir pela denúncia, dentro de um prazo de vinte anos. Assim sendo, Samara, completados seus dezoito anos, ainda teria vinte anos para solicitar a incriminação de Severino. Inclusive, a dita “conjunção carnal” não é necessária para configurar o crime¹¹⁴. Portanto, não caberia discutir laudo sexológico em juízo e sim a declaração da vítima – no caso, Samara –, os transtornos psicológicos, as informações de testemunhas, etc.

Os argumentos da **Defesa** apresentaram as seguintes chaves de leitura: “*Ninguém é obrigado a viver com outro, com quem é ciumento*”; “*Amor e crime andam juntos, são irmãos gêmeos*”; a vítima “*não atendia mais as suas obrigações sexuais*”; o réu seria um “*corno sem vergonha, um corno covarde*” se não reagisse à (suposta) traição. A Defensora Pública reuniu diversos comentários de cunho machista e responsabilizou a mulher pela sua própria morte: “*A mulher não tem medo do homem. Ela enfrenta ‘Eu fiz isso, isso...’ [...] A mulher fica enchendo o saco. Acompanha o homem pela casa reclamando*”. E continuou acusando a vítima ao anunciar que Sônia doara um filho *por não amar*, pois pobreza não é motivo para abandonar um filho. Teria sido por desamor: “*Se não ama o filho, não ama o homem*”. Deste modo, de acordo com a profissional da Defesa, a filha da mulher assassinada, Samara, mãe aos 14 anos, não teve preparação psicológica porque foi “abandonada” por Sônia. Argumento que Samara, estando na plateia, renegou corporalmente.

As disputas relacionadas à legitimação ou não da vítima enquanto vítima acabam por expor a intimidade e os sofrimentos das *sujeitas* envolvidas. Aqui, as figuras femininas foram performadas segundo noções de maternidade adequadas a certas convenções morais que requerem posturas de resiliência, de subserviência, de cuidado, de amor incondicional por parte da mulher que compõe a relação heteronormativa. O papel de “mãe má” não se erige apenas como atributo negativo e sim como estigma universalizador – pois ela também não teria protegido a filha dos “instintos” sexuais do seu companheiro –, como se atributos positivos não pudessem ser válidos na descrição da vida e comportamento daquela mulher.

Quando a Defesa dizia que Severino era um “cidadão de bem” – agora atributo positivo universalizador –, que ele teve uma violenta emoção pela vergonha (da “traição”), Solange, a irmã da vítima, também se inquietou na plateia; enquanto o Promotor de Justiça balançava a cabeça em contrário. Inclusive, a reação do profissional da Acusação incomodou a Defensora

¹¹⁴ Cf. Código Penal Brasileiro, artigo 217-A.

Pública, que interrompeu seu discurso para questionar o porquê do gesto. De outro lado, a própria Defesa demonstrou suas afetações emocionais com o caso. Ao se referir à infidelidade “sofrida” pelo réu, curiosamente, a Defensora Pública se ressentia e lembrou, em juízo, a mágoa que guardava do seu marido – já falecido – por ele ter se envolvido com outras mulheres no passado. É como se ela, bem como outras pessoas que sofreram com a infidelidade de seus/suas parceiros/as, fossem mais propensos a compreender o ato homicida de Severino.

A “vergonha” que o réu “sentiu” teria relação com o momento em que o casal saiu na motocicleta e Sônia teria o humilhado – segundo o réu, quando a vítima disse que “*as partes dela era para dar mesmo...*”. Fica implícita a hipótese de ter existido uma conversa sobre a suposta relação amorosa de Sônia com o Sr. Saulo. Essa versão dos fatos favorecia uma discussão sobre o comportamento “desonrado” da vítima. A Defensora Pública associava o assassinato de Sônia ao caso de Ângela Diniz (cf. ELUF, 2009, p. 73) e chamava a mulher de “*vagabunda*”, por levar homens para casa.

Por fim, a Defensora Pública separa os casos de criminosos ocasionais (no caso, o réu) dos contumazes – isto é, dos criminosos de carreira. A tese da Defesa era de homicídio privilegiado por violenta emoção, porque “*quem ama também mata [...]*” e “*o crime de esganadura é a prova da raiva, de que ela [a vítima] provocou o sentimento exacerbado de ciúme e de raiva*”. Também era requerida a diminuição da pena por arrependimento: *Ele [Severino] chorou, confessou, arrependeu-se. Ele se arrependeu porque ama*. Comentou ainda que a Defesa iniciou seus argumentos anunciando que estava ali para *tocar os corações* dos juízes leigos, que era mulher temente a Deus e que a palavra de Deus diz: “*com a morte começa a vida*”.

Severino foi condenado há dezoito anos e seis meses de prisão, por homicídio duplamente qualificado: pela torpeza de tentar ocultar outro crime e pelo emprego do meio cruel (a asfixia por estrangulamento). No mais, os juízes leigos não acolheram a espontaneidade da confissão do réu por arrependimento – o que poderia ter reduzido alguns meses de punição. O Conselho de Sentença esteve composto por três mulheres e quatro homens.

No momento do anúncio da sentença, eu estava junto aos estudantes de direito, nas cadeiras destinadas aos jurados, e na plateia restaram os familiares da vítima. Quando o Juiz anunciou o resultado do julgamento, isto é, que o réu foi condenado, não houve reação de vitória dos familiares, de terem alcançado a “justiça”. Nenhum abraço. Nenhum alívio. Sônia continuava morta e a violência sexual continuava na memória e no corpo de Samara. Todos os acontecimentos foram violentamente retomados ao longo daquelas horas de julgamento do réu, Severino. Novas violências aconteceram. As institucionais: por parte dos representantes da

Justiça, no exercício do rito processual que exigia que as histórias fossem revividas e recontadas, e especialmente pela Defensora Pública, que optou por fazer julgamentos morais contra aquelas mulheres, revitimizando-as, em favor da “irrestrita” ampla defesa do réu. Os efeitos da cultura machista estiveram fortemente impregnados nas ideias e história de vida da profissional de defesa. As mulheres (e não apenas os homens) também estão vulneráveis às sujeições históricas, sociais, culturais, morais que terminam por reproduzir violências e “justificar” mortes, mesmo quando dizem ser injustificáveis – “*porque pena nenhuma repara a perda da vítima*” (Defensora Pública, Julgamento, Caso 5, 2017).

Embora todos os júris assistidos tivessem em pauta, em maior ou menor proporção, os contextos feminicidas, cada um suscitou uma apreensão diferente. Meu intuito em elencar a expressividade não verbal das vítimas diretas e indiretas vem no esforço de aproximar a leitora e o leitor da cena, mas, especialmente, de esclarecer que cada expressão corporal vista por mim, muitas vezes era sentida em mim. Eu estava sentada na plateia próxima das outras mulheres da família e bem atrás de Samara, filha da vítima e vítima direta das violências sexuais praticadas pelo réu, Severino. Eu pude ver bem de perto todas as silenciosas reações corporais – pois elas respeitaram o silêncio solene que o ambiente do Júri exigia. E, na minha performatividade de *ser mulher*, também me inquietei com o modo nada razoável com que o abuso sexual sofrido pela então criança, Samara, era resgatado nos argumentos da Acusação e, especialmente, da Defesa. Apesar da irrecuperabilidade do “fato” (CORRÊA, 1983), tanto os fatos do crime quanto os fatos das minhas afetações etnográficas, entendo que minha escolha está condizente com as reflexões partilhadas por Roberto Efrem Filho (2017, p. 7-8), a saber:

O ato precisa ser tecido pela palavra, (re)construído, (re)formulado. Ele, o ato, é inacessível a quem quer que não haja vivenciado ou assistido à sua deflagração. Por isso, a primeira dimensão somente existe através da segunda. Uma não precede a outra. Dialeticamente, fazem-se.

A Defensora Pública chegou a questionar por que a menina se expunha frequentando a sala da casa onde morava, se sabia dos desejos sexuais do companheiro da mãe dela. Mais uma vez, mulheres e meninas são convocadas a restringirem suas liberdades (de ir e vir, inclusive), para não incomodar aos homens ou para se protegerem das ações machistas e misóginas. Enquanto isso, eu também retorcia meu corpo, eu também me angustiava com a posição da Samara, em especial, e várias vezes conjecturei abordá-la para dizer: “*Não desanime! Não*

acredite nessas pessoas! Você ainda pode denunciar o estupro, no tempo que quiser! Não importa onde está o seu hímen. Você pode defender sua palavra!”.

No confronto entre a posição de mulher – que repugnava/repugna a possibilidade de sofrer uma violência sexual – e de mulher-pesquisadora, mantive meu silêncio. Minha formação jurídica também pesava no sentido de dialogar com a vítima dos abusos sexuais, inclusive, por entender um pouco mais que outros observadores sobre o que aqueles operadores jurídicos estavam fazendo, bem como sobre os diversos argumentos que configuravam violências simbólicas e que eram desnecessários para se construir a acusação e a defesa do réu. Entretanto, como eu não poderia ir além disso, consolidei meu silêncio, pois eu poderia me tornar mais uma pessoa estranha que interfere na intimidade daquela vítima, a Samara.

A opção por contar este caso neste capítulo surge no sentido de demonstrar outra perspectiva dos desafios encontrados na construção da pesquisa empírica. Não são “apenas” as dificuldades de acesso a entrevistados, isto é, de convencer os agentes da justiça da importância da pesquisa e de dedicarem um tempo para avaliar e responder as questões postas por quem conduz a entrevista. Eu tive a oportunidade de medir seus próprios limites humanos, morais, psicológicos, sociais e profissionais ao apreender os discursos apresentados sobre as diversas violências exercidas contra a mulher e as práticas feminicidas.

Este caso aponta também para a reflexão sobre as situações em que as próprias mulheres reproduzem ideias machistas e misóginas. Foi bastante angustiante ouvir a construção argumentativa da Defensora Pública sempre tentando induzir os juízes leigos a considerarem tanto Sônia quanto Samara (quando ainda criança) como responsáveis pelas violências que sofreram, sejam os abusos sexuais, sejam as diversas violências doméstico-familiares e o assassinato (feminicídio), respectivamente. Ampla defesa do réu não significa que violências institucionais podem ser praticadas. Existe uma permissividade irrefletida no campo dos tribunais do júri.

Todavia, quando me remeto criticamente aos argumentos da Defesa não estou prescindido da função do Ministério Público. Seu representante teria meios, por ser fiscal da lei e defensor dos grupos vulneráveis, de intervir e requerer um tratamento mais respeitoso em favor da intimidade da Samara e da memória da sua mãe, vítima do feminicídio. Ademais, reconhecendo a ocultação do crime de estupro de vulnerável em sua tese jurídica, caberia reconduzir mais esta denúncia para o Ministério Público.

5.2 “Meu filho está indefeso!”¹¹⁵: quando os argumentos da Defesa geram a nulidade do julgamento

O réu, Carlos¹¹⁶, servente de pedreiro, conviveu com a vítima, Carolina, “do lar”, por quase seis anos. Esta era casada e tinha dois filhos quando começou a se envolver com o réu. No percurso de um ano de relacionamento amoroso extraconjugal, nasceu uma filha, Carine, que teve paternidade registrada pelo então esposo de Carolina, mas que Carlos dizia ser sua filha biológica. Quando Carolina findou o casamento, os dois filhos mais crescidos passaram a ser cuidados pela avó materna, Carmem, e Carine transitava entre a casa da avó e da mãe. Da união com Carlos, nasceu o quarto filho de Carolina, Júnior. Carine crescia considerando Carlos como pai e assim o chamava. Na época do crime, Carine e Júnior contavam com cinco e três anos, respectivamente.

O casal tinha um relacionamento conturbado, com brigas e ofensas verbais rotineiras. Além disso, Carlos e Carolina costumavam ingerir bebidas alcoólicas juntos, em casa, o que inflamava muitos dos desentendimentos. Assim sendo, em um sábado, quando Carlos retornou do trabalho, iniciou o momento de lazer juntamente com Carolina e uma vizinha, Carla. Carolina vez ou outra mexia no seu celular enquanto preparava os tira-gostos e o companheiro bebia. Carlos dizia em juízo que isso era comum: ela trocava muitas mensagens com as amigas. Quando a mulher se afastou e deixou o aparelho telefônico na mesa, seu companheiro observou que havia arquivo de fotos seminuas dela, com lingerie e em várias posições, e supôs existir mensagens enviadas para outro homem. Ele foi tomar satisfação sobre as imagens e assim o casal começou a discutir: “*Ela boa já era agressiva, quando bebia ficava pior ainda*”, disse o réu. Então, Carolina teria respondido que não devia satisfação a Carlos, e ele retrucou: “*E eu sou o que teu? Sou teu marido não? E tu deve satisfação a quem?*”. Seguiram as ofensas verbais. Nessa ocasião, a vizinha retornou a sua casa.

O casal suspendeu as brigas e, silenciosamente, permaneceu bebendo, para a surpresa da juíza – *Mesmo depois de ter discutido?!*, perguntou ao réu. Porém, o assunto não estava resolvido. Embora afirmasse em juízo “*sou meio leigo para esse negócio de internet*” e “*não tenho tempo para isso, só tenho tempo para trabalhar*”, o réu ainda acreditava que a vítima havia enviado as fotos para outro homem. Carlos questionou à Carolina se ela teria alguma vez o traído: “*Ela não pensou duas vezes, na raiva, revelou que tinha me traído e terminou batendo*

¹¹⁵ Corresponde ao Caso 3 (Julgamento, 2016).

¹¹⁶ Todos os nomes são fictícios.

nas partes íntimas dizendo que era dela e ela dava a quem quisesse. Justo a mulher que eu amava e respeitava...”¹¹⁷. O réu alegava que ficou “*fora de si*”, sob a “*força da emoção*”.

Em fúria, Carlos pegou a faca com a qual estavam cortando os tira-gostos e desferiu treze facadas contra Carolina. Com os gritos dos pais, as crianças, que já dormiam em outro cômodo da casa, acordaram e foram até a sala e, assustadas, ficaram escondidas atrás do sofá¹¹⁸. A menina mais velha protegia o irmão menor e chegou a ver as facadas que a mãe levou. Encostada na parede, Carolina clamava para não morrer. Ela tentou se proteger colocando seus braços à frente do corpo, depois tentou fugir e foi pega pelos cabelos. Morreu no terraço da casa, com cortes nos braços e região do pescoço.

Em juízo, o réu dizia não lembrar que chegou a esconder a arma do crime no guarda-roupas, entre os pertences de Carolina. Carlos pegou a bicicleta, que passou por cima do sangue de Carolina, deixando o rastro dos pneus, e saiu. No desespero, afirmou ter lembrado dos filhos ruas à frente, quando teria retornado para pedir a vizinha que cuidasse deles e chamasse socorro para a companheira. Após três dias resolveu se entregar à polícia para pagar por seu erro. Outra versão do momento de fuga é que Carine saiu com seu irmão menor, Júnior, e o celular da mãe na mão em direção à casa da vizinha e pedia para ela não deixar sua mãe morrer – “*Tia Carla, meu pai furou a minha mãe de faca. Não deixe ela morrer não!*”, ilustrava o Promotor de Justiça, no momento dos debates orais. A vizinha foi até a casa, viu o corpo ao chão e chamou o SAMU. Através do telefone da vítima a família foi avisada do ocorrido. Após três dias de buscas, a polícia o encontrou em cidade vizinha. Este crime ocorreu em maio de 2014 e foi julgado dois anos e três meses depois: em agosto de 2016. Na verdade, houve um primeiro julgamento em abril de 2016, porém, ele foi considerado ato jurídico nulo pelo fato da Defesa não ter cumprido devidamente seu papel.

No interrogatório, Carlos respondia às perguntas dos operadores jurídicos com clareza, confessando a autoria do crime ao mesmo tempo em que declarava seu arrependido, o seu amor por Carolina, a sua condição de trabalhador honesto (com carteira de trabalho assinada) e a sua humanidade:

Sou um ser humano igual a qualquer um aqui.

¹¹⁷ Este Caso foi bastante comentado nas entrevistas, tanto por operadores jurídicos quanto por juízes leigos: “*Bateu, não é, nas partes e disse: ‘Isso aqui eu dou a quem quer’*” (Entrevista, Jurado 1, 2016).

¹¹⁸ “*Tem homem que mata a mulher na frente dos filhos, o próprio pai das crianças, pesa bem mais do que assim só namorado, em ter filho, mas quando tem família construída mata a mulher na frente dos filhos é bem mais pesado*” (Entrevista, Jurada 16, 2016).

Nunca fui bandido, mas agora estou entre eles. Mas pagando por um erro que eu cometi.

Eu não sou esse monstro que estão dizendo na televisão. Eu cometi realmente esse erro, maior erro da minha vida, de ter ceifado a vida dela. E não tenho esse direito. Ninguém tem esse direito.

A partir do momento que você ama uma mulher e ele diz na sua cara que estava lhe traindo, eu creio que tem que ser um cara muito mente fria. Eu sou mente fria, mas eu estava embriagado demais, ao poder do álcool.

Era bastante estratégico aproximar a imagem humana do réu a dos que ali estavam, em especial, os juízes leigos. Ter cometido um “erro” – e não um crime – não seria suficiente para enquadrá-lo na condição de criminoso. Acontecia uma “luta” contra a sujeição criminal do réu. Analisando mais profundamente: de acordo com Michel Misse (2008), o réu se esforçava para que sua personalidade não fosse atrelada à imagem de criminoso, para que ele fosse absolvido após todo o processo de incriminação constituído na sessão do júri.

A mensagem a ser passada era a de um “*ser humano sujeito a erros*”. Para tanto, sua humanidade era sempre resgatada, para gerar familiaridade, solidariedade e dificuldade na escolha por votos condenatórios (DEBERT et al, 2008b). Diversas pessoas consomem bebidas alcóolicas. Portanto, sabe-se que o consumo altera o funcionamento do organismo e os estados emocionais do sujeito. Esse artifício de proximidade me fez lembrar de análises postas por Ana Lúcia Schritzmeyer quando percebia que o “distanciamento crítico” dos jurados resultava do distanciamento de classe entre o réu e seus juízes:

[...] o que mais me parece digno de nota é que, quanto mais os casos em julgamento envolviam “gente da periferia” ou de “camadas populares”, mais alguns jurados de “classe média” declararam, em entrevistas, sentir-se seguros para julgar. Eles justificaram tal segurança com base em uma imparcialidade ou “distanciamento crítico”, mas ocorreu-me pensar se justamente projeções e identificações profundas – proximidades afetivas – não se dão de modo tanto mais eficaz quanto mais o *outro* parece estranho, “exótico”, um “avesso”. (SCHRITZMEYER, 2007b, p. 114-115).

Apesar do possível distanciamento de classe, posto que o Carlos era um pedreiro com baixa instrução escolar, enquanto os juízes leigos são frequentemente servidores públicos concursados e com ensino superior (cf. Apêndice ‘D’), o artifício da proximidade afetiva se

mostrava vantajoso no intuito de alcançar a pena reduzida ou até a absolvição genérica. Sendo assim, os juízes leigos estavam sendo discursivamente/indiretamente convocados, pelo próprio réu, a julgar um semelhante.

No contraponto, a juíza era bem incisiva nas questões feitas a Carlos e concluía: “*Na verdade, o relacionamento começou errado e terminou errado*”. De toda forma, a linguagem e postura de arrependimento daquele homem sugeria que o mesmo havia sido bem preparado por seu advogado, o que gerou certa surpresa quando o próprio representante legal adotou argumentos paradoxais ao esboçar assuntos não relacionados com o feminicídio ou ao resgatar o caráter biopsíquico da “monstruosidade”, quando isso, geralmente, não favorece o interesse do seu cliente.

Apenas o réu foi arguido presencialmente. Testemunhas não foram convocadas neste primeiro júri, mas tanto a Acusação quanto a Defesa solicitaram que os registros de vídeo das audiências de instrução fossem repassados para o conhecimento dos juízes leigos. Assim, as pessoas presentes assistiram as declarações de Carine, a filha que presenciou o crime, e do empresário que empregava Carlos em sua empresa de serviços de construção civil, respectivamente, a pedido da Acusação e da Defesa.

A **Acusação** defendia a tese de homicídio duplamente qualificado por motivo fútil e pela impossibilidade de defesa da vítima. A existência de fotos seminuas e a resposta desaforada da vítima eram apresentadas como causa banal, insignificante, desproporcional diante das condutas de ciúmes e das brigas rotineiras. Nesse sentido, o Promotor de Justiça exaltava seu trabalho em busca da “verdade real”, anunciava que o Conselho de Sentença representaria o grito maior da sociedade contra a violência e acusava o réu de tentar mais uma vez “assassinar” Carolina, ao atribuir-lhe a mácula da relação extraconjugal, com ele e contra ele. Seria uma espécie de morte simbólica, morte da imagem da mulher, permitida pelo direito à ampla defesa do réu: acusar (moralmente) para se defender.

A exigência de fidelidade recai frequentemente sobre a mulher nas uniões heteronormativas. Essa convenção moral foi acionada para “justificar” o descontrole emocional do acusado, o que mais uma vez implica em reiteração do ideal de respeito à “honra” masculina como se o corpo e vida da mulher fosse uma extensão do homem. Nesses termos, mesmo que os operadores jurídicos não evoluam na referência à dita “legítima defesa da honra”, ela parece oculta na tese da “violenta emoção”. As atitudes autônomas de Carolina, de individualidade e de domínio do seu próprio corpo contrariavam esse ideal machista que ainda persiste em muitas relações amorosas.

Os argumentos do Promotor de Justiça transitavam entre a desumanização do réu – para gerar distanciamento e conforto na constituição das decisões dos juízes leigos – e o resgate das campanhas feministas contrárias à ideia de crime “passional”:

Homicídio privilegiado?! O sujeito... O sujeito não! O animal que mata com múltiplas peixeiradas, qual o contributo que a vítima dera?! Não sei como ele não veio aqui dizer também ‘Era uma faquinha de serra’!

Assassino ir para a rua com cinco, seis anos não é justiça!

O réu diz que ama, mas quem ama não dilacera, *quem ama não mata*¹¹⁹, quem ama não expolia, não dá surra... [...] Amava o desamor ao próximo (grifo meu).

No geral, as argumentações da Acusação basearam-se nas declarações da filha da vítima, Carine, quando conversava com uma psicóloga requisitada pelo Juízo, ainda na fase da instrução criminal. Declarações essas que comoveram a plateia, especialmente porque a declarante era uma criança que presenciou o assassinato da mãe. Mas a fala de Carine me gerou certo estranhamento: como uma menina, na ocasião, com seis ou sete anos, poderia dar tanta riqueza de detalhes sobre o crime e com linguagem tão clara e descritiva? Parecia ter recebido instrução de algum adulto para afirmar que a mãe só bebia água, que o pai/padrasto foi à cozinha e pegou a faca (quando tudo indicava que as crianças só acordaram quando a mãe já estava sendo esfaqueada)¹²⁰, que as brigas eram constantes e sua mãe defendia os filhos do companheiro, que ele brigava se a comida não estivesse pronta, etc. Ainda, parecia haver alguma espécie de alienação parental. Quando a psicóloga perguntara à criança onde seu pai estava quando sua mãe sofria os golpes de faca, Carine respondeu:

Carine: Meu pai estava na casa dele, porque ele [o réu] não era meu pai. Meu pai não gostava que eu chamasse ele [o réu] de pai. Se eu chamasse ele ia dar em mim.

Psicóloga: Como é o nome dele [o réu]?

Carine: Do camarada?

¹¹⁹ O operador jurídico aciona uma das exortações de ativistas feministas no sentido de alertarem contra a impunidade relacionada às violências e mortes de mulheres. Gregori (1993, p. 40) descreve uma prática de mobilização em que a frase “Quem ama não mata” é repetida em tom de denúncia em um cenário de Júri.

¹²⁰ Essa desenvoltura também foi oficialmente questionada pela Defesa no segundo julgamento do caso.

O Promotor de Justiça contava com a assistência de um advogado particular representando a família da vítima. Nem era um caso complexo que gerasse a necessidade de ampliar o conjunto de profissionais da Acusação. Mas, talvez a família de Carolina se sentisse mais “aparelhada” e segura do resultado punitivo com a presença daquele profissional. Inclusive, lembro que em julgamento ocorrido no mesmo mês, Carmem, a mãe de Carolina, compareceu e chegou a sentar a meu lado. Ela estava bastante inquieta. Queria tirar fotos ou filmar a atuação do advogado que, também naquela ocasião, trabalhava como assistente de acusação. Suspeitei que ela estivesse ansiosa para que o Advogado notasse a presença dela. Também parecia estar “testando” a competência do advogado em juízo. Só no dia do julgamento de Carlos entendi a ligação entre a mulher inquieta e o advogado assistente.

O Assistente de Acusação não trouxe nenhum elemento a mais sobre o caso para o discernimento dos juízes leigos e insistia que o réu viria a assassinar mais uma vez a pessoa da vítima, ao tripudiar sobre a moral da mulher. Na construção dos argumentos apelativos a fim de impressionar o Conselho de Sentença, ele recorreu a rimas simples, a provérbios jurídicos ditos em latim – logo traduzidos –, a apelos a ensinamentos cristãos e a frases pacifistas atribuídas a Mahatma Gandhi, entre outros. Por exemplo: “*O Senhor não quer destruir o pecador e sim o pecado*”; “*Não queremos a morte de quem mata. Queremos matar o desejo de morte de quem mata*”.

Em certos momentos, este agente da justiça aludiu à persistência de Carolina naquela relação violenta. Então, ressaltou o exercício de perdão recomendado a todas as pessoas e que a vítima concedia ao seu companheiro diante do *continuum* das violências domésticas narradas em juízo. Assim o referido Advogado exortava: “*Porque Jesus disse: “Perdoe setenta vezes sete”*”. Paralelamente, eu ouvia os sussurros da plateia: “*Mande ele levantar a cabeça*”; “*Esse homem é um palhaço de circo. Coloca o nariz de palhaço!*”. De outro lado, a mãe do réu rezava solitária.

De acordo com o caso, a experiência profissional dos Acusadores os levava a antever que a tese da **Defesa** seria de homicídio privilegiado por motivo de violenta emoção. Entretanto, a construção dos argumentos do Advogado contratado pela mãe do réu, Carmelita, gerou um resultado inusitado: sua destituição da função e a nulidade daquele julgamento. Este profissional adotou um modo curioso de desenvolver seus argumentos. A princípio, convocava os jurados a dizer o direito referente a um réu confesso, diante de uma tragédia que também prejudica a vida de quem cometeu o ato, e ressaltava que “*nós somos humanos e como humanos cometemos erros*”. Logo em seguida, “confessou” ser “*muito difícil a situação deste cidadão,*

deste infeliz que praticou essa monstruosidade” (Advogado) – o ato do homicídio era “monstruoso”, mas o autor do ato não seria um “monstro”. Em outros momentos acrescentou:

[...] porque aqui tanto faz um trabalhador humilde quanto a pessoa de alto poder aquisitivo, qualquer um de nós podemos cometer um absurdo desses e qualquer um de nós podemos amanhã estar na cadeira do réu a ser julgado por um conselho de sentença (Advogado).

O Promotor fez uma acusação clara, no entanto, ele, no momento do seu mister, disse que esse moribundo mentiu. Um homem desse mente?! Ele sempre disse que foi ele [...] pode ser a pessoa mais mansa do mundo, mexa com os brios dela! Então, uma pessoa não pode ser estática. Até Jesus foi tomado por um momento de fúria! [...] (Advogado).

O MP e o Assistente de Acusação¹²¹ quiseram transformar o réu em monstro. Um moribundo, acabou com a vida dele. Aqui falou-se muito em Bíblia.... “A mulher edifica o seu lar”. Não quero desconstruir a reputação da vítima como tentaram desconstruir a reputação de quem é réu confesso. Isso é um coitado. Isso é um homem trabalhador. Que infelizmente foi levado por uma emoção (Advogado).

O Advogado defendia o discurso de “erro humano”. Para tanto, ele denotava a “infelicidade” do ato do seu cliente quando adotou o artifício de tratar o réu de modo humilhante ao chama-lo de “infeliz”, “moribundo”, “coitado”. Apesar disso, ele não avançava no esclarecimento sobre teses jurídicas que fossem reconhecidas pelos outros operadores jurídicos. A Defesa estranhamente mudava de assunto e por longo tempo dedicava-se a temas de política local, nacional e internacional que não se conectavam com a situação do réu nem com a matéria do crime. Seguem algumas transcrições da fala:

Nós estávamos vendo um governo de um homem que está se acabando, um governo bem quisto, de um homem que se dizia o homem mais direito do mundo. O homem que não tem nem celular! Nem tem trípex, nem tem apartamento, não tem nada [Fala irônica] (Advogado).

[...] E resolveu tirar a presidente do Brasil. Porque não existe ‘presidenta’, porque esse negócio de ‘presidenta’, ‘mosquita’ e ‘jacaroa’ só existe na cabeça de analfabeto!

¹²¹ Preservei a identidade do profissional do direito.

Porque é substantivo epiceno, não tem feminino, é comum. A presidente fez pedalada, a presidente roubou, a presidente deixou roubar (Advogado).

O PT [Partido dos Trabalhadores] quer desconstituir a reputação de Doutor Moro, que é o único brasileiro que figura uma lista de pessoas mais importantes e influentes no mundo! O incorruptível! Que teve a coragem de mostrar o PT como o PT é! O PT, como dizia Roberto Campos, é o partido que trabalhador não trabalha, é um partido que estudante não estuda e intelectual não pensa¹²² (Advogado).

[Depois retoma falas sobre política internacional:] Graças a Deus, a América Latina está se livrando de um câncer! E dizer que o governo é feito para os pobres?! [...] Mas, voltando para cá: o trabalhador pediu desculpas, que não teve o dolo (Advogado).

Ele ainda acusou um deputado federal do PT de ter denunciado um familiar seu como participante de grupo de extermínio. Na sequência, relatou um homicídio em que um homem matou a companheira, com o auxílio da sogra, porque a mulher mantinha relações extraconjugais e descobriu-se grávida do amante. E continuou: *“E quem nunca pulou a cerca?! [...] Quando Jesus percebeu que as pessoas iam apedrejar a prostituta, Maria Madalena, ele se colocou entre a multidão e ela, correndo risco de vida, e disse: ‘Quem nunca pecou, atire a primeira pedra!’”* (Advogado). O que poderia ser uma menção às liberdades sexuais de mulheres e homens, logo aciona aspectos da moral cristã para associar a liberdade da mulher ao descontrole sobre os desejos sexuais e à prostituição, como se essas fossem necessariamente práticas promíscuas. Então voltou-se para o contexto do crime:

E como esse país é um país que, infelizmente, a igualdade feminina é buscada, porque não é raro acontecer violências contra as mulheres e são as mulheres que são... têm mais mulheres eleitoras no país. No entanto, nosso país é machista. Porém, aqui está um réu confesso... quem é que nunca dá uma olhada na namorada, no namorado, para saber se não está tudo bem? (Advogado).

Essas transcrições são bastante representativas do quanto o profissional de defesa deixou seus colegas na expectativa de conhecer uma tese jurídica em favor do réu. Inclusive, a plateia,

¹²² Em janeiro de 2019, o juiz federal Sérgio Moro e o economista Roberto Campos Filho assumiram a função de ministros da Justiça e Segurança Pública e presidente do Banco Central, respectivamente, após a posse do atual presidente da República, Jair Bolsonaro. Este, em sua carta-programa, entre outras providências, prometia uma governança combativa contra práticas entendidas como “socialistas” e de “ideologia de gênero”.

em maioria, estava confusa, sem entender o porquê de o Advogado se referir há fatos políticos eleitorais. Diante do exposto, começaram as intervenções oficiais:

Juíza: Dr. Advogado¹²³, desculpe interrompê-lo, mas eu preciso que o senhor me diga qual a tese da Defesa.

[Ele responde em sigilo].

Juíza: Ok. Então, vamos seguir nessa linha.

Advogado: Então, foi tomado por violenta emoção! Por que é proibido dirigir após o consumo de álcool? Porque a pessoa que bebe... ela não tem... o álcool entra no cérebro da pessoa. Uma pessoa que bebe não pode andar armado. [...] porque um policial só pode puxar a arma para acabar com o meliante. Uma mulher sábia edifica a sua casa. Achou que era uma boa apontar para as partes íntimas.

[...]

Juíza: Doutor, o senhor me desculpe interromper novamente, eu preciso que o senhor entre na sua tese, senão eu vou ter que declarar o réu indefeso, está certo? A violenta emoção não condiz com embriaguez, ok? O senhor tem meia hora, na verdade, o senhor tem vinte e nove minutos.

Advogado: Tanto a vítima como o réu estavam bebendo.

Juíza: Sim, isso não há dúvida. Violenta emoção não condiz com embriaguez.

Advogado: Violenta emoção, violenta emoção. Esse moribundo aqui não suportou a ideia de a mulher que ele amava o trair. Simplesmente. E como estava sob efeito de álcool, virou um monstro.

Antes da intervenção da Magistrada eu já verificava o vício jurídico e desejava que a Juíza reconhecesse a nulidade do ato. Isso quer dizer que, naquela ocasião, o eu-socióloga já pendia para o eu-jurista. Minha postura habitual no campo de pesquisa se adequa ao *modus* de quem mais observa e pouco fala, de quem registra curiosidades da aplicação dos ritos jurídicos e dos usos diversos da norma jurídica – associada a valores morais representados em sociedade. Eu ainda não havia presenciado um julgamento em que um problema de práxis jurídica chegasse a me inquietar a ponto de me tirar o *animus* de observadora.

No momento em que a Juíza apontou para a dificuldade na argumentação da Defesa eu já havia me deslocado da plateia para o plenário: deixei os gravadores captando a audiência e me destinei aos assentos dos juízes leigos, para estar mais próxima da Acusação, dos advogados e dos jurados não sorteados que permaneceram na sessão do júri. Confesso que eu esperava que o Promotor de Justiça solicitasse, enquanto fiscal da lei e em ocasião de réplica (segunda tempo

¹²³ Preservei a identidade do profissional do direito.

de fala da Acusação), a anulação do julgamento. Assim, embora eu tivesse adotado a prática acadêmica e a crítica ao Direito que me distanciavam das operações jurídicas analisadas, nessa situação existiram os “choques” de posições entre a jurista e a socióloga. Esses “embates” de *modus operandi* também foram anunciados por Bárbara Baptista (2010, p. 132):

‘Estranhar’ o objeto de investigação, ‘relativizar’ o campo estudado, ‘desnaturalizar’ as práticas judiciais e o discurso oficial do Direito seriam, para um antropólogo [ou sociólogo], questões básicas e cruciais para o sucesso da pesquisa. Entretanto, para um advogado ou qualquer outro membro de formação jurídica socializado nesta área, tais requisitos constituem verdadeiros empecilhos à pesquisa e foram, no meu caso, a maior dificuldade enfrentada.

Conforme o contexto daquele crime (e de parte da sessão do júri) dava para supor que a condenação era provável: o próprio réu admitia o crime, havia uma criança contando sobre a morte da mãe e representantes do movimento *Mães na Dor* acompanhavam o caso, haja vista a mãe da vítima fazer parte desse grupo. Contudo, era necessário um ritual legal legítimo para validar a decisão esperada. Ou seja: a socióloga estava preocupada com a fórmula jurídica para legitimar um resultado. Nesses termos, estranhar o familiar não deixa de ser um desafio desde a origem da pesquisa. De certo modo, Sofia Tiscornia alertava para esses efeitos das composições etnográficas: a familiaridade, a construção de um “nós”, a saber:

[...] para elaborar nossas etnografias, nos vemos obrigados a ser cada vez mais detalhistas e precisos em nossas reflexões. Porque o que começa a nos acontecer depois de um tempo de viver na aldeia dos outros é que, preocupados com os mesmos problemas, construímos um “nós” (TISCORNIA, 2011, p. 19).

Um defensor público, que não trabalhava no caso, também estava no recinto, porém, em posição contrária a mim no plenário, isto é, sentado por trás da Defesa. Então, vi quando ele se levantou e saiu circulando a plateia como se estivesse seguindo para a porta de entrada e saída do público, que ficava nos fundos do auditório. Repentinamente, a mãe de Carlos gritou: “*Meu filho está indefeso!*”. Imediatamente a Juíza reage: “*A senhora, por gentileza, se cale! Não é momento de falar. Ou a senhora se cala ou será retirada. Retire essa senhora, por favor*”, ordenou ao policial do juízo. O Advogado justifica: “*Ela é a mãe do réu!*”. E a Juíza novamente reage: “*Mas ela não pode falar, o senhor sabe melhor do que eu, doutor!*”. A mulher foi retirada

do local e o impacto resultante da postura de autoridade da Juíza aumentou a expectativa dos profissionais de direito e da plateia quanto ao desenrolar do julgamento.

Este caso pode ser considerado de média repercussão¹²⁴ na cidade. A plateia não estava lotada, mas a mídia esteve presente em alguns momentos. Possivelmente porque o grupo *Mães na Dor* fizeram essa articulação. Não é incomum um ou outro profissional do direito, que circula pelo Fórum Criminal para outras tarefas, adentrar ao plenário para saber sobre as histórias dos casos em pauta. Porém, talvez por influência do Assistente de Acusação, naquele dia, um número maior de advogados compareceu ao Júri e permaneceu no local. Os que não trabalhavam com o Advogado Assistente e poderiam se retirar do auditório facilmente, ficaram envolvidos pela surpreendente confusão da Defesa. Alguns rumores que consegui ouvir das conversas traçadas entre observadores e Assistência de Acusação reforçavam a peculiaridade do contexto do julgamento:

Assistente de Acusação: Ele devia apelar por embriaguez total e pedir absolvição.
[...]

Assistente de Acusação: A Juíza vai anular o julgamento...

Observador: Tem três jurados filiados ao PT [Partido dos Trabalhadores]

Assistente de Acusação: É nada... Diga isso não!

Observador: São filiados ao PT. Eu sou filiado também.

A Juíza esperou o tempo processual de fala do Advogado e informou que a sessão estava nula por falta de defesa. Como demonstrei, ao longo da fala dele, a Magistrada já interferia, dizendo o quanto tempo restava à Defesa, e que ela precisava entender qual a tese jurídica a fim de formular os quesitos para o Conselho de Sentença.

Juíza: Senhores, é com pesar que eu dissolvo o Conselho de Sentença para suspender este julgamento, tendo em vista que o réu encontra-se indefeso. Sendo assim, determino que a escrivania designe uma nova sessão na próxima reunião ordinária. Os senhores estão dispensados. Muito obrigada. E agradeço pelo mês inteiro de júri com os senhores aqui conosco.

Advogado: Vossa Excelência, eu protesto!

Juíza: Eu estou falando! – retrucou ao advogado e continuou: Então, assim que os senhores assinarem a ata estão dispensados.

¹²⁴ Estou considerando caso de repercussão aquele em que a mídia mobiliza a sociedade em geral a presenciar o julgamento, o que faz haver grande demanda no acesso à plateia, restando pessoas fora do Júri. Essas situações ocorreram nos Casos 1, 9 e 10. De acordo com esse critério, a média repercussão esteve configurada nos Casos 2, 3 e 12, o que mobiliza mídia ou grupos sociais mais envolvidos com os contextos de violências feminicidas.

Advogado: Eu queria registrar o meu protesto.

Essa atitude tem respaldo na lei processual¹²⁵, que busca garantir a defesa técnica em plenário e, portanto, a paridade de armas – isto é, o confronto equitativo entre argumentos de Acusação e Defesa. Um advogado-observador questionou o Assistente de Acusação: *“E aí? Durante a vida, você já viu acontecer isso? Eu tenho vinte e seis anos de advocacia criminal e é a segunda vez que eu vejo uma coisa dessas! Eu vi antes em 1997 e estou vendo agora”*. Quando eu retornei à plateia ainda comentei com uma simpatizante do grupo *Mães na Dor*: *“É certo que vai haver uma condenação”* – eu não poderia dizer o contrário para quem lutava por “justiça” – e continuei:

Mas, assim: é preciso que o réu tenha defesa. O que ele [o Advogado] disse que tenha a ver com o caso? Isso [a condenação] vai acontecer [inclusive] porque ele é réu confesso, mas este aqui é nulo. Qualquer um poderia contestar! Ela [a Juíza] não consegue fazer as perguntas aos jurados porque ele [o Advogado] não disse nada com nada!

Minha interlocutora acolheu a decisão e ainda comentou sua surpresa e a dos familiares da vítima diante da intervenção de Carmelita, a mãe do réu. Ela era uma mulher pobre, de pouca instrução, que se sacrificou para custear o advogado a fim de defender o filho e era a única pessoa da família que estava presente no júri, portanto, em ambiente frio e hostil, posto que a maioria da plateia estava ali em desfavor de seu filho. Como uma mulher analfabeta entenderia o problema jurídico que se anunciava e conseguiria reagir, sozinha, usando palavras que não eram do seu vocabulário comum? *“Meu filho está indefeso!”*. Isso eu entendi meses depois, quando em uma entrevista, um dos operadores jurídicos me explicou:

[...] eu fui quem participei para anular aquele julgamento passado [...] É, o rapaz, estava indefeso, aí eu fiquei agoniado, falei com a Juíza... Ela resistiu, mas eu chamei a mãe dele: “Você quer fazer alguma coisa pelo seu filho?” Aí ela disse... [disse que sim] Vai ter que fazer assim... Agora ela vai ter que ser botada pra fora, vai ter que mandar sair e tal, mas vai surtir efeito. Aí aconteceu. Aí quando ela [a Juíza] me nomeou, eu não quis ficar¹²⁶ [...] (Entrevista, Jurista 1, 2016).

¹²⁵ Ver Código de Processo Penal, art. 497.

¹²⁶ O Defensor Público cumpriu com a ética da suspeição.

Portanto, não apenas eu, mas principalmente os operadores jurídicos ambientados no Júri se inquietaram e acabaram por intervir na cena e nas resoluções do julgamento: o Defensor Público, quando instruiu a mãe do réu; e posteriormente a Juíza, quando erroneamente elaborou uma sentença não condizente com os votos do Conselho de Sentença – o que explicarei a seguir.

5.2.1 Novo julgamento: “*Matou por ciúme, mas o ciúme não justifica o resultado*”

Um novo julgamento aconteceu dois meses depois. Neste, a mãe e o irmão de Carolina foram interrogados, mas o vídeo da menina Carine continuou sendo a peça-chave para representar a tese da Acusação. Carlos não quis falar no júri e a gravação do seu depoimento na instrução criminal foi apresentada. Saliento que o réu passou a ser representado por defensor público e houve mudança de representante do Ministério Público. Diante das peculiaridades do caso, a plateia aumentou: muitos estudantes foram prestigiar o trabalho do professor, então Assistente de Acusação. No mais, pessoas ligadas ao grupo *Mães na Dor*, advogados que transitavam no Fórum e a mãe do réu.

Carmem, a mãe da vítima, afirmava que Carlos exercia sua agressividade contra a companheira e logo depois se desculpava dizendo que iria mudar de comportamento. Atitude característica dos relacionamentos abusivos e dos rituais de violência doméstica e familiar. Assim sendo, a declarante acusava o réu de ter simulado as pazes para depois matar Carolina. Ainda, anunciou que as *Mães na Dor* eram ameaçadas pela mãe do réu, Carmelita, e acreditava que seria a próxima a morrer. E continuou: “*Minha filha foi assassinada por amor. Por confiar num indivíduo assassino. Ele matou porque é um assassino*”. A expressão “assassinada por amor” me remete às explicações de um promotor de justiça, em outra sessão do júri, quando descrevia, segundo suas concepções, o “distúrbio” que a misoginia causa nas mulheres: fazem-nas acreditar que as expressões de ciúmes são provas de amor e que são culpadas das agressões quando não entendem essa representação afetiva e confrontam os companheiros (Julgamento, Caso 5, 2017). Ou seja, a reiteração desse discurso existe para minar as perspectivas de agência da mulher, com vistas a acomodar seus atos, gestos, atitudes ao ideal de controle masculino.

Conforme Conrado, o irmão de Carolina, esta era alegre, simpática e bebia em casa, com Carlos. Era uma pessoa dedicada à casa e à família. *Uma jovem normal* – completa a Juíza. Ele esclareceu ainda que estava com a guarda do sobrinho menor, que a avó paterna tinha direito à visitação e que as duas crianças presentes no local do crime passaram por acompanhamento psicológico.

Nas novas argumentações, a **Acusação** contestava o caráter das fotografias encontradas no celular da vítima – *“Quem quiser fazer justiça, faça pelo processo”*. Na visão do operador jurídico, não existiam fotografias sensuais e seminuas – e mostra o processo aos jurados. Segundo ele, eram imagens comuns e não significavam que Carolina estaria se “insinuando” para alguém. O agente da justiça afirmava que Carlos tinha “perfil” de pessoa agressiva, de vida conturbada, que não demonstrava real arrependimento, que era do tipo de sujeito que se sentia *“macho, não homem, macho”*; *“Matou por ciúme. Mas o ciúme não justifica o resultado: é ação banal, fútil”*. Noto que, os profissionais de acusação transitam entre as adequações dos ciúmes a teses jurídicas: as vezes entendem haver motivo fútil, outras vezes entendem ser torpe. Essas referências aparecerão melhor no capítulo 7.

A distinção entre ser “macho” e não “homem”, sugere a ideia de embrutecimento das condutas, de processos descivilizadores (ELIAS, 1994). No intuito de fazer um “macho” se tornar “homem”, adestrado, existiria o recurso da sanção normalizadora (FOUCAULT, 2009). Nesse sentido, o Promotor de Justiça disse que o réu deveria pedir para ser condenado, em caráter de expiação: *“Ele precisa pagar a pena para que um dia um dos filhos possa perdoá-lo”*. Carlos “deveria” solicitar sua condenação, como gesto auto reflexivo. Ele era chamado a recobrar a racionalidade quanto ao ato praticado e tomar para si a responsabilidade e os efeitos punitivos diante da conduta criminosa. O arrependimento consistiria, então, em ato civilizado de quem, por algum meio, reconstituiu a educação de seus sentimentos.

Quando chegou a vez do Assistente de Acusação representar a família da vítima, este fez os devidos cumprimentos às *Mães na Dor* e manteve sua performance cheia de elogios a todos os participantes do julgamento, bem como o uso de frases em latim. Ele salientou que o crime em análise seria tratado com feminicídio, caso tivesse ocorrido na vigência da Lei. Essa conexão abrangia o cenário doméstico-familiar e as narrativas de violências contínuas ocorridas durante a união conjugal. Contudo, essa referência à Lei de Feminicídio não tornava o discurso desse profissional do direito menos preconceituoso e machista, embora estivesse ali para defender a imagem de Carolina e promover o enlutamento social diante daquela morte.

O referido agente de justiça ressaltou a crueldade do crime e, antevendo a tese jurídica da Defesa, disse: *“Muitos aqui defendem legítima defesa da honra, mas não cabe. Não houve traição! Houve ruindade, frieza. Jurados julgam fatos!”*. Assim, retrucava que quem desfere treze golpes de faca contra sua esposa não deve ter privilégio. Perceba que o argumento da legítima defesa da honra não é apresentado oficialmente, mas não deixa de ser enunciado por alguns operadores jurídicos. A figura da mulher que deveria performar a honra do homem, seu “dono”, mais uma vez prescinde do senso de autonomia feminina. Esses discursos anacrônicos

também foram mencionados por Lúcia Freitas e Veralúcia Pinheiro (2013) quando analisaram as linguagens usadas em processos relacionados à Lei Maria da Penha. Ademais, são uma preocupação presente nos resultados investigativos da CPMI que ensejou a criação da Lei de Feminicídio.

Por fim, o Assistente de Acusação fez novas homenagens às *Mães na Dor*, que se uniram na tragédia, e exortou uma frase de efeito aproximada às lutas feministas: *Nossa sociedade não mais tolera violências contra as mulheres. Façam justiça! Condenem esse réu!*

A **Defesa** retomou o vídeo do interrogatório de Carlos para explicar que a Promotora de Justiça que atuou naquela instrução criminal colocou palavras na boca do acusado, além de apresentar uma fala agressiva e intimidadora: *“Não interessariam as respostas, pois as perguntas não davam tempo de resposta”*. Com isso, o Defensor Público convocava os juízes leigos a desarmarem o espírito e a fazerem uma análise do fenômeno social e humano que implicou no crime e esclarece: *“Não tem questão de gênero aqui não. Eu defendo homem e mulher”* – e assim elencava caso em que defendeu uma mulher que esmagou a cabeça do marido que estava dormindo – porque *“as pessoas têm que entender que homem e mulher é ser humano”*.

Essa referência a não distinção de gênero esteve presente nas análises de entrevistas por parte de operadores jurídicos e de juízes leigos. Ressaltar que uma vida se perdeu, qualquer que seja ela, de mulher ou homem, dificulta o processo de reconhecimento dos fatores socioculturais que persistem historicamente e resultam nos feminicídios. Deste modo, o que para alguns interlocutores de pesquisa seria uma demonstração de igualdade de gênero, acaba por invisibilizar os contextos de vulnerabilidade da vida das mulheres. Apreender que violências letais contra mulheres existem não necessariamente configura inteligibilidade quanto aos fatores fomentadores dessas mortes violentas, nem quanto ao papel social de transformar as iterações que alimentam os discursos e práticas machistas e misóginas.

O Defensor Público abordou as declarações da criança ao dizer: *“Mamãe não bebe; mamãe bebe água [...] Seis horas e meia de cachaça”*. Ainda, este agente da justiça chegou a dizer que realizar o depoimento da criança seria uma espécie de “exploração de incapaz”. Ele repreendeu os pais em relação à criação dos filhos: *“[...] as crianças não tinham o costume de dormir cedo. Que educação é essa?!”*. Ademais, censurava o comportamento da vítima por não saber quem era o pai da terceira filha – *“É um exemplo de conduta?”*. A conduta moral da vítima passa a ser avaliada segundo os contornos de uma performatividade pautada na maternagem e no cuidado esperado das mulheres. O comportamento “incoerente” com o papel da mulher-mãe traz logo em seguida a descrição do “homem de bem”. E por isso a presença do antigo

empregador do réu (Sócio da empresa de construção): “*Tenho nada a dizer contra esse homem não. É um homem! Um trabalhador. Boa convivência no trabalho, brincalhão. Esse ‘cabra’ tem jeito nenhum de bandido, marginal, não*”. Em outras palavras, Carlos era um homem provedor do lar e que não se adequava ao comportamento incriminado – porque ser agressor de mulher nem sempre é compreendido como algo juridicamente reprovável.

Em suma, a Defesa sustentava claramente a tese da “*violentíssima emoção*” e descartava a possibilidade de crime premeditado. O réu era um homem trabalhador e a faca era de uso comum na casa. “*Viviam discutindo? Sim, viviam. Bom, mas isso por cinco anos*”. Ou seja: o que configurava o *continuum* das violências doméstico-familiares foi notado como algo de menor gravidade. Conquanto, o crime em análise comporia um fenômeno humano independentemente de classe social, pois não havia motivo outro, a não ser a reação a uma humilhação, seja por parte do homem ou da mulher: “*Ninguém tem a obrigação de aguentar!*”. E conclui: “*Quem quer acusar deve conhecer. Toda pena é pequena para quem pede a condenação. Reconheçam o privilégio. Se quiserem, absolvam! Os senhores têm o poder para isso. Se não querem, reconheçam o privilégio*” (Defensor Público).

Este júri transcorreu dentro do rito esperado pelos operadores jurídicos, tanto que a Juíza circulava pelo plenário, simpática, conversando com jurados que assistiam o julgamento. Após a votação pelo Conselho de Sentença, composto por três mulheres e quatro homens, Carlos foi condenado. Contudo, houve uma “pequena” confusão no cômputo da pena, que estava definida em dezoito anos. A Juíza entendeu que os jurados haviam reconhecido a tese da Acusação (homicídio duplamente qualificado) e na fundamentação da sentença relatou que a conduta da vítima em nada influenciou na ação do réu e que esta foi uma conduta grave, *uma vez que a vida de uma mulher foi ceifada*. Justificativa que denota o fato de essa sessão do júri contar com uma mulher na posição de magistrada.

Após a leitura, a Defesa pediu esclarecimentos e a Magistrada reconheceu o erro e refez a decisão final. O Conselho de Sentença tinha decidido pela “violenta emoção” e, desta forma, a pena reduziu para treze anos de prisão. Segue relato de entrevista que resume os traços jurídicos deste assassinato:

Teve um caso que me chamou muita atenção, é... um marido que matou a esposa, treze facadas, na frente de dois filhos e a mais velha de cinco a seis anos, e esse o jurado entendeu que era homicídio privilegiado, aí, é, aí reflete o que a gente vinha falando no início, isso aí é fruto de uma sociedade machista, conservadora, que não admite que a mulher tenha um relacionamento extraconjugal, não admite a possibilidade da mulher trair o marido, sabe, muito menos nesse caso específico foi

suscitada a possibilidade de ela não saber quem era o pai de um dos filhos e os jurados não admitiram isso, aí constataram homicídio, constataram que ele foi até qualificado porque é... ele usou de meio que impossibilitou a defesa da vítima, mas ao mesmo tempo que deram uma qualificadora, deram uma causa de diminuição de pena que foi o homicídio privilegiado em virtude dessa violenta emoção, seria a traição. Agora esse “logo em seguida” se perdurou durante sete anos, certo? Então para ver como a sociedade ainda é muito dura com a mulher (Entrevista, Jurista 10, 2017).

Os dois casos descritos e analisados acima foram escolhidos por suas representatividades diante da discussão sobre feminicídio e, especialmente, pelas afetações causadas em mim, no transcorrer das experiências no campo de pesquisa. Lembro que nas duas sessões do Caso 3, bem como no Caso 5, os profissionais de Acusação fizeram menção à existência da categoria jurídica *feminicídio*, que não poderia ser aplicada a contento por causa da época em que os crimes ocorreram. Contudo, ao final do meu período de pesquisa aconteceram julgamentos de casos ocorridos sob a vigência da Lei de Feminicídio, os quais foram tratados de maneira diversa: o Caso 9 (Julgamento, 2018) era conclamado por ativistas como feminicídio, mas assim não foi assim classificado pelas autoridades policiais e agentes do Ministério Público; o Caso 8 (Julgamento, 2018) entendi ser um feminicídio por conexão, o que também não foi observado na denúncia; enquanto os Casos 11 e 12 foram devidamente classificados segundo a Lei. Passo a analisá-los no próximo capítulo.

6 Quando a Lei está em vigência: observando julgamentos (não) tipificados como feminicídio

Em momentos diferentes das entrevistas os agentes de justiça foram inquiridos sobre suas participações em julgamentos de assassinatos de mulheres, em termos quantitativos, e sobre como estava sendo aplicada a Lei de Feminicídio naqueles Tribunais do Júri. Em geral, eles não lembravam de nenhum caso tipificado com a nova qualificadora, ou seja, não havia memória de terem operado em casos assim. Algumas vezes os profissionais do direito consideraram crimes ocorridos em época anterior à Lei em suas respostas: *“Tem vários, eu fiz, há alguns meses, eu fiz dois juris [...] mas a lei não estava em vigor”* (Entrevista, Jurista 8, 2016). Outro operador jurídico mencionou que, meses atrás ele procurara fazer um levantamento de homicídios e nos dados não encontrou nenhum crime qualificado por feminicídio, *“até porque tinha crime de mulher, mas é passional e estava anterior à Lei [...]”* (Entrevista, Jurista 5, 2016). Note: no esclarecimento deste interlocutor, os crimes anteriores à Lei eram os “passionais” e a evocação de feminicídio só faz sentido após a exigência legal, quando, na verdade, estávamos falando de um mesmo fenômeno.

Neste ensejo, faço mais uma elucidação sobre o campo: comumente, no alistamento dos crimes de competência dos tribunais do júri estes eram denominados genericamente de ‘homicídios’, constando apenas os adjetivos ‘simples’ ou ‘qualificado’, sem discriminar quais qualificadoras estavam presentes na denúncia do caso. Portanto, essa busca realizada pelo operador jurídico não traria tão facilmente especificidades dos casos se não ocorresse análise dos inquéritos policiais, das denúncias do Ministério Público ou das decisões de pronúncia dos juízes.

Enumero essas fases de “síntese” dos crimes (inquéritos, denúncias e pronúncias), pois, mesmo que a primeira autoridade competente não venha a reconhecer o feminicídio, a que vem em seguida pode perceber essa ausência e inserir a qualificadora por meio de peça processual correspondente a seu ofício. Por exemplo, no Caso 12 (Julgamento, 2018), não constava no inquérito que era caso de feminicídio. Posteriormente, por ofício, o promotor de justiça avaliou aquela peça processual, mas formulou a denúncia nos termos do inquérito. Apenas com a investigação criminal, outro promotor de justiça, juntamente com a juíza, reconheceu o feminicídio, isto é, o contexto de violência doméstica, de menosprezo e discriminação presente no caso, e, em decisão de pronúncia, a qualificadora foi acrescentada. Por isso, quando me deparei com a pauta de júris, verifiquei que ao lado das nomenclaturas ‘homicídio qualificado’ havia o adendo: feminicídio.

O relato acima sugere a importância de que a terminologia *feminicídio* seja inserida desde a sua classificação na composição dos inquéritos policiais, no plano de dados das ocorrências policiais, até às catalogações dos processos judiciais. Cada mecanismo de visibilidade pode provocar apreensão e inteligibilidade para os sujeitos sociais, com chances de que os contextos feminicidas se tornem reconhecíveis e novos casos sejam evitados.

Embora meu campo de pesquisa seja os tribunais do júri, estive minimamente atenta a mudanças políticas e administrativas que pudessem interferir na *práxis* de formulação dos processos judiciais de feminicídio. Portanto, a existência de Secretaria Estadual da Mulher e da Diversidade Social, bem como o diálogo e parcerias estabelecidos por esta com órgãos da Justiça, das Polícias Civil e Militar e movimentos sociais feministas, vêm proporcionando algumas transformações operacionais. Por exemplo, no primeiro semestre de 2018, a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça determinou a revisão de autos processuais em andamento cujos casos de assassinato de mulheres ocorreram após a edição da Lei de Feminicídio. Assim, dever-se-ia verificar a adequação normativa para, então, os casos de feminicídios passarem a receber uma tarja “cor de rosa” para facilitar a identificação nos Tribunais do Júri e setores dos Tribunal de Justiça¹²⁷.

Ademais, ocorreram reuniões com representantes de organismos interinstitucionais com o objetivo de refletir sobre a melhor maneira de trabalhar na formação e atualização das funções dos profissionais de segurança pública e justiça que funcionam em ações de enfrentamento às violências contra as mulheres e feminicídios. Assim, surgiu a proposta de decreto estadual a fim de instituir um grupo de trabalho interinstitucional para investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres ocorridas na Paraíba. O Decreto n. 38.838, foi assinado em 23 de novembro de 2018¹²⁸ pelo então governador do Estado, Ricardo Coutinho. As ações do grupo de trabalho estarão norteadas pelas diretrizes nacionais de enfrentamento ao feminicídio (cf. PASINATO, 2016) e este pretende, a princípio, formular eventos e cursos de preparação dos profissionais dos setores acima mencionados.

Neste capítulo persisto nas análises sobre os julgamentos, porém, com enfoque naqueles cujos crimes correram na vigência da Lei de Feminicídio (Casos 11 e 12). Dentre meus registros de campo, conto com quatro casos dentro desse recorte: três consumados e um tentado. Todavia, dois não foram assim tipificados (Casos 8 e 9). O Caso 8 (Julgamento, 2018) nem sequer foi

¹²⁷ Conferir notícia datada de 16 de agosto de 2018: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-16/tj-pb-reclassifica-feminicidio-89-processos-tramitacao>>.

¹²⁸ Conferir endereço eletrônico: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2018/11/23/grupo-e-criado-para-dar-apoio-a-investigacao-de-feminicidios-na-paraiba.ghtml>>. Acesso em: 25 de novembro de 2018.

cogitada essa possibilidade, quando, a meu ver, poderia ter sido denunciado como feminicídio por conexão. O Caso 9 (Julgamento, 2018) contava com o reconhecimento de movimentos sociais, porém, não foi julgado dentro do meu campo de pesquisa, posto que o crime foi consumado em cidade próxima, retirando a competência do “fazer justiça” dos profissionais e juízes leigos que atuam em João Pessoa. Nas seções passo a descrever e analisar os casos. Portanto, aponto para mais uma “expansão” do meu campo de pesquisa quando descrevo e analiso as narrativas sobre um caso de morte violenta de mulher que foi julgado em Tribunal do Júri diferente daqueles em que escolhi trabalhar.

6.1 “*Agora ele vai vir me matar*”¹²⁹: o “avesso narrativo” do réu conquista a absolvição

Este julgamento estava marcado para a mesma data em que ocorreria o (primeiro) julgamento do ‘Caso Patrícia’¹³⁰ (Caso 9, Julgamento, 2018), em cidade próxima. Algumas mulheres integrantes de grupos feministas acharam que o choque de calendário seria um “complô” da Justiça para inviabilizar a participação delas ou dividir forças se optassem por estarem nos dois lugares – hipótese de quem desconhece a independência dos trabalhos jurisdicionais entre os juízos. Na verdade, elas vinham atuantes no ‘Caso Patrícia’ e apenas atentaram para o julgamento do ‘Caso Mirela’ quando comuniquei a uma delas que também existia outro caso de vítima mulher na pauta do Tribunal do Júri de João Pessoa¹³¹, que passo a apresentar:

Moisés, 31 anos, professor, fora casado com Marta, por cerca de cinco anos. Durante esse tempo ela sofria com violências domésticas de ordem psicológica, moral e física. O casamento findou em dezembro de 2011. Contudo, os conflitos aumentaram por causa de disputas pela guarda dos dois filhos. As crianças ficaram sob os cuidados de Moisés. Ele alegava que Marta (supostamente) tinha problemas com uso de drogas. Embora fosse direito desta mãe ter momentos com suas crianças, ela era impedida de vê-las.

Marta também passou mais de um ano sendo perseguida por Moisés. Ele frequentemente circulava de carro no entorno da moradia dela e da família, que viviam no mesmo bairro, e a própria vizinhança notava com estranhamento as voltas dadas por ele nos quarteirões. Por todo o contexto de violências e perseguições, a ex-esposa requereu medida protetiva para garantir o distanciamento entre ambos. Mesmo assim, ela tinha medo e mudou de residência várias vezes

¹²⁹ Corresponde ao Caso 8 (Julgamento, 2018).

¹³⁰ Todos os nomes são fictícios.

¹³¹ Nesse ensejo, fui inserida no grupo *Mulheres em Luta*, formado em aplicativo de comunicação virtual.

– sempre no mesmo bairro – e, para se proteger, foi perdendo o contato com amigos. Além disso, ocorriam ameaças e agressões verbais via ligações telefônicas contra Marta e Mirela, a amiga com quem dividia apartamento, as quais foram registradas junto a autoridades policiais. Mirela era a principal testemunha de todos os problemas enfrentados por Marta diante da conturbada relação com o ex-marido.

O crime sucedeu seis anos após a separação, em julho de 2016. Acontecia uma confraternização promovida por Mirela e seus amigos de trabalho. Ao final, cerca de vinte e duas horas, Marta e a companheira de Mirela, Maria, dormiam, uma em cada quarto do apartamento, enquanto Mirela e mais três amigos (uma mulher e dois homens) limpavam o ambiente. Então, dois homens entraram no apartamento armados de faca e revólver, respectivamente, e perguntaram: “*Quem é Marta?*”. Os amigos, em choque, silenciaram. Todos foram recolhidos e postos deitados ao chão da cozinha. De bruços, Mirela foi executada. Marta acordou com o barulho do tiro. Os assassinos saíram, entraram em um carro e partiram. Até o dia do júri não haviam sido encontrados.

Na rua do apartamento havia uma lanchonete pertencente a vizinhos de bairro, os quais estavam encerrando o atendimento e guardando seus produtos. Esses comerciantes viram Moisés e mais dois homens na rua. Nenhum vizinho compareceu à sessão do júri para confirmar essa declaração. Todavia, na noite do crime, chegados os policiais, estes reuniram informações das testemunhas oculares e da vizinhança e assim se direcionaram até a residência de Moisés. O acusado os recebeu um pouco nervoso e disse que há pouco retornara da casa da namorada (seu possível alibi). Essa namorada, Maitê, disse em juízo que soube da acusação contra o namorado uns quinze dias depois do crime, através da mãe dele, Mirian. Justificou que Moisés teve receio que a reação dela fosse findar o namoro.

Câmeras de segurança também registraram quando um carro estava parado em frente ao apartamento de Marta e Mirela. O motorista ficou fora do veículo, dando alguns passos na calçada enquanto falava ao telefone. Posteriormente, entrou no carro e partiu. Quando retornou, estava com os dois executores do crime. Estes foram ao apartamento e o outro, o motorista, permaneceu no veículo para ajudar na fuga.

Em juízo, Marta estava convicta de que Moisés teria encomendado sua morte. Era ele que aparecia nas imagens das câmeras: reconhecia os passos e a forma de manusear o telefone. Por consequência da anterior convivência íntima, a mulher conseguia identificar os menores “trejeitos” do ex-marido. O carro também era semelhante ao do réu. Entretanto, a baixa iluminação da rua impossibilitou que terceiras pessoas vissem nitidamente se era Moisés e se

era seu carro. Além disso, o réu soube incutiu dúvida nos jurados ao enumerar modelos do carro que, pela semelhança, poderiam ser confundidos com o dele.

Foram ouvidos em juízo: Murilo, o policial que fez a diligência na noite do crime; Marta, a ex-esposa de Moisés; Maria, a então companheira de Mirela; Marlene, colega de trabalho de Mirela; Maitê, a namorada de Moisés no tempo do crime e seu suposto álibi; Magali e Mirian, a atual companheira e a mãe do réu, respectivamente. As namoradas e a mãe vieram para atestar a boa conduta do homem que seria bom pai e bom profissional. Maitê viu as imagens gravadas, mas despistou dizendo não conhecer nem o carro nem o homem que estava próximo.

Ao longo de todas as falas das testemunhas e declarantes, o réu fazia anotações em um caderno, o que gerava certa curiosidade entre os operadores jurídicos, os jurados e a plateia. Eu mesma, nunca havia presenciado um júri com um réu tão “racional” a ponto de fazer um roteiro das narrativas a serem contraditas por ele mesmo no seu próprio depoimento. Comumente, mesmo um réu convicto de sua inocência demonstra um pouco de nervosismo, pois algo importante sobre sua vida será decidido ali; ou de desconforto com o ambiente, quando não estão familiarizados com o campo jurídico. Não era o caso de Moisés.

A análise da performance do réu me fez lembrar de um dos modelos discursivos sobre o criminoso¹³² suscitado pelo sociólogo Cesar Pinheiro Teixeira: o *biopsíquico*. O autor explica que o criminoso psicopata ou sociopata não possui competências emocionais, apresenta uma frieza inata, possui um racionalismo extremo, é incapaz de sentir compaixão de suas vítimas (cf. TEIXEIRA, 2012, p. 184). Características que pareciam existentes no comportamento do réu em questão e que, unido a outros elementos, favoreceu sua absolvição.

Moisés demonstrou seu carisma desde a chegada no Tribunal do Júri, quando cumprimentou a todos: “Boa tarde”. No momento do seu interrogatório foi bastante eloquente e aproveitou todas as perguntas formuladas pela Juíza para construir sua própria defesa – o réu afirmou ter estudado profundamente os autos processuais enquanto esteve preso. A postura dele intimidou muitas pessoas. Ele não era o constrangido, o *outsider*. Ele era aquele que constrangia. A própria Promotora de Justiça, que costumava ser bastante aguerrida em plenário, desta vez pareceu dar “um passo atrás”. Prudentemente buscou justificar para o réu que ela e o anterior colega – o promotor de justiça que formulou a denúncia – tinham o dever profissional de levar à frente a denúncia. Em outras palavras a operadora do direito estava dizendo: “tenho nada contra o senhor, estou apenas fazendo meu trabalho, também não o vejo nas imagens e os jurados que decidem”.

¹³² O autor explana sobre os modelos biopsíquico, socioeconômico e moral (TEIXEIRA, 2012).

Deste modo, com o auxílio peculiar do réu, a **Defesa** sustentava a tese de negativa de autoria. Já a **Acusação** defendia a tese de homicídio qualificado por motivo torpe, decorrente de vingança, e pela impossibilidade de defesa da vítima. Também, denunciava o réu como mandante do crime, sem executores identificados.

O Advogado usou o argumento (falso) de que aquele seria seu último júri, em quarenta anos de profissão, e que não gostaria de interromper seu ofício com uma decisão injusta, com um réu condenado com prova baseada em única testemunha – ausente naquele momento –, e sem identificação de executores que comprovassem quem seria o mandante do crime. Provas de “ouvir dizer” não seriam pertinentes para decidir sobre a liberdade de um sujeito. Esse discurso veladamente se sustentou no status social do réu, o qual se apresentou como professor de filosofia, história e sociologia e aspirante a um curso de mestrado. A performatividade do homem instruído e educado impressionava e gerava o “*avesso narrativo*” (EFREM FILHO, 2017b) com base em si mesmo. O estigma de bandido, sujeito incriminado, não recaía sobre ele (MISSE, 2010). Realidade oposta à do réu do Caso 6 (Julgamento, 2017), por exemplo, cuja condição de criminoso reincidente, isto é, de *criminoso de carreira*, resultou na sua condenação, apesar dos autos processuais formados sem provas consistentes.

A Defesa alegava que o réu esteve com a namorada e depois retornou para o condomínio onde morava. A incriminação de Moisés decorreu, portanto, de vingança da ex-esposa, Marta. Esta teria induzido as pessoas e a polícia a acreditarem no envolvimento do ex-marido na morte violenta de Mirela. Porém, “*um corpo não pode estar em dois locais*” – dizia do Advogado.

Marta foi chamada de vingativa e logo a Defesa se referiu ao tempo do casamento: Moisés fora acusado injustamente de agressão doméstico-familiar porque pediu para colocar o jantar e ela disse para solicitar à amante dele, o que provocou a briga do casal. Além do agente da justiça indiretamente confirmar que ocorreram situações de violências domésticas, “justificou-as” exortando o papel sexual feminino restrito aos afazeres domésticos.

O operador jurídico acrescentou que Marta consumia drogas (bebidas alcóolicas e maconha) – algo que foi inocentemente confirmado por Maria quando foi questionada em seu depoimento – e que maltratava os filhos: haveria usado óleo de cozinha em vez de óleo mineral na cabeça de uma das crianças para tratar de algum problema de saúde. Nesse momento, Marta se inquietou na plateia e a Juíza, no intuito de manter a ordem no Júri, ameaçou: “*Ou permanece em silêncio ou se retira*”. O *modelo moral*, pensado por Cesar Pinheiro Teixeira (2012) ao observar os processos de sujeição criminal, acabou atingindo aquela que era o alvo do feminicídio, Marta.

[...] não possuiria *competência moral*, isto é, não seria capaz, por razões distintas que variam de acordo com quem aciona o modelo e com as situações em que ele é acionado, de agir “moralmente” – no sentido de agir no “bem” e para o “bem” (TEIXEIRA, 2012, p. 193).

O confronto performativo entre ser mãe e “usuária de drogas” alude aos controles sociais que afetam a imagem de um indivíduo e aplicam-lhe sanções morais, que, na ocasião, restou na proibição de Marta conviver com os filhos. Todavia, consumir maconha não é suficiente para conferir a alguém o padrão estável de “usuário de drogas”. Mesmo assim, quem faz esse uso precisa enfrentar as adversidades de ser enquadrado como inadequado, inconveniente e/ou imoral (cf. BECKER, 2008, p. 69).

No geral, mais do que a argumentação da Defesa, desta vez, quem conduziu a busca pela absolvição do acusado foi o próprio. Terminados os debates orais, parte dos juízes leigos – principalmente os homens – solicitou ver imagens dos modelos de carro citados pelo réu em seu interrogatório, em busca de confrontar com os registros de imagens existentes nos autos processuais. A meu ver, a dúvida conduziu a votação secreta. Para se conhecer da maioria dos votos sobre o quesito relacionado à negativa de autoria foi preciso divulgar seis dos sete votos: ao final, dois votos entendiam que o réu era o mandante do crime e quatro negaram a autoria. Isso sugere que os jurados estavam divididos em suas opiniões. Praticamente um voto foi definidor da sentença, se pensarmos que aquele último voto não verificado fosse também pela confirmação de autoria. Assim, o Conselho de Sentença, composto por duas mulheres e cinco homens, decidiu pela absolvição do réu.

Por ocasião do fim do julgamento, direcionei-me à saída do Fórum. Ao meu lado seguiram Maria e Marta, respectivamente, a então companheira e a amiga da vítima, esta também ex-esposa do acusado. As duas mulheres choravam e se perguntavam: “*E agora?*”. Marta continuava: “*Agora ele vai vir me matar*”. Elas viviam amedrontadas e foragidas, como disse, sempre mudando de moradia. Naquele momento cogitavam sair da cidade para sobreviver. Estavam certas de que viria a vingança de Moisés.

A meu ver, este caso tinha elementos de feminicídio por conexão (cf. PASINATO, 2011; 2016): Mirela morreu no lugar de Marta. Provavelmente essa tese nem chegou a ser apreendida. A tendência dos agentes de justiça ainda é de relacionar as mortes violentas de mulheres aos contextos superficialmente conhecidos como abrangidos pela Lei Maria da Penha – ou seja, as definições desta legislação também passam por recortes de inteligibilidade.

A justificativa central que exsurgiu nesse processo relaciona o crime à disputa entre Marta e Moisés pela guarda dos filhos. A ideia de negligência da mãe que usa drogas (maconha) e maltrata os filhos é contrária à performatividade de gênero tradicionalmente esperada para a mulher – aquela que cuida, que é maternal –, mas não necessariamente levam os agentes da justiça a acionarem os discursos de passionalidade e possessividade comuns nos argumentos sobre violentas relações amorosas. Quero dizer: o significado atribuído ao feminicídio direciona-se às violências letais onde o controle da sexualidade da mulher entra em questão e repercute em suspeita de traição, ciúme, ódio por parte do homem. Estar o conflito centrado na maternidade e paternidade gerou uma névoa quanto à condição de discriminação de gênero presente naquele conflito familiar e que resultou na morte de outra mulher.

Por fim, como dito, neste dia ocorriam dois julgamentos de feminicídios em cidades próximas. Os “holofotes” e explícitas reivindicações por “justiça” não estavam para o Caso Marta/Mirela. Horas depois, por meio de comunicação em grupo virtual composto por ativistas, *Mulheres em Luta*, ao conhecer das partilhas sobre o outro julgamento, resolvi colocar uma síntese do que eu acabara de presenciar. Por consequência, entendi que algumas daquelas mulheres estabeleceu contato com Marta e dispôs-se a organizar ajuda para ela e Maria se protegerem.

6.2 “*Depois desse julgamento é só ‘Saudades eternas’*”¹³³: quando o menosprezo mata uma mulher

O julgamento do ‘Caso Patrícia’ foi dividido em duas sessões de júri. Na primeira sessão um dos réus foi julgado e condenado; o que ocorreu na mesma data do julgamento do ‘Caso Mirela (Caso 8, 2018)’. Embora eu reconhecesse a importância política conquistada por este caso, escolhi perseverar no meu campo habitual de pesquisa e registrar o júri daquele caso que entendi ser um feminicídio por conexão. Posteriormente tive a oportunidade de estar no segundo julgamento do ‘Caso Patrícia’, quando mais dois réus foram julgados. Na primeira data ocorreu o desmembramento do processo por causa dos novos advogados que se habilitaram na representação de dois dos três réus na semana do julgamento e requereram tempo para se inteirarem dos autos processuais e assim serem efetivos na construção da ampla defesa dos seus clientes. É o que passo a descrever e discutir agora.

¹³³ Corresponde ao Caso 9 (Julgamento, 2018).

Embora a sessão do júri estivesse marcada para a tarde, considerando a imensa repercussão do caso e a demanda por acesso ao Júri noticiadas no que tange à primeira sessão, optei por chegar ao local ainda pela manhã (cerca de onze horas). Subsequentemente, foram se somando ativistas feministas, cidadãos curiosos – entre eles duas juradas de João Pessoa –, familiares da vítima, pessoas evangélicas pertencentes à igreja de uma pastora que acolhia um dos réus em seus trabalhos missionários e equipes de reportagem. O auditório do Tribunal do Júri daquela cidade é menor que os de João Pessoa, e a equipe de segurança já havia montado uma estratégia de acesso para evitar os conflitos anteriormente experienciados, qual seja: distribuir cinquenta senhas, revistar bolsas, não permitir entrada de alimentos e bebidas, não reservar lugares para quem se ausenta do recinto.

Fora o tempo de espera, não tive problemas para estar na plateia, pois fui a primeira a receber senha de acesso. De outro lado, as juradas conhecidas se prontificaram a intermediar minha entrada juntamente com elas, em combinação com o Promotor de Justiça. Além disso, deixei as assistentes de acusação de sobreaviso sobre a necessidade de eu receber um apoio delas para seguir com minhas observações. Estas eram mulheres próximas aos grupos feministas e se prontificaram a representar *pro bono* a família da vítima no desenvolvimento do processo. No entanto, a oratória de acusação foi conduzida exclusivamente por promotores de justiça.

Este caso fez parte da campanha *#Issoéféminicídio*, especialmente porque a autoridade policial não reconheceu a qualificadora no inquérito e a Promotoria de Justiça também não a considerou na denúncia. Ademais, não houve emenda à denúncia após a instrução criminal, como ocorreu no Caso 12 (Julgamento, 2018). Todavia, nesta segunda sessão de júri não percebi a mesma mobilização realizada antes: não havia ônibus transportando ativistas, não havia faixas de clamor por justiça. Isso não quer dizer que as mulheres feministas organizadas estiveram ausentes: compareceram especialmente integrantes da *Marcha de Mulheres*. Ainda, notas em redes sociais anunciavam a iminência deste segundo julgamento.

O plenário tinha espaço reduzido, sem acomodação para os jurados, o que fazia com que estes ocupassem a área da plateia enquanto não eram sorteados. A própria acomodação das equipes de Acusação e de Defesa ficava prejudicada, então, restou a alguns assessores ocuparem também o espaço da plateia.

Antes do rito ordinário do júri, a Defesa pleiteou o desaforamento¹³⁴ do processo por incompetência territorial, alegando que o crime ocorreu em município vizinho, pois a vítima teria chegado com vida (agonizante) à mata onde seu corpo foi encontrado, área limítrofe entre os dois municípios. A Juíza indeferiu o pedido e seguiu com o sorteio dos jurados. As duas mulheres que foram sorteadas sofreram a recusa da Defesa. Ao final, o Conselho de Sentença esteve formado por sete homens.

A plateia presente neste julgamento não era silenciosa e respeitosa dos rituais solenes do Júri. Além disso, a acústica do auditório não era boa, o que acabava por incomodar os agentes de justiça e a própria plateia. Assim, a Juíza enviava várias mensagens para o telefone do chefe de segurança pedindo providências. Ao meu redor estavam jornalistas, ativistas, as juradas conhecidas, a mãe, a tia, a prima e outras pessoas ligadas à Patrícia. Também estavam próximas mulheres que passavam as horas conversando sobre seus cotidianos, sem prestar muita atenção às narrativas traçadas pelos operadores jurídicos, mas que clamavam a Deus pela absolvição de Paulo, especialmente. Suas posturas eram reativas aos pedidos de silêncio.

Ouvi dizer que o Paulo seria filho de uma pastora, que essas moças também frequentariam a igreja da aludida pastora e ali a representavam. Achei estranho e anotei a informação. Meses depois, na oportunidade de estar participando de uma banca de avaliação de monografia que investigava a igreja como espaço de sociabilidade para jovens envolvidos com a criminalidade, recolhi uma explicação que casou com meus registros: a pastora tratava a todos os integrantes da igreja como filhos e assim eles também se apresentavam (cf. LUCAS, 2018).

Patrícia encontrou com os três acusados em uma boate localizada em João Pessoa; e dançou e se envolveu com um deles. Depois, saiu acompanhada dos três rapazes, os quais iriam em busca de outro bar para estender a noite. Os homens seguiram na direção do bairro onde dois deles moravam, localizado em outra cidade. No percurso houve troca de motorista, pois um deles, Paulo, estava passando mal. Plínio passou a ser o condutor do veículo. Patrícia desistiu de acompanhá-los e pedia para ser deixada em casa ou em local seguro na rodovia, mas não foi atendida. Portanto, insistia pendido para ir embora. Paulo disse que não a conhecia e que Plínio ficou com raiva porque ela desistiu de seguir com eles, enquanto Pedro disse que a moça não pediu para voltar. Os dois alegaram que foram deixados em casa por Plínio e este teria permanecido com Patrícia. Já Pedro contava que ele e Paulo adormeceram e quando acordaram Plínio retornava sujo de sangue, após sair com a chave de fenda dizendo que iria

¹³⁴ O desaforamento significa a destituição do foro territorial, a alteração de órgão julgador por motivo de incompetência territorial. Conferir o Código de Processo Penal, art. 70, 427 e 428, para verificar as possibilidades de desaforamento.

consertar o carro. Deste modo, posteriormente, Plínio teria ligado para contar que fez uma besteira e depois o ameaçou para que fugissem juntos.

Os dois réus buscavam responsabilizar Plínio pelo crime e, portanto, tentavam contribuir com a tese de negativa de autoria. No entanto, as lesões distintas que a perícia verificou no corpo da vítima indicavam que existiram ao menos dois agressores. Referente às narrativas conflitantes associo uma fala do Promotor de Justiça: *“Ensaiado, portanto, senhores jurados, um papel de inocente neste teatro que tentam montar”*. A ironia do operador jurídico não deixa de carregar seus significados sociais e sociológicos. Ana Lúcia Schritzmeyer (2010, p. 166) evidencia a teatralidade presente nos rituais do Júri e explica que “a maior parte das narrativas de promotores e defensores do Júri está baseada em um discurso de ‘caráter dramático-sociológico’, embasado em uma certa lógica classificatória e analítica de organização e do funcionamento da vida social”. Deste modo, tanto o Promotor de Justiça encena sua aversão às narrativas postas pelos réus a fim de se isentarem da culpa penal – e se a indignação for realmente sentida, o ato fica mais fácil de encenar –, quanto, ousou dizer, os próprios acusados, quando se esforçam para afinar o discurso e recontar “fatos” que apontam exclusivamente para a ação de outro sujeito desviante.

O entendimento da **Acusação** era que os homens não acharam bar aberto e Plínio seguiu para a residência de Paulo. Este e Plínio entraram na casa. Patrícia e Pedro permaneceram no carro. A moça continuou implorando para estar na casa dela. Foi quando Paulo e Plínio se armaram de uma chave estrela e uma chave de fenda e golpearam Patrícia no pescoço e na cabeça diversas vezes. Acreditando que ela já estava morta, reuniram o combustível de uma moto e pneus de bicicleta e levaram-na para uma mata nas redondezas a fim de ocultar o corpo. Para tanto, atearam fogo na vítima ainda agonizante. No dia seguinte, Plínio voltou ao local do crime para também queimar o carro usado por eles, pois era produto roubado. Mesmo foragidos, os réus foram identificados e encontrados com o auxílio das câmeras de segurança da boate. O corpo de Patrícia foi localizado dezoito dias após sua morte. No momento dos debates orais, o agente da Promotoria de Justiça retomou essas descrições:

Mataram a vítima, ocultaram seus feitos, destruíram e desrespeitaram seu cadáver. O direito mais básico do ser humano após a vida é o de se enterrar [...]. O costume dos familiares de enterrarem seus mortos... Nem isso... Nem esse direito os acusados queriam dar àquela mãe (Julgamento, Caso 9, 2018; Promotor de Justiça).

Os mortos precisam ser chorados, homenageados, recordados (DAMATTA, 1997). A celebração fúnebre é um dos símbolos do luto, do valor da vida que se perdeu. Tornar a vida daquela mulher assassinada em vida socialmente enlutável significaria que os expectadores daquela narrativa poderiam apreender as condições de vulnerabilidade que afetam as vidas e mortes das mulheres. Digo ‘mortes’, porque, neste caso, até mesmo o cadáver foi ultrajado, interferiu-se no estado de pessoa morta.

Enquanto as narrativas se construía, uma das jornalistas designadas para cobrir o caso desabafava: *“Eu não aguento toda vez que ouço essas histórias. Poderia ser qualquer uma de nós”*. Quase que como resposta, a mãe de Patrícia dizia: *“Depois desse julgamento é só ‘Saudades eternas’”*. Assim, repito: poderia ser qualquer uma de nós. E é por isso que o feminicídio está sendo tratado como assunto político. A vulnerabilidade da vida das mulheres é tamanha que mesmo aquela que não vivenciou certas violências sente no corpo a concretude da alteridade. Patrícia morreu simplesmente porque sua decisão não foi considerada, porque não foi permitido a ela contestar os planos daqueles três homens. O menosprezo à vontade feminina estava evidente. Imagine um homem discutindo com outros homens (ou com mulheres) porque gostaria de mudar de destino, contrariando o que foi “combinado”. Ele seria assassinado por isso? Minha percepção social diria que não.

O Promotor de Justiça iniciou sua fala exaltando o enfrentamento à violência contra a mulher e, portanto, a busca de justiça através da condenação daqueles réus. Embora, no que diz respeito aos feminicídios tipificados, eu seja prudente em relação ao entendimento de que penas mais rígidas acontecerão, quero evidenciar que uma condenação, conforme o pedido da Acusação, torna-se simbólica no sentido de gerar a interpretação de que a sociedade (por meio dos jurados) não tolera aquele tipo de conduta; o que gera uma espécie de negação de outras (futuras) práticas feminicidas, de prevenção geral através da punição (CÂMARA, 2008).

No sentido de alcançar a reprovação do ato criminoso, percebido como efeito da desigualdade de gênero, o Promotor de Justiça aciona a lembrança das referências femininas em nossas vidas. Como o Conselho de Sentença era masculino, a estratégia do operador jurídico foi simbolicamente cumprimentar mães, filhas, professoras dos jurados para evidenciar que Patrícia era uma mulher, vitimada por três homens. E então dizia:

A violência contra a mulher a cada dia aumenta. Apesar da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha. [...] A cada dia a violência contra a mulher aumenta. Existem estudos que a cada quinze segundos há violência contra mulher no Brasil. Sabe por que essa lei tem o nome de Maria da Penha? Porque, e tão somente porque, uma brasileira,

nordestina, cearense, farmacêutica, foi agredida seguidas vezes por um homem, teve sua vida atentada por esse homem, e o Estado brasileiro, de tanto demorar na punição, foi multado por organismos internacionais. E aí a lei foi em homenagem à luta de Maria da Penha para alcançar a punição contra aquele homem. *Não estou querendo dizer que houve violência de gênero. O que não está na pronúncia o Ministério Público não pode dizer* (Julgamento, Caso 9, 2018; Promotor de Justiça; grifo meu).

O destaque que faço se relaciona com o objetivo central da minha pesquisa: notar como a categoria *feminicídio* seria percebida e acionada na prática jurídica desenvolvida nos Tribunais do Júri. Por mais que eu esteja demonstrando que algumas noções e discussões sobre a violência de gênero e circunstâncias feminicidas tenham sido acrescentadas às narrativas dos operadores jurídicos, em especial a dos promotores de justiça, o ato de nomear institucionaliza os discursos sobre as circunstâncias propulsoras dos feminicídios. O que está na pronúncia pode e deve ser esclarecido ao tribunal popular.

Na réplica, a Acusação mais uma vez suscitou a violência de gênero que envolveu este homicídio: *“Qual o interesse nosso em criar, em transformar, em usar uma figura feminina, porque o que houve aqui foi um feminicídio, apesar de não estar capitulado na denúncia”*. Deste modo, como não constava essa qualificadora na decisão de pronúncia, restava defender o caráter de futilidade do crime – o fato de Patrícia gritar – e de crueldade diante do uso de chaves de fenda e estrela para assassinar *“uma mulher indefesa”*. O Promotor de Justiça finalizava seu discurso clamando *“Justiça para Patrícia, é isso que o Ministério Público pede”*. E esclareceu: *“Não tem culpa a Patrícia, que confiou naqueles três homens”*.

As equipes de **Defesa** se alternaram nas argumentações em favor de seus clientes: Pedro e Paulo, respectivamente. O primeiro Advogado também tentou se fazer próximo da dor da família de Patrícia para assim legitimar sua fala em favor dos réus. Este operador jurídico dizia que a sua filha sofreu um atentado a bala e sobreviveu. Portanto, ele sentira, por um momento, a dor que a mãe de Patrícia sente. Em outro viés, o segundo Advogado reafirmava que Paulo e Patrícia não se conheciam, no intuito de, indiretamente, questionar a postura da mulher, que optou por permanecer com homens desconhecidos, em vez de voltar para casa com a amiga que estava na boate. O esboço de um juízo moral relativo ao comportamento da vítima logo se transformou no sentido de ressaltar a boa índole dos acusados *“confiáveis”*. O referido Advogado destacou que os réus não representaram nenhuma ameaça à pessoa da vítima, tanto que ela se acompanhou deles e, estando com o carro de portas abertas, não desceu nem no local onde houve a troca de motoristas, nem em frente à casa de Paulo. Haveria vontade de permanecer. *“Qual foi a fraude? O réu não ouvir isso da vítima”*. Com isso o Advogado aludia

ao fato de Paulo ter passado mal e ter adormecido no carro, não atentando para qualquer pedido de Patrícia.

Para se contrapor aos argumentos da Acusação, um terceiro Advogado sustentava que o Promotor de Justiça, por falta de provas da participação de Pedro no crime, usou os depoimentos de Plínio, uma pessoa sem credibilidade, para apontar a “suposta” responsabilidade daquele. Logo Plínio, que era um “*condenado, perigoso, conhecido por sua periculosidade*”. Um quarto Advogado defendeu que não houve crime de sequestro, visto que não havia tal intenção. E, portanto, nem Plínio deveria ter sido condenado por um crime que não se configurou.

Na tréplica, a Defesa reafirmava que Pedro não matou Patrícia, “apenas” ateou fogo. O raciocínio era: depois que ela estava morta, tanto faz queimar: “*Nós não cremamos pessoas mortas?*”, perguntou o agente da justiça. Portanto, o “problema” deste julgamento seria a repercussão que o caso conquistou, pois, a imprensa cobrava resultados investigativos da polícia que, para alcançá-los, prendeu e torturou os acusados. Por consequência, o “problema” de votar com a emoção seria o resultado da decisão injusta.

Como dito, o propósito da Defesa era alegar a negativa de autoria. Para tanto, os réus passaram a noticiar em juízo que foram torturados por policiais para confessar o crime, o que fez o Promotor de Justiça comentar sobre o Pacto de São José da Costa Rica¹³⁵. Posteriormente, o mesmo foi contestado pela Defesa: “*No país que eu vivo existe tortura*”, disse o terceiro Advogado.

A plateia conheceu dos quesitos relacionados à votação secreta porque estes foram lidos pela Juíza publicamente. Na sequência, todos tivemos que nos retirar do auditório. Ao final, Pedro foi condenado a dezoito anos pelo homicídio qualificado, dois anos pelo sequestro e mais dois anos pela ocultação do cadáver, o que somou vinte e dois anos de prisão, mais multa. Enquanto Paulo foi condenado por dezenove anos pelo homicídio qualificado, por dois anos e seis meses pelo sequestro e por mais dois anos e seis meses referente à ocultação de cadáver, o que computou vinte e quatro anos de prisão, e multa.

Enquanto as pessoas se dispersavam, as mulheres da família de Patrícia agradeciam por termos ficado até a madrugada com elas, o que, na verdade, significava um agradecimento mais

¹³⁵ Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969. Artigo 5º. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costarica.pdf>>.

amplo: por todo o apoio que grupos feministas destinaram a esta família até aquele momento das “saudades eternas”.

6.3 “*Um conflito entre amor e ódio*”¹³⁶: a misoginia conceituada em sessão do júri

Este caso se trata de uma tentativa de feminicídio devidamente tipificada. Antônio¹³⁷, 46 anos, motoboy e cobrador de jogo do bicho, esteve casado com Aline, 22 anos, empresária e estudante de Direito, por seis anos e seis meses¹³⁸. O casal se conheceu quando Aline, que morava em outra cidade, vinha passar férias na casa de uma tia. Na época, Antônio era divorciado e tinha dois filhos. Quando o crime aconteceu, o casal estava separado há um mês. Aline não queria mais persistir no casamento. Em juízo, Antônio declarava ainda amar a ex-esposa.

No dia do crime, um homem adentrou à loja de Aline por duas vezes fazendo-se passar por cliente. Na primeira vez, a avó e a tia dela estavam presentes. Quando elas saíram, ele retornou, mostrando estar armado de faca e fingindo ser um assalto. Ela não reagiu e dispôs dos objetos: “*Pode levar o que quiser*”. O homem achou insuficiente o dinheiro que encontrou, apontou a faca para Aline e direcionou-a para o banheiro. Ele perguntou se ela o conhecia e, diante da resposta negativa, mandou a mulher ajoelhar-se – em ato de subjugação, segundo o Promotor de Justiça. Ainda, o “assaltante” questionou sobre uma bolsa com dinheiro, que Aline supôs ser aquela onde ficavam guardadas as quantias mais altas; informação que, na fala da vítima, apenas o ex-esposo conhecia.

O ambiente do banheiro era pequeno, porém, mesmo com a dificuldade de defesa, Aline gritou pedindo socorro a sua ajudante, quando esta chegou à loja evocando o nome da empresária. Neste momento, o homem deferiu dez facadas na região posterior do seu corpo (costas e cabeça) e saiu correndo. Entretanto, uma cliente, Augusta, que fazia um lanche próximo à loja, viu o homem sair e o reconheceu: era um dos sujeitos que estivera conversando com Antônio pouco tempo antes, nas redondezas da loja de Aline. Em juízo, Antônio reafirmou que não esteve próximo ao local de trabalho da ex-esposa. O “assaltante” levou cerca de cem reais. Os fatos narrados aconteceram em fevereiro de 2017.

¹³⁶ Corresponde ao Caso 11 (Julgamento, 2018).

¹³⁷ Todos os nomes são fictícios.

¹³⁸ No início do relacionamento, Aline e Antônio tinham, respectivamente, dezesseis anos e quarenta anos. Entretanto, a diferença de idade e a menoridade da moça não foram discutidos em juízo.

A vítima foi socorrida e permaneceu por cinco dias hospitalizada, restando sequelas respiratórias. As posições das cicatrizes não foram muito compreendidas em juízo: não se entendia como as agressões ocorreram nas costas, quando a vítima afirmava ter se mantido em pé e de frente para o agressor. Todavia, quando ainda estava sob cuidados médicos, ela chegou a dizer ao policial, Alberto, e a uma amiga, Alice, que o ex-marido teria sido o responsável pelo crime: “*Ele [o Antônio] falou que se não fizesse ele mandava alguém fazer*”. Assim, a equipe policial foi em busca de Antônio, sem entender que ele não havia sido seu agressor direto. O ex-marido foi investigado e denunciado como executor do crime, o que destaco como um erro jurídico que foi “maquiado” na sessão do júri. Quero dizer: embora todos ali soubessem que a acusação deveria considerar a condição de possível mandante do crime, nos registros escritos dos autos processuais constava que aquele homem “sempre” foi o executor.

A vítima compareceu em juízo e esclareceu que, na sequência da separação, buscou obter medida protetiva de urgência no sentido do acusado se manter distante. Medida justificada por causa das reações exacerbadas de ciúmes, das ameaças de morte e agressões verbais, atitudes de inconformidade com a separação devidamente registradas em áudios de aplicativo de comunicação virtual. Apesar da medida protetiva, Antônio perseguia Aline na faculdade, no trabalho, na casa de familiares, mesmo à distância – portanto, o Promotor de Justiça o classificou como um *stalker* (assediador). Certo dia Aline chamou a polícia até a faculdade dizendo que o ex-marido estaria espreitando-a com uma faca e um binóculo. Na ocasião, Antônio acabou sendo preso por outro motivo: sua moto estava com placa adulterada. A faca foi apresentada como utensílio de marmita, já que o acusado geralmente almoçava no trabalho. Antes desse episódio, Antônio chegara a contratar um detetive particular para verificar a suposta traição da ex-esposa, o que fora negado pelo referido profissional. Em juízo, o réu alegava que a busca por provas de infidelidade seria para instruir o processo de divórcio.

Aline também contou que Antônio “arrombou” a loja dela para recolher alguns objetos e, entre eles, estranhamente levou o DVR, isto é, o gravador da câmera de segurança da loja. Informação que Antônio contradisse ao afirmar ter a chave de acesso ao local. Porém, confirmou que reteve os objetos. De toda forma, retirar o chamado DVR parecia preparação para o assalto forjado que aconteceria dias depois. Aline foi prestar queixa disso, mas a delegada explicou que entre marido e mulher não existe furto ou roubo. Ou seja: não conheceu a violência patrimonial. Nesta hora, a plateia se manifestou e o Promotor de Justiça solicitou silêncio através da autoridade do Juiz.

Em juízo, Aline também contou que, antes de conhecer Antônio, ele fora casado e que havia uma denúncia de que o réu teria incendiado a casa onde morara com a outra ex-esposa,

Ângela, após terem brigado em uma festa. Ângela e os filhos não estavam no domicílio: foram dormir em casa de familiar por medo das reações de Antônio. Essa história Aline só veio a conhecer após conviver com Antônio. Ela chegou a verificar o processo criminal após obter a perícia que o curso em Direito lhe proporcionava. Então o Juiz comentou: “*E a senhora entrou nessa fria!*” (Julgamento, Caso 11, 2018). Antônio insistia ter sido um acidente, pois apenas ele estava em casa, e, portanto, apesar da condenação, o processo estava em grau de recurso.

Além da amiga, Alice, e do policial, Alberto, que encontraram Aline no hospital, e da cliente, Augusta, que viu o agressor, uma vizinha, Amélia, e um cunhado de Antônio, Agenor, foram ouvidos no Júri. Estes últimos desconheciam que o casal tivesse problemas conjugais que implicassem na separação e, menos ainda, no crime. Aline e Antônio guardavam comportamento reservado e assim pareciam unidos. As demonstrações de ciúmes de Antônio eram consideradas cuidado e Amélia parecia valorizar bastante esses gestos:

Porque ele era muito apaixonado por ela, fazia os gostos dela, vivia para ela [...] Ele não ficou inseguro. Ele tinha cuidado.

Eles eram um casal que dava inveja a qualquer pessoa. Porque eles saíam para jantar quando estava de folga ou no domingo, ela se vestia como uma princesa, ele alugou uma limusine para buscar ela na casa do parente dela e da igreja para a casa dela, certo? Tudo isso ele fez.

Os ciúmes configuravam cuidados advindos do “homem que protege” e não expressão de posse e controle da sexualidade da mulher. Não haver brigas públicas ou agressões físicas, sugere uma incompreensão sobre a possibilidade de que violências psicológicas, morais, sexuais, patrimoniais acontecessem no espaço privado e íntimo do casal. A vizinha reiterava o discurso da harmonia familiar e, de certo modo, responsabilizava Aline pelo término do casamento. No seu entender, Antônio incentivava o estudo da ex-esposa e esta foi quem mudou de comportamento depois que entrou na faculdade. Apesar disso, desde o início do depoimento de Aline ficou declarado que os ciúmes excessivos e as agressões verbais implicaram no fim do relacionamento:

Juiz: O casamento da senhora começou a não dar certo e aí a senhora manifestou o desejo de separar dele, ou ele da senhora, ou foi de comum acordo? Como foi?

Vítima: Eu saí de casa.

Juiz: A senhora saiu de casa para viver a sua vida especificamente para seu trabalho ou a senhora saiu para um outro companheiro, um outro casamento?

Vítima: Fui morar com minha avó.

Juiz: O réu aceitou isso de bom grado?

Vítima: Não.

Esclareço que o depoimento de Aline ocorreu sem a presença do réu, porque assim a vítima preferiu. A Defesa protestou, sem êxito. Os Advogados de Antônio também solicitaram ao Juiz que Aline pudesse responder as perguntas de frente para os jurados, no intuito de fazer com que o Conselho de Sentença notasse o semblante seguro e “cínico” presente nas expressões faciais da vítima. O pedido foi negado pelo magistrado: “*Isso não existe. Só em filme de Ritchie Cocker*”. No ritual das sessões de júri, as respostas são ofertadas ao juiz presidente. Restava aos Advogados fazerem perguntas ágeis à vítima na tentativa de gerar confusão, de identificar contradições. No entanto, ela responde com firmeza a tudo.

Os Advogados acreditavam que, por ser Aline estudante de Direito, ela própria estaria em condições de manipular as informações para incriminar seu ex-marido. Não posso dizer que eles estavam de todo errados. Aline não era uma vítima comum: era uma vítima sobrevivente e uma acadêmica. Estava familiarizada com o ambiente e com as linguagens jurídicas. No retorno do intervalo para almoço, cheguei a ouvir quando ela explicava aos amigos que optou, por exemplo, por informar que Alice, sua amiga íntima, era apenas uma colega de faculdade, para assim não retirar o valor do testemunho da amiga.

Advogado: A senhora conhece a senhora Alice?

Vítima: Sim.

Advogado: É o que sua?

Vítima: Ela estuda comigo.

Advogado: É amiga íntima?

Vítima: Não digo íntima, porque a gente não tem amigo, mas é colega de sala.

Advogado: Ela sabe dos detalhes do relacionamento?

Vítima: Sabe.

Advogado: A senhora falava tudo para ela?

Vítima: Quase tudo.

Em suma, as histórias narradas transitaram entre o crime de latrocínio – isto é, roubo que atenta contra a vida da vítima – e o feminicídio. Por isso, a **Acusação** inicia sua fala diferenciando os crimes para esclarecer que houve um feminicídio tentado. O Promotor de Justiça dizia: “*ao mesmo tempo que ama uma mulher, ele odeia se for abandonado por ela*”. Essa explicação se coaduna com a definição apresentada por Diana Russell (2009): o *femicide*

seria a morte de mulher por homem motivada por ódio, desprezo, prazer ou senso de propriedade. O homem que “ama”, não quer perder (para outrem). E mesmo sem “amor”, basta o sentido de propriedade para repercutir no “ódio” de ser abandonado, contrariado. O réu seria um misógino, que, conforme o operador jurídico, padecia de um “distúrbio”: um conflito entre amor e ódio e, deste modo, o ex-marido não se conformava com a separação. Assim sendo, o Promotor de Justiça tentava convencer o Conselho de Sentença de que Antônio já pretendia matar Aline desde o dia da “perseguição” na faculdade.

Aqui nós estamos diante do chamado feminicídio, que é a tentativa ou a consumação de um crime de homicídio na pessoa de uma mulher, mas não simplesmente por ser mulher, mas, está lá na qualificadora do artigo 121, em razão da condição do *gênero* mulher. E no âmbito, também, das relações domésticas (Julgamento, Caso11, 2018; Promotor de Justiça; grifo meu).

Não basta ocorrer o assassinato de uma mulher. Deve-se analisar o contexto motivador: a desigualdade de gênero. De toda forma, para esta verificação, recomenda-se que, por premissa, órgãos investigativos analisem os contornos do crime considerando a consecução de um feminicídio para, então, confirmar ou descartar as influências de gênero em determinado assassinato de mulher (cf. ONU Mulheres, 2014; PASINATO, 2016).

Embora o menosprezo tenha feito parte do discurso construído pelo Promotor de Justiça, a circunstância de feminicídio que estava sendo evidenciada era a da violência doméstica. Nessa direção, a atitude feminicida do ex-marido contra Aline era reforçada quando se rememorava a situação do incêndio que supostamente teve o objetivo de matar a primeira esposa, Ângela.

Como os juízes valoram conduta social, personalidade e antecedentes criminais, a Acusação defendia que os jurados, que são juízes leigos, tinham o direito de conhecer os antecedentes de Antônio para poder traçar seu “perfil” psicológico – o que o tornava reincidente em crimes desta natureza. Tenho dito que as práticas feminicidas carregam um ritual e um *continuum* de violências que não precisam se expressar de única maneira. Em outras palavras: violências morais, psicológicas, físicas, sexuais, patrimoniais podem compor essa continuidade. Neste Caso 11 (Julgamento, 2018), algumas dessas formas se mostraram presentes, como a violência moral e a violência patrimonial. A primeira esteve configurada nas agressões verbais quando, em particular e em público, Antônio dizia que Aline era uma “rapariga”, que o traia, etc. A segunda expressou-se quando objetos foram retirados da loja de Aline sem comum acordo ou quando o ex-marido quebrou celulares que estavam à venda, conforme relato da

cliente, Augusta, nos autos processuais: “*De um mês para cá ele começou a ter várias crises de ciúmes e quebrou os celulares que haviam na banca*”.

As agressões verbais foram reproduzidas em juízo mais de uma vez. Da mesma forma, por diversas vezes o Promotor de Justiça fez referência à misoginia e denominou o réu de misógino, isto é, o indivíduo que menospreza as mulheres. Nos autos processuais havia a gravação de áudios enviados para o telefone de Aline. As falas denotavam ameaças de morte movidas pela inconformidade com a separação. Também tinha momentos contraditórios de agressividade e parcimônia, no intuito de convencer Aline a atender as ligações. Segue alguns exemplos:

Aline, sua rapariga, você está me traindo. Aonde você estiver eu vou lhe pegar e vou lhe matar, para você aprender a tratar um homem direito, sua misera (sic) (Julgamento, Caso 11, 2018; Réu).

Aline, meu amor, por favor, eu coloquei as coisas no carro para levar você. Agora, por favor, vá para a delegacia e retire a queixa, que eu vou levar as coisas para você. Eu vou levar as coisas para você, por favor, você sabe o quanto eu estou sofrendo, eu te amo demais (Julgamento, Caso 11, 2018; Réu).

O estudo exclusivo do relacionamento amoroso entre Aline e Antônio já seria suficiente para transparecer a ritualística da prática misógina. Quanto ao processo criminal relacionado à ex-esposa, Ângela, faço um destaque: comumente não é recomendado discorrer sobre acusações criminosas anteriores dos réus, para não induzir a condenação e porque o julgamento diz respeito a um fato em particular. Os antecedentes devem ser conhecidos pelo juiz de direito, de maneira objetiva, no momento de computar a pena, visto que há acréscimo de punição para réu reincidente. No entanto, frequentemente as (supostas) reincidências são acionadas nos tribunais do júri.

O crime foi denunciado como homicídio qualificado nos seguintes enquadramentos: motivo torpe, porque considerou-se a vingança decorrente do fato do réu não aceitar o fim do casamento; por meio cruel, que consiste no sofrimento desnecessário exercido através dos golpes desferido pelo acusado; pela impossibilidade de defesa da vítima devido a surpresa e a ela ter sido trancada em ambiente exíguo; e por feminicídio, constando a razão de sexo feminino. Considere que o Promotor de Justiça justificou aos jurados que o réu foi denunciado como autor porque o termo de prisão em flagrante induzia a isso. O operador jurídico explicou que tal confusão não muda “nada” em termos de direito material, posto que, de acordo com o

artigo 29 do Código Penal, “quem de qualquer modo concorreu para o crime incide nas penas a ele cominadas na medida da sua culpabilidade”.

De outro lado, a **Defesa** sustentava a tese de negativa de autoria, a qual era reforçada pela certeza de que Antônio não era o executor do crime. Em paralelo, entendiam que não houve tentativa de homicídio – *Só esfaqueou porque ela gritou* – e que as facadas não foram desferidas em áreas letais. Neste sentido, os Advogados levantaram dúvidas sobre a versão da vítima quanto à sua posição corpórea no momento da agressão física. Ainda, os profissionais de defesa tentaram desqualificar o depoimento de Augusta, a cliente de Aline, além de insinuarem a esperteza desta ao contar com um assistente de acusação que era, na verdade, especialista em direito de família, o que traria vantagens na ação de divórcio.

Quando o assunto foi o réu, a Defesa confrontou a aparência do seu cliente com a do criminoso que veio “assaltar” Aline: moreno, magro, sujo de graxa e com odor de álcool. E então perguntavam aos jurados: “*Os senhores acham que esse senhor aqui tem perfil de criminoso? Tem cara, tem jeito, tem linguagem de quem vive no mundo do crime?*”. Mais uma vez os artifícios de criminação são exaltados no sentido de enquadrar quem é e quem não é bandido. Assim se dá o processo de criminação dos sujeitos, e não das suas ações (MISSE, 2010).

O Júri contava com a presença de um assistente de acusação e houve réplica (da Acusação) e tréplica (da Defesa). Várias intervenções foram feitas pelo agente do Ministério Público nos momentos de fala da Defesa, e vice-versa. Isso gerou certa animosidade, que se agravou quando o Promotor de Justiça tentou reproduzir uma mídia que a Defesa não reconhecia estar nos autos processuais e essa discussão irritou o Juiz. Ainda, com o passar das horas, o réu se sentiu mal, pois sofria de diabetes e estava carente de insulina, sendo preciso chamar uma equipe do SAMU para avaliá-lo. Portanto, ao final, não pude permanecer no plenário para conhecer da votação do Conselho de Sentença – composto por uma mulher e seis homens. Todos da plateia tiveram que se retirar, pois o Juiz temia surgir algum motivo de nulidade do rito. Diante da necessidade de repouso, o réu permaneceu recolhido no momento do anúncio da sentença. A tese da Acusação foi acolhida em parte, sendo consideradas as qualificadoras da torpeza e do feminicídio. As outras foram rechaçadas pelo Conselho de Sentença, o que resultou em dez anos de prisão.

Ademais, embora as narrativas sobre a perseguição na faculdade e sobre a tentativa de homicídio tivessem sido veiculadas em meios de comunicação da cidade, no dia do julgamento a plateia estava composta “apenas” por familiares e amigos de réu e vítima, bem como de um grupo de estudantes de ensino fundamental, levados pela professora, que fora jurada. Estes não

permaneceram por todo o julgamento. Portanto, não estou considerando ser caso de repercussão social.

6.4 “Aquilo é um ‘monstro’. Ele me persegue”¹³⁹: da “violenta emoção” à semi-inimputabilidade

Bento¹⁴⁰, 42 anos, auxiliar de serviços gerais, era companheiro de Berenice, 44 anos, “do lar”, por cerca de dez anos. Quando se conheceram Berenice tinha duas filhas: Beatriz, cinco anos, e Bianca, quinze anos, aproximadamente. Bento tinha uma filha, Bárbara, com cerca de treze anos.

Na sessão do júri foram ouvidos: o marido de Bianca (Bartolomeu), uma prima (Branca), uma tia (Betânia), a própria Bianca, filha e irmã das vítimas, além do réu. O conjunto desses relatos informavam que o casal Bento e Berenice brigavam bastante quando Beatriz estava por perto. Bento era possessivo e ciumento em relação à enteada, não gostava que ela tivesse vida social e frequentemente perseguiu a moça nos lugares a fim de buscá-la para casa. Beatriz era uma adolescente assídua na escola e na igreja; convivia com amigos de fé e frequentava lugares do conhecimento da família. A mãe não via motivos para controlá-la ou repreendê-la, então defendia a filha da brutalidade do seu padrasto e as brigas aconteciam. Nesse contexto, o réu comentava com familiares que não iria viver muito tempo com a companheira por causa da enteada.

Esse controle e “cuidado de pai” escondia o desejo sexual exacerbado pela moça. Portanto, o assunto dos assédios sexuais conduziu os questionamentos feitos pela Juíza e pelo Promotor de Justiça no Júri. O marido e a prima de Bianca relataram situações semelhantes: quando Beatriz tinha cerca de seis anos, ela chegou a dizer às mulheres adultas da família que Bento, certa vez, entrou no banheiro e ficou observando o momento em que a menina tomava banho, deixando-a incomodada. Também chegou a mostrar as partes íntimas para a criança, porém, nessa ocasião, o homem disse a Betânia, tia de Beatriz, que era a menina que tentava tocá-lo:

Tia: Isso é verdade, Beatriz? Isso é caso muito sério. Ele pode ir preso, vão maltratar ele.

Juíza: E nessa época ninguém deu credibilidade?

¹³⁹ Corresponde ao Caso 12 (Julgamento, 2018).

¹⁴⁰ Todos os nomes são fictícios.

Tia: Ele dizia: “Essa menina é muito safada, ela colocou a mão nas minhas partes”. Mas ela é pequenininha, Bento, isso não é de maldade dela não.

A lascívia de Bento não parecia se resumir aos assédios contra Beatriz. Também existia ciúmes e agressividades voltadas para Bárbara, sua própria filha, e Bianca, a outra enteada. Esta também fora observada pelo padrasto quando estava no banho e chegou a dizer a mãe e a tia. Enquanto isso, Beatriz chorava ouvindo a denúncia da irmã. As outras moças apressaram-se em se casar e os comportamentos obsessivos de Bento restou para Beatriz. Por várias vezes, as testemunhas e declarantes foram perguntadas se esse “zelo” seria oriundo de um pai ou de um homem. A prima e sobrinha das vítimas, Branca, respondeu: “*Era obsessivo. Não era normal. Porque o zelo de um pai é de cuidar da sua filha e cuidar da reputação. Coisa que ele não fazia. Ele denegria. Ele inventava histórias que eram mentiras*”.

Eram as violências sexuais que geravam todo o conflito familiar. Mas as mulheres da família não souberam perceber. Beatriz já não morava continuamente com a mãe. Buscava passar dias na casa de Betânia e chegou a propor ficar em definitivo. A enteada demonstrava ter muita raiva do padrasto, mas nunca foi clara sobre o que acontecia. Então, a prima, Branca, achava que era porque ele inventava mentiras contra Beatriz: que vivia de namorico, que não era virgem, que saía com vários “machos”. Para os homens da família Bento era mais incisivo nas palavras: dizia que Beatriz estava se prostituindo, era rapariga, colocava fotos nua na internet. Coisas que só foram descobertas depois dos assassinatos.

Berenice planejava morar no Rio de Janeiro, pois não suportava mais as agressões do marido contra sua filha mais nova. Essa resolução surgiu especialmente quando a filha disse que o padrasto a beijou na boca. Nesse tempo, Berenice tentou se separar e Bento ficou uns dias fora de casa. Além do beijo forçado, Beatriz contou a uma amiga que percebia suas calcinhas sujas de sêmen e as jogava fora – informação advinda da prima, Branca. Betânia também relatou que, com o passar do tempo, Beatriz ficou mais quieta, chorosa. A moça não queria mais voltar para casa e chegou a desabafar: “*Tia, a senhora não sabe quem é aquilo: aquilo é um ‘monstro’. Ele me persegue*”. No depoimento, a tia comentou que a sobrinha não aguentava lavar os pratos na cozinha da mãe porque Bento passava roçando nela. Após os feminicídios, os familiares também descobriram que Bento ameaçava matar Berenice, caso Beatriz contasse das investidas sexuais dele.

Embora as vítimas deste caso não sofressem com agressões físicas, no Júri foi dito que Bento era réu também por agressão doméstica contra a ex-esposa. Assim Betânia contava: “*Ele dizia que a ex o traiu e ele descobriu e ficou com ódio e bateu muito nela e ela desmaiou e que*

pegou um boião para estourar a cabeça dela. Só não fez porque a mangueira impediu: ‘Ali foi Deus, Betânia, porque eu ia estourar a cabeça dela’”. A esposa, Berenice, conhecia desse caso, mas ao se casar com Bento entendia que ele estaria liberto, curado, tratado, porque frequentava a igreja. Na época Betânia questionou: “Berenice, ele fez isso. Como você vai ficar com uma pessoa dessa? [E ela respondia:] ‘Não, mais ele está tratado. Ele é de Deus. E Deus liberta’”.

No dia do crime, Beatriz foi a um ensaio na igreja e sua mãe pediu que ela pernoitasse em casa. Quando as duas dormiam, Bento passou a agredir Beatriz fazendo uso de mais de uma faca. A moça começou a gritar e a mãe correu em seu socorro, quando também foi agredida até a morte. Entendeu-se que o crime foi premeditado, pois, horas antes, Bento havia visitado a filha, Bárbara, e deixado documentos pessoais e cartões de crédito sem explicar os motivos. Depois, Bento ligou para Bárbara, dizendo do crime. Então, a filha passou mal e foi levada ao hospital, inclusive, porque estava grávida de oito meses. O marido de Bárbara, Benício, foi na manhã seguinte falar com Bianca, filha e irmã das vítimas. Bianca e Benício foram até a residência de Berenice. Benício teve que arrombar as várias portas da casa em busca de mãe e filha, quando as encontraram trancadas em um dos quartos.

Bento era réu confesso. Contudo, no momento do julgamento tentava parecer confuso. Dizia não lembrar se teve processo na vara da violência doméstica; negava as agressões morais; negava os assédios sexuais e afirmava ter preocupação com Beatriz por causa do seu “papel de pai”; não lembrava de nada do momento do crime, em específico. Apenas dizia que, antes de dormir, Berenice estava entretida com o telefone e Beatriz chegou da igreja, enquanto ele assistia TV. Contou ainda que, após os assassinatos, ele tentou suicídio ingerindo água sanitária e medicamentos e que acendeu um fósforo. Mas não foi muito convincente. No mais, o réu esteve foragido “no mato” e após cinco dias de fome, entregou-se à polícia.

Essa “confusão mental” e esquecimentos faziam parte da estratégia da Defesa. Bento se dizia doente e nervoso: tomava irregularmente medicamento para equilibrar a pressão arterial e em outro tempo fez tratamento para epilepsia. No entanto, nenhum dos familiares presenciou crises epiléticas durante os dez anos de casamento entre Bento e Berenice, e não conheciam dessa questão de saúde.

A **Acusação** reafirmava que Berenice pretendia se separar, mas morreu cruelmente esfaqueada. Beatriz foi em defesa da mãe e morreu – bem, não se sabe ao certo a ordem das ações a não ser pelas declarações do réu. Diferentemente do Caso 11 (Julgamento, 2018), neste caso o Promotor de Justiça não explorou conceitos sobre misoginia, ódio, violência doméstica. Parecia não haver tanta proximidade com os significados de gênero imbuídos nesses crimes. Quando aludiu ao feminicídio o fez da seguinte maneira:

Talvez não seja o caso deste aqui, porque as qualificadoras destes homicídios perpetrado por ele, são quatro qualificadoras que majoram o crime, inclusive o femicídio ou feminicídio, como queiram, que é de 2015, se não me engano, que agrava a pena, que é homem assassinando uma mulher na relação conjugal, porque o homem culturalmente tem a mulher para uso, gozo, prazer, e essa lei que qualifica o crime de feminicídio majora a pena. Ele responderá também por isso. Tanto que houve neste processo a *emendatio libelli*¹⁴¹ (Julgamento, Caso 12, 2018; Promotor de Justiça).

Como a premeditação do crime era reconhecida e a lascívia do réu era ratificada em juízo, a **Defesa** não usou a tese de “crime passionai” ou de “violenta emoção”. Ela buscava sugerir que Bento era semi-inimputável¹⁴², ou seja, que, apesar de ter cometido os crimes, não tinha sanidade suficiente para receber uma pena de prisão. Caberia uma medida de segurança, a qual seria semelhante a uma prisão perpétua, pois sempre há renovação da internação em hospital psiquiátrico. O dispositivo da loucura foi manipulado para ressaltar que não apenas a prisão, como também a interdição psiquiátrica promove a higiene pública (FOUCAULT, 2014).

O ciúme do réu seria “verdadeiramente” doentio. No entanto, o Defensor Público reforçava a anormalidade psíquica de Bento através de supostas crises de epilepsia, doença que não implica em loucura. Quero dizer: não havia relação de causalidade entre um problema de saúde e outro. A Defesa tentava manter o discurso de “homem doente”, sem buscar laudo médico que atestasse a insanidade mental e, portanto, baseado em um desconhecimento clínico que por ventura os jurados pudessem ter. O saber médico não foi acionado a contento e, por consequência, o discurso da loucura não convenceu os jurados.

Aqui não tem um cidadão que mata por matar. Aqui tem um doente que surtou, por ausência de um medicamento que tomava. É difícil fazer esse reparo porque não vamos trazer de volta essa senhora e essa jovem (Julgamento, Caso 12, 2018; Defensor Público).

A qualquer hora entre o fato e a crise de epilepsia existe uma coisa que se chama áurea. Nesta áurea poderá fazer surtar qualquer um (Julgamento, Caso 12, 2018; Defensor Público).

¹⁴¹ Significa que ocorreu aditamento de informação na peça acusatória, porém, sem haver outras modificações.

¹⁴² Sendo constatada a semi-inimputabilidade, o juiz poderá reduzir a pena de 1/3 a 2/3 ou impor medida de segurança. Para esta é necessária recomendação por laudo médico. Conferir artigo 26, parágrafo único, do Código Penal.

Não obstante constar na pauta que era um crime de feminicídio, ou seja, praticado sob a vigência da Lei, estranhei quando a denúncia foi lida na sessão do júri e eu não identificava essa tipificação. Depois entendi que mais de um promotor de justiça trabalhou na construção dos autos processuais; e, embora o crime tivesse ocorrido em outubro de 2017, isto é, mais de dois anos de mudança legislativa, nem o delegado que investigou o caso, nem o promotor de justiça que formulou a denúncia reconheceram ser feminicídio. A retificação veio, neste caso, por inteligibilidade de um segundo promotor de justiça, o qual requereu a alteração da denúncia por consequência das informações colhidas na fase de investigação criminal no Júri. Em acolhimento, a Juíza elaborou a sentença de pronúncia com este acréscimo.

A Acusação passou a defender a tese de homicídio qualificado por motivo torpe (inconformidade com a possível separação), pela dificuldade de defesa das vítimas (a surpresa), pela crueldade (as inúmeras facadas) e pelo feminicídio; enquanto a Defesa buscava a interpretação da semi-inimputabilidade. O Conselho de Sentença, composto por duas juradas e cinco jurados, decidiu pela tese da Acusação em sua integralidade. O somatório dos dois feminicídios resultou em quarenta anos de prisão.

Na plateia estavam presentes equipes de reportagem, familiares com camisas com fotos das vítimas, mulheres ativistas pertencentes a grupos feministas, representantes do grupo *Mães na Dor* e algumas mulheres integradas da Secretaria Estadual da Mulher e Diversidade Humana. O auditório estava cheio, porém não havia intensa demanda de acesso ao recinto – situação que ocorreu nos Casos 1, 9 e 10. Portanto, classifiquei este caso como de média repercussão.

Feitas essas discussões com base nos quatro casos de feminicídios acima expostos, no capítulo seguinte retomo os dados de entrevistas para apresentar como os assassinatos de mulheres e a categoria feminicídio estava sendo percebida e discursivamente incorporada, na época, segundo a análise dos próprios agentes de justiça.

7 O “perfil” dos assassinatos de mulheres pensados pelos agentes de justiça: informações de entrevista

A fase de entrevistas contava com a apreensão dos entendimentos predominantes concernentes aos casos de mortes violentas de mulheres. Desta forma, além das minhas observações e anotações dos ritos e narrativas aparentes durante os julgamentos, haveria a oportunidade de confrontar tais registros etnográficos com as meditações e descrições que os próprios agentes de justiça davam sobre o fenômeno dos assassinatos de mulheres, bem como explicações sobre o porquê de certas linhas argumentativas se mostrarem mais plausíveis na cena do júri.

Elaborei questões genéricas sobre “padrões”: de casos de assassinatos de mulheres, de homens que praticam o crime e de mulheres que são vítimas desse crime. Lembro que, a princípio, não caberia a mim usar a (nova) palavra *feminicídio* para inquirir os entrevistados, justamente porque eu almejava perceber quais perspectivas sociais, jurídicas e políticas estariam sendo destinadas às ocorrências das mortes violentas de mulheres. Em suma, o intuito era verificar como os agentes da justiça estavam designando e contextualizando os feminicídios. Essa estratégia de condução das questões formuladas se aproxima da preocupação colocada por Maria Filomena Gregori (1993, p. 200), a saber:

Os papéis de gênero devem ser abordados, a meu ver, sem elaborar uma dicotomia que opõe, de maneira fixa, os padrões “tradicionais” aos padrões “modernos”. Existem padrões legitimados socialmente, entretanto, é impossível tentar definir todos os aspectos que os constituem e, assim, classificar rigidamente condutas “velhas” e condutas “novas”. Os padrões são construções, imagens, referências que as pessoas dispõem de maneira particular em duas relações concretas com o mundo.

Em sequência, busquei conhecer, segundo o olhar dos agentes de justiça, como esses “padrões” apareciam nas argumentações dos operadores jurídicos quando ocorriam os debates orais nas sessões do júri. Aqui penso primeiramente na possibilidade de promotores de justiça e defensores públicos discernirem e esclarecerem as teses jurídicas propostas, embora esse tema de pesquisa tenha sido remetido a todos os entrevistados.

No geral, as mesmas questões foram lançadas para os juízes de direito e os jurados, mesmo sabendo que cabe a estes últimos decidirem silenciosamente sobre a condenação ou não do réu. Neste contexto, as entrevistas poderiam apreender também a percepção que esses representantes da sociedade com poder de julgar teriam dos argumentos traçados por Defesa e

Acusação e quais discursos guardariam relevância; por consequência, quais as convenções sociais e morais manipuladas tecnicamente alcançariam inteligibilidade.

7.1 “Padrões” nos assassinatos de mulheres e condições econômicas

Os questionamentos sobre possíveis “padrões” na ocorrência dos assassinatos de mulheres suscitaram meditações, especialmente, sobre descontroles emocionais e violência; cultura machista, submissão e idealização dos adultérios; condições econômicas e baixa instrução educacional. Majoritariamente, as reflexões apresentadas logo traçavam a relação entre assassinatos de mulheres e homens agressores. Ainda, a tendência foi pensar a temática a partir das relações violentas entre casais.

Entre as variações profissionais, juízes, promotores de justiça e defensores públicos, as entrevistas com estes últimos tiveram uma característica particular: as escusas. Entendo que, o ofício da defesa pública os coloca em situação desconfortável, de necessária prudência nas falas, para evitar ao máximo mencionar algo que possa ser negativo à imagem de seus possíveis assistidos: os feminicidas.

As evasivas especialmente postas por defensores públicos não deixaram de aparecer nas falas de outros profissionais e, de modo geral, a expressão *‘cada caso é um caso’* demonstra que a prática jurídica exige dos profissionais do direito que sejam apreciadas, em aparência, as particularidades dos conflitos perante aquilo que parece comum nos contextos dos crimes, na forma de execução e nas pessoas envolvidas, para que se chegue a um julgamento justo. Essa diretriz está condizente com princípios da norma processual penal que solicitam uma individualização da pena com o objetivo de reprovar o comportamento criminalizado e não propriamente o sujeito incriminado.

Todavia, a “particularização” dos casos julgados não os isenta das reiteradas concepções morais em relação ao réu e, especialmente, à vítima. Os operadores do poder (jurídico) instrumentalizam valores e, assim, definem o curso das ações criminalizáveis e passam a filtrar as acusações na medida dos processos de incriminação (MOREIRA-LEITE, 2008). O homicídio é prática reprovada moralmente e criminalizada juridicamente, porém, estando o crime envolto em contexto de desigualdade de gênero, a condição de vulnerabilidade da mulher persiste, mesmo ela sendo a vítima da violência letal julgada.

7.1.1 Emoções masculinas e violência: misoginia traduzida como descontrole psicológico

Os agentes da justiça, sejam operadores jurídicos, sejam juízes leigos, mencionaram elementos semelhantes nos casos de assassinatos de mulheres: crimes motivados por (suspeita de) traição, infidelidade feminina, uso de drogas, especialmente bebidas alcóolicas, que inflamam as brigas e os ciúmes. Crimes predominantes nas relações afetivas-conjugais, intrafamiliares, e praticadas por homens. Houve quem anunciasse o “padrão mídia”: crime passionais, divórcio e homem inconformado (Entrevista, Jurado 17, 2017).

Assim sendo, o “descontrole emocional” *do homem* por muitas vezes foi apontado como a força motriz dos assassinatos de mulheres em que está presente o ciúme ou a dificuldade do agressor de aceitar perdas, isto é, término de relacionamentos amorosos. As violências letais em estudo seriam crimes “*mais passionais do que premeditados*” (Entrevista, Jurista 5, 2016). Os agressores seriam explosivos, repentinos e o desequilíbrio psicológico estaria fortemente presente. Embora possam existir casos de feminicídios com algum estado de racionalidade externada na premeditação, elaboração e execução do crime, a “passionalidade” geralmente é anunciada e descrita no ambiente jurídico a fim de representar o sofrimento, a mágoa, a cólera, o inusitado choque emocional que resulta no atentado contra a vida da pessoa – a mulher – que é vista como alguém que traiu e ofendeu profundamente aquele – o homem – que “reage” violentamente. Entretanto, Luiza Eluf (2009, p. 134) nos lembra que:

É possível entrever os motivos que levaram um ser dominado por emoções violentas e contraditórias a matar alguém, destruindo não apenas a vida da vítima, mas, muitas vezes, sua própria vida, no sentido físico e psicológico. *Sua conduta, porém, não perde a característica criminosa e abjeta, não recebe a aceitação social* (grifo meu).

Não obstante em outras épocas homicidas “passionais” (feminicidas) tenham tido seus atos criminosos juridicamente perdoados (cf. CORRÊA, 1983; TEIXEIRA, 2009; DEBERT et al, 2008a e 2008b; ELUF, 2009, entre outros), quando a tese de legítima defesa da honra (do homem traído) alcançava expressa validade, contemporaneamente essa escusa punitiva não parece tão plausível. A norma jurídica permite a defesa de pena mais branda diante da violenta emoção provocada por ato da vítima – dentro de uma relação de causalidade imediata –, mas o homicídio não alcança mais o perdão absoluto. Todavia, o réu alcançando absolvição ou condenação, estudos anteriores demonstram que são as teses morais debatidas em plenário que conduzem o resultado do julgamento (FACHINETTO, 2012; ZAMBONI; OLIVEIRA, 2016;

ZAMBONI; OLIVEIRA; NASCIMENTO, 2019). Essas teses servem de “pretexto para o escrutínio da adequação ou não do acusado (e da vítima) a outras normas de convívio social e ao seu reforço ou enfraquecimento” (CORRÊA, 1983, p. 24). Desta forma, Roberto Lorea (2003, p. 13) reafirma que sucede uma superposição da norma social (não escrita) à norma legal (escrita). Discursos relacionados ao controle da sexualidade da mulher frequentemente exsurtem nas argumentações postas nos tribunais do júri relacionadas à proibição da infidelidade feminina e, veladamente, à desonra masculina perante a possibilidade de exposição social dessa traição conjugal, que representaria certa deslegitimação do domínio do homem sobre o corpo da mulher. Nesse contexto, mais uma vez Luiza Eluf (2009, p. 138) nos traz esclarecimento relevante:

O autor do crime passionnal possui uma ilimitada necessidade de dominar e uma preocupação exagerada com sua reputação. O horror ao adultério se manifesta claramente, mas não pelo que este último significa para o relacionamento a dois e sim em face da repercussão social que fulmina o homem traído.

O fator da “idealização do adultério”, deste modo, abrange não apenas a suspeita da infidelidade feminina como também o sentimento de traição por “abandono” da relação amorosa quando a decisão do fim do relacionamento vem da mulher. Essas atitudes violentas arraigadas nas concepções de domínio masculino podem ser representadas pela seguinte fala: “o homem se acha no direito de ser dono da mulher, achar que ele pode, faz e acontece...” (Entrevista, Jurada 7, 2016). A mais frágil dúvida se torna “justificativa” para uma reação desesperada em relação ao suposto comportamento infiel. “Quando [a mulher] avança uma coisinha [na liberdade sexual], o ‘cabra’ fica logo pensando que vai ser corno depois. A gente escuta muito isso, não é?” (Entrevista, Jurado 5, 2016). No mesmo sentido:

O homem não aceita [a traição]. Ao homem seria “permitido” ter múltiplas relações amorosas em detrimento da mulher; a traição da mulher atenta contra a imagem social do homem que passa a ser chamado de corno, enquanto as mulheres traídas não seriam chamadas de “cornas” (Entrevista, Jurista 1, 2016).

O entrevistado quis exemplificar que os homens têm certa licença para as relações extraconjugais e as mulheres podem até desaprovar, mas não podem reagir com agressividade à infidelidade masculina, sendo, então, educadas para serem as pessoas que aceitam, que compreendem, que perdoam mais facilmente traições, ao passo que tais comportamentos não

são exigidos dos homens. Diante desse confronto entre “posse” masculina e liberdade feminina, o referido operador jurídico comentava que, se a mulher preza pela fidelidade e questiona o descompromisso do companheiro com a relação amorosa estabelecida, ela também pode sofrer com a reação agressiva do parceiro. As liberdades sexuais cabem aos homens e não igualitariamente às mulheres.

Eu acho que é o sentimento de posse, ainda é o machismo, não? Aquele homem que foi criado... E até pouco tempo a liberdade sexual só era para o homem, não é? A da mulher era enrustida, era... Na minha vivência foi essa, a minha geração era essa, e isso ainda se conserva, não é? Apesar de ter mudado, que hoje as jovens também têm liberdade sexual [...] mas a questão cultural, a educação que foi dada ao homem ainda tem essas coisas, mas isso ainda vai demorar, não é? (Entrevista, Jurada 15, 2017).

A “geração” aludida era a mesma das mulheres que Maria Filomena Gregori entrevistava entre as frequentadoras da organização não governamental SOS Mulheres, na década de 1980:

O sexo é visto como uma obrigação da mulher em relação ao homem quando casa. Ele não é visto apenas como algo diretamente vinculado à reprodução (Sarti, 1985), mas também como prática que interessa fundamentalmente aos homens. São ele que requisitam, e elas servem. [...] a feminilidade, segundo os padrões “tradicionais”, é construída sob a perspectiva de que a mulher é o objeto do desejo masculino (1993, p. 163).

A jurada também expressa uma ordem de atualizações nas performatividades de gênero que transmutam certos controles dos corpos femininos. Porém, esta concepção não está inteligível para todos os agentes da justiça. De toda forma, denoto que os juízes leigos têm o poder de convalidar a incriminação do feminicida e defender, simbolicamente, a preservação da vida das mulheres quando, ao invés de assegurar as normas de controle da sexualidade feminina, adotam votos de condenação significando reprovação social.

Em meio aos fundamentos sociais e morais do crime de feminicídio, elementos pertinentes ao saber psicológico são instrumentalizados no esforço de explicar a ação feminicida, de entender o que moveu a conduta do acusado e, então, modular a punição. Em julgamentos, a “loucura” permeia os discursos no sentido de afirmar que o homem agiu em decorrência de uma “perturbação mental” – o que não o faz ser reconhecido com insano para outras atitudes.

A referida “insanidade” passa comumente a ser investigada a partir dos parâmetros de comportamento do “outro”, mais precisamente, do comportamento sexual da mulher. Nas oportunidades de entrevista, esses usos superficiais de estados mentais “desordenados” também apareceram: *“É uma ruptura do senso, é uma ruptura. Você perde completamente a sua normalidade, e existe, isso não é uma doença mental, é uma perturbação mental [...]”* (Entrevista, Jurista 8, 2016). Entenda que haver uma ruptura de senso, um lapso de sanidade, exclui a possibilidade de aquele sujeito ser considerado um criminoso contumaz e sim alguém que incorreu em um ato violento momentâneo e prescrito em norma penal; um “homem de bem” entre criminosos, como dizia o réu do Caso 3 sobre si mesmo (Julgamento, 2016). Assim, um interlocutor me esclarecia:

[...] vai muito também da situação do acusado: se é uma pessoa que não é dada ao crime, se aquilo foi um fato, um episódio circunstancial na vida daquela pessoa, então ele normalmente, ele diz como é que foi, tal. Quando o acusado, ele já se vê às voltas por vezes tantas à criminalidade, então ele... normalmente ele nega aquelas circunstâncias que foram expostas, principalmente quando ele está preso (Entrevista, Jurista 3, 2016).

A isso se soma outro comentário oriundo das entrevistas com os agentes da justiça: entre os homicidas existiria o homem violento que tem capacidade de matar qualquer pessoa e o homem que mata a própria companheira por existir visíveis sintomas de comportamentos misóginos (Entrevista, Jurista 6, 2016). O primeiro facilmente passa a ser visto como um criminoso de carreira (MISSE, 2010), que foge sucessivamente das regras de comportamento apropriado, e para quem não foram enumeradas motivações para as condutas infratoras por parte do operador jurídico entrevistado – seria algo semelhante a um criminoso “nato” (TEIXEIRA, 2012). O segundo incorre na misoginia, mas não chega a ser incisivamente tratado como um desviante, apesar de ter contrariado a regra do “*não matar*”. O apelo emocional seria recorrente: esse homem expressa agressividade e ciúme descontrolado – indício da posse sexual –, porém, as reiteraões socioculturais de ideais machistas e misóginos podem favorecer uma identidade entre o sujeito julgado e os seus julgadores (ou, ainda, podemos pensar na escusa de ele também ser vítima da cultura machista – o que não é irreal), chegando a alcançar punições menos gravosas. Então, homens que cometem o crime de homicídio são entendidos como desviantes de regras jurídicas, por extinguirem a vida de outrem, mas, não necessariamente são reconhecidos como desviantes de regras sociais e morais, pela circunstância de serem misóginos.

Ainda visando os processos de incriminação do sujeito, César Teixeira (2012) descreve a distinção entre o criminoso ocasional e o criminoso nato (ou contumaz). O criminoso ocasional seria uma pessoa “normal” (do ponto de vista médico) que infringiu ocasionalmente uma norma, mas que não age de modo desviante sempre; enquanto o criminoso nato seria portador de uma “anomalia biopsíquica”, a qual é compreendida como a causa principal da reiteração de sua suposta conduta criminosa. Nesses termos, o misógino vem sendo caracterizado segundo as delimitações de criminoso ocasional – porque outras análises sociais seguem invisíveis –, tanto nos relatos de entrevistas quanto nas argumentações postas em juízo, o que, mais uma vez, demonstra certa incompreensão quanto às formas e às recorrências de comportamentos violentos ou, em outra perspectiva, comprova a aceitação social das atitudes possessivas e empoderadas de homens em detrimento da vida e/ou existência digna das mulheres. Sirvo-me do material de pesquisa de César Teixeira, quando investigava as diversas representações sobre o criminoso a partir da análise de homicídios cometidos por policiais no Rio de Janeiro:

Em conversa com policial: “A pessoa normal que mata alguém age sob forte pressão emocional e por isso não realiza planejamento algum de sua ação. Não há premeditação do crime. [...] os casos em que uma ‘pessoa normal’ cometem homicídio são os de crime passionais – o que, inclusive, se provado judicialmente, pode implicar redução da pena. [...] o psicopata (o criminoso nato) agiria de modo inverso: ‘Ele é racional e frio; é capaz de esquartejar um corpo humano por motivos fúteis e faz isso com frieza; é capaz de matar um amigo de longa data, um pai, uma mãe; não existe nada que o impeça, a não ser a força’ (TEIXEIRA, 2012, p. 184-185).

Talvez a distinção entre os homicidas contumazes e não contumazes seja anterior, mais abrangente ou até mais plausível que aquela entre ações passionais e premeditadas. Isso porque, nos estudos sobre violência contra a mulher, as ameaças e constrangimentos sofridos já anunciam/anunciavam o ápice e a intenção de domínio da vida e morte da mulher, especialmente quando há/houve relação afetivo-conjugal. Considerando o marcante caráter de rituais e continuidade de violências anteriores às mortes violentas, não caberia falar em homicídio “passional”, derivado de um “surto” quando logo o agressor retoma sua “normalidade”. Ainda, cabe um deslocamento da perspectiva biopsíquica para uma perspectiva sociocultural a fim de perquirir as práticas contumazes.

As referências a características psicológicas nos exames dos tribunais do júri aparecem diante da necessidade de buscar justificativas para os comportamentos humanos, no caso, de

entender o que moveu a ação violenta e letal contra a mulher. “O que os leigos querem saber sobre desviantes é: por que fazem isso? Como podemos explicar sua transgressão das regras? Que há neles que os leva a fazer coisas proibidas?” (BECKER, 2008, p. 17). As inquirições em juízo tratam o caso de modo geralmente particularizado e, portanto, afastados das significações socioculturais e históricas fomentadoras dos feminicídios. De acordo com Marta Machado e sua equipe (2015, p. 45), “o centralismo da discussão em torno da motivação do autor [do crime] – cara à própria estrutura do direito penal – mitiga a carga simbólica do ato praticado e distancia o direito do papel de enfrentamento estrutural da violência contra a mulher”.

Os aspectos culturais aparecem nas colocações de alguns operadores jurídicos quando consideram as alternâncias entre natureza e cultura, a meu ver, como uma espécie de balanceamento das condições emocionais do feminicida. O credo da possessividade era tomado como um instinto masculino e esse homem dominador precisaria ser humanizado, aculturado, civilizado, educado em seus sentimentos, segundo uma ideia de “processo civilizador” por meio do controle dos corpos:

Ele foi criado assim, é do homem, a natureza do homem, do *macho*, ele tem a *natureza*, já vem dele, concorda? Essa lei é um combate a esse *instinto* de possessividade, que é do homem, porque a vítima tem o direito à liberdade, de sair de um relacionamento, escolher outras pessoas, que é difícil para o homem aceitar, e onde eu entendo que ele tem que humanizar a educação dos sentimentos (Entrevista, Jurista 2, 2016; grifos meus).

Aqui, o credo da possessividade foi tomado como um “instinto” masculino. Embora a ponderação do interlocutor se aproximasse das noções do fundacionismo biológico (cf. RUBIN, 1993), a “solução” da “educação dos sentimentos” sugere mudanças e, assim, poderíamos relacionar essa “educação” à constituição de novas inteligibilidades referentes às performatividades de gênero atribuídas aos relacionamentos entre homens e mulheres. As ressignificações dos papéis sexuais permearam a fala quando atinamos que: “o homem foi *criado assim*, mas a lei [de feminicídio] é um combate a esse instinto e pode educar os sentimentos, pois a vítima [mulher] tem direito à liberdade” (Entrevista, Jurista 2, 2016). O reiterado confronto discursivo entre perspectivas de submissão e de liberdade feminina poderia facilitar a desconstrução de traços opressores nas relações de gênero (BUTLER, 2017).

O entrevistado também ressaltou o *modus operandi* do crime: esse ato criminoso seria muitas vezes praticado com as mãos, o que, na visão dele, remeteria a uma ação que busca causar sofrimento à mulher, ao passo que resultaria no prazer de matar olhando a vítima de

perto. Essa associação teve por base o contexto de um dos julgamentos registrados na pesquisa de campo (Caso 1, 2015), em que a mulher morreu asfixiada por estrangulamento em decorrência de um momento de fúria de seu ex-companheiro, quando este compreendeu que estava sendo traído e, portanto, o relacionamento anterior não seria retomado. Luiza Eluf (2009, p. 139) teceu algumas ideias sobre essa crueldade aparente:

Os homicidas passionais trazem em si uma vontade insana de autoafirmação. O assassino não é amoroso, é cruel. Ele quer, acima de tudo, mostrar-se no comando do relacionamento e causar sofrimento a outrem. Sua história de amor é egocêntrica. Em sua vida sentimental, existem apenas ele e sua superioridade. Sua vontade de subjugar. Não houvesse a separação, a rejeição, a insubordinação e, eventualmente, a infidelidade do ser desejado, não haveria necessidade de eliminá-lo.

O estudo coordenado por Marta Machado (2015, p. 20) demonstrou que a violência feminicida comumente acontece com a imposição de sofrimento às vítimas. Há um destaque para o uso de armas brancas (faca, peixeira, canivete, etc.) e um quantitativo de golpes que expressa a crueldade do ato – por isso, frequentemente os feminicídios anteriores a Lei já eram denunciados segundo a tipificação de homicídio qualificado por motivo torpe e cruel, entre outras circunstâncias violentas.

O consumo de bebidas alcóolicas em quantidade exacerbada é outro elemento aludido pelos agentes da justiça: *“Olha, muitos, em muitos casos ... há uma mistura entre a violenta emoção e às vezes o álcool...”* (Entrevista, Jurista 8, 2016). Sendo assim, cogitava-se que o homem poderia ter evitado *“alguma ofensa, destrato, injúria”* caso não estivesse alcoolizado. Aqui a *“violenta emoção”* estaria condicionada à baixa capacidade de discernimento que a ingestão de álcool pode provocar nas pessoas.

Semelhantes ponderações foram feitas por outros operadores jurídicos entrevistados: agregaram à possessividade o consumo frequente de bebidas alcóolicas. Os feminicidas foram descritos como *homens* extremamente possessivos, que sentem um ciúme *“fora do padrão”*, e quando consomem drogas – principalmente o álcool, talvez por ser de consumo lícito e livre – acontece a violência: *“[...] é isso que em regra tem sido. Isso: o ciúme movido ao álcool”* (Entrevista, Jurista 10, 2016). Veja que o uso de bebida alcóolica aparece, mediante uma simplificação da fala, como algo que *“gera”* a violência.

O uso de álcool também surge como uma válvula de escape para aliviar problemas financeiros e familiares, isto é, a “*válvula de escape das dificuldades financeiras*”¹⁴³ (Entrevista, Jurista 4, 2016). Desse consumo afloraria o ciúme e a agressividade, tendo a mulher por vítima, posto que esta não aceitaria o comportamento desregrado do homem e o confrontaria. Essa explicação sugere que a violência contra a mulher, e o ápice da morte violenta, seria responsabilidade também da vítima, quer dizer, a mulher não soube se afastar da situação de risco e então aumentou as possibilidades de ser agredida fisicamente.

Em outra pesquisa (cf. ZAMBONI; OLIVEIRA, 2016), pude demonstrar o enlace do consumo alcóolico e ciúme, tanto por agressores quanto por vítimas. As tentativas de possuir e subjugar a mulher submergem perante essas circunstâncias apresentadas para o crime. O álcool e o ciúme são gatilhos (ou desculpas) verificados no estudo dos feminicídios, porém, acabam por serem elevados à condição quase que de motivação principal, diante das análises jurídicas que prescindem de elaboração consistente dos contextos socioculturais e históricos da desigualdade de gênero que produzem os sentimentos sexistas de subjugação e propriedade.

Ademais, as conversas com os operadores jurídicos esboçaram um “mapa” em que problemas financeiros gerariam instabilidades nas relações familiares. O consumo alcóolico viria para camuflar as preocupações com as condições econômicas da família ao mesmo tempo que afloraria os descontroles emocionais que empurram os homens para ações primárias, naturais, de agressividade e possessividade em face da mulher. Esse quadro não explica porque mulheres não chegam a reações violentas e homicidas em face dos homens, se elas, dentro de uma relação familiar, também sofreriam com as ditas dificuldades financeiras. A anterior referência à “educação das emoções” poderia nos fornecer uma ideia sobre essa distinção entre atos, gestos, comportamentos e reações qualificadas como femininas e masculinas.

O pequeno número de crimes passionais praticados por mulheres talvez possa ser explicado por imposições culturais. Mulheres sentem-se menos poderosas socialmente e menos proprietárias de seus parceiros. Geralmente, não se sustentam economicamente. Desde pequenas, são educadas para “compreender” as traições masculinas como sendo uma necessidade natural do homem (ELUF, 2009, p. 138).

Desta forma, essas elucidações me levam a outra perspectiva de investigação: saber o que torna uma mulher vítima de feminicídio, conforme a ótica dos agentes da justiça. Logo à

¹⁴³ O consumo de bebida alcóolica, mais que a condição financeira, foi expresso nas argumentações dos operadores jurídicos atuantes no Júri. O Caso 3 (Julgamento, 2016), descrito na seção 5.2, é um exemplo disso.

frente, a leitora/o leitor poderá conferir que as “justificativas” emocionais agregadas às atitudes dos homens feminicidas se encontram com outros elementos condicionadores ou precipitantes da violência letal.

7.1.2 As mulheres “caminham” para a morte: medo, amor e dependências financeiras

Enquanto as conjecturas sobre “padrões” de assassinatos de mulheres e “padrões” de homens que cometem tais crimes foram discernidos segundo parâmetros de desequilíbrio emocional, quando direciono a reflexão para a figura da mulher que tem sua existência atacada pela “passionalidade” masculina, as respostas dos agentes de justiça suscitaram outros elementos. Nas colocações dos juízes leigos predominaram considerações sobre medo e dependência afetiva. Já entre os profissionais do direito estiveram em evidência as vulnerabilidades socioeconômicas e o apelo pela manutenção de uma unidade familiar, que influencia na manutenção de relações amorosas que terminam com a morte da mulher.

De acordo com meus interlocutores, muitas mulheres permaneceriam em situação de risco de violência e morte por consequência de condições de pobreza e de dificuldade de subsistência autônoma. A referência às dependências econômicas pesa, inclusive, quando há a intenção de evitar que os filhos, quando existem, sofram com uma situação de maior desamparo. Nesse sentido, muitas mulheres sucumbiriam ao poder do provedor da família, como se não houvesse outra perspectiva de subsistência. Veja algumas reflexões traçadas:

Eu não sei se é um padrão, eu acho que a própria sociedade como ela é faz com que a mulher acabe aceitando um tipo de submissão que é danosa a ela. E aí, às vezes o medo de não ter como se manter, ela acaba se submetendo a certas coisas e chega o extremo. Às vezes ela não trabalha, aí o marido sustenta, ela acaba se submetendo aquilo, numa esperança que ele mude, por medo de não ter condição de se manter; alguma coisa dessa natureza e acaba culminando num... Aquelas que se submetem à violência ou à descrença de que ele não vai chegar a cometer mesmo [o feminicídio] [...] (Entrevista, Jurado 17, 2017).

Também o que eu vejo são mulheres com pouco grau de instrução, os homens também, e dependentes financeiramente do marido, com filhos [...] (Entrevista, Jurista 10, 2017).

A submissão... Eu vejo muito. É, pelo menos nos casos que tenho visto, são geralmente do lar, mulheres que não trabalham, que são submissas, é que se prostram a todas as vontades do homem, não é? No dia que ela diz não, aí isso é entendido

como uma infidelidade, como uma... para mim uma infidelidade, eles alegam, mas eu avalio como uma desobediência. E na hora que desobedece merece um castigo (Entrevista, Jurada 12, 2017).

Mais uma vez, a mulher performada aqui não tem postura agressiva, mesmo quando se vislumbram as preocupações com dificuldades econômicas enfrentadas pela família. Essa perspectiva ratifica o paradoxo apontado na seção anterior, quando, conforme alguns interlocutores, a agressividade dos feminicidas poderia ser motivada por instabilidades emocionais ocasionadas pela pobreza, desemprego, pela pouca instrução escolar. Em resumo, a falta de perspectiva de vida digna (para homens) condicionaria os conflitos (Entrevista, Jurada 16, 2017); enquanto a mesma dificuldade de subsistência repercutiria em medo e resignação quando se pensa nas condições das mulheres. Entretanto, veja que, veladamente, atos de resistência feminina aparecem em algumas descrições: “*no dia que diz não...*” esse ‘não’ é interpretado como uma “infidelidade”, uma desobediência; mas não deixa de ser uma agência, uma mudança de entendimento e de comportamento da mulher diante das adversidades vivenciadas no cotidiano.

Os sentimentos de medo e de amor também foram claramente elencados por juízes leigos como sendo fatores de manutenção de relações amorosas que repercutem no feminicídio. De certa forma, os agentes de justiça consideravam o *continuum* de violência que finda com o assassinato da mulher:

Medo de deixar e morrer (Entrevista, Jurada 9, 2017).

Antes do assassinato, antes ela tem sofrido algumas agressões. Ou deixa para lá porque gosta, isso é normal, não é? Acontecer uma agressão de você perdoar e a próxima agressão ser fatal (Entrevista, Jurado 2, 2016).

[...] mas tem o amor, não é?! Ela só fala no amor, bem grande, eu nunca apanhei para saber se tem esse amor, só sei o amor até o amor que não apanha, não sei como é esse amor depois do apanhado, entendeu?! (Entrevista, Jurada 6, 2016).

Esse estado de dependência afetiva foi apresentado como uma reprodução de vivências anteriores. Provavelmente, as mulheres de referência na vida da vítima – como mãe, avó, tia – também sofriam com violências de cunho machista e misógino. Crescer próxima a um cenário desses poderia implicar em uma ideia de “naturalização” da violência, conduzindo aquela menina a suportar a violência no âmbito familiar, quando adulta. Por hipótese, se a mãe

conseguiu sobreviver à/na violência, a filha também conseguiria, pois, “casamento tem dessas coisas...”. Deste modo, a história de vida e os condicionantes socioculturais ensinam as violências contra a mulher e o feminicídio.

[...] e já vi na prática também, com pessoas próximas. É, quando a gente vai ver, elas repetem uma condição que a mãe delas vivia. Aí, quando vai perguntar a mãe, a mãe repetindo a condição que a avó viveu. Então lá no íntimo, por mais que a consciência diga assim: “Isso está errado”, não é? Mas no íntimo delas é normal, porque elas viram a mãe passar, vivenciaram aquilo com as mães, as mães vivenciaram com as avós. É como eu falei... É difícil quebrar esse ciclo vicioso, precisa de muita educação, muita prevenção do Estado para quebrar esse ciclo vicioso e dizer: “Não, isso não é normal” (Entrevista, Jurista 10, 2017).

Um jurado usou o termo “famílias desajustadas” para explicar que a separação dos pais e/ou as relações onde crianças presenciam as violências exercidas contra a mãe estimulam a condição de vítima na fase adulta (Entrevista, Jurado 5, 2016). Normas sociais que moldam um ideal (ilusório) de família heteronormativa indissolúvel fortalecem essa “normalidade” atribuída às agressões sofridas e percebida por muitas mulheres. Aqui faço uma consideração: o entrevistado era divorciado e relatava em meio a conversa sua disposição para o diálogo com os filhos e a ex-esposa. Porém, ele não pensava sobre sua própria história familiar ser um contraexemplo das convenções morais de família que ele reproduzia no discurso.

A moldura da mulher-esposa-mãe-cuidadora motiva uma busca por uniões matrimoniais e, por consequência, fragiliza muitas mulheres quando essas não conseguem vislumbrar outras maneiras de performar a relação ou de viver autonomamente. Nesse sentido, o credo de incompletude do papel sexual conduz à dependência emocional:

Às vezes se apaixona, se engana, não é? *É da mulher*, às vezes [...] demora muito a entender, a identificar, pela *criação*, a identificar o comportamento a dois ou então romper esse comportamento, porque há aquela [...] *tendência, de fêmea*, de mulher, de dar oportunidade, de educar, [...], ter aquela paciência [...] (Entrevista, Jurista 5, 2016; grifo meu).

[...] essa forma de educação e de cultura tem levado elas a serem vítimas de uma relação mal resolvida até onde puder, não é? Ela fica na desvantagem, é o gênero mais fragilizado. Há caso de homens que são agredidos por mulheres, mas via de regra é a mulher que sai na desvantagem (Entrevista, Jurista 5, 2016).

Antes, a educação das emoções foi suscitada em relação aos homens no sentido de desconstruir seus comportamentos violentos. Agora, ressalta-se que a mulher sofre com a persistência de atributos culturais de temperança, de perdão, de amorosidade, de submissão, impostos às mesmas, e que, por vezes, dificulta a compreensão sobre a vivência em relacionamentos abusivos. Sendo assim:

É uma dificuldade para romper. Você mandar aquele homem embora, tem uma dificuldade. Ela tem que ser muito masculina para conseguir romper; e tem que ser muito racional... [...] A dependência, uma dependência natural [...] acho que é muito da mulher, mas têm umas mais espertas, não é, que consegue identificar de cara, mais objetivas. A mulher, ela não é tão objetiva como o homem, ela é mais sentimental [...] (Entrevista, Jurista 2, 2016).

Conforme o interlocutor acima, ser mulher seria, comumente, ser sentimental. Quando se assume atributos de racionalidade, então, tem-se um afloramento de certa masculinidade nos atos, gestos, atitudes. As performatividades de gênero estão constantemente sendo vinculadas ao sistema sexo-gênero, às divisões sexuais binárias “homem-racional” *versus* “mulher-emocional” (RUBIN, 1993; BUTLER, 2017). Esses dados de entrevistas apontam, portanto, para uma reprodução de estereótipos que validam uma naturalização de comportamentos. Todavia, o destaque para a possibilidade de mulheres poderem ser “mais objetivas” e terem uma postura diferenciada dos estereótipos convencionados favorece o exercício de apreensão e inteligibilidade quanto a outros modos de performar o feminino. As próprias mulheres precisam compreender essas “matrizes de transformação” sobre si mesmas para reconhecer as maneiras do agir autônomo, para então perceber com menos dificuldades os aspectos mobilizadores da violência de gênero: “[a independência] não só financeira, mas a independência de forma intelectual mesmo, e profissional, com uma grande alternativa, porque foge mais daquele entendimento de que ‘eu preciso desse companheiro’” (Entrevista, Jurista 4, 2016).

Além da construção da independência material, para que a autonomia feminina se torne reconhecível, no que concerne à busca pela independência afetiva, surgiu um complemento por parte de um dos interlocutores: é importante compreender que a mulher vítima do misógino é acometida por um “distúrbio”, isto é, ela é persuadida a acreditar que é culpada pela violência sofrida: “*Olhe, eu bati em você. Você que me faz sair do sério*” (Entrevista, Jurista 6, 2016). Nesses termos, “*a mulher é a danada da história*” (Entrevista, Jurado 3, 2016), porque, supostamente, age contrariamente às regras de comportamento fundamentadas na posição conciliadora e/ou submissa, em favor da união familiar.

As transcrições são esboços críticos dos interlocutores no tocante às tentativas de tornar as mulheres responsáveis por suas próprias mortes. Em suma, podemos notar que os entrevistados apontaram para fases anteriores à situação do feminicídio, o que mais uma vez sugere que as relações violentas, baseadas na desigualdade de gênero e que chegam ao ápice do feminicídio, seriam estabelecidas entre parceiros amorosos. Ainda, destinar a culpa pela violência à mulher não é apenas um possível argumento do agressor, e sim um discurso reforçado socialmente por meio do controle moral dos espaços, dos comportamentos e dos corpos femininos.

7.1.3 Intersecções de gênero, classe e condição econômica presentes nos rituais feminicidas

Como visto, algumas noções sobre dificuldades e dependências econômicas foram livremente levantadas pelos agentes de justiça quando tratamos dos “padrões” de crimes, de acusados e de vítimas de assassinato de mulheres. De toda forma, meu roteiro de entrevista já contava com uma questão sobre a influência da condição econômica e da classe social para a persistência do fenômeno das violências letais contra as mulheres. As respostas foram semelhantes: o feminicídio seria um tipo de crime que ocorre em qualquer classe social e que as condições econômicas podem abalar os estados emocionais das pessoas.

As violências contra a mulher e os feminicídios não seriam um “privilegio” da classe menos favorecida. No entanto, seria entre as pessoas de classe baixa, com menor condição econômica, que tais crimes aconteceriam de forma mais evidente, *“talvez pelo poder aquisitivo, baixa educação, o sofrimento que é cotidiano, então é mais tendencioso esse tipo de agressão”* (Entrevista, Jurista 5, 2016). Quer dizer, a pouca condição econômica repercutiria em menos investimento em educação e em maior instabilidade emocional, isto é, em agressividade na relação doméstico-familiar¹⁴⁴.

Eu acredito que quando você tem uma situação financeira estabilizada dá mais condições para você ter uma vida melhor, de mais controle, de mais felicidade, e por estar numa situação financeira ruim você fica mais descontrolado sim. **E a classe também influenciaria?** Eu acho que as pessoas de menor poder aquisitivo elas são mais... elas devem sofrer mais. Mas pode acontecer em qualquer classe (Entrevista, Jurado 3, 2016).

¹⁴⁴ Reafirmo que as mulheres também sofrem com as dificuldades econômicas, porém, não reagem igualmente a tais adversidades, o que evidencia que homens e mulheres são levados a performar comportamentos violentos e subservientes, respectivamente, no cenário da vivência familiar.

O Jurista 5 (Entrevista, 2016) também acreditava que os desafios econômicos influenciariam na relação estabelecida entre homens e mulheres porque agressores e vítimas são frequentemente de classe social baixa, e por consequência, são mais passíveis de desinformação. Em contraste: “[...] *porque hoje na classe mais elevada a mulher tem seu destaque, ocupa cargo, até como o nosso... minha esposa mesmo é promotora de justiça*” (Entrevista, Jurista 5, 2016). Portanto, a mulher de classe baixa não entenderia o que vem a ser misoginia (termo bastante usado por este profissional do direito) e teria mais dificuldades de se isentar de relações violentas e de correr risco de morte. O operador jurídico disse isso baseado em “estatísticas”, que na verdade eram as impressões advindas de anteriores experiências de trabalho junto a uma Vara Especializada em Violência Familiar e Doméstica. Corroborar com isso a fala do Jurista 6 (Entrevista, 2016):

[...] embora as mulheres tenham ocupado o mercado de trabalho, vêm ocupando ao longo dos anos, mas a gente sabe que em sua totalidade isso ainda é assumido por homens e tal, e muitas mulheres vítimas de violência doméstica, elas é... muitas vezes deixam, tem até estatística disso, elas deixam de registrar ocorrência, de fazer um B.O [boletim de ocorrência] e dar continuidade, muitas vezes, a uma ação penal, justamente por dependência econômica, dos seus maridos, companheiros enfim. Então a lei do feminicídio foi bem-vinda nesse sentido porque muitos crimes acontecem ainda no âmbito familiar, nas dependências do seio familiar e com essa inter-relação, então ergue o laço familiar (Entrevista, Jurista 6, 2016).

No contraponto, o Jurista 8 (Entrevista, 2016) não percebia o fator econômico como um “condicionante” dos feminicídios, pois, contemporaneamente, as mulheres são mais presentes no mercado de trabalho, têm maiores chances de autonomia financeira e não precisariam se manter em relações violentas por dependerem exclusivamente dos companheiros. Desta forma, o feminicídio seria um tipo de crime que pode ocorrer entre pessoas de diversas classes sociais e não seria a dependência econômica a força motriz do crime:

Hoje em dia, não. [...] a mulher trabalha, a mulher é independente, a mulher tem filhos, separa, cria os filhos sozinha, tem o seu trabalho, tem a sua vida, entendeu? Então eu acredito que não é tão saliente, tão forte como poderia ser antigamente. Naquela época a mulher vivia dentro de casa, que a dependência econômica fazia parte, fazia parte dessa cobrança do homem e simplesmente a mulher trabalhava dentro de casa (Entrevista, Jurista 8, 2018).

Essa compreensão de que a mulher conquistou espaços do trabalho não cogita que as mulheres de classe baixa precisaram desempenhar atividades laborativas com fins de sobrevivência, antes mesmo das mulheres de classe média e alta, as quais contavam com outras motivações “menos” existenciais. Ainda, os trabalhos exercidos geralmente tinham alguma relação com as atividades ligadas aos cuidados com a casa e a família: empregadas domésticas, lavadeiras de roupas, secretárias, professoras, operárias em indústria têxtil, etc. (cf. MATOS; BORELLI, 2012; FONSECA, 2012).

Perceba que o enlace entre classe social e violência de gênero compõem estados de vulnerabilidade. No capítulo 3 eu mencionava sobre as condições de invisibilidade, de ser abjeto, conferida às mulheres transexuais quando das discussões legislativas para a elaboração da Lei de Feminicídio. Agora, nas interlocuções espontâneas ou provocadas, a fragilidade social das vidas das mulheres de classe baixa está sendo evidenciada em comparação às mulheres de classe média/alta, não pelo status de classe em si, mas pelas dificuldades econômicas que as afastam de uma educação libertadora e de meios facilitadores de uma vida digna e autônoma.

O status de classe apareceu quando um entrevistado considerou que a dificuldade econômica mexe com o emocional das pessoas no geral e que “às vezes o pobre tem sua dificuldade porque falta o dinheiro, o rico às vezes é porque tem dinheiro demais” (Entrevista, Jurista 3, 2016). Sendo assim, o diferencial estaria na hipótese de que, nas classes mais baixas, as violências cotidianas seriam mais expostas ao conhecimento de outras pessoas. Isso suscita um melhor entendimento sobre as práticas de proteção à imagem social das pessoas de classe média-alta, em detrimento das pessoas de classe baixa.

[...] a grande maioria da classe dita mais alta, de mais dinheiro, não são tão divulgados, eles são mais abafados dentro da área jurídica, porque tem dinheiro para pagar bons advogados, etc., etc., etc.; mais do que na classe menos favorecida financeiramente. Mas os atos, as ações, são os mesmos (Entrevista, Jurada 12, 2017).

Esta fala me remeta à apresentação dos tipos de ligação social investigados por Ana Paula Portella (GOMES, 2014) no percurso da análise os crimes de homicídios em Recife, Pernambuco, com vistas a identificar os aspectos associados aos assassinatos de mulheres. Nesse estudo, a autora deixa claro o caráter sistêmico dos feminicídios, quando outros marcadores sociais se acrescem ao gênero para criar os estados de vulnerabilidade. Então, os grupos pertencentes a classes menos favorecidas foram alocados no conjunto de ligações

segmentares, onde a violência, embora verificada em ambas as classes sociais, ocorreria de forma manifesta, expressiva e frequente em comparação aos modos ocultos, instrumentais e raros, característicos das ligações sociais funcionais, que inserem os grupos das classes mais favorecidas.

Os privilégios de classe aludidos pela jurada ganham concretude também no momento em que certas sessões de júri são marcadas: quando o homicídio envolve pessoas de classe mais favorecida o julgamento se transforma em um espetáculo. Não sei dizer se pela raridade, mas, de toda forma, considero a quebra do ocultamento das violências. Ainda, as performances dos operadores jurídicos sofrem algumas adequações quando a vítima tinha algum prestígio social, como ser professora universitária (Caso 1, 2015); ou tinha familiares esclarecidos (e/ou integrados com grupos organizados) acompanhando o desenvolvimento do processo judicial, com ou sem apoio de advogados e movimentos sociais (Caso 1, 2015; Caso 3, 2016; Caso 9, 2018; Caso 10, 2018). Nesses casos, ocorre o uso mais cuidadoso da linguagem por parte dos operadores jurídicos no objetivo de não fazer julgamentos morais explícitos em face da vítima. O mesmo posso pensar em relação ao réu: se tiver certo reconhecimento social – ser fotógrafo renomado (Caso 1, 2015), ser da equipe do SAMU (Caso 4, 2017), ser professor (Caso 8, 2018) – e ter eloquência ao se expressar em juízo, será tratado de modo mais respeitoso, mesmo estando na posição de acusado. Diante disso, entendo haver modulações de enlutamento, que são formuladas no Júri de acordo com as intersecções de classe e gênero.

As frequentes respostas sobre o feminicídio ser um tipo de crime que pode ocorrer em qualquer classe social me desperta, ainda, para outras formas de dependência que são construídas socialmente a fim de se manter mulheres adequadas à determinada noção de família “estruturada”. Por exemplo, o ideário de que mulheres não poderiam viver bem sozinhas, de que é muito difícil viver sozinha (sem a “tutela” de um homem), ainda apresenta seus vestígios na contemporaneidade e induz à permanência em relacionamentos violentos.

Muito difícil você ser só, você romper, você ser só, ser mulher só, não é fácil. Não é fácil você ser divorciada, não é fácil você ser só, não é fácil você ser mãe solteira, não é fácil, é difícil. Pensa que é toda mulher que enfrenta é? Ela se submete a muita coisa para ser só, é difícil ser só, é difícil caminhar só... Muito. Não é fácil não (Entrevista, Jurista 2, 2016).

Esse estado de “estar acompanhada”, isto é, de não ser solitária, valoriza a ideia de poderio do homem sobre a família: a grande companhia da mulher, a companhia que resolve

todos os obstáculos de sua vida seria o parceiro amoroso. As formatações de família que diferem desse modelo, apresentariam um lugar em aberto. A vida parecer “menos difícil” quando há a presença do companheiro revela a construção de uma dependência emocional e, portanto, da “escolha” de algumas mulheres em se manterem no risco da violência e, assim, ressaltarem suas condições de vulnerabilidade.

A resposta que mais se afastou das considerações trazidas acima ignorou a discussão de condição econômica e classe social para evidenciar a “*educação de berço*” (diferente de instrução escolar) como elemento central para evitar as violências e assassinato de mulheres. O Jurista 1 (Entrevista, 2016) entendia que a educação cristã tradicional impediria situações de violência. Entretanto, apesar do discurso de paz pregado pela doutrina cristã e dos incentivos aos comportamentos harmoniosos na família e na sociedade, suas incidências morais são bastante opressoras, reprodutoras dos papéis tradicionais de gênero e de família e, assim, legitimadoras de violências contra a mulher (cf. MISCKOLCI; CAMPANA, 2017). Na verdade, analisando o conjunto da conversa com este operador jurídico, ele foi justamente o sujeito que usou expressões como “*a mulher edifica sua casa*” e exaltou que caberia à mesma escolher os momentos favoráveis ao diálogo para que o marido não “saia do sério” e a agrida¹⁴⁵.

Paradoxalmente, este mesmo operador jurídico expôs que as liberdades advindas da autonomia econômica/financeira possibilitariam às mulheres o poder de viver sua sexualidade, inclusive, com outra mulher. Esse exemplo é colocado como uma hipótese extrema, um ápice que não condiz com o pensamento tradicional do entrevistado, mas que ele entende que são relações possíveis na sociedade contemporânea. Assim, o profissional do direito almejava ilustrar que as mulheres com melhores condições econômicas poderiam enfrentar o machismo que delimita suas relações amorosas, pois não precisariam depender de um homem para sobreviver.

7.2 Os argumentos presentes nos julgamentos de feminicidas

Após provocar as meditações dos agentes da justiça quanto aos assassinatos de mulheres e quanto a quais “perfis” de homens e mulheres estão descritos no cenário dos feminicídios,

¹⁴⁵ Por pesquisas anteriores, sei que esse operador jurídico é bem envolvido com a doutrina católica. Antes eu pensei ser evangélico, pois, certo dia ele disse ter aceitado participar de um julgamento porque congregava na mesma igreja que a família do réu, que foi apresentada como evangélica. Na atual oportunidade de entrevista, entendi que o filho deste operador jurídico é pastor evangélico. Então, ele frequenta missas e tem reverência aos padres, mas, às vezes participa de cultos evangélicos, gosta de ler escritos dos pastores e relaciona-se com pessoas dos dois setores doutrinários.

sigio com uma espécie de confronto entre teoria e prática, entre plano das ideias e exercício dos seus ofícios. Isso porque meus interlocutores também conversaram sobre que noções de morte violenta de mulheres são instrumentalizadas nas sessões do júri. Deste modo, apresento a seguir os argumentos predominantes na defesa e na acusação do réu, o que externou a manipulação da tese de “violenta emoção” e a dicotomia entre impulso e premeditação do crime.

7.2.1 A defesa do réu: manipulando a “violenta emoção”

A princípio, quando os defensores públicos eram indagados sobre suas estratégias de defesa, o que transpareceu, de pronto, foram as escusas e o cuidado em não expor algum caso. Assim eles se esquivaram: “*Cada caso é um caso*” (Entrevista, Jurista 1, 2016) ou “*O fundamento de toda a defesa é a prova processual*” (Entrevista, Jurista 3, 2016). Esses profissionais do direito fizeram menção à diferença entre a autodefesa e a defesa técnica. Na primeira, o réu pode dizer o que bem entender na tentativa de se defender. Na segunda, os defensores (públicos ou particulares) analisam o caso e organizam uma defesa dentro do que seria um argumento razoável para o intuito de convencer os jurados. Foi o que ocorreu no Caso 7 (Julgamento, 2017): enquanto o réu dizia não ter praticado o ato, a Defesa alegava que o impulso violento surgiu, porém, ocorreu a desistência voluntária (cf. Apêndice ‘F’). Portanto, nem sempre quando os réus querem se dizer inocentes, seus defensores irão acolher a assertiva e tecer argumentações nesse sentido.

Eu não costumo partir da verdade ideal que o acusado ou que a família quer, não é? Para fazer a defesa, eu parto da verdade real do processo, pondo para o acusado, família e quem for, a minha, a leitura que eu faço daquele processo; e costumo dizer que, dentro daquela leitura, o que é que é possível, o que é não apenas possível, mas o que é também *lógico e respeitável* para se abordar. Porque a gente não pode esquecer nunca que no tribunal do júri, em especial, que a gente precisa guardar um *respeito profundo à inteligência daqueles cidadãos e cidadãs que vêm prestar esse serviço à sociedade, que vêm representá-la, e vêm, [...] efetivamente exercer o múnus de juízes, embora de fato, porque não são juízes togados*, mas que naquela situação do tribunal do júri são investidos do múnus público de julgarem e aí por isso são juízes de fato e do fato, daquele fato que está em julgamento, eles são os juízes, não é? Porque o juiz togado apenas fundamenta a sentença. Mas, assim, a decisão do conselho de sentença, então isso vai muito de cada um (Entrevista, Jurista 3, 2016, grifo meu).

O uso de uma linguagem respeitável e a atenção à ética profissional com vistas à chamada *verdade real* é uma preocupação do referido agente da justiça. Conquanto, pode ser entendida como uma estratégia de defesa do réu. A forma de apresentação do conteúdo argumentativo também influencia na busca da atenção de juízes leigos e outros ouvintes, no sentido de aproximá-los dos dilemas afetivos do acusado.

Essas nuances parecem mais significativas ao passo que a postura dos promotores de justiça foi considerada mais técnica que a dos defensores públicos. Em outras palavras, de acordo com os juízes leigos, os defensores públicos e advogados apostariam nas descrições humanas e afetivas enquanto os promotores de justiça fariam uma maior apresentação do texto legal e das interpretações das leis penais.

Eles [os promotores de justiça] tendem bem menos na questão da emoção, eles trabalham com a questão do processo, a prova, e aí não dá para fugir ao que está nos autos, [...] Diferente do que a Defesa... a Defesa pode trazer uma coisa que não está no processo, a defesa é plena, mas a Promotoria, normalmente, eles são bem mais técnicos (Entrevista, Jurado 17, 2017).

[...] a acusação usa sempre o conteúdo do processo (Entrevista, Jurada 7, 2016).

É assim, eles trazem muito, eles questionam, eles trabalham muito em cima do crime que foi praticado; eles mostram, muitas vezes têm fotos, e assim a gente tenta trabalhar e ver dentro do nosso coração se aquela pessoa merece ser absolvida ou não. (Entrevista, Jurada 9, 2017).

As falas dos Promotores de Justiça indicavam que o princípio jurídico da ampla defesa era manipulado a fim de se efetivar como uma defesa ampla e irrestrita, pela qual caberia, inclusive, tecer julgamentos morais contra as mulheres mortas, revitimizando-as em memória através de discursos institucionais, configurados na prática dos representantes da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados. A referência à defesa ampla também foi anunciada quando eu descrevia os Casos 3 e 5 (Julgamentos 2016; 2017) nas seções 5.1 e 5.2. Nesse viés, o profissional que realiza a defesa do réu tende a reconstituir a relação estabelecida entre acusado e vítima e descrever os abalos emocionais surgidos no relacionamento, no limite do que favorece seu assistido.

[...] observamos os avanços que ocorreram na ciência médica, no conhecimento da mente humana nesses 76 anos [faz a contagem do tempo a partir da edição do Código

Penal Brasileiro, de 1940], a gente vai ver que as *emoções* elas não ocorrem apenas instantaneamente, apenas como diz o Código, mas elas podem ocorrer de um somatório de coisas e, muitas vezes, isso é apenas a gota d'água que faz transbordar. [...] Olhe, se as emoções só ocorressem num determinado instante e surgissem do nada e, se só assim fosse possível, então não existiria somatização, não é verdade?! [...] então, é... nesse... *nessa parte da violenta emoção, a gente também precisaria ver o contexto daquela situação, para avaliar se efetivamente era possível aquilo surgir ou não era* (Entrevista, Jurista 3, 2016, grifo meu).

A reflexão posta por este operador jurídico, a meu ver, depõe contra o próprio entendimento de que os feminicídios são praticados majoritariamente em decorrência de um rompante de emoção, ou seja, da “passionalidade”. Os gestos violentos, ao longo do tempo, ganham significado e intensidade diante dos rituais e *continuum* de violências. Contudo, a tese principal da Defesa seria a do homicídio privilegiado por “violenta emoção”. Para “justificá-la”, recorre-se, por exemplo, ao ciúme que a esposa provocou e assim tirou o parceiro do sério, dominado por um sentimento de violenta emoção. Essa tendência foi reconhecida por outros profissionais do direito que não atuam nas defesas:

[...] a defesa sempre vai abrir isso, porque quando é no âmbito da relação doméstica, sempre vai vir o indivíduo dizendo que agiu por força da emoção [...]” (Entrevista, Jurista 6, 2016).

[...] fala muito da emoção, que trocou o cérebro pelo sentido e perdeu a noção das coisas, [...] não justifica. Nem é porque sou promotor não! Eu sou literalmente contra. Aliás, eu sou contra a violência. É questão de índole. Eu trago minha índole quando o juiz produz a sentença (Entrevista, Jurista 9, 2016).

Esse apelo emocional alcança certo respaldo haja vista que o ideário da legítima defesa da honra persiste na contemporânea tese jurídica do homicídio privilegiado que ocorreria como resultado de uma “violenta emoção” provocada por (injusta) provocação da vítima. A suspeita de infidelidade feminina – que representa o controle sobre o corpo e sexualidade da mulher – ainda carrega reprovação moral diferenciada em relação às posturas de infidelidade masculina. Se a Defesa persiste no discurso, podemos intuir que é porque esses profissionais encontram força na norma jurídica, bem como em um conjunto de convenções morais vigentes na sociedade. Com isso não estou afirmando que ressignificações culturais não apareçam no campo dos tribunais do júri. Tanto aparecem que as condenações dos réus são mais prováveis

que as absolvições. De acordo com Luiza Eluf (2009, p. 204): “Embora as mulheres ainda sejam vítimas de violência de gênero, essa conduta vem recebendo maior reprovação da comunidade”. A autora completa sua assertiva dizendo que “[...] a impunidade começa a diminuir com a atuação dos movimentos feministas”. Portanto, as reiteradas lutas políticas exercidas por movimento sociais favorecem os processos de construção de novas inteligibilidades sobre as *condições de precariedade* – no caso, quanto ao valor destinado às vidas perdidas das mulheres – e os registros de pesquisa recentes já demonstram realidades modificadas quando comparados com estudos anteriores (cf. DEBERT et al, 2008a; 2008b versus ZAMBONI; OLIVEIRA, 2016).

O uso estratégico da tese da “violenta emoção” também não passou despercebida pelos jurados, a saber:

Eu escuto muito isso: ligeira emoção, porque tinha ciúme e qual o homem iria aguentar passar por isso numa determinada situação; ou ciúmes, ou falar com outro homem. Geralmente, é a mesma coisa: ligeira emoção, agiu pela emoção, agiu pelo momento (Entrevista, Jurado 2, 2016).

Argumentar o quê? Que era mãe dos filhos dele? Que traiu ele, que não sei o quê... Nada disso justifica, não existe justificativa. Realmente os crimes contra a mulher não têm justificativa. A justificativa é só uma: a questão de aceitação (Entrevista, Jurada 15, 2017).

Existe, portanto, uma apreensão de que os temas ‘ciúmes’, ‘infidelidade’, ‘resistência ao fim do relacionamento’ e ‘maternidade’ são acionados na tentativa de isentar ou minorar a responsabilidade criminal do réu. Considere que, entre as transcrições, uma jurada conclama que nenhum desses fatores são reais motivos para o crime. A “questão da aceitação” seria uma referência à dificuldade de acolher as atitudes autônomas das mulheres.

Embora o discurso da “violenta emoção” seja verificado em diversos estudos (cf. ELUF, 2009; ZAMBONI; OLIVEIRA, 2016, entre outros), o Jurista 4 (Entrevista, 2016) considerou que as teses jurídicas previstas para os assassinatos de mulheres fazem parte de um todo; quer dizer, não haveria uma tese específica para esses casos, e sim o que já se usa nas argumentações de homicídios em geral. Isso corrobora com o esclarecimento de outro entrevistado: “[...] *as mesmas para todos os réus, só pensando em levar a verdade, em conseguir a absolvição, se essa absolvição for de fato à efetivação da justiça*” (Entrevista, Jurista 7, 2016). Entretanto, o próprio entrevistado elencou duas teses jurídicas: a negativa de

autoria e a legítima defesa, cogitando que, por se tratar de crime praticado em ambiente doméstico, não exista testemunha que informe o contrário – salvo quando for tentativa de feminicídio e a própria vítima puder contar sua versão.

Saliento que nenhum dos julgamentos que presenciei contou com a tese jurídica da legítima defesa, a qual pressupõe proporcionalidade entre ação e reação na defesa de si ou de outrem. As argumentações mais frequentes seguiram a linha da negativa de autoria e do homicídio privilegiado (cf. Apêndice ‘E’), em busca de amenizar a pena, quando os jurados acolheriam a incidência da “violenta emoção”. No entanto, cheguei a perceber na fala de um jurado o uso da expressão “legítima defesa”, quase como um ato falho, pois, em verdade, ele se referia a um julgamento (Caso 3, 2016) em que a tese da Defesa era a de homicídio privilegiado por “violenta emoção”.

Eles dizem alegando que foi legítima defesa, o que eu já acho isso um absurdo, porque a gente sabe que uma mulher não é para um homem... [...] Houve um caso aqui que o cara pegou 13 anos, a alegação dele na defesa foi que a mulher pegou nas partes íntimas dela e disse: “É meu e eu dou a quem eu quiser”; e por isso que ele matou ela, que foi o caso que ele matou, ela estava amamentando o bebezinho e ele matou ela de facada, ela dando de mamar ao bebê (Entrevista, Jurada 7, 2016).

As diferenças biológicas existentes entre os sexos são ressaltadas no sentido de desacreditar da situação em que um homem (forte) precisa defender sua vida por causa da ação violenta de uma mulher (frágil/fraca). Assim: “*uma mulher não é para um homem*”, o que, em tese, coloca a mulher primordialmente em condição de fragilidade. Aqui gostaria de salientar que existem análises sobre a criminalidade feminina, a exemplo da obra *A sexualização do crime no Brasil: um estudo sobre a criminalidade feminina no contexto das relações amorosas [1890-1940]* (2015), de Alessandra Rinaldi, bem como do estudo *Quando eles matam, quando elas matam* (2012), de Rochelle Fachinetto. Conquanto, ressalto que minha tese, por premissa, aponta para as condições de vulnerabilidade das mulheres, mas não as tomo como vítimas em absoluto, visto que considero o caráter relacional nas interações entre mulheres e homens – e, portanto, nos relacionamentos amorosos – e, por consequência, as possibilidades de exercício da autonomia subversiva das mulheres, na medida em que elas mesmas passam a reconhecer as opressões e violências sofridas.

A jurada traça sua reflexão baseada justamente no julgamento que também escolhi para descrever algumas das minhas inquietações no decurso da etnografia frente as minhas posições acadêmico-profissionais. Então, gostaria de esclarecer que ela distorce a história narrada em

juízo, pois a vítima não estava amamentando seu bebê, embora existissem crianças na cena de crime, e, nos debates orais, os profissionais do direito não falaram propriamente em legítima defesa. No mais, segue outras alusões aos aspectos emocionais presentes na tese da Defesa:

Olhe quando a acusação é muito forte normalmente eles partem para questão emocional, se a prova for muito incisiva para o cliente eles partem para emocional, não é? Porque mesmo que seja evidente que a pessoa, até mesmo réu confesso, o júri pode absolvê-lo, não é? Então quando realmente as provas são muito fortes, ele vai partir para questão emocional mesmo, para tentar convencer que está arrependido, alguma coisa dessa natureza, e fazer com que você fique comovido com a situação (Entrevista, Jurado 17, 2017).

Essa explicação carregada de emoção e essa oratória com essa carga emocional, por vezes, deve fazer algum, é... efeito, porque são juízes leigos, não são juízes togados, que aí entra uma questão mais técnica por conta da preparação toda que a gente faz na faculdade (Entrevista, Jurista 4, 2016).

Sendo notória a estratégia do apelo emocional para conquistar o voto dos jurados, insisti em saber sobre como lidar com o argumento do homicídio privilegiado frente a uma possível qualificadora de feminicídio. Em resposta foi dito que a Defesa avalia tanto o que diminui quanto o que agrava a pena do réu, mas tem mais empenho em buscar elementos que favoreçam a redução da pena; por isso a busca frequente em perceber a possibilidade de privilégios, de casos de diminuição de pena. Estes estão expostos no próprio artigo do Código Penal que proíbe os homicídios: “Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço” (Código Penal, art. 212, § 1).

Por existir previsão legal, o argumento da violenta emoção (*logo em seguida* à injusta provocação da vítima) continuará sendo adotado no sentido de alcançar redução na dosimetria da pena do sujeito incriminado, por ser elemento presente na própria norma penal. A intenção prevista no Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (BRASIL, 2013a) não seria de exclusão desse argumento jurídico, mas sim de mudar as concepções da sociedade e, portanto, dos seus representantes no Júri, os jurados, no sentido de não acolherem, por meio de seus votos, esta tese da Defesa. No mais, cabe aqui algumas considerações sobre a manipulação desse dispositivo legal por parte dos operadores jurídicos:

É surpreendente porque o júri reflete o que nossa sociedade acha. Ali é nossa sociedade representada por sete jurados. E eu não vi... eu não participei de nenhum júri no feminicídio, na nova capitulação, como eu falei, mas na legislação antiga, e o que eu vejo, em regra, a Defesa levanta a possibilidade de traição... Sabe? De ter havido um relacionamento extraconjugal e coloca a mulher em uma posição de “provocadora”, entra aspas, daquela situação, para levantar uma violenta emoção e aí o jurado... Fica muito difícil para o jurado entender o tempo da violenta emoção, porque a lei fala logo em seguida a violenta, a injusta provocação, logo em seguida. Então, fica muito difícil para o jurado entender esse “logo em seguida”. E eu mesmo já participei de dois juris onde se deu um homicídio privilegiado, que é uma causa diminuída de pena e que, na minha ótica, foram até homicídios bárbaros (Entrevista, Jurista 10, 2017).

Nem sempre o “*logo em seguida*” é anunciado e provado em juízo. Todavia, a “*injusta provocação da vítima*”, tornou-se a expressão que ensejou teses como a “legítima defesa da honra” no sentido de favorecer a absolvição jurídica do agressor e a condenação moral da vítima (cf. CORRÊA, 1983; DEBERT et al, 2018b; ELUF, 2009). Portanto, como homens e mulheres estão sujeitos à cultura machista e misógina que imperam a ponto de ceifar vidas de mulheres, o que se requer é que seja reconhecível que a vítima não deseja e não provoca sua morte violenta.

7.2.2 Acusando o réu: de ciúme à vingança, de impulso à premeditação

A Promotoria de Justiça geralmente tenta denunciar o crime com as qualificadoras possíveis, almejando a pena maior: [...] *a gente denunciava na pena maior, agora tem um tipo específico [o feminicídio], mas a gente sempre denunciou na pena mais grave, por entender que o ciúme é vingança e a vingança leva a uma torpeza e a torpeza é uma qualificadora* (Entrevista, Jurista 2, 2016). Este interlocutor elucida sobre a instrumentalização da norma jurídica com o fim de enquadrar o sentimento do ciúme à linguagem de acusação do feminicida. A emoção humana não configura crime em si e ainda pode ser avaliada a fim de ratificar a tese do homicídio privilegiado, isto é, da “violenta emoção”, no intuito de amenizar o cômputo da pena, quando “comprovado” que o sujeito perdeu a razão e agiu mediante emoções exacerbadas. Restaria à Acusação fazer o contraponto e, assim, atribuir ao ciúme o significado da vingança, posto que essa conduta está inserida na interpretação de uma das qualificadoras do crime de homicídio: a torpeza.

Então já está na pena agravada simplesmente pelo fato de ser esposa, namorada. Porque antigamente saía pelo ciúme. Às vezes o júri entendia que o ciúme não era nem fútil nem torpe e deixava o camarada condenado pelo homicídio [simples], e tendo a pena menor. Se não tivesse histórico de violência, se não tivesse histórico de antecedência, se não tivesse contribuído em nada, ficava no básico: seis. Em seis anos o camarada vai para rua: passa um ano recolhido, já tem direito à progressão e ia para rua. Quer dizer: você tirou a vida de uma pessoa, mesmo que diga “Não... Foi por ciúme”. Que é o que eu mais rebato aqui: ciúme... É porque você gosta, você ama. Então, você não quer fazer mal, não deveria fazer mal ao outro. Eu tenho um entendimento diferente: matou por ciúme, não, matou por perversidade. A gente quando gosta quer o bem dos outros e não o mal... E, às vezes o jurado apoia, outras não (Entrevista, Jurista 5, 2016).

Aqui surgiu uma crítica à ideia dos “crimes de paixão” e também uma alusão ao *slogan* feminista “Quem ama não mata” (BLAY, 2008; ELUF, 2009), o qual nos faz lembrar que há quase quarenta anos as ocorrências de violências e assassinatos de mulheres no Brasil passaram a ser tema de estudo por parte de pesquisadores das ciências sociais e por ativistas feministas. Entretanto, ainda temos uma grande caminhada de desconstrução de convenções sociais, que fomentam comportamentos masculinos misóginos, e de ressignificação das relações entre homens e mulheres.

Embora os agentes do Ministério Público possam recorrer a diversos argumentos no sentido de minorar o efeito de argumentações pautadas das “emoções humanas” junto aos jurados, a menção feita à “perversidade” em contraposição ao “matar por ciúme” não diz muito (ou nada) sobre os fatores socioculturais da desigualdade de gênero, do machismo, da misoginia, do apelo pela demonstração de poder do homem para seus pares e contra as mulheres, consideradas inferiores (SEGATO, 2010b). O discurso da perversidade se associa ao *modelo biopsíquico* de criminoso (TEIXEIRA, 2012), manipulado mais para obter estranhamento do conselho de sentença diante de um “monstro”, um “louco” que deve ser punido ao extremo, e menos para considerá-lo um verdadeiro portador de doença mental. De toda forma, o discurso da perversidade alcança inteligibilidade nas sessões do júri.

Como a descrição de ciúme é marcante nas ocorrências de assassinato de mulheres, é provável que a nova qualificadora de homicídio favoreça a discussão sobre os significados sociojurídicos atribuídos ao feminicídio no desenvolvimento das sessões de júri e que contribua para tornar obsoleta a expressão “matou por amor”. Diante de tantas violências fatais em detrimento das vidas das mulheres, não parece que o ciúme seja verdadeiramente uma manifestação de amor.

Veja bem, geralmente ninguém nunca, ou seja, digo que 99% nunca vem sendo acusado de homicídio na forma simples, homicídio... Geralmente vem com um motivo. E o motivo é classificado ou para torpeza ou para futilidade... *E os tribunais superiores entenderam que ciúme nem é torpe, nem é fútil*, é fruto de uma inconsistência, de um desacerto, desgosto, que leva a pessoa a praticar um crime; então, afastou. Com a implantação dessa nova regra, que é a qualificadora do feminicídio, volta a ser originário, simplesmente pelo fato de ela ser mulher e ciúme e tudo, entendeu?! Afastou a torpeza, mas vai ser qualificado... (Entrevista, Jurista 5, 2016, grifo meu).

Como há fragilidades na adequação do sentimento do ciúme tanto como motivo torpe quanto como motivo fútil, visto que se almeja a condenação qualificada para “fazer justiça”, a categoria jurídica do feminicídio serviria a esse intento. Os agentes do Ministério Público teriam uma qualificadora mais apropriada para se contrapor ao argumento da “violenta emoção”, frequentemente usado pela Defesa. O argumento central da Acusação apreendido por alguns jurados seria: *“o fato de ser mulher, de você não querer mais [permanecer na relação amorosa], bem real, bem assim, uma explicação que convence”* (Entrevista, Jurada 6, 2016). Nesse viés, as possibilidades de autonomia da mulher no contexto das relações afetivas, domésticas e familiares poderiam ser claramente tratadas em juízo. Contudo, a violência letal ocorrida nessas circunstâncias tende a fomentar um caráter objetivo nas interpretações jurídicas com fins condenatórios (CUNHA, 2018). Enquanto as situações de discriminação e menosprezo distintas das relações amorosas requerem maior acuidade nas discussões.

Gostaria de esclarecer que adoto o termo ‘Acusação’ considerando que em meus registros de campo não houve situação em que promotores de justiça acreditassem na inocência do réu, a ponto de requerer, conjuntamente com a Defesa, a absolvição do mesmo. Os promotores de justiça afirmavam buscar “a verdade” para mostrar e provar em plenário, tanto quanto os profissionais de defesa do réu. Eles somente acusariam um sujeito se estivessem convencidos das provas da incriminação, visto que os instrumentos de estudo do caso (os autos processuais) estão à disposição de ambos (Entrevista, Jurista 8, 2016).

Eu analiso muito. Eu escuto muito e olho e vejo e sei que a função dele não é acusar, se não tiver motivo. A Promotoria não é acusar se não tiver motivo. Se não tiver acusação, ele pede absolvição. Agora, ele debate quando tem uma coisa, não é? Ele debate. Na verdade, não é acusando, é mostrando a realidade. E a Defesa não tem o

que conversar: a Defesa tem que defender, verdade ou mentira (Entrevista, Jurada 6, 2016).

Entendo que a função do agente do Ministério Público não é precisamente de acusador, mas de fiscal da lei e perseguidor da justiça. Entretanto, devo registrar que nem sempre as provas processuais são suficientes para confirmar a acusação e, inclusive, as deficiências das provas processuais, algumas vezes, fomentam a tese da negativa de autoria por parte de defensores públicos e privados.

[...] na dúvida não é condenado, *you não condena a pessoa sem as provas, não é, sem os autos para mostrar...* Tinha uma testemunha, só uma que mudou tudo, disse: “É, não sei”. Era a única testemunha, a única coisa, a única prova era uma testemunha, que da outra vez disse uma coisa e dessa disse outra... *Aí não tem como, não é? Aí podia ser mulher, podia ser homem, podia ser o que fosse que tivesse sendo julgado* (Entrevista, Jurada 6, 2016, grifo meu).

Essa semana mesmo eu vi um aqui, um caso desse. *Aí é a questão: o promotor faz, o advogado faz a defesa, o promotor faz a acusação, que até então eles usam muito que o promotor não está ali para acusar, ele está ali para mostrar o que aconteceu, a realidade dos fatos. Mas também já tem processo que já vem erro de dentro da delegacia, as denúncias não são apuradas como deveriam ser.* *Aí, empurra, bota lá o que quer. Existem agressões, que isso aí eu já vi, de réus que são agredidos, que são forçados a assinar a denúncia, não têm o direito de ler. Aí, tudo isso existe. A gente tem que se conscientizar e saber que existe, e como existe, e como existe...* (Entrevista, Jurada 7, 2016, grifo meu).

Não tem nem como você julgar! Muitas vezes nós ficamos assim de mãos atadas para a gente trabalhar com o nosso coração. *E muitas vezes a gente sabe que eles não merecem ser absolvidos, a gente não tem prova, que é uma coisa que, assim, nós vemos que são coisas muito mal elaboradas, perante as delegadas, os delegados, eles colocam, eles jogam processos aqui que não tem nada, só tem aquilo como disse: “Eu vi, alguém me disse, não sei, não sei, não sei...”* É a realidade nossa aqui (Entrevista, Jurada 9, 2017, grifo meu).

Mesmo assim, a acusação acontece no Júri e a condenação se estabelece, o que sugere que estereótipos sociais foram considerados para o resultado punitivo. Aqui os recortes de classe, de cor, de estilo de vida associado a outras práticas criminosas, etc. (cf. FAUSTO, 1984; ADORNO, 1994; LIMA, 1999; MISSE, 2010, etc.), tornam-se condicionantes para a condenação. Ademais, Marcela

Zamboni e eu (2015, p. 47) chegamos a receber a explicação de que o amplo apoio que alguns operadores jurídicos destinavam à instituição do Júri consiste justamente no fato de haver a possibilidade de condenação dos acusados, mesmo diante de provas irrefutavelmente frágeis. O Caso 6 (Julgamento, 2017) é representativo disso, pois, apesar da tese de negativa de autoria e da inconsistência das provas, o réu era entendido como criminoso de carreira. Seus crimes os diferenciavam de todos os outros autores de crime: não era apenas criminoso, era ‘marginal’, ‘violento’, ‘bandido’ (cf. MISSE, 2010, p. 18).

7.2.3 Relações estabelecidas entre vítima e assassino

Na hipótese de que os rituais feminicidas estão frequentemente atrelados aos contextos doméstico-familiares e aos vínculos heteroafetivos, por meio das entrevistas busquei confrontar essa informação e questionar se o tipo de relação estabelecido entre homem e mulher teria relevância, para meus interlocutores, nos debates orais. Em outras palavras, o objetivo inicial era saber se, na visão dos agentes da justiça, haveria algum tratamento diferenciado na argumentação de Defesa e de Acusação caso os envolvidos no crime de feminicídio fossem oficialmente casados, conviventes/em união estável, namorados, ex-companheiros, ex-namorados, se mantinham relação extraconjugal ou fossem desconhecidos.

Contudo, as respostas que recebi seguiram por outro viés: para meus entrevistados, eu estava buscando saber sobre a condição de estabilidade da relação da qual resultou o assassinato da mulher, qualquer que seja a qualificação atribuída à mesma. Isso não quer dizer que fui incompreendida. Posso até pensar que eles foram mais felizes nas respostas que eu na pergunta ou, simplesmente, que descobri outros dados de pesquisa. O que os profissionais do direito pretendiam evidenciar em juízo são as características cotidianas da relação amorosa e os prováveis elementos de violência e de comportamentos desleais que possam ser identificados ao longo da convivência:

[...] o nível de respeito que existia naquela relação é o que faz a gente ter uma noção do que efetivamente é aquela relação, não é? Se ela era alguma coisa que não passava de aventura descompromissada... Porque, às vezes, as pessoas podem até ser casadas e ser descompromissadas uma com a outra (Entrevista, Jurista 3, 2016).

Sim... Casal que tem muito tempo de união tem um peso maior, daquele que está iniciando a vida a dois. Tem um peso, assim, de você mostrar quem é a pessoa do agressor: “Olhe, ele viveu dez anos comigo, nunca me agrediu. Nesse dia ele tinha

bebido, ele ficou chateado por alguma coisa; alguém chegou, me fez um carinho... Ele foi e me agrediu”. Tem um impacto (Entrevista, Jurista 5, 2016).

Sim... Traz. Porque a gente sempre fala quanto tempo convive, o relacionamento era harmonioso, ele já a ameaçava, ele já havia batido nela, tem B.O de outras ocorrências. Tudo isso para quem vai julgar é importante. É importante também a gente colocar, trazer a realidade, fazer com que os jurados entrem no momento do crime (Entrevista, Jurista 2, 2016).

Na obra *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais* (1983), Marisa Corrêa catalogou maridos, amásios, amantes, noivos, namorados, cunhados, vizinhos, quando analisou o tipo de relação entre acusado e vítima, conforme dados dos autos processuais investigados, e, segundo a autora: “a maioria das agressões ocorre dentro de relações mais estáveis (entre casados e amasiados) e dentro de casa, isto é, no espaço ocupado pelos casais em sua convivência cotidiana” (1983, p. 98). Eva Blay (2008, p. 107) e Julio Waiselfisz (2015, p. 48) também enumeraram quem eram os agressores nas suas investigações, predominando cônjuges e ex-cônjuges, namorados e ex-namorados, filhos, irmãos, amigos e desconhecidos. A referência aos “amásios” não foi registrada, pois, este significante, antes usado para designar as uniões estáveis, não faz mais parte da linguagem contemporânea. Essas matrizes investigativas influenciaram na composição do meu roteiro de entrevista. Todavia, nas minhas interlocuções, algumas vezes precisei elencar nomenclaturas relacionadas às relações entre agressor e vítima no intuito de conferir o caminho das reflexões apresentadas:

O tipo de relação estabelecida entre o homem e a mulher envolvidos no crime é uma variável importante no julgamento? Quero dizer, se eles forem casados, namorados, separados, desconhecidos ou tiverem uma relação extraconjugal, por exemplo, isso é considerado relevante nos argumentos dos defensores públicos ou promotores de justiça?

Assim eu questionava e recolhia respostas como a seguir:

Como jurado, eu diria que não. Tirou a vida. Não interessa se é porque gostava de fazer sexo de um jeito, se aparecia com outro, se é porque se conheceu uma vez e saiu, não (Entrevista, Jurado 5, 2016).

Não. Tem não. Não precisa ser casado, às vezes só como namorado acontece. Como namorado que eu digo, assim, que já fica, sabe? Sem compromisso legal (Entrevista, Jurado 1, 2016).

Eu acho que não... Eu já vi vários casos, não é? Só paquera, só namorado, noivo, casado... (Entrevista, Jurado 2, 2016).

Não. Ao menos até agora eu não presenciei nenhum assim; nesse sentido, não. [...] a carga emocional realmente vem sempre, mas, a questão de qual a relação, se era união estável, se era um casamento, se era um namoro, enfim... Só se for uma relação extraconjugal, aí normalmente é trazida essa relação à questão plenária. Se não for, não (Entrevista, Jurista 4, 2016).

Não. Não diretamente. Ela não é explícita, mas ela está implícita nos argumentos, porque é uma relação, uma relação aberta. Uma relação estável quando se conhece o ator e a atriz, o homem e a mulher, ela é uma relação tida como uma relação natural, social. Quando vem da parte da mulher que é um relacionamento, uma relação extraconjugal, que é um amante ou uma amante, isso já vai para base da ilegalidade. Não é explícito, é implícito... na hora até que os promotores e os advogados usam como relações extraconjugais. Mas, se for alguém de uma classe que tenha menos dinheiro já é... como eu posso dizer... já é promiscuidade (Entrevista, Jurada 12, 2017).

Casamento, união estável, noivado e namoro estão reunidos em um conjunto de vínculos amorosos socialmente legitimados. As uniões estáveis estão inseridas entre as possibilidades de relações amorosas possíveis, embora, décadas atrás elas recebessem status social diferenciando dos casamentos: eram os amásios. Na obra *Homicídios afetivo-conjugais sob a lente dos operadores jurídicos* (2016), os companheiros/maridos, os namorados, os ex-namorados e os ex-companheiro/ex-marido foram enumerados na análise do tipo de relação estabelecido entre vítima e réu. Nós, autoras, resolvemos adotar a terminologia *união estável* para todos os casais que, independentemente de oficialização do matrimônio, no tempo do crime, conviviam no mesmo espaço doméstico (ZAMBONI; OLIVEIRA, 2016, p. 49) e, por isso, os dados sobre companheiros e maridos foram registrados em conjunto; mesmo porque, às vezes havia divergência no uso dos termos entre os autos processuais e a etnografia de júri.

Uma particularidade dos dados nesta pesquisa está na referência aos “ficas”, às “paqueras”, às relações eventuais, esporádicas, sem compromisso afetivo, que ganham apreensão, inteligibilidade e reconhecibilidade por parte dos meus interlocutores, embora sejam

relacionamentos fundamentados na liberdade sexual. Entretanto, no momento em que o compromisso se estabelece, o controle da sexualidade feminina se apresenta. Destarte, as performatividades de gênero exigidas nas relações estáveis são aquelas em que a lealdade, a docilidade e o ideal de “matrimônio reprodutivo” são esperados da mulher:

Quando se trata desse tema da infidelidade, podemos mais uma vez falar das diferenças de gênero, já que de uma maneira geral, quando o homem é infiel à mulher, ela consegue suportar e se utiliza de outros meios para pôr fim à relação e seguir com sua vida ou aceitar o fato como um dado da realidade, baseada na essencialização cultural do desejo masculino [...]. Quando a situação se inverte, o homem reage com violência, chegando ao extremo de matar a sua companheira (ZAMBONI; OLIVEIRA, 2016, p. 106).

A quebra de confiança e a infidelidade da mulher são rechaçadas. A suspeita de relação extraconjugal, seja ela esporádica ou contínua, tende a ser supervalorizada nas sessões de júri, especialmente nas argumentações de defesa do réu, no sentido de ressaltar as interdições morais perante a regra jurídica do *não matar* e alcançar absolvição ou minoração de pena para o feminicida. Nesse sentido, ao destacar que vivemos em uma sociedade machista e preconceituosa, outro entrevistado apontava para menores desafios que a Defesa teria para assistir a um homem que matou uma mulher com quem mantinha um relacionamento extraconjugal:

Olhe, em se tratando de defesa, eu acho que é mais fácil na nossa sociedade que, eu repito, é machista, preconceituosa, é mais fácil... não é que seja mais fácil, é menos difícil defender um [homem] que matou uma mulher, na questão de gênero, mas uma mulher que era ... um caso extraconjugal, do que aquele que matou uma namorada, aquele que matou a esposa. Parece que os jurados, a sociedade vai entender como um crime mais grave o que matou a esposa, o que matou a namorada, do que o que matou a amante, infelizmente, mas, no meu ver, no meu sentir, certo? [...] para as pessoas que estão compondo aquele julgamento, existe uma tendência de desvalorizar a mulher que não é namorada, que não é esposa, que é amante, certo?! (Entrevista, Jurista 7, 2016).

Está posta a gradação de legitimidade destinada a cada tipo de relação afetivo-conjugal, o que implica em condições diversas de precariedade da vida e, portanto, em diferentes estados de invisibilidade e enlutamento diante as vidas violentamente perdidas. Veja que este operador

jurídico ressaltou a morte da “amante” e não da mulher casada e infiel. A extraconjugalidade entraria com peso maior na balança das “justificativas” para a morte, da revitimização da mulher, do “se colocar no risco” de morte, porque se envolveu com homem “comprometido”. Entre os casos que compuseram minha etnografia, não havia nenhum contexto desse. As mulheres eram esposa ou ex-esposa, companheira ou ex-companheira, namorada ou ex-namorada, ficante, sogra, cunhada, enteada, nora.

Embora afirmasse que “*cada caso é um caso*”, outro operador jurídico (Jurista 1, 2016) logo narrou um assassinato de mulher, em que a prática de relação extraconjugal e de infidelidade da mulher foi mencionada em juízo, posto que o réu se envolveu com a vítima quando ela ainda convivia com outro homem. Esse caso não fora tipificado como feminicídio – Caso 3 (Julgamento, 2016), analisado na seção 5.2 –, mas, por diversos motivos, vez ou outra era lembrado, mesmo por aqueles que não operaram naquele julgamento.

Agora foi julgado um processo aqui horroroso, o cara matou a mulher na frente dos filhos, pessoas de menores, dois menores, tristeza, mas tudo aquilo, whatsapp, mulher mandado fotos para o... [amante]. *Ele não podia está querendo nem essa... que ela fosse tão fiel a ele, essa fidelidade, porque quando ele conheceu ela, ele tomou ela de outro.* Ele era para pensar também: “*Essa pessoa não merece, não é uma pessoa que mereça confiança, se nós já viemos aqui de um ‘deixa esse casal aqui por esse daqui’, amanhã ela vai deixar esse outro aqui por esse aqui...*”. Vai, vai. Ai pegou as fotos, ele começou a mostrar as fotos que ele pegou no celular, quer dizer... É motivo para matar ninguém? Não é motivo. Mas, são coisas que só... cada um que pode falar sobre isso, porque a violência de emoção ela chega a um ponto que você não se domina [...] (Entrevista, Jurista 1, 2016).

Em suma, o operador jurídico explicava que o réu já nem poderia confiar ou esperar fidelidade dela, pois ela já demonstrava a capacidade para a infidelidade quando se envolveu com ele ao mesmo tempo em que convivia com o companheiro anterior. Então, já era para esse homem esperar uma conduta dessa no percorrer da relação entre eles.

Nenhum entrevistado cogitou, espontaneamente, situações de feminicídio praticados por desconhecidos e poucos pensaram nos homens pouco próximos – os ficientes –, “*porque se eu não tenho aproximação fica difícil acontecer*” (Entrevista, Jurada 13, 2017). O afeto e a possessividade continuam sendo o fio condutor das inteligibilidades sobre as práticas feminicidas, o que corrobora com a expectativa de um cotidiano que enseja violências contínuas e ritualizadas.

[...] tem muito caso de namoro que o namorado acha que é o dono da pessoa, é o dono da mulher. A mesma coisa de um casamento, uma união estável. Porque, por ele conviver um relacionamento com aquela mulher, ele se acha que é o dono dela. Porque quantos crimes a gente vê aí na televisão que a mulher chega, termina o namoro, ele não aceita, e chega a matar; porque ela desistiu dele, não quer mais namorar com ele (Entrevista, Jurada 7, 2016).

[...] eu acho que conta mais [...] porque a gente nunca espera que a pessoa que esteja mais próxima da gente, que é quem a gente espera afeto, proteção, cuidado, não é, e nos golpeie dessa forma (Entrevista, Jurada 8, 2017)

[...] uma pessoa com quarenta anos [de convivência], aí vai e comete um crime contra ela, eu julgo pior do que, ainda que seja o mesmo crime [homicídio], eu julgo pior. Tirou a vida dela. Eu acho que tem pesos diferentes (Entrevista, Jurado 17, 2017).

Posso dizer que os entrevistados pensaram primordialmente a partir das situações de violência contra a mulher ocorridas no contexto de relações amorosas e exercidas no âmbito doméstico-familiar e, assim sendo, prescindiram de outras interações e cenários de discriminação e menosprezo por razão de gênero em face das vidas das mulheres. Isso dificulta, por exemplo, a verificação de feminicídio em casos de mulheres profissionais do sexo que são assassinadas por clientes. Ademais, entre os julgamentos analisados, apenas no Caso 9 (2018) a vítima teve como assassinos homens encontrados numa boate, com os quais não tinha nenhum relacionamento amoroso estabelecido, isto é, não havia compromisso afetivo e sim uma relação de paquera ou “ficância” da vítima com um daqueles que se tornaram seus assassinos (ver seção 6.2). Embora esse caso seja considerado de repercussão social e midiática na cidade, seu acontecimento e julgamento ocorrem em tempo posterior às minhas atividades de entrevistas. Portanto, não posso dizer como ele poderia ser aludido por meus interlocutores.

8 Conversando sobre a Lei: afinal, o que vem a ser feminicídio para os agentes da justiça?

O roteiro de entrevista contou com uma segunda etapa de questões em que a terminologia *feminicídio* foi evocada por mim a fim de saber, primordialmente, como os agentes de justiça estariam definindo a morte violenta de mulheres e que destaque davam à criação da Lei.

8.1 Conhecimento sobre o momento de elaboração da lei

Como esta pesquisa se desenvolveu por oportunidade da sanção da Lei de Feminicídio e se estendeu pelos quatro anos de suposta aplicação da norma jurídica, no contato com os operadores jurídicos pressupus que eles tivessem algum conhecimento sobre este tema legislativo. Mesmo que esta hipótese não fosse verificada, estrategicamente, não cogitar o conhecimento atualizado dos mesmos e, de início, questioná-los se “ouviram dizer” sobre o surgimento da Lei, poderia constranger alguns ou afetar personalidades mais vaidosas e, assim, gerar certa animosidade e prejuízo no estabelecimento do diálogo apropriado à minha pesquisa.

De outro lado, no que concerne aos jurados, entendi ser interessante notar como se deram as primeiras notícias sobre a categoria *feminicídio*. Conquanto, mantive a pergunta “O(a) senhor(a) já ouviu falar na Lei de Feminicídio?”. No conjunto de dezessete jurados, entrevistados entre 2016 e 2017, seis disseram (ou demonstraram) que nunca ouviram falar na Lei ou na palavra. Dez jurados responderam da seguinte forma: “*Eu já ouvi falar só a palavra, mas não sei o que é*” (Entrevista, Jurado 2, 2016); “*Já. Eu só, assim, eu não li nada sobre isso, eu sei que tem a lei, mas eu ainda não me detive, assim, para verificar*” (Entrevista, Jurada 15, 2017). Dentre esses dez, um entrevistado discorreu sobre sua formação acadêmico-jurídica, mas não demonstrou real proximidade com o tema: “*A gente não pode dizer ‘não, porque matou uma mulher vai ter que ter uma pena maior’ [...] eu acho que o homicídio já deveria trazer na sua plenitude tudo que chegou agora com o feminicídio*” (Entrevista, Jurado 5, 2016). Apenas uma jurada respondeu convicta do seu conhecimento: “*Já, ajudei até na construção também*” (Entrevista, Jurada 12, 2017).

Quando procurei saber por que meios apreenderam o uso da palavra *feminicídio* e a existência da Lei, pude confirmar as respostas anteriores, sejam afirmativas ou negativas. Dos que tinham ouvido falar da Lei, seis tinham lembranças remotas de programas de televisão; um disse das partilhas da esposa advogada; outro jurado, também estudante de Direito, confirmou ser assunto acadêmico; uma jurada justificou seu conhecimento por trabalhar junto a um

sindicato de mulheres operárias e informou ter participado das discussões estaduais e nacionais de elaboração da Lei. Dois jurados assinalaram para o ambiente do júri. A seguir transcrevo algumas respostas:

Em televisão. Foi num programa... Estava tendo uma entrevista no tempo que foi criada a lei (Entrevista, Jurado 1, 2016)

Eu nem sabia mais te dizer detalhes sobre o que eu escutei: alguma coisa de mulher [...] achei bastante interessante na hora... (Entrevista, Jurada 6, 2016).

Eu acho que a promotora citou no caso da morte, porque o réu tinha matado a esposa. Então, ela citou isso. Mas, eu não sei que lei é essa” (Entrevista, Jurado 3, 2016).

Não, eu participei já de júri do feminicídio. [Comentou do julgamento]. **E já usava a nova lei?** A lei não, não. Porque a lei tem o quê? A lei tem um ano, não é, tem um ano, eu acredito; então, não era. Hoje é que a gente relaciona com o feminicídio. Porque, até então, era um crime passionai. Era sempre o que eles usavam, era um crime passionai. Mas, hoje é que a gente relaciona a questão do feminicídio (Entrevista, Jurada 7, 2016).

No meio acadêmico. Quando essa lei foi aprovada eu já era bacharel em Direito. E o nosso escritório, que é eminentemente criminalista, nós trabalhamos única e exclusivamente em ações criminais, de todos os gêneros. E o feminicídio foi uma lei que... inclusive, nós tivemos uma discussão interna a respeito do, da alma da lei. Porque nós entendemos que a lei do homicídio ela independe se é feminicídio, se é infanticídio... ela precisa ser uma lei séria, dura, e que tenha vigência na sua plenitude. A gente não pode dizer “Não, porque matou uma mulher vai ter que ter uma pena maior”. Não. Nós temos que entender que a alma da lei ela tem que atingir de uma forma geral. Com relação especificamente à mulher, eu imagino que a Lei Maria da Penha foi uma lei mais... que veio a complementar. Mas, eu entendo que o fato de você cometer o feminicídio no homicídio, eu acho que o homicídio já deveria trazer, na sua plenitude, tudo que chegou agora com o feminicídio. Essa é a nossa visão, entendeu? (Entrevista, Jurado 5, 2016).

Salvo a jurada que se colocou como ativista e feminista, o restante dos juízes leigos negou ter acompanhado o contexto de criação da Lei, visto que suas noções sobre o tema decorriam de tempo posterior à inserção da categoria no mundo jurídico. Para aqueles que

disseram desconhecer a existência do termo feminicídio, às vezes nem cheguei a questioná-los sobre as discussões legislativas.

Essa investigação direcionada para a percepção dos juízes leigos – ou não tão leigos assim, já que tive entrevistado que era advogado – sugere certa aproximação com a ideia de “contágio social”, apresentada por Marcela Zamboni e Jairo Faria (2018). Estes autores alertam para as redes de comunicações estabelecidas entre os jurados, no tocante à formação de convencimento concretizado no voto secreto. As noções dos jurados se iniciam por fontes diversas, mas as conversas entre os agentes de justiça poderiam propagar certo entendimento sobre o feminicídio. Não desconsidero que minhas intervenções de pesquisa também possam ter gerado algum interesse em se inteirar e refletir sobre os assuntos conversados. E, até a percepção de resistências a mudanças sugere que o assunto começou sutilmente a aparecer no espaço dos tribunais do júri, a saber:

O que eu escutei é que morte é morte, homem e mulher. Foi o que eu estava escutando. Aí, os homens contra, assim, é... para ser crime tanto faz homem como mulher, porque hoje está se botando lei para tudo, a lei da palmada, a lei não sei de que, essas coisas [...] em todo canto tem pessoas contra e a favor, não é? (Entrevista, Jurada 15, 2017).

Lembro das discussões concernentes ao efeito simbólico de nomear os assassinatos de mulheres resultantes da desigualdade de gênero como *feminicídio*. Nesse viés, os grupos sociais envolvidos na construção de instrumentos legais de enfrentamento à morte violenta de mulheres, isto é, de veículos de produção de discursos oficiais, travam reiteradamente *lutas simbólicas* pela produção e imposição da categoria, de modo a fomentar maiores oportunidades de reflexão sobre esse problema social.

[...] o conhecimento do mundo social e, mais precisamente, as categorias que o tornam possível, são o que está, por excelência, em jogo na luta política, luta ao mesmo tempo teórica e prática pelo poder de conservar ou de transformar o mundo social conservando ou transformando as categorias de percepção desse mundo (BOURDIEU, 1989, p. 142).

Embora os trabalhos dos operadores jurídicos sejam pautados nas prescrições legislativas, ficou claro que o aprofundamento dos estudos e interpretações das leis brasileiras acontecem de acordo com a demanda da profissão. Não haveria tempo para acompanhar rotineiramente as discussões legislativas e nenhum dos entrevistados se ocupou em acompanhar

as fases de elaboração da Lei de Feminicídio. O conhecimento deles seria, portanto, próximo ao de qualquer cidadão, que geralmente recebe informações veiculadas pelos meios de comunicação midiáticos e redes sociais. Na época das entrevistas, a maioria dos profissionais do direito ainda esperava surgir a demanda processual para compreender o texto legal. Porém, gostaria de ressaltar a resposta de um dos agentes de justiça:

Acompanhar propriamente não, não! Mas sei que há movimentos trabalhando em prol disso, há associações já criadas de mulheres; inclusive, aqui no júri é comum ter, elas vêm, participam, são ativas, não é? Inclusive, eu reconheço, é um direito, direito da mulher, de jogar nessa situação. Mas, os homens também são vítimas, às vezes [...] (Entrevista, Jurista 8, 2016).

Comumente, apenas aqueles casos anunciados na mídia e os de interesse das *Mães na Dor* (que também atraem a mídia) alcançam um público maior compondo as plateias dos Tribunais do Júri. Representantes de grupos feministas se fizeram presentes também nessas ocasiões, e não em outras. Quando os casos conquistaram nenhuma repercussão social, não percebi essas presenças na plateia, mesmo sabendo que era fácil conhecer o calendário das sessões do júri mensal e identificar as datas dos julgamentos com vítima mulher. Então, vinha-me a questão: qual o grau de influência que as repercussões midiáticas exercem sobre os grupos sociais organizados?

Perante o ativismo dedicado a certos casos registrados por mim, outra consideração me surgiu: desconfio que a pressão social e militante em busca do “fazer justiça” acabou por reiterar um ideal de vingança configurado na punição mais dura. Não quero aqui me contrapor às finalidades das sanções penais, mas refletir o significado atribuído à punição por parte daqueles grupos que, em tese, reconhecem o condicionamento cultural que impulsiona as práticas feminicidas. A meu ver, a busca por endurecimento penal parece reivindicação “vazia” diante da intenção política de nomear as violências letais contra mulheres, posto que esses crimes frequentemente são classificados como homicídios qualificados. A principal vantagem do *nomear* deve ser discutir o significado de feminicídio no âmbito jurídico.

Parece importante advertir que as convenções sociais sofrem interferências histórico-culturais que afetam os sujeitos e, portanto, conduzem as atitudes violentas de muitos homens, ao passo que a condição de agência da mulher se reelabora diante da perspectiva relacional de gênero e das possibilidades de atitudes de resistência das mulheres (GREGORI, 1993; SCOTT, 1995). Assim, a própria violência sofrida pode ser resultado da interiorização de modos de *ser*

mulher que confrontam um “padrão” de comportamento feminino esperado pelos homens. Nesses termos, o apelo punitivo, a meu ver, não poderia sucumbir ao objetivo de vingança social por parte de ativistas feministas, pois, como disse, elas conhecem das complexidades que cercam o problema das práticas feminicidas. Maria Filomena Gregori (1993, p. 53) me ajuda a apresentar essa questão:

O movimento feminista separa as mulheres dos homens, não tanto no sentido de afirmar que cada homem é responsável pela opressão, mas na medida em que todo o trabalho de conscientização é travado apenas para mulheres. Cabe aos homens – vistos como coletividade – serem cobrados e denunciados em suas manifestações autoritárias e/ou violentas. A eles não é dada a alternativa da conversão.

Comparando os Casos 1 e 5, Luís teve punição semelhante a Severino, que agredia Sônia e abusava sexualmente da menina Samara. Rememoro que o julgamento de Luís foi o único caso de réu (confesso) que conheci, nesses anos de proximidade com o campo dos tribunais do júri, em que até a família da vítima confirmava sua boa índole e desconhecia existir relação de opressão ou *continuum* de violência aparente. Assim, penso: talvez a tese do homicídio privilegiado tivesse sido acolhida pelo Conselho de Sentença, se aquele não fosse um caso que adquiriu repercussão social por causa do recorte classista existente (cf. Apêndice ‘F’). Enfim, não posso dizer até que ponto grupos feministas conseguem observar criticamente os casos que envolvem vítimas e réus de classe baixa e os casos de vítimas sem vínculo com ativistas sociais, quando nem elas nem as equipes de reportagem aparecem para tomar ciência e/ou fazer da sua presença silenciosa na plateia um ato político.

As reflexões acima não têm o poder de desenvolver, neste trabalho de pesquisa, um estudo acadêmico sobre as dinâmicas e atuações dos movimentos (feministas) organizados – como o estudo de Maria Filomena Gregori (1993) e o de Georgea Lima (2013), por exemplo. Porém, pode instigar outro estudo direcionado para essa conexão entre movimento feminista e mídia.

Outra particularidade a ser comentada nesta seção diz respeito a um dos entrevistados ter entendido a questão sobre acompanhamento das fases legislativas com acompanhamento jurídico-processual. Então, ele passou a esclarecer que a maioria dos casos de agressão de mulheres são encaminhados ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e que, muitas vezes, a mulher vítima renuncia ao direito de representar contra o agressor: “*porque é marido, porque se reconciliou, porque tem família, porque não tem como prover a subsistência dos*

filhos [...]” (Entrevista, Jurista 5, 2016). Ele completou dizendo que a ação penal em casos de lesão corporal já passou a ser de responsabilidade do Ministério Público, independentemente de provocação da vítima, mas a ameaça ainda precisa do interesse declarado. Disso, tem-se dois pontos a se considerar: o primeiro é que o entrevistado desassociou a discussão sobre a violência contra a mulher dos debates presentes nos tribunais do júri; o segundo é que ele resgata situações de renúncias que não são mais permitidas desde 2006, quando da promulgação da Lei Maria da Penha. Quero dizer: a alusão feita pelo entrevistado se assemelha ao que Marília Montenegro (2015, p. 18) descreveu:

Antes dessa lei, era comum que as mulheres fossem até o Juizado Especial Criminal e, na própria secretaria, “retirasse a queixa” que tinha sido feita na delegacia. Em alguns casos, era suficiente que a mulher dissesse que não tinha mais interesse para que esse procedimento fosse extinto.

No entanto, a desistência de queixa-crime por ameaça à mulher só pode ser retirada em audiência, na presença de juiz – a autoridade policial não pode acatar de pronto a desistência da vítima (cf. MONTENEGRO, 2015, p. 119). Além disso, as queixas e requerimentos de medidas protetivas de urgência não repercutem necessariamente no aprisionamento do agressor.

Quando novamente provocado a pensar nas situações de morte, o Jurista 5 (Entrevista, 2016) confirmou a competência do tribunal do júri e disse que, existindo relação com a convivência doméstica, o crime será classificado como feminicídio. Em sequência, tentei me certificar se esses casos, tratados pelo entrevistado como “*homem-mulher passionai*”, representariam a designação “por razões da condição de sexo feminino”, posta na Lei. A resposta: após um levantamento estatístico verificou-se que o número de agressão contra mulher é alto, e a criação da vara de juizado especializado da violência doméstica não foi o bastante para combater tais violências. Deste modo, ocorreu o agravamento de pena de homicídio quando a vítima for mulher.

Por fim, insisti em saber se esse operador jurídico acompanhou alguma fase da mudança legislativa e o entrevistado disse que, no juízo onde ele trabalha, os casos de feminicídios são nulos ou muito poucos, pois a alteração seria recente. Diante disso, lembro que anteriormente cheguei a esclarecer que os operadores jurídicos mantêm suas reflexões aproximadas a sua área de conhecimento. Há diferenças nos tratos sociológico e jurídico no que diz respeito aos significados de feminicídio. E até quando algum deles diz não ter participado de julgamento de crime de feminicídio, considerando que essa categoria não pertencia ao campo jurídico, lançam

luzes sobre a importância política de distinguir os assassinatos de mulheres de outros homicídios, a partir de nomenclatura específica. Por fim, sobre o trâmite legislativo, disfarçadamente o entrevistado informou não ter acompanhado:

O Brasil é um dos países que mais editam leis, publicam lei. Então, até para o cidadão ficar atualizado é difícil. E o que a gente percebe é que, geralmente, eles [os legisladores] agem no calor da emoção: acontece um fato, um dado específico, algo que chama a atenção, vínculo amoroso e eles pensam em mudar a lei. Então, não é porque é fruto de estudo, de debate, de exame mais aprofundando da matéria, não. É meio que provocado pela circunstância, à força da circunstância (Entrevista, Jurista 5, 2016).

Por via indireta este interlocutor nos trouxe uma relevante discussão: o excesso de legislação e a ânsia por endurecimento penal aponta para uma necessidade de controle dos comportamentos humanos através dos imperativos jurídicos. Esse objetivo sugere haver um problema de coesão social, de respeito a regras de convivência, e não basta existir normas jurídicas se estas não alcançarem legitimidade social, como disse outro interlocutor:

[...] ontem no júri eu disse uma frase que o jurado veio falar comigo: “Olha, quando as pessoas não têm o freio moral, não será o freio legal que lhe impedirá de cometer o fato”. [...] nós somos pródigos em criar leis, o brasileiro é prodigo em criar leis (Entrevista, Jurista 8, 2016).

A suposta relevância do “freio moral” em detrimento ao “freio legal” revela uma crítica do entrevistado no que concerne às imposições simbólicas advindas do reconhecimento do significante *feminicídio* no mundo jurídico. Não basta a imposição jurídica. Todavia, existem elos que interligam imperativos morais e jurídicos. São convenções morais “tradicionais” que fomentam as violências contra mulheres. E o “freio moral” que serve ao enfrentamento do feminicídio exsurge à medida que os sentidos de autonomia feminina e igualdade de gênero sejam prevalentes.

Atravessar o ocultamento, o desconhecimento dos fatores que fomentam as interações violentas fundamentadas no machismo e na misoginia, significa tornar inteligíveis e, quiçá, reconhecíveis certas performatividades de gênero que consubstanciam os feminicídios para, assim, transformá-las. Nesses termos, busquei saber qual compreensão que os agentes de justiça tinham sobre o feminicídio, a seguir.

8.2 Explicando (ou não) a Lei do Feminicídio

Por consequência da pouca informação adquirida, onze jurados não souberam explicar nada sobre a Lei de Feminicídio. Então, passo a apresentar algumas discussões a partir de formulações feitas pelos seis juízes leigos restantes. A primeira consideração que faço diz respeito a uma jurada que inicialmente disse nunca ter ouvido falar na Lei, mas, acabou respondendo o que pensava significar a palavra, a saber:

Eu não tenho conhecimento assim da lei, mas... Aliás, eu nem sabia que existia essa lei, eu nem sabia que existia. Eu já ouvi falar em outros mecanismos, não é? A Maria, Lei Maria da Penha. Mas, assim, existe o crime justificado de feminicídio?! [...] são crimes praticados, assim, só pelo fato da pessoa ser mulher. O feminicídio, para mim, ele diz isso, não sei nem se é assim, mulheres trans, esse tipo de coisa. Pois é, mas pelo que eu entendo feminicídio é quando você comete um crime ou quer exterminar simplesmente pelo fato daquela pessoa ser mulher (Entrevista, Jurada 8, 2017).

A resposta sugere que ela tinha mais noção sobre a discussão de feminicídio do que foi anunciado. A menção às mulheres transexuais e ao extermínio da pessoa humana pelo fato de ser mulher podem ser os pontos centrais advindos desta fala. Primeiramente porque a intolerância à diversidade de gênero tornou-se expressiva no processo de aprovação do projeto de lei que ensejou a inserção da categoria *feminicídio* na norma penal. Quero dizer, o termo “por razões de gênero feminino” foi alterado no texto legal para “por razões da condição de sexo feminino”¹⁴⁶, a fim de gerar uma interpretação aproximada do enquadramento heteronormativo, considerando o sexo como algo pré-discursivo em relação ao gênero (BUTLER, 2017). Portanto, a ideia era não abranger expressões corpóreas distantes das características sociais destinadas ao “sexo” mulher.

Ainda, esta foi a única agente de justiça que fez alusão à diversidade de gênero e ao entendimento de que mulheres transexuais são, em verdade, mulheres. A heteronormatividade é o fio condutor predominante nas investigações feitas por mim no campo dos tribunais do júri. Isto denuncia a condição de invisibilidade imposta às vítimas de transfeminicídios e, portanto, da tendência à impunidade diante de mortes violentas exercidas em face desse grupo de mulheres. A decisão política da invisibilidade presente no processo legislativo da Lei de Feminicídio, inclusive, almejava apartar essas mulheres do enquadramento de vítimas letais das

¹⁴⁶ Emenda de Redação n. 1, na 8.305/2014, feita a mão e sem discussão, no dia 08 de março de 2015, pelo então Deputado Federal Eduardo Cunha, presidente da Câmara dos Deputados.

violências doméstico-familiares predominantemente destacadas neste trabalho¹⁴⁷, como também as prescindia de serem identificadas como *sujeitas* que sofrem com as condições de discriminação e menosprezo – discriminação esta que as mulheres *trans* sofrem desde antes de seus trânsitos performativos. Em resumo: famílias construídas a partir dos arranjos performativos de gênero distintos do essencialismo do sexo não alcançariam legitimidade e as violências praticadas em decorrência da discriminação seriam “procuradas” por quem está fora do enquadramento heteronormativo imposto.

Outra jurada, aquela que disse ter ouvido algo sobre feminicídio dentro de tribunal do júri, não soube interpretar por si o significado do termo, mas buscou reproduzir uma situação em que, a meu ver, ocorreu uma tentativa de atualização de linguagem no momento do júri, exercida pelo representante da Promotoria de Justiça, a seguir:

[...] como essa lei é nova, já houve da seguinte forma: crime que a gente até então entendia como passional, que é o feminicídio, e o promotor, na fala dele, ele relacionava o crime como feminicídio. A gente, até então, se discutia a questão passional, o ciúme, a ignorância masculina, a agressividade, que nesse caso já existia três B.O. [boletim de ocorrência] de agressão física, quer dizer: já existia o feminicídio, só que a lei não existia... (Entrevista, Jurada 7, 2016).

A situação relatada diz respeito ao assassinato de mulher que ocorreu antes da existência da Lei, mas que só foi julgado pelo Tribunal do Júri mais recentemente. A nova legislação não pode incidir no sentido de prejudicar o réu, portanto, a qualificadora de feminicídio, juridicamente, não se aplica ao exemplo. De toda forma, a alusão à categoria evidencia a importância de nomear (CORRADI et al, 2016) para, então, ressaltar o fundamento de desigualdade de gênero e misoginia presente nas intenções do crime. Assim, o feminicídio, nessa ocasião, esteve associado ao contexto de violência doméstico-familiar e às perspectivas manifestas de passionalidade: ciúme, ignorância, agressividade, agressão física.

O jurado que conheceu da categoria a partir de conversas com a esposa advogada, do mesmo modo, esboçou uma relação do feminicídio com as violências definidas na Lei Maria da Penha:

¹⁴⁷ Isso apesar de haver várias decisões concernentes à Lei Maria da Penha que entendem as mulheres trans como vítimas das violências doméstico-familiares. Conferir decisão judicial do ano de 2017, relacionada a violência familiar praticada por mãe contra filha, mulher trans. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-tambem-protege-mulher.pdf>>. Acesso em: 19 de janeiro de 2019.

Não sei se é um desdobramento da lei Maria da Penha, não é? Não sei se é um desdobramento ou se é outra lei, nunca fui atrás. [...] Eu acho que no senso comum, assim, qualquer crime cometido contra mulher. Eu encararia como se fosse isso, não é? Não sei se tem a ver com natureza... é... emocional, de proximidade. Eu generalizaria qualquer crime contra uma mulher, por ela ser mulher, que tem a ver com a questão do fato dela ser mulher; eu colocaria, mas não tenho a menor ideia realmente do que seja (Entrevista, Jurado 17, 2017).

Ele não sabia se a mudança legal se deu no texto da Lei Maria da Penha, se surgiu enquanto lei específica, ou se ocorreu alteração dentro do Código Penal. E arriscava dizer que feminicídio seria qualquer crime praticado contra mulher, “*por ela ser mulher*”. Quando o próprio jurado era um advogado a reflexão foi bem distante da interpretação de igualdade de gênero e da compreensão sobre políticas afirmativas para as mulheres:

[...] eu não entendo, pelo menos... essa leitura de que você teria que ter uma punição diferente quando matar uma mulher ou matar um homem, matar uma criança ou matar um velho (Entrevista, Jurado 5, 2016).

Então esse crime de feminicídio ele é o mais, ele é o mais sensível, por quê? Porque ele trata não só da vida, mas também da origem da vida. Porque, se matasse todas as mulheres, como é que o país cresceria? É a mãe da vida. É a origem da vida. Então, eu vejo desta forma, que, além de toda essa questão, poderia se criar uma política pública específica de educação para a mulher. Porque, às vezes, elas são vítimas eternas, por causa dos filhos, por causa de... porque são pessoas que têm um valor sentimental diferente: elas se apaixonam, elas são capazes de se arriscar dentro de presídio, pelos companheiros que lá estão, que não têm ninguém por eles, mesmo sabendo que são bandidos, não é? (Entrevista, Jurado 5, 2016).

O discurso machista esteve sempre presente nas reflexões trazidas por esse interlocutor. Neste momento, a mulher está enquadrada no papel de cuidadora, daquela que é expressão (e é refém) dos sentimentos de amor, daquela que tem a função social de gerar a vida e, portanto, deve ser resguardada em favor do seu trabalho na reprodução de novos sujeitos. A diferença baseada na condição biológica da mulher era justamente aquilo que as feministas marxistas buscavam enfrentar nos primeiros debates (cf. CAMPOS, 2017, p. 96). Algo que, pelo visto, até hoje apresenta seus “vestígios” por meio de discursos tradicionais como o desse juiz leigo (e jurista) entrevistado.

No comparativo entre as respostas apresentadas, percebi que a visão mais aproximada dos debates contemporâneos de gênero surgiu a partir da entrevistada que não trouxe falas do ambiente jurídico e não pertencia ao mundo do direito. A importância de se trabalhar as influências históricas, culturais e sociais que fomentam a desigualdade de gênero e, portanto, de se difundir o significado político atribuído à categoria *feminicídio* está posta. A mudança do olhar profissional dos agentes de justiça – penso especialmente nos operadores jurídicos – se faz necessária no enfrentamento às mortes violentas de mulheres (ONU Mulheres, 2014; PASINATO, 2016).

Especialmente para os jurados que disseram não saber explicar nada sobre a Lei de Feminicídio, eu mesma fiz um sucinto esclarecimento no intuito de dar continuidade ao roteiro de entrevista. Com os operadores jurídicos agi diferente, porque eu deveria pressupor que os mesmos seriam conhecedores da norma jurídica e, portanto, eu poderia gerar um constrangimento se optasse por informá-los sobre o contexto de criação e os termos da Lei. Deste modo, vejamos a direção das declarações diretamente ofertadas pelos profissionais do direito encontrados nos Tribunais do Júri, *locus* da pesquisa empírica.

O primeiro entrevistado respondeu um pouco constrangido que ainda não havia se preparado para discutir casos de feminicídio e disse que o juízo estava cuidando, no geral, de processos mais antigos. Ainda, afirmou que seu colega de Tribunal de Júri teria realizado uma pesquisa sobre esse tema e, então, ele preferia deixar os casos de assassinato de mulheres para o colega cuidar:

Eu estou ficando, eu fiquei com outra parte, eu faço toda a parte e ele fazendo essa parte, entendeu? [...] a gente sabe no grosso modo, não é? Mas, para defesa, eu não me preparei ainda para fazer, porque, ele [o colega], como começou na frente, e foi um processo, quer dizer, pelo menos foi o melhor júri que eu assisti feito por ele (Entrevista, Jurista 1, 2016).

A dita pesquisa sugeria que o colega tinha a predisposição de realizar estudos “teóricos” sobre os temas dos processos judiciais em que trabalha. Então, o entrevistado, por trabalhar há anos em tribunais do júri, não precisaria se preparar tanto para cuidar dos casos recorrentes. No entanto, apontar para o conhecimento “do outro” parecia mais uma tentativa de se justificar, de se esquivar, para evitar dizer que não conhecia muito ou nada sobre a Lei de Feminicídio, já que, nas minhas observações de campo, cheguei a presenciar os dois profissionais fazendo a defesa de réus acusados de matar ou tentar matar suas companheiras.

A divisão de trabalho em plenário se dava mais quanto à alternância de dias de trabalho ou gozo de férias – eles alternam suas funções de acordo com o dia da semana: segundas e quartas-feiras, terças e quintas feiras, por exemplo –, do que quanto a já estarem cientes de determinado assunto. Ainda, quando o referido colega foi entrevistado, este não evidenciou estudos anteriores nem trabalhos em Vara Especial contra a Violência Doméstica e Familiar – como o fez um terceiro agente da justiça – que justificasse sua prática processual especializada.

Essa pouca proximidade com os debates de violência de gênero nos Tribunais do Júri ficou manifesta também no incômodo do entrevistado. Em nenhum momento ele se sentiu confortável para usar diretamente os termos *feminicídio* ou *assassinato de mulheres*. Estes termos são/foram postos por mim, aqui e nas conversas com o referido agente da justiça.

Enquanto houve os operadores jurídicos que explicaram juridicamente a composição da circunstância qualificadora do homicídio, em razão do sexo feminino, também houve os que recorreram à palavra *gênero* e, assim, por exemplo, o Jurista 5 (Entrevista, 2016) esclareceu que a Lei tenta proteger a mulher, o gênero mulher, e os casos que são investigados têm relação com a violência doméstica¹⁴⁸. Em outras palavras, o “espírito” da lei é o de proteger as mulheres e destinar maior punição para os homens que cometem crimes contra aquelas – como disse o Jurista 3 (Entrevista, 2016). Ainda, houve quem explicasse a Lei de Feminicídio de modo mais técnico e minucioso:

O inciso IV e o inciso VI, do artigo 121 foi incluído no código penal pela lei 13.104, de 2015. Então... A partir de então, há uma qualificação do delito de homicídio em razão da condição do sexo feminino, não é? Então, toda vez que o homicídio for praticado... Ah, no homicídio, a conduta típica é matar alguém. Quando esse alguém for mulher, por razões do sexo feminino, esse crime, então, será qualificado, a pena, então, será aumentada. [...] tendo em vista a vulnerabilidade da mulher em relação aos crimes praticados, violência doméstica, dentro do seu próprio domicílio, onde deveria ser o lugar mais seguro, a lei assim é entendível em qualificar esse fato... Assim, cria-se, então, um típico penal denominado ‘feminicídio’. Mas, na verdade, tecnicamente falando, é um crime de homicídio qualificado, porque praticado contra mulher, aquele “matar alguém”, na verdade, aquele “alguém” é uma mulher, e essa morte ocorreu em razão de ser do sexo feminino... Não sei se respondi. Então, se criam parâmetros distintos, não é? Passam de parâmetros de reclusão de 12 a 30 anos, incluído pela lei 13.104, de 2015. Então, daí para frente todos os delitos que são praticados nessas

¹⁴⁸ Ao mesmo tempo em que tentava responder ele buscava o texto da lei em aparelho eletrônico a fim de se sentir mais seguro da informação que estava passando.

condições têm essa pena diferenciada em relação aos homicídios simples [...] (Entrevista, Jurista 4, 2016).

Enquanto isso, o Jurista 7 (Entrevista, 2016) se preocupou em esclarecer que, denominar a Lei n. 13.104/2015 de Lei de Feminicídio, sugere o entendimento de que esta seria uma lei própria, com conteúdo especial e apartado do Código Penal, como é a Lei Maria da Penha, por exemplo. Entretanto, os legisladores optaram por adequá-la como uma circunstância qualificadora ao homicídio, crime este já tipificado na norma penal. Desta forma, o entrevistado supôs que os grupos sociais que permaneceram atentos à elaboração da Lei tenham se frustrado, pois desejariam que uma nova categoria de crime fosse criada, a qual poderia ter punição diferenciada em relação aos outros homicídios – apresentei algo sobre esse sentimento de frustração quando transcrevi a fala da Jurista 12 (Entrevista, 2017) nos primeiros capítulos. Apesar disso, este profissional do direito acreditava que à categoria inserida ao tipo *homicídio* pode surtir os efeitos tanto de punição mais agravada, já que o feminicídio tornou-se uma qualificadora do crime de homicídio – e sendo um homicídio qualificado é também um crime hediondo – quanto de prevenção, se houver a devida divulgação das características fomentadoras desse crime.

[...] acredito que foi uma maneira de dar uma proteção maior à mulher, certo? De pegar o que já é feito através da Lei Maria da Penha, que é uma lei que a gente sabe que é uma proteção, que é uma lei protetiva, e ampliar, e dizer: “Pensem antes de fazer alguma coisa contra uma mulher, pelo fato dela ser mulher, pensem antes de fazer isso”, não é?! Porque a gente sabe que estatisticamente é um absurdo o tanto de crime que se comete contra mulher, nem todos são feminicídios, a gente sabe que nem todos são feminicídio, às vezes os crimes ocorrem por outro motivo que não seja em razão do gênero feminino, não é? Mas a lei, eu vejo dessa forma, como uma forma de amparo, como uma forma de tentar diminuir, como uma forma de proteger, como uma forma até de dizer: “Pense, não faça não, porque é uma qualificadora que lhe dá de 12 a 30 anos de prisão, não é um crime qualquer, não é um homicídio qualquer que você vai se livrar com 6 a 12 anos e, às vezes, nem a metade disso, não é isso?! É uma pena grave, é um homicídio qualificado sem contar que ainda levou o homicídio praticado contra a mulher por questão de gênero à categoria de crime hediondo, não é?! (Entrevista, Jurista 7, 2016).

Quero elucidar que este entrevistado teve a tendência a apresentar o feminicídio como um crime praticado contra mulheres em razão do *gênero*. Em nenhum momento se prendeu à

definição textual da Lei que trata de *sexo feminino*. Também ficou claro que ele tinha atenção com o desenvolvimento das discussões sobre violência contra a mulher alavancadas pelos movimentos sociais organizados. Ademais, essa ressalva de que “nem todos são feminicídios”, pois nem sempre iremos identificar o caráter de gênero nos acontecimentos de morte de mulheres, solicita o destaque de que, segundo as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (PASINATO, 2016), é primordial que as autoridades policiais iniciem a investigação criminal pressupondo a ocorrência de um crime baseado no gênero e só depois concluam pelo afastamento dessa premissa.

No transcorrer das entrevistas, o Jurista 5 (Entrevista, 2016) comentou que houve uma consulta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em tempo anterior à edição da Lei, sobre os casos de feminicídio que existiam no juízo. No entanto, ele não encontrou nenhum processo judicial, pois, na época, o entrevistado vinculou a significação de *feminicídio* à condição de categoria jurídica:

Quando eu peguei isso aqui, que houve a consulta, foi que eu me dei conta. Realmente tem a lei que protege a mulher, com relação ao gênero mulher, mas o que vem sendo apurado é com relação só a violência doméstica, são os casos daqui. [...] Depois disso que chamou a atenção. E eu, conversando com o delegado, eu disse: “Cadê? Não tem nenhum crime de feminicídio, não? – Não, tem violência doméstica, mas geralmente vai para o Juizado” (Entrevista, Jurista 5, 2016).

O que posso apreender, de início, é que o fenômeno do feminicídio, expresso em denúncias anteriores ao surgimento da categoria jurídica, perpassam os trabalhos de alguns desses operadores jurídicos sem que eles façam consistentes conexões com os fatores da desigualdade de gênero e da vulnerabilidade da mulher perante os valores que ressaltam as expressões da dominação masculina. O feminicídio pareceu ser um fenômeno invisível no campo dos Tribunais do Júri, mesmo quando os agentes da justiça estavam lidando com alguns de seus contextos em processos judiciais e audiências de julgamento.

Ainda, como o entrevistado vinculou a violência doméstica à competência jurisdicional dos Juizados Especializados, insisti em saber como seriam vistos esses crimes de violência doméstica quando eles resultam em morte da mulher, se seriam entendidos como feminicídio. Então ele continuou:

Agora vai carregar, é feminicídio, entendeu?! Vai. Simplesmente o fato da vítima ser... ser, devido a esse nome doméstico, pode ser companheira, amiga, bastou que viva no ambiente doméstico, e do sexo feminino, já vai ser classificado como feminicídio (Entrevista, Jurista 5, 2016).

Destaco o caráter objetivo na interpretação jurídica de feminicídio: “bastaria ser decorrente de violência doméstica”, o que dificulta as compreensões sobre discriminação e menosprezo, como comentei anteriormente. Esclareço que as falas deste operador jurídico transitaram entre o uso das palavras *gênero* e *sexo* feminino. Possivelmente, por ele se referir, sem profundas associações, tanto à Lei Maria da Penha, que trata da violência de *gênero*, quanto à Lei do Feminicídio, que trata de violência fatal em razão do *sexo* feminino.

Trançando uma reflexão diferente dos outros entrevistados, o Jurista 2 (Entrevista, 2016) esclareceu que, em seu ofício, havendo indícios de ciúme, de posse, de machismo, no caso sob análise, ele pretendia denunciar o homicídio de uma mulher segundo a qualificadora do feminicídio. No revés, ao mesmo tempo em que encenaria uma acusação ferrenha em face do réu, quando o ato fosse atravessado por sentimentos e emoções concernentes à ideia de posse, o entrevistado acreditava ser plausível o argumento de Defesa baseado na “violenta emoção”, restando aos jurados a decisão final. Deste modo, entendia que não basta a vítima ser mulher para se configurar o feminicídio. Assim ele explicava: *“existir o ciúme na hora, eu entendo que haveria; ao invés da pena aumentada do feminicídio, qualificada, caberia violenta emoção. Tanto é que teve um júri aqui, que foi reconhecido, não foi reconhecido a qualificadora da motivação [torpe]”* (Entrevista, Jurista 2, 2016).

O referido júri está incluso nesta pesquisa de campo (Julgamento, Caso 3, 2016). Como visto na seção 5.2, era um caso anterior à alteração legal discutida aqui, portanto, não contava com a qualificadora do feminicídio e sim a do motivo torpe e da impossibilidade de defesa da vítima. O motivo torpe, na lembrança do entrevistado, relacionado à expressão de ciúme e posse do réu sobre a vítima, foi desconsiderado pelos jurados. É interessante o comentário sobre esse caso, pois, foi necessário duas sessões de julgamento para chegar à decisão (a primeira foi considerada nula, por deficiência da Defesa do réu), mesmo havendo certa pressão de grupo de mães reconhecido na cidade e presente nos Tribunais do Júri que clamavam pela pena máxima.

Por fim, apenas um dos entrevistados reafirmou seu pouco conhecimento sobre a Lei. Porém, associou o feminicídio à cultura machista e ao conservadorismo, que, anos atrás, chegou ao ponto de desenvolver o argumento jurídico da “legítima defesa da honra” para justificar as mortes das mulheres.

Confesso dizer que eu não vi o texto legal, não vi o texto legal Confesso que como passei esse tempo cirurgiado, não vi o texto legal. Agora... Essa questão do feminicídio está muito ligada à cultura nossa, não é? Essa questão do machismo, do conservadorismo. A gente achar que pode matar, depois dizer [que foi] o instinto legal (sic), que foi jurisprudência, a legítima defesa da honra, não é? Isso tudo para mim foi um caos, no hiato da lei, no vácuo da lei se criar uma figura dessas, legítima defesa da honra, e aí exhibir (Entrevista, Jurista 9, 2016).

8.3 Relevância da Lei de Feminicídio

No grupo de questões sobre a Lei de Feminicídio está minha intenção de perceber que importância foi atribuída a esta norma jurídica, visto que nomear as mortes violentas de mulheres de *feminicídio* teria o objetivo de dar visibilidade aos efeitos letais da desigualdade de gênero. Entretanto, o sentido da discriminação positiva não foi percebido por parte dos juízes leigos, nem por um dos operadores jurídicos, como mostrarei a seguir.

Embora a ideia de endurecimento penal seja interessante no discurso de alguns interlocutores (Jurados 2, 4 e 16), outros opinaram no sentido de não considerar importante a criação de uma lei que distingue os assassinatos de mulheres de outros homicídios (Jurados 1, 3, 5, 6 e 15):

Eu acho, para mim, que qualquer crime deveria ser tratado da mesma maneira. Não importa se é um homem ou se é uma mulher. Então, a qualificação vai ser pelo crime e não pelo fato de ser uma mulher ou não. [...] Eu não vejo relevância... Vejo tudo como crime. Não importa se é homem ou se é mulher (Entrevista, Jurado 3, 2016).

Então, o “feminicídio”, entre aspas, a gente entende que é assim: “se a morte da mulher se deu em função de ela ser mulher”. Eu não concordo com isso. Eu acho que isso não era para existir. Se eu tivesse tido alguma influência nessa lei, eu diria assim: “você vai pagar uma pena maior, você vai demorar mais a progredir de regime, vai ser mais séria a sua pena, porque você, além de tirar uma vida, você tirou a possibilidade de gerar uma vida” (Entrevista, Jurado 5, 2016).

A última transcrição ratifica a ideia de “trabalho reprodutivo” (cf. CAMPOS, 2017, p. 96) que mencionei mais atrás, quando discutia outra fala apresentada pelo mesmo jurado, posto que ele, por diversas vezes, reafirmou que a função primordial da mulher é ser “geradora de

vida”. Conquanto, sua expressão consubstancia-se nas convenções morais que versam sobre o fundacionismo da relação sexo-gênero.

Não obstante às ideias de essencialização do sexo e de universalização dos homicídios, recolhi respostas que estiveram fundamentadas em enquadramentos legais anteriores, que ainda não alcançaram a redução dos crimes de gênero. Rememorando esclarecimentos existentes em outras partes deste trabalho: o “freio legal” não influenciou a contento as convenções morais que legitimam as práticas machistas e misóginas. Deste modo, alguns jurados justificaram suas visões de acordo com suas impressões pouco otimistas no tocante ao enfrentamento às diversas violências exercidas contra a mulher. Editar outra lei – no caso, a Lei de Feminicídio – não teria tanto efeito quando consideraram que a Lei Maria da Penha ainda não alcançou sua inteira aplicabilidade – assim entenderam as juradas 7, 13 e 15.

[...] porque eles [os juízes] determinam no papel, mas não tem uma fiscalização, não tem o apoio moral, não tem o apoio físico para tirar a vítima de onde ela se encontra e botar num lugar de segurança (Entrevista, Jurada 7, 2016).

[...] se realmente ela [a Lei Maria da Penha] funcionasse, não continuaria havendo tanta morte, não é? Mas parece que depois dela piorou (Entrevista, Jurada 13, 2017).

Eu não faço essa distinção nem um pouco. Eu acho que as leis são para proteger como pessoa. Assim: a mulher ser mais frágil existe, é claro que existe, ninguém pode ocultar, não é? Aí, tudo bem ela [a Lei Maria da Penha] ter essa pretensão. Eu acho que é fundamental, como já lhe disse. Agora de homicídio, eu acho que o valor é o mesmo, tem que ser... (Entrevista, Jurada 15, 2017).

Não pude entender se a primeira jurada tratava aleatoriamente sobre a falta de casas abrigo para receber as mulheres ou se ela conhecia da demanda específica de alguma mulher¹⁴⁹. Ainda no viés de inaplicabilidade da Lei Maria da Penha, o aumento de mortes pode significar o rechaço fatal às decisões das mulheres de findar com seus relacionamentos amorosos (cf. INSTITUTO..., 2013, p. 32). A violência é um ato de comunicação que enseja a criação de novos jogos de relacionamento, sem acordos explícitos, sem entendimentos ou negociações de decisões entre os parceiros. Esse ato de comunicação também se perfaz por causa dos atos de resistência a comportamentos instituídos externamente à relação amorosa. A resistência se manifesta através de (novas) atitudes internalizadas pelas mulheres – o que contraria regras

¹⁴⁹ O Estado da Paraíba conta, atualmente, com duas casas de acolhimento: uma no município de João Pessoa e outra no município de Campina Grande.

morais que são impingidas às mesmas e que são reiteradas pelos costumes e tradições (cf. GREGORI, 1993, p. 123).

Aqueles que sinalizaram pela importância da Lei de Feminicídio comentaram sobre o contexto cultural de inferiorização da mulher (jurados 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 17). A jurada 12 (Entrevista, 2017) tratou da Lei como instrumento de combate à invisibilidade das circunstâncias que levam à morte violenta de mulheres. Ela usava a frase “*sair do ostracismo*” para resumir seu pensamento. Registrei mais falas em igual sentido:

Eu acho que sim, fundamental, porque a gente sabe que existe muito essa questão, assim... É... Não sei nem se seria, assim, do machismo, mas dos homens sempre acharem que eles têm o domínio sobre as mulheres, que a mulher não tem certos direitos, que não tem uma posição, assim, é... sempre a posição de submissão, que eles estão sempre acima e que a gente, mulher, tem sempre que fazer o que os homens querem [...] (Entrevista, Jurada 8, 2017).

Bastante. É muito importante essa lei, porque é mais uma, mais uma forma de defender a mulher. A mulher na sua integridade física, na sua moral e em todos os sentidos, e também no cotidiano. A mulher hoje ocupa uma posição muito importante na sociedade, não é? E ela, como a gente tem uma sociedade muito machista [...], então, é mais uma forma de defender a mulher (Entrevista, Jurado 14, 2017).

Posta a questão da importância (ou não) da Lei para os profissionais do direito, o Jurista 1 (Entrevista, 2016) se esquivou do assunto. Outro entrevistado declarou que a Lei de Feminicídio dará um certo freio na violência contra a mulher, apesar de entender também que vivemos num país onde o respeito à lei e às pessoas, de modo geral, é problemático: “*Isso é quase que figura de retórica, mas sem sombra de dúvidas [a lei] é positiva*” (Entrevista, Jurista 3, 2016). Como ele apontou para a punição, questionei se isso seria o ponto alto da alteração legislativa. Então ele respondeu: “*A penitência que é dada a quem transgride uma norma de convivência em sociedade, porque as leis nada mais são do que normas de convivência em sociedade, as leis criminais, penais, a gente sabe que não resolve num todo, mas diminui*” (Entrevista, Jurista 3, 2016). A repreensão serve para gerar uma mudança de comportamento, por meio da construção de uma consciência dos significados sociais da Lei, posto que a imposição da lei “fria” não basta, “*porque é preciso que o povo, a sociedade crie a cultura*” (Entrevista, Jurista 3, 2016).

O Jurista 7 (Entrevista, 2016) claramente acreditava na importância da Lei e explicava que as transformações se dariam lentamente, já que os feminicídios são decorrentes de cultura

machista que impera no país. A partir da multiplicação do conhecimento dos contextos da Lei e dos casos que forem julgados nos tribunais do júri, as pessoas que assistem passam a conhecer seu significado. Por fim, ele já apontava uma variação no tempo: “[...] *antigamente não era assim, não. Mas hoje, vê lá como é! Hoje você pratica um crime contra mulher, pelo fato dela ser mulher, a história é complicada, está entendendo?! Aí eu acho que isso é que vai levando aos resultados que se espera da Lei*” (Entrevista, Jurista 7, 2016). A importância estaria em despertar a consciência das pessoas sobre esses problemas sociais decorrentes da desigualdade de gênero:

Na minha ótica, sim. Porque a violência doméstica é uma realidade muito cruel e ainda muito forte, principalmente no nosso Estado, não é?! Então, tudo que venha a inibir ou, pelo menos, punir mais fortemente esse crime contra a mulher, eu acho que é válido. Que o ideal, na verdade, seriam campanhas preventivas, educacionais e tudo mais. A lei já vem para punir, não é isso?! Depois que aconteceu, aí, as nossas estatísticas mostram que os crimes contra as mulheres e, principalmente, dentro do âmbito doméstico, é muito forte no nosso Estado (Entrevista, Jurista 4, 2016).

Embora dois operadores jurídicos tenham se referido ao excesso de leis existentes no direito brasileiro – a saber: [...] *nós somos pródigos em criar leis, o brasileiro é prodigo em criar leis*” (Entrevista, Jurista 8, 2016) – o caráter educacional da Lei apareceu nos dados de pesquisa. O pensamento exposto foi o de que os autores de crimes de feminicídio seriam *delinquentes eventuais*, movidos por sentimentos, por “violenta emoção”, e não tenderiam a cometer o ato criminoso novamente, mostrando-se arrependidos. Assim sendo, a punição criminal seria um instrumento a mais de expiação da culpa que eles já carregariam dentro de si. Porém, rememoro que não seria prudente validar a presunção de não reincidência. Isso porque, de um lado, se persistem argumentos de que o feminicida age no impulso, devido a uma perturbação momentânea da sua *psique*, não haveria como reeducar este sujeito via sanção penal. De outro lado, se considero os aspectos de *continuum* de violências e de rituais, no exercício da misoginia e no acontecimento das mortes violentas, esses sujeitos já são reincidentes em seus atos de opressão e domínio dos gestos, desejos, atitudes e corpos das mulheres. A Lei seria um dispositivo a mais de promoção de inteligibilidade e reconhecibilidade dos fundamentos socioculturais do feminicídio, no que se refere ao esforço de prevenção mais geral.

O Jurista 4 (Entrevista, 2016) entendeu que a inserção da categoria jurídica *feminicídio* carrega o relevante objetivo de tentar minimizar as mortes de mulheres no seu ambiente

(doméstico, familiar), o qual deveria ser mais seguro. Entretanto, ele se preocupou com a perspectiva de que as leis penais brasileiras são direcionadas para sanar as consequências (punindo criminosos) e não as causas das ações violentas. A lei penal tem que ser a *ultima ratio*, pois,

[...] depois que a morte acontecer, a gente pode punir o agressor, enfim, a lei assim determina, mas a gente não pode trazer a pessoa, a vítima de volta. Infelizmente, não é? E nos casos de [homicídio] tentado, por sorte, por algumas circunstâncias alheias à vontade do agressor, a vítima não morre, mas mesmo assim fica o trauma, não é? (Entrevista, Jurista 4, 2016).

Para este entrevistado, a solução para os crimes em geral passa por melhorias na qualidade de vida, em elevação do IDH (índice de desenvolvimento humano), o que envolve o alargamento de direitos sociais. Assim, comparou a realidade brasileira com países mais desenvolvidos, no sentido de que estes precisam de menor quantitativo de leis para punir as condutas errôneas dos cidadãos. Nesses termos, este operador jurídico pensava na violência em perspectiva mais ampla, não se restringindo às condições de vulnerabilidade da vida das mulheres.

Volto a dizer que a Lei do Feminicídio também carrega a função de gerar uma reflexão sobre as causas das mortes de mulheres, apesar de ser aparentemente destinada a cuidar dos efeitos: o assassinato (cf. CÂMARA, 2008). Inclusive, no processo de apreensão da categoria pelos organismos de segurança pública e justiça, o interlocutor referido acima cogitou que, a princípio, haverá uma elevação no número de casos, mas que, na verdade, diz respeito à expressão dos registros numéricos quantificados de modo mais minucioso – como ocorreu nos anos iniciais da aplicação da Lei Maria da Penha (cf. BRASIL, 2017, p. 6).

Como as normas penais assumem a função, não apenas punitiva como também de prevenção geral – pensando na contenção dos comportamentos sociais desviantes – e específica – voltado para o comportamento particular do sujeito desviante/incriminado –, percebe-se que as ponderações dos operadores jurídicos se pautam nessas noções. Desta maneira, a qualificadora do feminicídio torna a pena “mais grave” no intuito de fazer com que homens tenham seu *animus* de violência misógina refreado. A punição pública de um feminicida serve de exemplo para que outros homens evitem o contexto do crime.

Todavia, o Jurista 5 (Entrevista, 2016) lembrava que os casos que chegam ao Tribunal do Júri são fruto de comportamentos intensos, de ciúmes na relação entre homem e mulher; e,

no momento da violência, o homem não pensa na punição que ele pode receber posteriormente: “Ah, que pena eu vou sofrer, eu vou pagar, eu vou suportar se matar...” (Entrevista, Jurista 5, 2016). O agressor é conduzido pela situação.

No mais, este entrevistado discorreu sobre contextos comuns, na visão dele, que favorecem a prática de violências contra a mulher. Disse que a lei é importante porque a mulher estaria em condição de fragilidade perante o homem, em caráter físico; e a isso se soma questões de desemprego, de vício de álcool ou drogas ilícitas, demandas de alimentação, educação e saúde dos filhos, as quais são situações que dificultam a convivência familiar e desencadeiam as reações violentas cujo alvo é a mulher.

Outro profissional do direito seguiu a linha de “combate aos instintos”, isto é, a importância da lei está em combater o sentimento de possessividade do homem sobre a mulher, de não aceitar que ela pode sair da relação (amorosa) quando quiser. O entrevistado usou dois exemplos para expor este entendimento. Em sequência:

A vítima, ela estava discutindo com o marido. Já tinham um relacionamento um tanto quanto tumultuado. Foi por ocasião de uma bebedeira. O instrumento que ele matou a mulher foi com uma faca, ou seja, se eles estavam bebendo, estavam comendo tira-gosto, a faca foi encontrada na hora do fato, concorda?! Ele não premeditou, foi algo que surgiu. Então foi na hora que ela estava mexendo no celular e que ele pediu para ver. Ele era bem mais ignorante do que ela; então, ela recusou, e na... na insistência dele, na recusa dela, quando ela disse para ele que o celular era dela, bateu no órgão dela e disse: “Isso aqui é meu, eu dou para quem eu quero”, daí ele... Utilizando da faca que já estava... próximo. A bebida, as circunstâncias como o crime ocorreu, o tribunal do júri reconheceu em aplicar a pena do homicídio privilegiado, pela circunstância do crime (Entrevista, Jurista 2, 2016).

[...] aquela professora que eu trabalhei. Eu não fiz o júri, mas eu trabalhei naquela instrução todinha. É outro contexto, porque, o que foi que Lara¹⁵⁰ fez?! Lara, ela não acompanhou ele para Brasília, que ele passou num concurso de fotógrafo, Lara dizia que não queria, Lara terminou o relacionamento. Então, ela deixou, aí eu entendo... entendo que se encontra perfeitamente configurado o machismo, a questão da posse, do domínio que deve ser freado... Entendeu o que eu quis dizer? As circunstâncias são diferentes, porque, aí o que foi que ele fez? Ele largou o emprego, ele veio embora. Ela saiu do ambiente onde eles moravam antes dele ir para Brasília, e ela foi morar

¹⁵⁰ Ratifico que os nomes de réu, vítima e outros sujeitos envolvidos no cenário do crime são fictícios a fim de preservar o anonimato destes e dos agentes de justiça que participaram dos julgamentos apresentados nos relatos de pesquisa.

em outro local. Então, ela deixou claro, entendido que não queria mais aquilo. E ele, mesmo assim, naquele afã de ser o dono, machismo, ele abandonou o emprego público! É difícil num país como o nosso você abandonar um emprego público por causa de uma paixão, de um amor, porque se existisse o amor ela teria ido. Então ela já deixou claro a ele, concorda?!, que não queria mais. E passou a se relacionar com o professor dela, que foi uma louca paixão, eu acho, pelas fotos que me mostraram aqui, foi uma coisa que ela admirava, porque o sonho dela era fazer doutorado e tudo, Estudar. Era uma moça, parece, cheia de sonhos. Aí entra o feminicídio. Eu entendo que neste caso está devidamente comprovado (Entrevista, Jurista 2, 2016).

O entrevistado comparava as circunstâncias dos Casos 3 (Julgamento, 2016) e Caso 1 (Julgamentos, 2015), respectivamente. Ele entendia que os dois casos deveriam ser classificados como feminicídio se tivessem ocorrido após a edição da Lei. Neles haveria a identificação da “condição de sexo feminino”, envolveria ambiente familiar e a questão do menosprezo e da discriminação. No entanto, concordava que caberia privilégio no primeiro caso descrito, isto é, redução de pena por violenta emoção, e não cogitava a mesma hipótese para o segundo caso relatado. Este agente da justiça cumpriria a intenção da lei e sua função na Promotoria de Justiça, mas, subjetivamente, demonstrava entender que a tese de “violenta emoção” poderia estar presente para um caso e para outro não.

A ofensa do homem que reage a fala “*Isso é meu e eu dou a quem eu quiser*” não foi visto pelos jurados como uma expressão do machismo – o que esconde o fundamento da posse do homem sobre a mulher. De outro lado, a ofensa do homem que descobriu que a companheira usou dinheiro dele para viajar com um suposto namorado foi tratada como desrespeito à autonomia da vítima. Aí apareceu a versão do homem indevidamente inconformado com o fim do relacionamento.

Por fim, um último operador jurídico demonstrou não compreender a discriminação positiva que motivou a criação da Lei e disse:

Por que privilegiar só as mulheres quando a vida é uma só? [...] o que precisava era se discutir amplamente um novo código penal, que realmente possibilitasse às famílias vitimadas entenderem que há pelo menos um esboço de justiça, quando o sujeito é condenado a 40, 50 anos, e não ser condenado a 12, 15, 35. Ter uma legislação mais forte. Alguns entendem, eu digo muito, alguns entendem que legislação mais forte não diminui a criminalidade. Eu não sei onde eles encontraram essa estatística, porque, ao contrário, a legislação quando é frouxa é um estímulo para criminalidade, é lógico (Entrevista, Jurista 9, 2016).

[...] porque você, a gente vê todo dia isso aqui, o cara condenado há 15 anos, cumpre 3, 4 anos e vai para rua, ou progride de regime. É uma faculdade, isso é um estímulo até subliminar à criminalidade. Aí, o fulano: “Ah, eu mato, eu tive raiva de fulano, eu matei fulano, mas vou passar 3, 4 anos preso”. Eu acho que essa discussão tem que ser muito mais ampliada (Entrevista, Jurista 9, 2016).

Estas colocações estão na mesma direção que as esboçadas no início da seção por meio das falas de alguns jurados: o que está em vista não é a referência da desigualdade de gênero, e sim o caráter punitivo-preventivo que o Estado poderia impingir aos homicidas/feminicidas, caso houvesse agravamento dos anos de prisão para os incriminados. Essa medida, então, seria a mais adequada para promover o sentimento de justiça entre os familiares das vítimas. Entretanto, percebe-se que, pelas transcrições, reafirma-se o desconhecimento deste (como de outros agentes da justiça) quanto ao contexto de criação da Lei e aos movimentos políticos de enfrentamento à violência contra a mulher.

8.4 Possíveis falhas ou dificuldades na aplicação da Lei

Por conseguinte, eu insisti em pedir para que meus interlocutores discorressem sobre possíveis falhas ou dificuldades de aplicação da Lei. Claro, isso exigiria certo conhecimento e elaboração crítica dos agentes da justiça. Assim, aqueles que já não souberam discorrer sobre os termos da legislação, que demonstraram desconhecimento quanto às circunstâncias que fomentaram a mudança na norma penal, como também que não arriscaram falar qual o significado atribuído ao feminicídio, em tese, não poderiam demonstrar incoerências ou expectativas quanto ao emprego da qualificadora ao crime de homicídio. No entanto, alguns dados de pesquisa foram reafirmados nesta oportunidade. Dentre os jurados, recolhi três reflexões interessantes a serem apresentadas:

Eu acho falha, eu entendo por falha porque [...] quem criou a lei, quem criou esse projeto de lei, era para ter estudado bastante antes as condições de dar apoio à família, às mulheres, não jogar a lei no Congresso, foi aprovada, sancionada, mas não existe determinações que sejam cumpridas para, no caso, a vítima ter uma segurança física. [...] Se eles tivessem aprofundando a Lei Maria da Penha, ter feito questões de segurança física, para vítima ter tido o apoio que a polícia não dá, que a Justiça não dá esse apoio à família, à vítima, eu acredito que não tinha nem necessidade de ter criado a de feminicídio, a Maria da Penha tinha resolvido (Entrevista, Jurada 7, 2016).

Não, não há, não. A lei, a lei faz o papel dela. Agora, as mulheres que não procuram a lei. Mas, a lei faz o papel dela. **Tem que haver mais denúncia?** Tem que haver mais denúncia. As mulheres têm que deixar de ser como era antes, sofrer aquele abuso, aquela agressão, não só física, mas também é... palavras, de uma série de coisas que maltrata as mulheres (Entrevista, Jurado 14, 2017).

Eu acho que deve sofrer algum tipo de dificuldade pelo que eu disse: porque o crime já é tipificado. Se tiver um homicídio de quem quer que seja, mas entrando na perspectiva da qualificadora, eu acho que se torna mais palpável, mas simples, comprovado que ele cometeu o crime simplesmente porque ela era mulher, entrando como qualificadora do homicídio, eu acho interessante (Entrevista, Jurado 17, 2017).

As violências contínuas e, portanto, anteriores aos assassinatos de mulheres são o fio condutor das reflexões apresentadas. Isso demonstra o alcance que a Lei Maria da Penha (cf. INSTITUTO..., 2013) conquistou e que se reafirma nas informações de pesquisa quando alguns entrevistados entendem que a Lei de Feminicídio surge em decorrência dela. Essa associação se mostra interessante no que tange ao intuito de reduzir cada vez mais a invisibilidade social quanto às circunstâncias da desigualdade de gênero que reforçam a vulnerabilidade da vida das mulheres. Entretanto, a percepção das situações de morte violenta fundamentadas na discriminação e no menosprezo, independentemente das relações doméstico-familiares, restam prejudicadas.

Assim sendo, vejamos que nas falas transcritas acima, a primeira jurada retomou a crítica aos organismos de justiça e segurança pública no tocante à aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Ela entendia que as mortes violentas acontecem porque os integrantes do sistema de justiça criminal não estariam conseguindo resguardar a integridade física da vítima e de seus familiares. Esclareço que esta jurada estava reafirmando sua preocupação com a existência de casas abrigo como um instrumento necessário à garantia da vida das mulheres diante da iminência do feminicídio. Essa crítica não está distante da realidade, pois é certo que a Lei Maria da Penha, em seus doze anos de existência, ainda não foi aplicada em sua integralidade, isto é, ainda requer que medidas políticas sejam encaminhadas a fim de atender aos encaminhamentos protetivos presentes em lei (cf. BRASIL, 2013a).

A segunda jurada apontou para outra perspectiva: existem mulheres vítimas que, por motivos diversos, não buscam denunciar as violências sofridas, o que as leva ao fato do feminicídio. Às mulheres caberia o empoderamento das denúncias para movimentar os

trabalhos de proteção institucional. Inclusive, na medida em que o sistema de justiça criminal é demandado surge a oportunidade de perceber lacunas de atendimento.

A condenação do réu por feminicídio guarda o significado de reprovabilidade às situações em que as mulheres foram assassinadas “por razões da condição de ser mulher”. Mas, essa equivalência nem sempre é percebida pelos juízes leigos. Por isso, no terceiro comentário, o jurado mencionou que a dificuldade de acolhimento da Lei seria fazer os próprios juízes leigos compreenderem o aspecto da discriminação positiva. Essa avaliação advém do entendimento posto anteriormente pelo próprio jurado: para ele não haveria distinção entre homicídios de homens e mulheres, sendo este um crime praticado contra a vida de uma pessoa, independentemente de gênero.

A análise crítica das respostas dos operadores jurídicos trouxe outras considerações. O Jurista 3 (Entrevista, 2016) esperava por certa dificuldade na aplicabilidade da Lei, pois entendia que cada caso tem suas versões, suas provas, nem todos os feminicídios serão iguais e isso poderá gerar algumas frustrações no tocante a idealização do objetivo da Lei. Inclusive, poderia haver um afastamento da qualificadora do feminicídio e acolhimento das circunstâncias atenuantes da pena, a exemplo da “violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima” (cf. Código Penal, art. 65, inciso III). Saliento que o agente de justiça se referia às “frustrações” dos grupos feministas que trabalharam para/na discussão e elaboração da Lei.

De outro lado, o Jurista 7 (Entrevista, 2016) não observava dificuldades, por entender que a promulgação da Lei era recente – na época, pouco mais de um ano e meio no tempo da entrevista. Portanto, não seria possível discernir sobre falhas na sua aplicação. O tempo era insuficiente, inclusive, para alcançar as comarcas de interior dos Estados e ainda, ser efetiva diante das variações de organizações judiciárias que existem nos Judiciários estaduais. Por exemplo, há Estados que deixam a cargo das Varas Especializadas a instrução processual dos casos de homicídios de mulheres em contexto de violência doméstica e familiar, restando ao Tribunal do Júri apenas o julgamento final. Eu também cheguei a conhecer dessa informação em oportunidade de pesquisa anterior, cuja finalidade era investigar a percepção dos operadores jurídicos em casos de homicídios afetivo-conjugais em um comparativo entre cidades capitais (cf. ZAMBONI; OLIVEIRA, 2015). Na medida em que o entrevistado fazia essas ilustrações, ele também opinava no sentido de que toda a investigação criminal do feminicídio deveria ocorrer juntamente aos tribunais do júri, pois, o acusado talvez não sentisse o mesmo “impacto”

de ser, desde o começo, avaliado pelos profissionais do tribunal do júri, com vista ao julgamento pelos jurados¹⁵¹.

O Jurista 10 (Entrevista, 2017) até então não aferia falhas ou dificuldades de aplicação da Lei. Então, ele se voltou para as dificuldades de apoio aos ditos “juízos sociais” (Varas da Violência Doméstica, da Infância e Juventude, de Execução Penal, etc.), isto é, o trabalho dos setores jurídico-sociais em rede permitiria dar apoio à vítima da violência, bem como ao agressor, o qual também foi classificado como vítima do ideário machista presente na sociedade.

[...] a Lei Maria da Penha prevê essa possibilidade do acompanhamento do agressor também, pontos de apoios para vítima e para o agressor, certo?! Muitas vezes a mulher deixa de denunciar e fica sendo uma vítima reiterada porque não tem perspectiva, pensa que não tem aonde ser acolhida, e aí fica essa violência reiterada contra a mulher; e às vezes passa de geração em geração, vira um ciclo vicioso (Entrevista, Jurista 10, 2017).

Entendo ser pertinente o entendimento de que, por mais que as mulheres sejam as vítimas fatais da cultura machista e misógina, os homens também são compelidos aos credos de superioridade e domínio dos corpos femininos. Inclusive, quando considero o caráter relacional e as possibilidades de autonomia da mulher, mesmo quando ela é vítima de um contexto violento, estou refletindo que não parece interessante manter rígida a dualidade redutora do tipo algoz e vítima, sujeito ativo e *sujeita* passiva (cf. CAMPOS, 2015b; GREGORI, 1993).

A ideia de política preventiva chegou a ser retomada pelo Jurista 4 (Entrevista, 2016) ao afirmar que temos boas legislações, entre elas a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente. São legislações bastante conhecidas pela população, no entanto, falta a implementação das medidas educativas (preventivas) presentes nessas legislações. Na medida em que as prescrições preventivas não são postas em prática, o ideário de ineficácia e de necessidade de novas leis punitivas seria reforçado – no caso, em proteção às mulheres. Portanto, entre os próprios agentes da justiça, pude conferir esse “credo” punitivo. Houve agente da justiça que ampliou seu olhar crítico para o sistema penal e, em reforço aos discursos

¹⁵¹ Para confirmar isso, seria necessária a formulação de outra pesquisa comparativa que tomasse como campo de análise não apenas tribunais do júri como também varas especializadas no atendimento à violência contra a mulher, nos lugares onde houvesse, e que ainda abrangesse a competência de decisão de pronúncia relativa aos feminicídios.

de endurecimento penal, explicava que os homicídios qualificados e crimes hediondos têm penas brandas, e as progressões de regime e livramento condicional acabam sendo medidas que reduzem ainda mais o tempo de aprisionamento (Entrevista, Jurista 9, 2016).

Nos registros da percepção dos operadores jurídicos sobre possíveis dificuldades de aplicação da Lei me deparei com algo a mais: uma avaliação da postura profissional por parte do próprio entrevistado. O agente da justiça, então, afirmou que há situações profissionais em que seu ofício exige que se cumpra o que está prescrito na norma jurídica, porém, ele, enquanto sujeito, tem entendimento diferente. Ele queria dizer que, até então, não estava convencido de que a designação do feminicídio seria realmente cabível em determinados casos de assassinato de mulher.

[...] o papel do Ministério Público é defender a lei do feminicídio, pedindo, querendo, impugnando em plenário a condenação, a condenação mais grave para esse tipo de crime; mas, entretanto, já olhando um pouco a questão na Defesa, com certeza eles vão utilizar o argumento da violência de emoção, no sentido de que: Será se a mulher é tão vítima daquela situação? Até que ponto ela contribuiu, em relação a como o crime aconteceu? Eu entendo que a defesa vai se basear nisso. Agora o Ministério Público, não, o fiscal da lei tem que, uma vez enquadrado na qualificadora, os requisitos da figura do tipo penal, iremos pedir sempre a condenação da forma qualificada, com a pena maior, não é, que é a finalidade da lei do feminicídio (Entrevista, Jurista 2, 2016).

A dificuldade posta não diz respeito à percepção de alguma lacuna ou incoerência na norma jurídica. Ela aparece quando o entrevistado disse fazer seu papel de acusação, de fiscal da lei, porém, no íntimo, considerava plausível a hipótese da “violenta emoção” frequentemente utilizada pela Defesa dos feminicidas, a saber:

É difícil, eu dizer que o ser humano não tem cinco minutos de loucura [...]. Ele é um homem! Eu entendo assim: homem – mulher. Mulher é isso. Homem é isso. Orgulho diferente, natureza diferente. Eu entendo assim. Mas, cumpro o meu papel (Entrevista, Jurista 2, 2016).

E continua:

Eu entendo que cada caso, cada julgamento, cada vítima... Outra coisa que é muito... Eu não sei se você já despertou para isso, mas, a questão da vitimologia que a gente nem usa para esse tipo de crime, não é, nem usa... (Entrevista, Jurista 2, 2016).

Os estudos vitimológicos tradicionais se debruçavam sobre a existência de corresponsabilidade da vítima para o acontecimento do crime, ou seja, analisavam como a conduta da vítima contribuiria dolosa ou culposamente para a realização do delito. Contemporaneamente, a Vitimologia estuda as vítimas de crime para melhor compreender a ação criminosa, isto é, a investigação sobre que características, que atitudes da vítima são significadas pelo agressor como impulsionadoras do delito e, assim, evidenciam a condição de vulnerabilidade daquela, sem necessariamente revitimizá-las (cf. CÂMARA, 2008). Apesar desse interesse científico associado aos estudos criminológicos, entendo que prejuízos à vítima possam ser manipulados.

Ao insistir na possibilidade de “violenta emoção” e, indiretamente, de (injusta) provocação da vítima de feminicídio, percebo um sutil resgate de interpretações que tendem à “culpabilização” da mulher – *ela* traiu; *ela* bateu nas partes íntimas e afrontou o companheiro; *ela* se vestiu indevidamente; *ela* saiu para se divertir e deixou a filha em casa, etc. Essas argumentações expressam o controle dos corpos e legitimam ideias de menor valor para aquelas vidas perdidas, isto é, afetam as condições de enlutamento. Em contraposição, ratifico que, conforme as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (PASINATO, 2016), os profissionais de segurança pública e justiça deveriam, primeiramente, pressupor que um assassinato de mulher decorreu da condição de gênero para, em seguida, avaliar a pertinência ou não no caráter feminicida.

Percebam que no transcorrer do capítulo algumas ideias se reiteram porque, embora cada entrevistado seguisse sua linha de pensamento, estes, muitas vezes se coadunavam com os dizeres de outros agentes da justiça, sem por isso perderem a relevância nas minhas transcrições e comentários. Como reorganizei o material de pesquisa em seções atreladas às questões do roteiro de entrevista, prezei por manter os esclarecimentos próximos dos momentos em que eles apareceram ou foram reafirmados. Assim, finalizo as descrições e análises dos compilados de entrevistas referentes à inserção do crime de feminicídio no campo dos Tribunais do Júri de João Pessoa, Paraíba.

CONCLUSÃO

O objetivo desta tese foi analisar as percepções dos agentes da justiça sobre o crime de feminicídio, nos primeiros anos de inserção da categoria no campo dos Tribunais do Júri de João Pessoa, Paraíba. A observação das sessões de júri que tratavam de assassinatos de mulheres e a realização de entrevistas semiestruturadas foram técnicas importantes de pesquisa, a fim de verificar quando e como significantes e significados relacionados às práticas desta violência de gênero seriam acionados nas performances de cada agente da justiça e nas conversas direcionadas pelo roteiro de entrevistas. Para esta análise, estive atenta às interseccionalidades entre gênero, sexualidade, classe, condição econômica, escolaridade, entre outros fatores sociais, que pudessem ser reveladas, bem como aos discursos norteados por convenções morais incorporadas por meus interlocutores, posto que são os “balanceamentos” desses fatores que constituem os estados de vulnerabilidade da vida das mulheres e “possibilidades” de luto social no caso de suas mortes.

Os processos de enlutamento refletidos foram aqueles viabilizados pela agência do Estado, ente multifacetado, aqui representado pelos agentes de justiça: promotores de justiça, defensores públicos, juízes de direito e juízes leigos. Portanto, este direcionamento esteve para além do luto demonstrado por grupos familiares e comunidades específicas fora do espaço jurídico e constituiu-se em um processo regulado de repetição que confere inteligibilidade sobre as *mortes* e as *mortas*.

Para tanto, noções sobre a categoria *mulheres* precisaram ser descritas a fim de gerar um norte investigativo quanto às performatividades de gênero exsurgentes no campo de pesquisa. Em suma, as configurações relacionadas ao *sistema sexo-gênero* (RUBIN, [1982] s/a; 1993) explicam o dualismo natureza-cultura, onde se pensa o sexo como algo imutável, algo politicamente neutro, estabelecido naturalmente, pré-discursivamente à cultura; enquanto as representações de gênero poderiam ser construídas segundo os preceitos culturais vigentes, porém, pressupondo um sistema binário dos sexos (fêmea/macho) – visto que os sexos são fixos – e, portanto, repercutindo em um imperativo heteronormativo norteador das convenções morais que buscam enquadrar os comportamentos.

Apesar da rigidez presente na reiteração do sistema binário, a possibilidade de mudanças ligadas às expressões de gênero, no caso, aos modos de ser mulher e de ser homem, já são indícios de que novos significados, novas percepções, novas inteligibilidades podem ser reconhecíveis, o que instrumentalizaria os enfrentamentos às desigualdades entre as representações do feminino e do masculino. Entretanto, para além disso, expus que o

reconhecimento das *sujeitas*, as mulheres, acontece tanto nos enlaces entre as noções de gênero, sexualidade, classe, etnia, raça-cor, escolaridade, geração, entre outros marcadores sociais da diferença, quanto pelo entendimento de que também o sexo é mutável, ou seja, sexo e gênero são discursivamente construídos e performados (BUTLER, 2017). As *mulheres*, enquanto categoria, portanto, não carregam definições estáveis, e os modos de acolhimento das performatividades formadas condicionam o maior ou menor valor social da vida de uma mulher.

Vale lembrar que a performatividade consiste em um processo de reiteração de práticas reguladoras da coerência do gênero; a mutação se dá pelos sutis “desvios” decorrentes da repetição dos atos discursivamente compelidos, da reprodução de comportamentos politicamente impostos, gerando descontinuidades entre corpos, sexos, gêneros e sexualidades, que vão além do enquadramento presente na estrutura binária. Assim, perante essas duas noções teóricas, do sistema sexo-gênero e das subversões performativas de gênero, foram demonstradas como os agentes da justiça sintetizam os significados constituidores da categoria sociológica e jurídica *feminicídio*.

Embora os assassinatos de mulheres sejam recorrentes e, assim sendo, tenham uma historicidade a ser denunciada, as discussões advindas de pensadoras feministas chegaram ao entendimento de que seria preciso formular um vocábulo significante, isto é, *nomear* politicamente as mortes decorrentes da discriminação e do menosprezo ao feminino. E um dispositivo de síntese pensado para provocar a apreensão e a inteligibilidade concernente às intersecções culturais, sociais e políticas que fomentam os assassinatos de mulheres foi a adoção da categoria *feminicídio* por uma institucionalidade que tem poder para compor e aplicar regulações de comportamento sociais.

Deste modo, mesmo que a persistência desses contextos violentos seja também considerada como repercussão da inabilidade política do Estado, este mesmo ente foi convocado para conferir um reforço de entendimento quanto aos elementos fomentadores dessas violências letais. Assim uma *comunidade epistêmica*, institucionalmente representada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que avaliava a afetividade da Lei Maria da Penha – e que tinha legitimidade para “desejar o desejo” do Estado – provocou os organismos legislativos a discutirem a criação de lei que designasse e significasse o feminicídio enquanto crime. Parafraseando Butler (2003), posso dizer que, visando ao enfrentamento dos feminicídios, o desejo do Estado era desejado; desejou-se que a categoria sociológica alcançasse abrangência de compreensão por meio da legalidade e, portanto, através da legitimidade conferida ao saber-poder jurídico.

No entanto, para conquistar essa legitimidade foi preciso aceitar os termos do ente que a consubstanciava. Assim sendo, a proposta de definir o crime ‘em razão do gênero’ foi modificada para ‘por razão da condição de sexo feminino’, e suas circunstâncias foram condensadas em ‘violência doméstica e familiar’ e ‘menosprezo ou discriminação à *condição de mulher*’; o que pode ser verificado, em meio às multiplicidades de interesses discordantes entre legisladores, como uma adoção à noção do sistema sexo-gênero, tomando o sexo como fator imutável, no sentido de deixar fora do enquadramento legal as mulheres transexuais. Todavia, a termo *condição de mulher* pode suscitar interpretações mais abrangentes quando as práticas jurídicas passarem a cuidar dessas demandas de crimes caracterizados como feminicídios.

Essa conformação legislativa de um significado de feminicídio mais restrito que o proposto pela comunidade epistêmica, de toda forma, não deixou de ser um passo dado no que se refere aos apelos por um Estado que esteja mais atento aos desafios de proporcionar vida digna às mulheres, ao antever as circunstâncias das mortes violentas, mesmo que através do caráter de prevenção geral característico da norma penal. Nomear e significar os feminicídios juridicamente corrobora com o registro configuracional do crime. E a ocorrência de ações punitivas, mesmo não devolvendo a vida, passa a mensagem de que esses comportamentos violentos estão sendo reprovados e devem ser evitados. Com isso não quero enaltecer clamores de “justiça” que se confundem com vingança. Também não entendo existir uma repercussão de punições mais duras para homens – quase como um ódio reverso à misoginia – porque mais uma qualificadora de homicídio surgiu. O mais importante deve ser o cuidado com o processo de apreensão, inteligibilidade e reconhecibilidade dos contextos feminicidas nos espaços com legitimidade jurídica.

Em geral, as elucidações formuladas pelos agentes de justiça sobre assassinatos de mulheres consideraram apenas a primeira circunstância disposta em Lei: violência doméstica e familiar. Outras situações de menosprezo e discriminação à condição de mulher não foram elencadas por meus interlocutores, o que gera o entendimento de que ainda será preciso cuidar desses estados de invisibilidade das circunstâncias legais atribuídas ao feminicídio. Na verdade, as próprias definições legais de violência de gênero precisam ser melhor compreendidas. Inclusive, a discriminação positiva resultante da Lei de Feminicídio não era seguramente percebida diante do resgate da ética do *não matar*, seja mulher ou homem.

Quando a categoria *feminicídio* foi exposta no percurso das entrevistas, ficou claro que, salvo uma jurada que se afirmava ativista, nenhum outro juiz leigo ou operador jurídico manifestou conhecimento quanto aos conflitos de interesses que nortearam a elaboração da Lei

de Feminicídio. Entretanto, a maioria tentou esboçar explicações sobre o significado da categoria, em síntese: pelo fato de ser mulher e desdobramento da Lei Maria da Penha. Nas falas transitavam o uso dos termos *sexo (feminino)* e *gênero (mulher)*, o que demonstrou que o fio condutor das reflexões feitas eram as convenções ligadas à heteronormatividade e ao caráter fundacionista do sexo-gênero. Apenas uma jurada – diferente da referida acima – foi além e mencionou as performatividades em trânsito ao enumerar as mulheres transexuais como *sujeitas*, vítimas em potencial de feminicídios.

Diante do “padrão” ‘comportamentos violentos masculinos’ e ‘vínculos afetivos’, elos entre descontroles emocionais e violência; cultura machista, submissão e idealização dos adultérios; condições econômicas e baixa instrução educacional foram refletidos por operadores jurídicos e juízes leigos. Os “descontroles emocionais” remetiam à tese jurídica da “violenta emoção”, bastante instrumentalizada por profissionais da Defesa, quando se busca “justificar” os crimes por meio de discursos de (suspeita) de traição, de infidelidade feminina, o que guarda vestígios de antiga tese da “legítima defesa da honra” (cf. CORRÊA, 1983; DEBERT, 2008b; TEIXEIRA, 2009; ELUF, 2009; entre outras), algumas vezes mencionadas em juízo, mesmo que para declaradamente rechaçá-la.

Assim, o sofrimento, a mágoa, a cólera e o inusitado choque emocional foram enumerados como fatores reveladores de crimes “passionais”, termo ainda anunciado quando o assunto eram os assassinatos de mulheres anteriores à Lei de Feminicídio. Ainda, a dificuldade *do homem* em aceitar perdas, isto é, términos de relacionamentos amorosos, pode ser percebida tanto pelo viés do “descontrole emocional” quanto pelas críticas ao machismo, ao sentimento de posse em detrimento da autonomia das mulheres.

O processo de incriminação distinguia os homens que têm capacidade de matar qualquer pessoa – o criminoso nato, contumaz ou de carreira (MISSE, 2010; TEIXEIRA, 2012) – daqueles que matam “apenas” suas companheiras – o “criminoso” ocasional. Assim, os feminicidas ainda foram considerados como delinquentes eventuais, movidos por rompantes emocionais; portanto, não poderiam ser reincidentes e o arrependimento seria presumido como uma expiação da culpa. Assim sendo, a Defesa prescindia da existência de práticas violentas contínuas na constância da relação amorosa e, por consequência, da premeditação do crime configurada no anúncio de novas violências e da própria morte da mulher. Como contraponto, os feminicidas chegaram a ser designados de misóginos por parte de um dos profissionais da Acusação, o qual se mostrou mais familiarizado com os termos correlatos à categoria sociojurídica *feminicídio*.

No que tange aos “padrões” de ‘mulheres vulneráveis’, surgiram considerações sobre medo de sair da relação e dependência afetiva. Duas realidades existentes e percebidas com entraves no processo de empoderamento feminino e que estão relacionadas com a perspectiva da cultura machista citada, quando mulheres seriam educadas para serem as pessoas que cuidam e que se completam com a companhia masculina. Além disso, as vulnerabilidades socioeconômicas foram comentadas: condições de pobreza e a dificuldade de subsistência autônoma.

A classe não aparece como um fator de diferenciação para as ocorrências de feminicídios. A ideia geral era que os crimes contra as mulheres aconteceriam em qualquer classe social, embora os rituais de violências em grupos de classe baixa, portanto com maiores vulnerabilidades de direitos, sejam considerados mais expressivos quando comparados com os grupos de classe média ou alta.

As dificuldades para conquistar instrução escolar e a preocupação com os meios de subsistência foram enumerados como consequência das precárias condições econômicas nas classes baixas. Essas precariedades foram performadas de modos diferentes para mulheres e homens. Para estes, o consumo de bebida alcóolica viria para “aliviar” as preocupações, porém, afetaria seus estados emocionais, tornando-os violentos. Não obstante o uso de álcool ter sido apontado por vários entrevistados como um fator condicionante para a ocorrência desses assassinatos de mulheres, dentre os doze casos analisados, este elemento conduziu a tese da Defesa em apenas um dos crimes (Julgamento, Caso 3, 2016) e, mesmo assim, o homem e a mulher faziam uso de bebida alcóolica.

Para além dessas deduções sobre classe e condição econômica, compreendi que os agentes da justiça manipulam tanto inferências de gênero como de classe, no momento em que modulam suas performances para conduzir o discurso de modo mais ou menos cuidadoso, com maior ou menor reverência às dores sofridas, quando se direcionam às pessoas do réu, da vítima e familiares. Essa preocupação torna-se mais expressiva se o crime gerou média ou alta repercussão social, mesmo quando os envolvidos pertencem aos grupos sociais segmentares (GOMES, 2014), ou seja, mesmo se réu, vítima e familiares estejam integrados à classe social média à baixa. Isso indica o viés *dramático-sociológico* (SCHRITZMEYER, 2012) presente nas práticas dos operadores jurídicos, quando estes fazem uso de categorias sociojurídicas e adéquam suas performances na medida em que possam convencer jurados.

Como são modulações veladas – não se justifica claramente que será dado um tratamento diferenciado às pessoas de classe social x ou y –, pude aferir essas distinções de classe também segundo às ocupações declaradas em juízo sobre réus e/ou vítimas; a partir da

eloquência da fala de réu, vítima (sobrevivente) e testemunhas/declarantes – o que trouxe indícios sobre as instruções escolares aludidas pelos agentes de justiça em entrevistas; por meio da possibilidade de constituir advogados particulares – embora alguns tivessem atuado sem custos ou por ativismo; e através da própria veiculação do caso na mídia, fazendo pessoas comuns demandarem espaço na plateia para assistirem os julgamentos.

Lembro que, na tentativa de compartilhar com maior clareza noções sobre os cenários compostos para cada caso julgado, optei por designar de média repercussão os crimes que atraíam para a plateia grupos organizados (ativistas feministas e grupo *Mães na Dor*) e de alta repercussão aqueles que, além desses grupos, estimularam a presença de cidadãos não interligados com o campo jurídico, somados a estudantes e profissionais do direito alheios ao ambiente de Júri. Nas duas situações a mídia conduz o nível de repercussão.

Outros marcadores sociais da diferença como por exemplo, a cor, a escolaridade, faixa etária, etc. foram buscados, no entanto, entendi que esses recortes não seriam tão facilmente explorados nas dinâmicas dos júris e nas performances dos agentes de justiça. Estudos quantitativos e de documentos seriam mais apropriados para compor tais comparativos (cf. BLAY, 2008; GOMES, 2014, entre outras).

De toda forma, as interseccionalidades que minha pesquisa permitiu verificar foram suficientes para confirmar o caráter sistêmico dos feminicídios (CARCEDO; SAGOT, 2006; BUTLER, 2017), posto que os marcadores de gênero e classe, de algum modo, foram acionados e manipulados não apenas por minha provocação, mas nas narrativas dos crimes, nas performances dos operadores jurídicos, nas linguagens usadas e discursos construídos em conformação com teses jurídicas de Defesa e Acusação a fim de atingir a “moralidade média” dos juízes leigos (DEBERT et al, 2008b) – isto é, a solidariedade perante a (imagem da) vítima ou o réu, e seus familiares.

Os rearranjos de gênero verificados também sugeriram a existência da dinâmica do “duplo fazer” de gênero e Estado (VIANNA; LOWENKRON, 2017). Assim, de um lado, novas significações de gênero foram sendo absorvidas pelos organismos estatais, em especial, os aparelhos do sistema de justiça criminal, requerendo a apreensão, no caso, dos agentes da justiça; de outro lado estes representantes estatais (e sociais) manipulam discursos e acionam a linguagem de gênero de acordo com a posição que ocupam no cenário do Júri e da inteligibilidade apreendida.

Em outras palavras, com a categoria jurídica *feminicídio*, a concepção de que existem violências letais baseadas na desigualdade de gênero, isto é, *em razão de ser mulher*, alcança legitimidade nos espaços de discussão sociojurídica. Quando observei os discursos e as

performances dos agentes de justiça, as palavras ‘feminicídio’ e ‘misoginia’, por exemplo, chegaram a ser evocadas e conceituadas (conforme referências de ‘sexo’ ou ‘gênero’ das vítimas), em contraponto, por exemplo, ao argumento de que as mulheres vitimadas seriam provocadoras dos rompantes emocionais de homens feminicidas. De qualquer modo, a realidade social das mortes violentas de mulheres vai sendo apreendida pelos agentes de justiça e incorporada no sistema de justiça criminal.

Vale ressaltar que, embora as mulheres sejam vítimas diretas das violências feminicidas, e os dados de pesquisa expressarem necessariamente atentados à vida de mulheres exercidos por homens, minha reflexão esteve fundamentada no caráter relacional das interações de gênero, em que, muitas vezes, a morte pode ser vista como ato de resistência da mulher *versus* inabilidade do homem em aceitar transformações sociais que têm por horizonte as igualdades, as liberdades, as autonomias de ambos, mulheres e homens. Ainda, não desconsidero as possibilidades de mulheres serem agressivas e, portanto, agressoras de outras mulheres, segundo o recorte dos feminicídios. E se estou destacando interferências sociais e culturais que atingem sujeitos (sociais), devo lembrar que homens não podem ser “monstros” destruidores da vida de mulheres, e sim pessoas que têm seus comportamentos conduzidos e legitimados por uma cultura machista e misógina historicamente resistente que se reelabora.

Ademais, retomo aqui uma conclusão de Luiza Eluf (2009, p. 204): “embora as mulheres ainda sejam vítimas de violência de gênero, essa conduta vem recebendo maior reprovação da comunidade. [...] a impunidade começa a diminuir com a atuação dos movimentos feministas”. As absolvições não são mais óbvias, e os instrumentos discursivos a fim de afastar as decisões ligadas às concepções de “passionalidade” e “violenta emoção” ganham reforço com a inserção da categoria *feminicídio*. As ações feministas no sentido de *nomear* as práticas misóginas que implicam em morte de mulher e de recorrer à legalidade e legitimidade jurídica mostram seus sutis efeitos até quando um agente de justiça se apega ao termo ‘crime passional’ para falar de crimes antigos, entretanto, usa o vocábulo ‘feminicídio’ para se referir genericamente aos casos mais recentes.

Quando aponto, por exemplo, que a referência à ‘condição de sexo’ prescrita em lei não impediu que alguns agentes de justiça usassem o termo ‘gênero’ para definir o feminicídio, isso denota que alguns avanços transformadores com vistas às relações equitativas se estabeleceram. E se as novas categorias relacionadas à violência de gênero estão sendo manipuladas em juízo, também significa que de algum modo elas tendem a ser incorporadas nas práticas jurídicas, o que favorece novas apreensões e compreensões por parte dos ouvintes, porém, mediadas por um conjunto de convenções sociais e morais vivenciadas pelos agentes de justiça e pela plateia.

Deste modo, entendo ser importante persistir nas discussões trazidas por teorias sociológicas e feministas no sentido de dar a conhecer e/ou reforçar parâmetros definidores das violências letais de gênero mais amplos que os enquadramentos legais, a serem incorporados em espaços sociais e institucionais. Até porque as categorias *mulheres*, *violência*, *gênero* etc. são discursivamente construídas e transformadas por processos reiterativos. Nesse sentido, torna-se relevante reiterar esclarecimentos sobre a *condição de ser mulher*, sobre as violências feminicidas não restritas aos vínculos doméstico-familiares, bem como sobre o caráter relacional de gênero no intuito de envolver políticas direcionadas às mudanças de comportamento masculino que não se restrinjam ao viés punitivo.

Diante do exposto, entendo que os dados alcançados para análise demonstram a relevante contribuição desta tese para outras atividades, acadêmicas ou políticas, no sentido de conhecer os estados de inteligibilidade e reconhecibilidade existentes entre os agentes da justiça em relação aos feminicídios, e de construir, a partir dessas informações, compreensões mais equitativas de gênero nos espaços institucionais do sistema de justiça criminal, sem prescindir do caráter sistêmico desses crimes, isto é, das interligações sociais, culturais, econômicas.

No mais, a escolha do campo de pesquisa, os tribunais do júri, apresenta um espaço que ainda pode ser melhor ocupado por ativistas feministas, com ou sem interferência midiática. A experiência de ser entendida com um *corpo político* por alguns agentes da justiça – “a pesquisadora do feminicídio” –, sugere que outras mulheres também podem ser politicamente notadas naquele ambiente e por aqueles agentes jurídicos, sem necessariamente existir ou exigir uma ação coletiva, suscitando inquietações entre aqueles que lidam com a morte violenta e com as *mortas*, sob *modus* dramático-sociológico e filtros jurídicos.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do júri. **Revista USP**, Dossiê Judiciário, São Paulo, n. 21, p. 132-151, 1994.
- ALMEIDA, Heloísa Buarque de. “Problemas de Família”: a violência doméstica e o Juizado Especial Criminal de Família (JECrifam). In: DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de (Orgs.). **Gênero, família e gerações**: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri. Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/UNICAMP, 2008, p. 77-109.
- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A pesquisa empírica no Direito: obstáculos e contribuições. In: LIMA, Kant de; EILBAUM, Lucia; PIRES, Lenin. **Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada**. v. 1. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p. 127-152.
- BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução de Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de mulheres e direitos humanos**. São Paulo: USP, Curso de Pós-graduação em Sociologia; Ed. 34, 2008.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: DIFEL, 1989.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Redação Final. Projeto de Lei n. 8.305-A. (Relatora: Deputada Maria do Rosário), 2014a. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1A70AA3B2F8D28299F1D167080CAC3F5.proposicoesWebExterno1?codteor=1306141&filename=Tramitacao-PL+8305/2014>. Acesso em: 03 de outubro de 2015.
- BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI). Relatório final. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. Brasília: Senado Federal, 2013a. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 03 de outubro de 2015.
- BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf>.
- BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-norma-atualizada-pl.pdf>>. Acesso em: 03 de outubro de 2015.
- BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm> Acesso em: 08 de agosto de 2015.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Diretora. Parecer n. 1.113, de 17 de dezembro de 2014. Redação para o segundo turno do Projeto de Lei do Senado n. 292/2013, Brasília, 2014b. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728?o=t>>. Acesso em: 03 de outubro de 2015.

BRASIL. Senado Federal. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. (Relatora: Senadora Ana Rita), de 18 de setembro de 2013, Brasília, 2013b. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728?o=t>>. Acesso em: 03 de outubro de 2015.

BRASIL. Senado Federal. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Emenda n. 1 Substitutiva (Relatora: Gleisi Hoffman), de 19 de setembro de 2013, Brasília, 2013c. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728?o=t>>. Acesso em: 03 de outubro de 2015.

BRASIL. Senado Federal. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Emenda n. 2 Substitutiva (Relator: Aluysio Nunes), de 02 de abril de 2014, Brasília, 2014c. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728?o=t>>. Acesso em: 03 de outubro de 2015.

BRASIL. Senado Federal. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Emenda Plenário n. 2 Substitutiva (Relatora: Vanessa Graziotin), de 17 de dezembro de 2014, Brasília, 2014d. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728?o=t>>. Acesso em: 03 de outubro de 2015.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 292/2013 (da CPMI da Violência contra a Mulher no Brasil), de 15 de julho de 2013. Brasília, 2013d. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&ts=1543018336044&disposition=inline>>. Acesso em 03 de outubro de 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília: DataSenado; Observatório da Mulher contra a Violência, junho/2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 23 de outubro de 2017.

BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. 2ª ed. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 110-125. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1230/Guacira-Lopes-Louro-O-Corpo-Educado-pdf-rev.pdf>>.

BUTLER, Judith. Desdiagnosticando o gênero. Tradução de André Rios. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, n. 19, v. 1, p. 95-126, 2009.

BUTLER, Judith. Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do pós-modernismo. **Cadernos Pagu**, n. 11, p. 11-42, 1998.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? **Cadernos Pagu**, n. 21, p. 219-260, 2003.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 13ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?** Tradução de Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. **Relatar de si mesmo: crítica da violência ética**. Tradução de Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

BUTLER, Judith. **Vida precária: el poder del duelo y la violencia**. Tradução de Fermín Rodríguez. Buenos Aires: Paidós, 2006.

BUZZI, Ana Carolina de Macedo. **Feminicídio e o projeto de lei nº 292/2013 do Senado Federal**. Monografia jurídica. Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Santa Catarina, 2014.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal: orientado para a vítima de crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 519-531, mai-ago 2015a.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. Violência, Crime e Segurança Pública – Sistema Penal & Violência, **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**. Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan-jun, 2015b.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n.1, p. 155-170, jun. 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de. Justiça consensual, violência doméstica e direitos humanos. In: STREY, Marlene Neves; AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; JAEGER, Fernanda Pires. **Violência, gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p. 63-100.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência doméstica no espaço da lei. In: BRUSCHINI, Cristina; PINTO, Céli Regina (orgs.). **Tempos e lugares de gênero**. São Paulo: FCC, Ed 34, 2001, p. 301-322.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein; SILVA, Alexandra dos Reis. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 981-1006, set-dez 2017.

CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diana E. H. Femicide: Sexist Terrorism against Women. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. (orgs.). In: RADFORD Jill; RUSSELL, Diana.

Femicide: the politics of woman killing. New York: Twayne Publishers, Toronto: Macmillan Publishing Company, 1992, p.13-21.

CARCEDO, Ana. SAGOT, Montserrat. Cuando la violencia contra las mujeres mata: femicídio em Costa Rica, 1990-1999. In: CORRÊA, Mariza; SOUZA, Érica Renata de. **Vida em família:** uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”/ Family Life: a comparative perspective on “crimes of honour”. Campinas – SP: Pagu-Núcleo de Estudos de Gênero /Universidade Estadual de Campinas, 2006, p. 405-438/439-470.

CEDAW. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, 1979. In: PRESIDÊNCIA da República. Casa Civil. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 18 de setembro de 2015.

CERQUEIRA, Daniel (Coord.) **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2018.

CIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 30 set. 2015.

CORRADI, Consuelo; MARCUELLO-SERVÓS, Chamei; BOIRA, Santiago; WEIL, Shalva. Theories of femicide and their significance for social research. **Current Sociology**, p. 1-21, fev. 2016.

CORRÊA, Marisa. **Morte em família:** representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

CUNHA, Rogério Sanches. **625:** Não há ‘bis in idem’ na imputação conjunta do feminicídio e do motivo torpe. Disponível em: <http://meusitejuridico.com.br/2018/06/01/625-nao-ha-bis-idem-na-imputacao-conjunta-feminicidio-e-motivo-torpe/>. Acesso em: 01 jun. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal:** parte especial (arts. 121 ao 361). 8ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016a.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal:** parte geral (arts. 1º ao 120). 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016b.

DAMATTA, Roberto. **A casa e a rua:** espaço, cidadania, mulheres e morte no Brasil. 5ª ed. Rio de Janeiro, Rocco, 1997, p. 121-144.

DEBERT, Guita G. Conflitos éticos nas delegacias de defesa da mulher. In: DEBERT, Guita G.; GREGORI, Maria Filomena; PISCITELLI, Adriana (orgs.). **Gênero e distribuição da justiça:** as delegacias da defesa da mulher na construção das diferenças. Coleção Encontros. Campinas: Pagu/UNICAMP, 2006, p.13-56.

DEBERT, Guita Grin; FERREIRA, Maria Patrícia Corrêa; LIMA, Renato Sérgio de. Violência, Família e o Tribunal do Júri. In: DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de (Orgs.). **Gênero, família e gerações**: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri. Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/UNICAMP, 2008a, p. 177-209.

DEBERT, Guita Grin; FERREIRA, Maria Patrícia Corrêa; LIMA, Renato Sérgio de. O Tribunal do Júri e as relações de afeto e solidariedade. In: DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de (Orgs.). **Gênero, família e gerações**: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri. Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/UNICAMP, 2008b, p. 110-141.

DESLAURIERS, Jean-Pierre; KÉRISIT, Michéle. O delineamento da pesquisa qualitativa. In: POUPART, Jean (et al). **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Tradução de Ana Cristina Nasses. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

EFREM FILHO, Roberto. A reivindicação da violência: gênero, sexualidade e a constituição da vítima. **Cadernos Pagu**, Dossiê Conservadorismo, Direitos, Moralidades e Violência, Campinas, n. 50, 54p, 2017a.

EFREM FILHO, Roberto. **Mata-mata**: reciprocidades constitutivas entre classe, gênero, sexualidade e território. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, SP, 2017b.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**: uma história dos costumes. V.1. Tradução de Rui Jungman. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1994.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus** – Casos passionais célebres: de Pontes Visgheiro a Lindemberg Alves. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ENGEL, Cíntia Liara et al. **Diagnóstico dos homicídios no Brasil**: subsídios para o Pacto Nacional pela Redução de Homicídios. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2015.

ENGUÉLÉGUÉLÉ, Stéphane. Les communautés épistémiques pénales et la production législative en matière criminelle. **Droit et société**, Paris, n. 40, p. 563-581, 1998. Disponível em: <http://www.persee.fr/doc/dreso_0769-3362_1998_num_40_1_1452>. Acesso: 06 mar. 2018.

FACHINETTO, Rochele Fellini. **Quando eles as matam e quando elas matam os matam**: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri. Tese de doutorado. Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade da Federal da do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2012.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-924). 2ª ed., 1ª reimpressão. São Paulo; Editora da Universidade de São Paulo, 2014.

FAVRET-SAAD, Jeanne. “Ser afetado”. Tradução de Paula Siqueira. **Revista da USP: Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 13, p. 155-161, 2005.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. **O ritual judiciário do tribunal do júri**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2007.

FONSECA, Cláudia. Ser mulher, mãe e pobre. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das mulheres no Brasil**. 10ª ed. São Paulo: Contexto, 2012, p. 510-553.

FOUCAULT, Michel. **Ética, sexualidade, política**. Tradução de Elisa Monteiro, Inês Autran Dourado Barbosa. Ditos e Escritos, v. 5, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Tradução de Raquel Ramalhete. 37ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

FRAGOSO, Julia Monárrez. Feminicídio sexual serial em Ciudad Juárez: 1993-2001. **Debate Feminista**, México-DF, a. 13, v. 25, p. 279-305, 2002.

FRAGOSO, Julia Monárrez. Trama de una injusticia: Feminicidio sexual sistémico en Ciudad Juárez. Sonora/México, **Región y Sociedad**, v. XXII, n. 47, p. 201-206, 2010.

FRANCO, Jean. **Una modernidad cruel**. Traducción de Victor Altamirano. México: FCE, 2016, p. 292-334.

FREITAS, Lúcia; PINHEIRO, Veralúcia. **Violência de gênero, linguagem e direito: análise de discurso crítica em processos na Lei Maria da Penha**. Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

GARCIA, Leila Posenato et al. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Brasília: Rio de Janeiro: IPEA, 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarciapdf>. Acesso em: 18 jan 2017.

GARCIA, Leila Posenato; SILVA, Gabriela Drummond Marques da. **Mortalidades de mulheres por agressão no Brasil: perfil e estimativas corrigidas (2011-2013)**. Texto para Discussão 2179. Brasília: Rio de Janeiro: IPEA, 2016. Disponível em: <http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarciapdf>. Acesso em: 07 de abril de 2017.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014.

GEERTZ, Clifford. **Conocimiento local: ensayos sobre la interpretación de las culturas**. Traducción de Alberto López Bargados. Barcelona/ Buenos Aires/México: Paidós, 1994

GOMES, Ana Paula Portella Ferreira. **Como morre uma mulher? Configurações da violência letal contra mulheres em Pernambuco**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2014.

GOMES, Izabel Solyszko. Femicídio: a (mal) anunciada morte de mulheres. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, Maranhão, v. 14, n. 1, pp. 17-27, jan-jun, 2010.

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. **Gênero & Direito**, João Pessoa, n. 1, p. 188-218, 2015.

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios: um estudo sobre a violência de gênero letal contra as mulheres. **Revista Praia Vermelha**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 25-36, jul-dez, 2012.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas**: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

INSTITUTO Patrícia Galvão. Percepção da sociedade sobre as violências e assassinatos de mulheres, Rio de Janeiro: Instituto Patrícia Galvão; Data Popular, 2013. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf>. Acesso em: 7 de outubro de 2015.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Justiça criminal e a violência contra a mulher: o papel da justiça na solução dos conflitos de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 5, n. 18, p. 147-170, abr-jun. 1997.

LAGARDE y de los Rios, Marcela. Introducción. En: RUSSELL, Diana; HARMES, Roberta (org.). **Feminicidio**: una perspectiva global. México: UNAM, CIICH, Cámara de Diputados, 2006a, p. 15-42.

LAGARDE y de los Rios, Marcela. Presentación a la edición en español. En: RUSSELL, Diana; HARMES, Roberta (org.). **Feminicidio**: una perspectiva global. México: UNAM, CIICH, Cámara de Diputados, 2006b, p. 11-14.

LAGARDE, Marcela. Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. En: BULLEN, Margaret; MINTEGUI, Carmen Diez (Coord.). **Retos teóricos y novas prácticas**. San Sebastián/España: Ankulegi Antropologia Elkartea, 2008, p. 209-239.

LAGARDE, Marcela. Del femicidio al feminicidio. **Desde el Jardín de Freud**, n. 6, Bogotá, p. 216-225, 2006c.

LAGARDE, Marcela. **Por la vida e la libertad de las mujeres**: fin al feminicidio. Ciudad del México: Cámara de Diputados, LIX Legislatura, 2004. Disponível em: <<http://www.cimacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde.htm>>. Acesso em: 30 set. 2015.

LAURETIS, Teresa de. **Technologies of gender**: Essays on Theory, Film, and Fiction. Bloomington and Indianapolis: Indiana University Press, 1987, p. 1-30.

LIMA, Anna Georgea Franco Feitosa Mayer de Araújo. **Rituais da dor: uma análise do Grupo Mães na Dor de João Pessoa-PB**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Antropologia da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira (coord.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: 2014 a 2017. Edição Especial. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2018. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf>. Acesso em: 7 out. 2018.

LIMA, Roberto Kant de. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Revista Brasileira de Sociologia e Política**, n. 13, p. 23-38, 1999.

LOREA, Roberto Arriada. **Os jurados “leigos”**: uma antropologia do Tribunal do Júri. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2003.

LUCAS, Janaína Correia. **Fé e criminalidade**: a igreja como espaço de sociabilidade de jovens do tráfico. Monografia. Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa, 2018.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coordenação). **A violência doméstica fatal**: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2015.

MACIEL, Débora A. Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da Campanha da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 26, n. 77, outubro de 2011.

MAIA, Cláudia. Vidas que não importam: violência contra as mulheres e a biopolítica no Norte de Minas Gerais, os efeitos da Lei 11.340. STEVES, Cristina; ZANELLE, Valeska; SILVA, Edlene; PORTELA, Cristina (orgs.). **Mulheres e violências**: interseccionalidades. Brasília, DF: Technopolitik, 2017, 80-99.

MATOS, Maria Izilda; BORELLI, Andrea. Espaço feminino no mercado produtivo. In: PINSKY, Cala Bassanezi; PEDRO, Maria Joana (orgs.). **Nova história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 126-147.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Seis características das mortes violentas no Brasil. **R. bras. Est. Pop.**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, p. 135-140, jan./jun. 2009.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de; PITA, María Victoria. O que as cifras cifram? Reflexões comparativas sobre as políticas de produção de registros estatísticos criminais sobre *mortes violentas* nas áreas metropolitanas do Rio de Janeiro e de Buenos Aires. In: LIMA, Roberto Kant de; EILBAUM, Lucía; PIRES, Lenin (orgs.). **Burocracias, direitos e conflitos**: pesquisas comparadas em Antropologia do Direito. Rio de Janeiro: Garamond, 2011, p. 175-202.

MISCKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 32, n. 3, set./dez., 2017.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria ‘bandido’. **Lua Nova** (online), São Paulo, n. 79, p. 15-38, 2010.

MISSE, Michel. Sobre a construção social do crime no Brasil. Esboços de uma interpretação. In: MISSE, Michel. **Acusados e acusadores**: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 13-32.

MONTENEGRO, Marília. **A Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MOREIRA-LEITE, Ângela. Incriminando e sujeitando no Tribunal do Júri. In: MISSE, Michel. **Acusados e acusadores**: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 211-235.

NASCIMENTO, Emylli Tavares do. **Gênero e sexualidade na construção narrativa do feminicídio íntimo**: percepções dos juízes leigos dos Tribunais do Júri de João Pessoa (2015-2017). Monografia. Bacharelado em Direito. Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OEA, Assembleia Geral. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará", 1994. Disponível em: <<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convencaobelem1994.pdf>>. Acesso em: 18 de setembro de 2015.

OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório n. 54, de 4 de abril de 2001. Caso 12.051, Mara da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2017.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **Do pensamento feminista ao código penal**: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2017.

OLIVEIRA, Luciano. Sua Excelência o Comissário. A polícia enquanto “Justiça Informal” das classes populares no grande Recife. In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 19-53.

OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Da Delegacia de Defesa da Mulher ao Juizado Especial Criminal: significados da violência de gênero no fluxo processual. In: DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de (Orgs.). **Gênero, família e gerações**: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri. Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/UNICAMP, 2008, p. 15-49.

ONU Mulheres. **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)**. Tradução de Lucas Cureau. Brasília: ONU Mulheres; OACNUDH, 2014. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2017.

PASINATO, Wânia (coord.). **Diretrizes Nacionais Femicídio**: diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: ONU mulheres; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres; Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-versao-web.pdf>>. Acesso em: 15 de outubro de 2017.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**. Campinas, n. 37, p. 219-246, jul-dez 2011.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2012.

PASSOS, Aline. O feminicídio nas fronteiras da América Latina: um consenso? **Revista Ecopolítica**, São Paulo, n. 12, p. 70-92, mai-ago 2015.

PEDRO, Maria Joana. O feminismo de “segunda onda”: corpo, prazer e trabalho. In: PINSKY, Cala Bassanezi; PEDRO, Maria Joana (orgs). **Nova história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 238-259.

Peter M. Haas. Introduction: Epistemic Communities and International Policy Coordination. **International Organization**, Knowledge, Power, and International Policy Coordination, Massachusetts, v. 46, n. 1, p. 1-35, Winter, 1992. Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?sici=0020-8183%28199224%2946%3A1%3C1%3AIECAIP%3E2.0.CO%3B2-%23>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

PISCITELLI, Adriana. Recriando a (categoria) mulher? In: ALGRANTI, Leila (Org.). **A prática feminista e o conceito de gênero**. Textos Didáticos, n. 48. Campinas: IFCH/Unicamp, 2002, p. 7-42.

PORTELLA, Ana Paula; GALVÃO, Clarissa; ABATH, Manoela; RATTON JR., José Luís de Amorim. Análise configuracional de homicídios: velhas e novas situações de violência letal contra as mulheres em Recife. **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 4, n. 3, p. 403-439, jul/ago/set. 2011.

PORTELLA, Ana Paula; RATTON, José Luiz. A teoria social feminista e os homicídios: o desafio de pensar a violência letal contra as mulheres. **Contemporânea**, v. 5, n. 1, p. 93-118, jan-jun. 2015.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (orgs.). **Feminicídio: #InvisibilidadeMata**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; Instituto Patrícia Galvão, 2017.

RADFORD Jill; RUSSELL, Diana. **Femicide**: the politics of woman killing. New York: Twayne Publishers, Toronto: Macmillan Publishing Company, 1992.

RADFORD, Jill. Introduction. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. (orgs.). In: RADFORD Jill; RUSSELL, Diana. **Femicide**: the politics of woman killing. New York: Twayne Publishers, Toronto: Macmillan Publishing Company, 1992, p. 3-12.

RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a judicialização dos conflitos conjugais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 85-119, jan/jun. 2004.

RINALDI, Alessandra de Andrade. **A sexualização do crime no Brasil**: um estudo sobre criminalidade feminina no context das relações amorosas (1890-1940), Rio de Janeiro: Mauad X; FAPERJ, 2015.

ROMERO, Teresa Incháustegui. Sociología y política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. **Revista Sociedade e Estado**, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 373-398, mai/ago 2014.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres**: Notas sobre a “economia política” do sexo. Tradução de Chistine Rufino Dabat, Edileusa Oliveira da Rocha e Sonia Corrêa. Recife: SOS corpo, [1975] 1993, 32p.

RUBIN, Gayle. **Pensando o Sexo**: Notas para uma Teoria Radical das Políticas da Sexualidade. Tradução de Felipe Bruno Martins Fernandes. Revisão de Miriam Pillar Grossi. Repositório Institucional da UFSC. [1982] s/a, 54p. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1229/rubin_pensando_o_sexo.pdf?seq=>.

RUSSELL, Diana E. H. Definición de feminicidio y conceptos relacionados. En: RUSSELL, Diana; HARMES, Roberta (org.). **Feminicidio**: una perspectiva global. México: UNAM, CIICH, Cámara de Diputados, 2006, p. 73-96.

RUSSELL, Diana E. H. Femicide: Politicizing the killing of females. In: WIDYONO, Monique (org). **Strengthening Understanding of Femicide: Using Research to Galvanize Action and Accountability** (Conferência). Washington DC, abr. 14-16, 2008. Seattle: PATH, 2009, p. 27-32.

RUSSELL, Diana E. H.; VAN DE VEN, Nicole. **Crimes Against Women**: Proceedings of the International Tribunal. 3rd Edition. Berkeley, California, USA: Distributed by Russell Publications, 1990.

SAFATLE, Vladimir Safatle. Dos problemas de gênero a uma teoria da despossessão necessária: ética, política e reconhecimento em Judith Butler (Posfácio). In: BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo**: crítica da violência ética. Tradução de Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015, p. 173-196.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. “Violência contra a mulher e violência doméstica”. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. (orgs.). **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. São Paulo: FCC; Ed 34, 2002. p. 321-338.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Afetos em Jogo nos Tribunais Do Júri. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 70-79, jul./dez. 2007a.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. **Tempo Social**, São Paulo, v.19, n.2, p. 111-129, nov. 2007b.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, ritual e teatro**: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Tradução de Guacira Lopes Louro. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SEGATO, Rita Laura. “Que és um feminicídio: notas para um debate emergente”. **Série Antropológica**, Brasília, série 401, 11p., 2006.

SEGATO, Rita Laura. “Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juárez”. **Revista Estudos Feministas**, v. 13, n. 2, Florianópolis, p. 265-285, mai-ago, 2005.

SEGATO, Rita Laura. Femi-geno-cídio como crimen en el fuero internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho. En Fregoso, Rosa-Linda y Cynthia Bejarano, **Una cartografía del feminicidio en las Américas**. México, DF: UNAM-CIIECH/Red de Investigadoras por la Vida y la Libertad de las Mujeres, 2010a.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementares da la violencia**: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. 2ª ed. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2010b.

SEGATO, Rita Laura. Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres. **Revista Sociedade e Estado**. Brasília, v. 29. n. 2, Maio/Agosto 2014.

SESTINI, Maria Alice Travaglia. **O tribunal do júri: uma forma de distribuição da justiça**. Dissertação. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Programa de Pós-graduação em Antropologia, 1979.

SILVA, Klarissa Almeida. Construção social dos crimes de homicídios dolosos: compreendendo fluxo dos papéis e impunidade dos indivíduos a partir da análise das tipologias. **32º Encontro Anual da Anpocs**, Caxambu/MG, 2008.

SILVA, Klarissa Almeida. O papel dos tipos de homicídios dolosos na construção social da incriminação dos sujeitos pelos promotores de justiça: Belo Horizonte, processos com andamento entre 2007 e 2009. **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 3, n. 8, p. 101-123, abr/mai/jun. 2010.

SILVA, Klarissa Almeida. Sistema de Justiça Criminal no Brasil: discutindo aspectos de seu funcionamento a partir de uma tipologia de homicídios dolosos. In: MISSE, Michel; WERNECK, Alexandre. **Conflitos de (grande) interesse**: estudos sobre crimes, violências e outras disputas conflituosas. Rio de Janeiro: Garamond, 2012, p. 29-56.

SILVA, Klarissa Almeida. **Tipologia dos homicídios consumados e tentados**: uma análise sociológica das denúncias oferecidas pelo Ministério Públicos de Minas Gerais, comarca de Belo Horizonte, 2003 a 2005. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2006.

SINHORETTO, Jacqueline. Campo estatal de administração de conflitos: reflexões sobre a prática de pesquisa para a construção de um objeto. In: LIMA, Roberto Kant de; EILBAUM, Lucía; PIRES, Lenin (orgs.). **Burocracias, direitos e conflitos**: pesquisas comparadas em Antropologia do Direito. Rio de Janeiro: Garamond, 2011, p. 25-41.

SORJ, Bila. O feminismo e os dilemas da sociedade brasileira. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. (orgs.). **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. São Paulo: FCC; Ed 34, 2002, p. 97-107.

SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes. “A politização da violência contra a mulher e o fortalecimento da cidadania”. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. (orgs.). **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. São Paulo: FCC; Ed 34, 2002, p. 295-320.

TEIXEIRA, Analba Brazão. **Nunca você sem mim**: homicidas-suicidas nas relações afetivo-conjugais, São Paulo, Annablume, 2009.

TEIXEIRA, Cesar Pinheiro. “Frios”, “pobres” e “indecentes”: esboço de interpretação de alguns discursos sobre o criminoso. In: MISSE, Michel; WERNECK, Alexandre (orgs.). **Conflitos de (grande) interesse**: estudos sobre crimes, violências e outras disputas conflituosas. Rio de Janeiro: Garamond, 2012, p. 179-203.

TISCORNIA, Sofia. Antropologia política e jurídica: problemas de investigação e intervenção pública em perspectiva comparada. Trad. Flávia Medeiros. In: LIMA, Roberto Kant de; EILBAUM, Lucía; PIRES, Lenin (orgs.). **Burocracias, direitos e conflitos**: pesquisas comparadas em Antropologia do Direito. Rio de Janeiro: Garamond, 2011, p. 15-23.

VARELLA, Marcelo D.; MACHADO, Natália Paes Leme. A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH)**, San José, Costa Rica, v. 49, p. 467-500, 2009.

VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. Políticas públicas na perspectiva de direitos humanos: um campo em construção. **SUR**, São Paulo, v. 8, n. 14, p. 35-65, jun. 2011.

VIANNA, Adriana; FARIAS, Juliana. A guerra das mães: dor e política em situações de violência institucional. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p.79-116, 2011.

VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. **Cadernos Pagu**, Dossiê Gênero e Estado: formas de gestão, práticas e representações, Campinas, n. 51, 61p., 2017.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. “Caderno Complementar: Homicídio de mulheres no Brasil”. In: **Mapa da Violência 2012**. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. São Paulo, Instituto Sangari, 2012.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília/Distrito Federal: OPAS/OMS; ONU Mulheres; SPM; Flacso, 2015.

WRIGHT, Melissa W. Necropolitics, Narcopolitics, and Femicide: Gendered Violence on the Mexico-U.S. Border. **Journal of Women in Culture and Society**, Chicago/USA: University of Chicago Press, v. 36, n. 3, p. 707-731, 2011.

ZAMBONI, Marcela; FARIA, Jairo Rocha de. Contágio social em tribunais do júri. **Revista Brasileira de Sociologia**, São Paulo, v. 6, n. 3, p. 195-218, mai-ago. 2018.

ZAMBONI, Marcela; OLIVEIRA, Helma J. S. de. **Homicídios afetivo-conjugais sob a lente dos operadores jurídicos**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2016.

ZAMBONI, Marcela; OLIVEIRA, Helma J. S. de. NASCIMENTO, Emylli Tavares do. Intersecções de gênero, sexualidade e classe em tribunais do júri: valores morais em disputa. **Revista Brasileira de Sociologia**, São Paulo, v. 7, n. 15, p. 190-214, jan-abr/2019.

ZAMBONI, Marcela; OLIVEIRA, Helma. Dos que fazem a justiça: a percepção dos operadores jurídicos em casos de homicídio afetivo-conjugual. **RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, João Pessoa, v. 14, n. 42, p. 43-55, dez. 2015.

APÊNDICE A – Roteiro de entrevista**PARTE A**

01. O(a) senhor(a) poderia destacar algum tipo de padrão nos casos de assassinatos de mulheres?
Qual? (perfil e *modus operandi*)
02. O(a) senhor(a) acha que há um padrão em relação aos homens que praticam esse tipo de crime?
03. O(a) senhor(a) acha que há um padrão em relação as mulheres que sofrem com esse tipo de crime?
04. O(a) senhor(a) acha que a questão econômica influencia na prática dos assassinatos de mulheres? E a classe social? Por quê?
05. Na sua visão, como se dão os argumentos/as estratégias da Defesa do réu? E as estratégias da Acusação?
06. O tipo de relação estabelecido entre o homem e a mulher (namoro, casamento, caso, desconhecidos, etc.) é uma variável importante no julgamento? Por que?
07. O(a) senhor(a) participou de algum julgamento de assassinato de mulheres? Quantos (em média...)?

PARTE B

08. O(a) senhor(a) já ouviu falar na lei de feminicídio? Por qual meio? [Para jurados]
09. O(a) senhor(a) acompanhou o contexto de criação da lei de feminicídio? Como?
10. Em linhas gerais, o(a) senhor(a) poderia explicar a lei de feminicídio?
11. O (a) senhor (a) acha que a criação da lei teve importância? Por quê?
12. O (a) senhor (a) identifica alguma falha ou dificuldade na lei? Se sim, qual?
13. Como tem se dado a aplicação da lei no Tribunal do Júri?
14. Qual sua expectativa quanto aos futuros julgamentos de assassinato de mulheres tipificados como “feminicídio”?
15. O(a) senhor(a) acredita que haverá (consistentes) alterações nas estratégias da Defesa do réu?
E quanto à Acusação?

PARTE C**Perfil do entrevistado:**

01. Sexo:
02. Idade:
03. Estado civil:
04. Escolaridade:
05. Profissão:
06. Religião:
07. Tempo em que atua nos dois tribunais do júri (lembrar dos intervalos de tempo, quando houver)

APÊNDICE B – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Os juízes leigos e os operadores jurídicos do Fórum Criminal Min. Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello estão sendo convidados para participar da pesquisa de doutoramento (PPGS/UFPB) intitulada: “*O crime de feminicídio e a percepção dos agentes da justiça: uma análise sociológica a partir dos Tribunais do Júri de João Pessoa*”, que tem como objetivo compreender a percepção desses representantes da sociedade civil e do Estado acerca dos casos de assassinato de mulheres em João Pessoa, Paraíba.

Este estudo baseia-se em uma abordagem sociológica e será realizado a partir de realização de entrevistas semiestruturadas. A pesquisa terá duração de quatro anos (março/2015 a fevereiro/2019). As respostas dos envolvidos nas pesquisas serão tratadas de forma anônima e confidencial, ou seja, em nenhum momento serão divulgados nomes dos pesquisados. Os dados coletados serão utilizados apenas nesta pesquisa e os resultados divulgados em eventos e/ou revistas científicas, bem como no texto final da tese de doutoramento.

A participação dos envolvidos nas pesquisas é voluntária. Portanto, os entrevistados podem retirar o consentimento prévio. Tal recusa não trará nenhum prejuízo na relação com os pesquisadores ou com a instituição que forneceu os seus dados.

Os pesquisados responderão às perguntas apresentadas sob a forma de entrevista, podendo a mesma ser gravada para posterior transcrição e será guardada por cinco anos, sendo posteriormente descartadas.

Os entrevistados não terão nenhum custo ou quaisquer compensações financeiras. O benefício relacionado à participação dos envolvidos nessas pesquisas será o de ampliar o conhecimento científico para a área de Sociologia Jurídica e da violência de gênero. Dentre as capitais brasileiras, João Pessoa ocupa a terceira posição nas taxas de homicídios femininos (em 100.000 mulheres), segundo o *Mapa da Violência de 2015*, elaborado por Julio Jacobo Waiselfisz. Tais dados indicam a importância do tema tratado nesta pesquisa.

O(a) Sr.(a) receberá uma cópia deste termo onde constam os e-mails da pesquisadora e da professora orientadora, podendo tirar as suas dúvidas sobre o projeto de pesquisa e a participação das(os) envolvidas(os), agora ou a qualquer momento.

Desde já, agradecemos pela grande contribuição.

Pesquisadoras:

Helma Janielle Souza de Oliveira – Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS/UFPB).

E-mail: helmissima@hotmail.com

Marcela Zamboni – Professora orientadora, vinculada ao Departamento de Ciências Sociais e ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFPB.

E-mail: marcelazamboni@gmail.com

Entrevistado(a)

APÊNDICE C – Perfil dos profissionais do direito entrevistados

Jurista	Idade	Estado Civil	Escolaridade	Profissão	Religião	Atuação em Tribunal do Júri (em média)	Trabalhou em quantos julgamentos de homicídios de mulheres?
1	66	Casado	Superior	Defensor Público	Católico	17 anos	Poucos casos. Lembra de dois que lhe marcaram.
2	43	Divorciado	Superior	Promotor de Justiça	Espírita	1 ano e 5 meses	Pouquíssimos, Seis em cem... (Cogita...)
3	62	Viúvo	Superior	Defensor Público	Católico	14 anos	Não tem ideia...
4	39	Casado	Mestre	Juiz	Católico	2 anos	Acha que uns três casos...
5	48	Casado	Superior	Promotor de Justiça	Católico	8 anos	Daria para contar nos dedos das mãos...
6	51	Casado	Pós-graduado	Promotor de Justiça	Católico	25 anos	Acha que cinco, seis, ou mais um pouco.
7	66	Casado	Pós-graduado	Defensor Público	Católico	23 anos	Oito a doze
8	64	Casado	Superior	Defensor Público	Todas	20 anos	Não sabe.
9	62	Divorciado	Superior	Promotor de Justiça	Católico	Seis anos	Uns oito.
10	41	Casado	Pós-graduado	Juiz	Católico	Dois anos	Não sabe.

APÊNDICE D – Perfil dos(as) juízes(as) leigos(as) entrevistados(as)

Juiz Leigo	Sexo/ Gênero	Idade	Estado Civil	Escolaridade	Profissão	Religião	Atuação em Tribunal do Júri (em média)	Homicídios de mulheres julgados (em média)?
1	H	62	Separado	Ensino Superior	Biólogo Laboratorista	Ateu	30 anos: 7 anos ausente	Uns Sete.
2	H	35	Divorciado	Pós-graduação	Professor de Matemática	Evangélico	5 anos*	Um
3	H	35	Casado	Ensino Médio	Bancário	Católico	Dois anos: uma vez ao ano	Dois
4	H	56	Casado	Ensino Médio	Funcionário Público	Católico	23 anos*	Uns Cinco.
5	H	56	Divorciado	Pós-graduação	Advogado	Evangélico	10 anos*	Um
6	M	64	Divorciada	Ensino Superior	Pedagoga	Católica	15 anos*	Não sabe
7	M	48	Divorciada	Ensino Superior	Funcionária Pública	Católica	17 anos*	Uns onze.
8	M	35	Solteira	Ensino Superior	Psicóloga	Católica	Segundo dia.	Um
9	M	62	Casada	Ensino Superior	Funcionária Pública	Católica	10 anos*	Uns três.
10	M	53	Divorciada	Ensino Superior	Nutricionista	Católica	30 anos*	Uns seis.
11	M	55	Casada	Ensino Superior	Funcionária Pública	Evangélica	4 anos: anos alternados	Nenhum
12	M	57	Divorciada	Pós-graduação	Enfermeira e Pedagoga	Não tem	8 anos: três anos ausente	Uns três.
13	M	67	Solteira	Ensino Superior	Técnica em cooperativismo	Católica	4 anos: anos alternados	Nenhum
14	H	64	Casado	Ensino Médio	Funcionário Público	Católico	3 anos: em 2014 e 2017	Nenhum
15	M	62	Casada	Ensino Superior	Analista de Sistema	Evangélica	3 anos: uma vez por ano	Nenhum
16	M	50	Casada	Ensino Superior	Pedagoga	Católica	3 anos*	Um
17	H	28	Casado	Ensino Superior	Funcionário Público	Protestante	7 anos: anos alternados	Nenhum
18	INAUDÍVEL							

* Várias vezes eu esqueci de perguntar aos jurados sobre as intermitências na participação nos júris.

APÊNDICE E – Características dos casos de assassinatos de mulheres registrados na pesquisa de campo

Tabela 1: Aspectos sociojurídicos dos crimes julgados

Caso	Tipo	Tese da Denúncia	Tese da Defesa	Indícios de outras violências contra mulheres	Instrumento do crime	Decisão
1	Íntimo Repercussão	Homicídio Qualificado 1. Torpe (vingança) 2. Dificuldade de defesa da vítima 3. Asfixia	Homicídio Privilegiado Violenta emoção: Inconformado com a separação	Não	Esganadura	Condenação Tese da Acusação 17 anos e 6 meses
2	Familiar	Homicídio Qualificado 1. Torpe (vingança) 2. Dificuldade de defesa da vítima	Homicídio Privilegiado Violenta emoção: Inconformado com a separação	Contra a ex-companheira, que era irmã da vítima (Processo na Vara de Violência Doméstica)	Faca	Condenação Tese da acusação 19 anos
3	Íntimo Média Repercussão	Homicídio Qualificado 1. Fútil (fotografias no celular) 2. Dificuldade de defesa da vítima Aumento: Praticado na frente de crianças	Homicídio Privilegiado Violenta emoção: suspeita de traição	Contra a vítima Relacionamento violento (Denúncia de terceiros nos termos das Lei Maria da Penha)	Faca	1ª sessão: nula 2ª sessão: Condenação Tese mista: violenta emoção + dificuldade de defesa 13 anos
4	Íntimo	Homicídio Qualificado Tentado 1. Torpe (vingança) 2 Dificuldade de defesa da vítima (surpresa)	Desqualificação para lesão corporal	Contra a vítima (Ela “usufruí” de medida protetiva de distância)	Faca	Segundo julgamento Condenação Tese parcial da Acusação Homicídio simples 6 anos ¹⁵²

¹⁵² Informação adquirida através de um dos profissionais de segurança do Júri, pois não pude permanecer na fase decisória.

Caso	Tipo	Tese da Denúncia	Tese da Defesa	Indícios de outras violências contra mulheres	Instrumento do crime	Decisão
5	Íntimo	Homicídio qualificado 1. Assegurar a ocultação de crime de natureza sexual 2. Cruel (asfixia/esganadura).	Homicídio privilegiado Violenta emoção: suspeita de traição	Contra a vítima (por ciúme) e abuso sexual contra filha da vítima	Esganadura	Condenação Tese da Acusação 18 anos e 6 meses
6	Não era feminicídio	Homicídio qualificado 1. Torpe (vingança) 2. Dificuldade de defesa da vítima (surpresa)	Negativa de Autoria	Contra a filha da vítima, que era ex-companheira do acusado. Ciúmes e ameaça de morte.	Faca	Condenação Tese da Acusação 22 anos
7	Não era feminicídio	Tentativa de homicídio qualificado: 1. Torpe (vingança) 2. Impossibilidade de defesa da vítima (surpresa)	Absolvição por desistência voluntária	Contra a sogra da vítima, que fora companheira do réu.	Faca	Condenação Tese parcial da Acusação Homicídio simples 8 anos
8	Conexão	Homicídio qualificado Mandante de crime 1. Torpe (vingança) 2. Impossibilidade de defesa da vítima	Negativa de autoria	Ameaça contra a vítima e medida protetiva de distância para a ex-esposa (amiga da vítima)	Revólver	Absolvição Tese da Defesa

Caso	Tipo	Tese da Denúncia	Tese da Defesa	Indícios de outras violências contra mulheres	Instrumento do crime	Decisão
9	Não íntimo Repercussão	Sequestro; Homicídio Qualificado; Ocultação de cadáver; Furto Qualificado; Concurso de pessoas. 1. Fútil (gritos) 2. Meio cruel 3. Impossibilidade de defesa da vítima	Negativa de Autoria	Suspeita de estupro	Chave estrela, chave de fenda e fogo	2ª sessão do júri: Condenação Tese da Acusação 22 anos e 24 anos
10	Íntimo Repercussão	Homicídio qualificado 1. Fútil (briga) 2. Impossibilidade de defesa da vítima	Desclassificação para homicídio culposo	Suspeita de violência contra companheiras anteriores	Revólver	Condenação Tese da Acusação 17 anos
11	Íntimo	Homicídio qualificado tentado – mandante do crime 1. Torpe (vingança) 2. Cruel (sofrimento desnecessário) 3. Impossibilidade de defesa da vítima (surpresa) 4. Feminicídio (sexo feminino)	Negativa de Autoria	Ameaças e agressões verbais, com medida protetiva de distância	Faca	Condenação Tese parcial da Acusação Torpeza e feminicídio 10 Anos
12	Íntimo/ Familiar Média Repercussão	Homicídio qualificado 1. Torpe (vingança) 2. Impossibilidade de defesa (surpresa) 3. Feminicídio (sexo feminino)	Semi-inimputabilidade	Assédios sexuais	Faca	Condenação Tese da Acusação 40 anos

Tabela 2: Média de tempo entre denúncia e sentença

Caso	Ano do crime	Ano do júri	Duração do processo
1	Jun. 2013	Out. 2015	3 anos e 1 mês
2	Nov. 2014	Mai. 2016	1 ano e 6 meses
3	Abr. 2014	Mai. 2016 Ago. 2016	2 anos e 4 meses
4	Dez. 2011	Mar. 2014 Mar. 2017	5 anos e 3 meses
5	Jun. 2013	Abr. 2017	3 anos e 10 meses
6	Dez. 2013	Abr. 2017	3 anos e 9 meses
7	Jan. 2016	Set. 2017	1 ano e 8 meses
8	Jul. 2016	Fev. 2018	1 ano e 7 meses
9	Out. 2016	Fev. 2018 Maio 2018	1 ano e 7 meses
10	Abr. 2014	Ago. 2018	4 anos e 4 meses
11	Fev. 2017	Out. 2018	1 ano e 8 meses
12	Out. 2015	Out. 2018	3 anos

Tabela 3: Informações sobre os réus

Caso	Idade*	Escolaridade	Profissão	Consumo de álcool	Réu preso	Reincidente**
1	33	Ensino Superior	Fotógrafo/publicitário	Não	Sim	Não
2	48	Analfabeto	Marchante/avulso	Não	Sim	Não
3	28	Ensino Fundamental	Servente de pedreiro	Sim	Sim	Não
4	35	---	Motorista do SAMU	Não	Não	Não
5	---	---	Pedreiro	Não	Sim	Não
6	---	---	Gesseiro	Não	Sim	Homicídios e roubo
7	50	Analfabeto	Servente de pedreiro	Sim	Sim	Homicídios
8	31	Ensino Superior	Professor	Não	Sim	Não
9	1ª sessão do júri					
	---	---	---	Sim	Sim	Não
	---	---	---	Sim	Sim	Não
10	38	Ensino Superior	Bacharel em Direito	Sim	Não	Não
11	46	---	Motoboy	Não	Sim	Não
12	42	Ensino Fundamental	Auxiliar de serviços gerais	Não	Sim	Não

* Idade no tempo do crime

** Quando há condenação definitiva anterior.

Obs.: Apenas no Caso 3 o consumo de bebida alcóolica foi alegado como condicionante para a prática do crime.

Tabela 4: Informações sobre as vítimas

Caso	Idade*	Escolaridade	Profissão	Consumo de álcool no dia do crime	Sobrevivente
1	28	Ensino Superior	Professora	Não	Não
2	---	Ensino Superior	Professora	Não	Não
3	28	---	“Do lar”	Sim	Não
4	---	Curso técnico	Técnica de enfermagem	Não	Sim
5	---	---	“Do lar”	Não	Não
6	---	---	---	Não	Não
7	---	---	Auxiliar de serviços gerais	Não	Sim
8	27	Superior incompleto	Estudante	Sim	Não
9	29	---	Vendedora	Sim	Não
10	32	Superior	Bacharel em Direito e Comerciante	Sim	Não
11	22	Ensino Superior Incompleto	Empresária e Universitária	Não	Sim
12	15	Ensino fundamental incompleto	Estudante	Não	Não
	44	---	“Do lar”	Não	Não

* Idade no tempo do crime.

Tabela 5: Vínculo entre vítima e agressor

Caso	Tipo de relação	Tempo do relacionamento	Tempo de separação	Filhos
1	Ex-companheiros	8 anos	2 meses	1 filha da vítima, anterior à relação
2	Ex-cunhados	29 anos (com a irmã)	1 mês	4 filhos do casal, sobrinhos da vítima
3	Companheiros	6 anos	---	2 filhos da vítima e mais 1 em comum*
4	Ex-companheira	3 anos e 6 meses	10 dias ou 2 meses	1 filho do réu
5	Companheiros	9 anos	---	1 filha da vítima* e 2 filhos em comum
6	Ex-Sogra	4 anos (com a filha)	Após o crime	2 filhos da vítima
7	Nora (da companheira)	8 anos (com a sogra)	---	Sem filhos em comum
8	Amiga (da ex-companheira)	5 anos (com a amiga)	1 ano	2 filhos de réu e amiga*
9	Sem compromisso afetivo	Não existe	---	1 filha da vítima
10	Companheiros	4 meses	---	1 filha da vítima
11	Ex-companheiros	6 anos e 6 meses	1 mês	Não: 2 filhos do Réu
12	Companheira	11 anos	---	2 filhas da vítima* e 1 filha do réu
	Enteada	---	---	---

* Filhos envolvidos na discussão do crime.

APÊNDICE F – Histórias contadas: resumo dos casos julgados¹⁵³**Caso 1: Lara e Luís**

Luís, fotógrafo, 34 anos, conviveu com Lara, professora universitária substituta, 28 anos, por cerca de oito anos. No tempo do crime estavam separados há três meses. Os dois estudavam para concurso e ele havia sido convocado para morar em outra região do país. Ele iria antes, em outubro de 2012, para ser empossado no cargo e se estabelecer no local e, nos planos dele, ela iria depois, em tempo propício. Esse concurso gerou algumas alterações substanciais na vida de Lara: para não morar sozinha numa casa, poucos dias antes da partida do então companheiro, Luís, ela se mudou para um apartamento. Mesmo à distância eles se comunicavam como um casal. Mas, essa experiência provou para Lara que ela já não tinha o mesmo sentimento pelo companheiro, o que a fez desejar o fim do relacionamento. As moradias em cidades diferentes possivelmente facilitariam para arrefecer o contato.

Na sessão do júri, foram ouvidas a vizinha, a mãe, uma tia e uma prima de vítima, Lara, além do réu, Luís. O pai de Luís não pode comparecer, pois não se sentia bem. A testemunha e todas as declarantes ratificavam que o relacionamento do casal era harmonioso, que as famílias de ambos eram unidas e que os tomavam como exemplo de afeto e respeito conjugal. Não havia comportamento ciumento por parte de Luís, nem demonstração de irritabilidade ou agressividade. Inclusive, Lara tinha uma filha, Larissa, de um relacionamento anterior e a menina era tratada como filha por Luís, e todos conviviam bem com o pai de Larissa.

Lara e a filha chegaram a visitar o réu nas férias de fim/início de ano. Nessa época ela já havia confidenciado à prima o desejo de findar o relacionamento, mas não teve coragem de conversar claramente com Luís. No retorno a João Pessoa, seu companheiro acreditava estar tudo bem com o casal, salvo os desafios da distância e, mesmo percebendo o distanciamento afetivo da mulher, tentava reconquistá-la. Ele se sentia sozinho e saudosos da companheira e da família e demonstrava sua dependência afetiva nas conversas telefônicas com a companheira, o que a deixava constrangida em findar a relação amorosa, por temer pela vida dele.

Em abril de 2013, Luís retornou à cidade natal, para prestar outro concurso. Entretanto, Lara pediu para permanecer sozinha no apartamento. Ele consentiu, porém, resistia a entender que aquela atitude era um passo para a separação total. Luís procurava manter uma certa rotina familiar. Então, o casal manteve encontros particulares e em família: às vezes Luís visitava e

¹⁵³ Casos 3 e 5: descritos no capítulo 5; Casos 8, 9, 11 e 12: descritos no capítulo 6.

auxiliava a sogra em demandas domésticas e também almoçava com Lara na casa da mãe dela, embora a companheira sutilmente evitasse a presença dele.

Para manter a relação, a princípio Luís sugeriu pedir exoneração e retornar a viverem juntos. Mas ela não queria: aconselhava que ele ficasse com a estabilidade do concurso e facilitasse a quebra de comunicação condizente com uma primeira fase da separação. Mesmo assim, semanas depois ele pediu exoneração. Parecia ser evidente a inconformidade do réu com o fim do relacionamento.

Sem o concurso, Luís buscou outros meios de trabalhar na cidade. E no dia do crime tinha combinado de buscar equipamentos seus que ainda estavam no apartamento de Lara desde a mudança dela. Para se salvaguardar, a vítima avisou a vizinha que Luís apareceria. Lara evitou que ele entrasse no apartamento e foi logo colocando os objetos (mesa, cadeira, etc.) no corredor para ele ir descendo até a garagem. Quando havia colocado os objetos possíveis no carro, Luís subiu ao apartamento, entrou, sentou no sofá e observou um álbum de fotografias: eram fotos de viagem de Lara com um colega de trabalho que Luís reconhecia, pois, o casal estivera em uma festa no apartamento do homem e também porque, ao transitar na área da universidade – para deixar e buscar a então companheira e/ou para estudar na biblioteca – encontrava esporadicamente aquele professor. Ainda, a Defesa do réu contava que Lara havia pedido dinheiro emprestado ao então companheiro, quando ele ainda não tinha chegado em João Pessoa. Então, por estar com problemas de locomoção, pediu que ela repassasse os dados de alguém que tivesse conta no mesmo banco que ele. O número da conta remetido foi o desse colega, o que gerou a desconfiança de que o dinheiro teria financiado a viagem deles.

Ao se deparar com as imagens, Luís foi tomar satisfação com Lara, brigaram, agrediram-se verbalmente e ela acabou sendo estrangulada. Luís saiu atordoado, ligou para a sogra dizendo que fez uma besteira e ela deveria ir ao apartamento; depois ligou para o pai. Luís manteve-se foragido por cerca de nove meses e depois apresentou-se à polícia. Nesse entremeio, deprimido, tentou suicídio. A vizinha, ao observar a porta entreaberta, notou Lara caída ao chão e chamou a polícia e o SAMU.

Tipo do crime: “feminicídio” íntimo

Tese da Acusação (promotor público): homicídio qualificado por motivo torpe, dificuldade de defesa da vítima e morte por asfixia.

Tese da Defesa (defensor público): homicídio privilegiado por violenta emoção após injusta provocação da vítima.

Conselho de Sentença: 2 mulheres e 5 homens – as mulheres fizeram perguntas ao réu.

Decisão: tese da Acusação na íntegra, o que resultou em 17 anos e 6 meses de prisão.

Repercussão: os assentos da plateia mantiveram-se ocupados por todo o julgamento e havia cadeiras reservadas em separado para familiares e amigos.

Observações: O crime era bastante divulgado na mídia e, além de pessoas da universidade e da sociedade em geral, algumas representantes de movimentos feministas estiveram presentes, porém, sem número suficiente para realizar algum ato político à frente do Fórum Criminal. Jornalistas acompanharam o julgamento, mas a equipe de reportagem foi proibida de filmar o réu.

Caso 2: Dolores e Damião

Damião, 48 anos, marchante, conviveu com Denise, durante vinte e quatro anos e tinham quatro filhos em comum. No entanto, Damião tinha um comportamento bastante agressivo dentro e fora do ambiente doméstico, havendo relatos de brigas em bares e de ameaças e violências físicas contra a companheira. Diante desse histórico, Denise não aguentava mais a convivência com Damião e chegou a fugir por um tempo, deixando os filhos. Ela também denunciara o companheiro na Delegacia da Mulher, por causas das violências sofridas e, portanto, existia processo criminal em face de Damião na Vara de Violência Doméstica e Familiar.

Damião e Denise estavam separados há um mês quando o crime aconteceu. A vítima desta vez não foi a ex-companheira, mas a sua irmã, Dolores, cunhada do réu. Damião entendia que Dolores havia incentivado a irmã a terminar o relacionamento amoroso. Deste modo, premeditou vigiar-se. Passou a conhecer os percursos de Dolores de casa para o trabalho e vice-versa e, em outubro de 2014, armado com uma faca peixeira, abordou a cunhada em avenida próxima a escola onde ela e a irmã trabalhavam e desferiu diversas facadas, que resultou na sua morte.

Como o crime ocorreu em horário de fim de expediente, a avenida estava movimentada. Então, populares que estavam nas redondezas correram para conter o agressor e passaram a linchá-lo. Câmeras de segurança registram toda a movimentação do réu desde o momento em que ele aguardava a aparição de Dolores.

Denise e o policial foram ouvidos em plenário. Damião não quis prestar esclarecimentos, porém, era réu confesso e seu depoimento gravado na instrução criminal foi passado em vídeo para os jurados avaliarem.

Tipo do crime: “feminicídio” familiar

Tese da Acusação (promotor de justiça e assistente de acusação): homicídio qualificado, por motivo torpe e impossibilidade de defesa da vítima

Tese de Defesa (defensor público): homicídio privilegiado por violenta emoção após injusta provocação da vítima.

Conselho de Sentença: 2 mulheres e 5 homens

Decisão: Tese da Acusação na íntegra, o que resultou em 19 anos de prisão.

Repercussão: Cerca de 20 pessoas na plateia. Mas o crime foi noticiado nos meios de comunicação na época.

Observações: A Lei de Feminicídio foi mencionada para explicar que ela não retroage a ponto de viger naquele caso.

Caso 4: Fabrício e Fabiana

Este era o segundo julgamento relativo ao processo criminal. No primeiro o réu foi absolvido, mas o Ministério Público recorreu da decisão, considerando que o Conselho de Sentença decidiu contrariamente às provas dos autos processuais.

Fabrício, 35 anos, motorista socorrista, conviveu por cerca de três anos e seis meses com Fabiana, técnica de enfermagem. Durante o relacionamento amoroso violências domésticas aconteciam: Fabiana era agredida fisicamente e ameaçada quando cogitava se separar. Em diversas separações, Fabrício, quando embriagado, procurava por Fabiana na casa de familiares. Nesse contexto, Fabiana denunciou Fabrício uma vez à polícia. Também havia registro policial do comportamento agressivo de Fabrício contra uma companheira anterior.

Quando Fabiana se separou de Fabrício, ficou morando sozinha e depois resolveu residir no apartamento de um tio paterno, Francisco, e da prima Flávia. Esta contava que Fabiana era perseguida, que recebia muitas ligações de Fabrício e que algumas vezes colocava no viva-voz para os familiares ouvirem a conversa. Francisco, percebendo a inconformidade com o fim do relacionamento, procurou conversar com Fabrício por duas vezes, para que este respeitasse a decisão de Fabiana. O tio também comentou que, entre os atos violentos, Fabrício já havia entrado no apartamento de Fabiana com álcool e fósforo, e assim a ex-companheira percebeu os produtos e suspeitou das intenções do acusado.

Durante o relacionamento do casal, familiares de Fabiana contam que Fabrício fazia ameaças constantes de agressão e morte. Fábio, pai da vítima, era policial militar, e mesmo lidando com o enfrentamento a situações de violência e criminalidade, não parecia ser interventivo no relacionamento para proteger a filha. Ele sabia das brigas do casal, a filha noticiava as agressões, chegou a pedir ajuda para retirar suas roupas do apartamento, e quando ela “desistia” ele não questionava o motivo: entendia que o casal “fez as pazes”. Em juízo, Fábio parecia distante da vida da filha, não tinha convicção sobre os acontecimentos e mencionava a condição de embriaguez de Fabrício como um impulso ao comportamento violento, quase como uma justificativa.

Fabrício justificava as separações anteriores porque Fabiana teria ciúme da relação dele com seu filho, pois isso aproximava o contato com a ex-companheira. Ele afirmava que não a maltratava e, chorando em juízo, começou a contar que passou a desconfiar de Fabiana quando leu mensagens do celular dela marcando encontro com outro homem. Fabrício confessou que no dia do crime ele foi buscar Fabiana no trabalho e não a encontrou. Então, seguiu para a faculdade onde ela estudava e viu a ex-companheira partindo em um carro com um homem e os seguiu de moto. Esperou Fabiana descer do carro e o motorista dar partida e, assim, aproximou-se para conversar. Fabiana teria tirado uma faca da bolsa e ele usou o instrumento para agredi-la. Fabrício fugiu e Fabiana ficou caída ao chão. Fabiana ficou sete dias hospitalizada. O pai, Fábio, foi avisado do crime e quando chegou ao hospital a filha comentou: “*Eu não lhe falei, pai, que ia acontecer isso?*”.

O réu alegava não ter tido intenção de matar. Contudo, na versão da prima (Flávia), Fabiana retornava do trabalho e quando estava próxima do apartamento, deparou-se com Fabrício que começou a agredi-la. Fabiana tentava se proteger com a bolsa e gritava por socorro. Fabrício parecia alcoolizado e o crime seria premeditado.

Foram ouvidos em juízo o pai, a prima e o tio da vítima e o réu. A vítima não quis comparecer por medo – “*Aqui ela se sente protegida, mas na rua não*”, disse a prima. A prima noticiava que o réu ainda buscava falar com Fabiana com a alegação de que queria pedir perdão. Assim se aproximou da mãe e do pai da vítima: para ser perdoado. Entretanto, Fabrício sabia que estava proibido de chegar perto de Fabiana, por causa de medida protetiva antes solicitada.

Os familiares de Fabrício estavam convictos de sua inocência e, na plateia, comentavam irritados sobre o comportamento de Flávia, prima de Fabiana, pois dizem que a testemunha era atrevida, que mentia e enfrentava a todos em juízo.

A **Acusação** criticou as insinuações de infidelidade da vítima: o “flagrante” com o amante seria versão isolada do réu. O arrependimento do réu era ineficaz e não caberia a ideia

de matar por amor: “*Quem ama não mata*”. “*Eu sou homem, mas tenho que afirmar isso: ainda que ela tivesse sobre violência psicológica, a mulher tem direito à vida sexual, mesmo que com outro homem. Por que só nós homens podemos?*”, argumentava o Promotor de Justiça. A Acusação sustentou que o réu considerava a vítima uma coisa e que ela tinha direito de namorar. Portanto, não houve injusta provocação da vítima: “*um homem que humilha, que maltrata, não tem honra*”. A condenação deveria acontecer porque outras agressões já existiram e Fabiana correria risco de morte caso o réu permanecesse solto.

A **Defesa** sustentou que Fabiana havia confirmado o novo relacionamento amoroso e as mensagens no celular eram comprovações disso. A Juíza entrevistou em defesa da intimidade da vítima quando o Advogado passou a ler as referidas mensagens. Ainda, uma estratégia para enaltecer as qualidades de Fabrício foi revelar que o mesmo, quando esteve preso, auxiliou no socorro de outros homens aprisionados durante uma rebelião, pois era um trabalhador que salvava vidas.

Tipo do crime: “feminicídio” íntimo

Tese da Acusação (promotor de justiça): homicídio qualificado por motivo torpe e impossibilidade de defesa da vítima

Tese de Defesa (advogados particulares): Desclassificação para lesão corporal

Conselho de Sentença: 1 mulheres e 6 homens – um jurado sorteado havia participado do júri anterior, portanto, estava impedido de compor o novo conselho de sentença.

Decisão: Não permaneci durante a fase decisória do Júri, mas obtive a informação de que o réu foi condenado por homicídio, por cerca de cinco ou seis anos.

Repercussão: Alguns advogados iniciantes e familiares na plateia.

Observações: A Lei de Feminicídio não foi mencionada.

Caso 6: Gilda e Geraldo

Fui assistir o julgamento pensando em possível feminicídio por conexão – apesar de o crime ocorrer antes da Lei e assim não pudesse ser qualificado. A denúncia dizia que Graça foi apartar a briga de Geraldo com sua filha, Gilda, por ciúmes, dentro da casa dela e o Geraldo teria desferido nove facadas em Graça. Depois recolhi outra versão: Graça teria encomendado a morte de Geraldo e como ele se salvou da emboscada, tempos depois foi se vingar da “sogra”.

O caso fugia do “padrão” dos feminicídios íntimos e não houve falas de inferiorização da mulher. A atmosfera era diferente dos casos explícitos de crimes afetivo-conjugais. Não havia apelos para abalar a figura da vítima mulher – até porque o réu dizia nem a conhecer. O réu se mostrava ambientado e experiente no crime. Ele mesmo informou que esteve preso. Também disse ser evangélico e usou trechos bíblicos ou referências a Deus para demonstrar que não pretendia permanecer na carreira criminosa. Ele não tinha comportamento inseguro/apreensivo comum aos feminicidas. Sempre olhava para os operadores jurídicos que o inquiriam. Depois manteve o olhar para o chão e sério, concentrado, mas não constrangido. Geraldo cumpria pena por homicídio e isso reforçava o empenho do Promotor de Justiça em incriminá-lo, mesmo sendo notória a má instrução do processo. O Advogado dizia: *Tudo que ele [o Promotor] sabe foi Gilda que contou.*

Gilda conheceu Geraldo na prisão, quando foi visitar um amigo. Decidiu pela separação quando passou a ser coagida a levar droga para dentro do presídio. Então deixou de visitá-lo. Quando Geraldo passou para regime semiaberto voltou a procurar Gilda e chegou a visitar a casa da mãe dela, Graça. Gilda vivia em situação de rua e apenas visitava a mãe. Disse que estava na rua quando recebeu a notícia da morte da mãe a noite – o que sugere que não houve a briga do casal. Esteve com a mãe durante o dia. O Promotor de Justiça dizia que Geraldo tinha encomendado a morte de Gilda por duas vezes.

Numa dessas visitas do casal a Graça, esta encomendou a morte de Geraldo, para que Gilda se livrasse da ameaça que ele representava à vida dela. Ao escapar da emboscada, Geraldo decidiu se vingar. Após a morte de Graça, Geraldo foi preso em flagrante por tentativa de assalto e perdeu a oportunidade da semiliberdade.

Em juízo, foram ouvidos: Gilda; seu irmão, Gabriel; seu atual companheiro, Gaetano; além do réu. Quando as inquirições aconteciam eu não conseguia entender como um homem que estava preso teria visitado a casa da “sogra”. E por que houve as visitas, se eles estavam separados e Gilda não era tão próxima da mãe. Quem recebeu o aviso do assassinato foi Gabriel, filho de Graça, por ligação anônima. Embora a vizinhança soubesse que Geraldo foi o autor do crime, ninguém iria se expor e também correr risco de morte.

A **Acusação** enumerava as denúncias que o réu sofreu, sendo condenado ou absolvido. O objetivo era conduzir o argumento para a condenação atual ao revelar que Geraldo era alguém bastante envolvido com a criminalidade: *Nós precisamos nos livrar... os jurados precisam fazer justiça* – dizia o Promotor de Justiça. Então, destacava o medo de Gilda: *Mas, Doutor, e se esse homem for solto?! Eu vou ter que sair daqui [da cidade].*

Geraldo nega a autoria e aponta a responsabilidade para Gaetano, o então companheiro de Gilda. Nega também ter ido a casa de Graça. O Promotor de Justiça perguntou: “*Evangélico mente?*”. O réu se reportava a ex-companheira com “Dona Gilda” e não demonstrava nenhum ressentimento por ela ter outro companheiro. Diz ter outra companheira também. “*Ninguém é dono de ninguém. A gente somos filhos de Deus, não donos de ninguém*”.

A **Defesa** pedia a absolvição por negativa de autoria, corroborada pela ausência de provas, diante de um processo mal instruído.

Curiosidade do caso:

Percebi que após as declarações prestadas, Gilda veio sentar na plateia. Tentei me posicionar de modo a também observá-la. No entanto, pela experiência de viver na rua, ela estava sempre alerta, e notava qualquer movimento na plateia. Certo momento em que meu telefone caiu ao chão, ela fez a gentileza de pegar e me entregar. Sorri em agradecimento. Esse foi o único contato que tive com Gilda.

Também na plateia conheci a então companheira do Geraldo, Gioconda, a qual circulava sozinha no recinto. Ela simpatizou comigo e em diversos momentos puxou assunto. Ela o conheceu na prisão, quando foi visitar o pai. Entre as conversas, disse que o réu mudou de advogado quando esse chegou na prisão já com a procuração para assinar e se constituir defensor particular – o que sugere a falta de ética do profissional.

Ela disse: “*Se ele for absolvido ou quando sair da cadeia ele vai matar ela [Gilda]*”. Eu reagi: “*Mulher... E tu vais deixar? Quando esse homem vai baixar na tua casa, para morar contigo?*”. Apelar para o modelo tradicional de relacionamento amoroso foi minha saída. E ela continuou: “*Não... Talvez não faça nada não. Ele é evangélico agora. Vive mandando eu ir para a igreja aqui fora. Mas eu gosto é das minhas cachaças. Ele diz: “Filha, vá à igreja”. Eu já vi mulher querer endireitar homem, mas homem querer endireitar mulher é a primeira vez*” – risos.

Gioconda me confessou que Geraldo estava solto na época do crime e que foi procurar Gilda para reatar a relação. Três meses depois de semiaberto chegou a visitar a casa de Graça e outros familiares de Gilda. Disse também que foi Geraldo que matou Graça; que ela pediu para ele e Gilda iram ao mercadinho da comunidade buscar umas compras feitas e ao chegar lá, Gilda soltou a mão dele e logo apareceram uns homens atirando. Geraldo fugiu sem ferimentos e entendeu que era uma emboscada: Gilda queria se livrar dele e a mãe encomendou o crime.

Após ter matado Graça, em vez de fugir, foi para a Lagoa praticar assaltos e assim foi preso novamente. *Não foi leso, mulher?! Em vez de fugir logo!* A mulher tinha constrangimento algum em contar os feitos do companheiro. Ela sentia orgulho.

Ao final do julgamento, eu saí sem me despedir, pois Gilda já estava cismada comigo por ter sentado próximo e conversado com a atual companheira do réu.

Tipo do crime: Não era feminicídio

Tese da Acusação (promotor de justiça): homicídio qualificado, por motivo torpe (vingança) e impossibilidade de defesa da vítima

Tese de Defesa (Advogado particular): negativa de autoria

Conselho de Sentença: 4 mulheres e 3 homens

Decisão: Tese da Acusação na íntegra, o que resultou em 22 anos de prisão.

Repercussão: Alguns estudantes, familiares da vítima e a companheira do réu na plateia.

Observações: Por consequência do contato, na plateia, com a companheira do réu, pude tirar algumas dúvidas sobre as narrativas expostas e confirmar a culpabilidade do réu.

Caso 7: Érica e Evaldo

Quando a companheira de Evaldo, Élide, faleceu, a nora dela, Érica, ficou responsável por resolver as pendências financeiras da sogra. Evaldo achou que Érica estava recebendo o auxílio aluguel sem repassá-lo. Entretanto, como o referido auxílio estava em nome da mulher falecida, enquanto não houvesse mudança de titularidade o órgão da Prefeitura Municipal não autorizaria o pagamento dos meses seguintes. Por não conhecer desses procedimentos, Evaldo acreditou que estava sendo enganado por Érica, pois não pode receber o valor esperado.

No momento do crime a vítima disse que ela estava conversando com Eveline, a esposa de um primo, na calçada da sua casa. Evaldo chegou por trás com uma faca, puxou Érica pelo braço e empunhou a faca em direção do pescoço dela. As mulheres gritaram e Ênio, o sobrinho da mulher falecida, veio em socorro. Evaldo foi empurrado pelo Ênio, desequilibrou-se e caiu ao chão. O acusado estava bêbado, o que favoreceu seu desequilíbrio e a não reação ao empurrão.

A polícia foi chamada e, como foi passado que um homem agrediu uma mulher com uma faca, o policial pensou ser situação de violência doméstica. Porém, neste caso, o conflito

era de ordem patrimonial. Todavia, Evaldo era um homem violento, que agredia a companheira e que estava em liberdade condicional após transcorrer certo tempo de condenação por homicídio.

O réu dizia que nada aconteceu. Ele e Érica eram vizinhos, ele estava na calçada comendo uma manga e passou por ela com a faca que usava para descascar a fruta. Mas não tocou em Érica.

No Júri foram ouvidos: a vítima (Érica), sua amiga (Eveline), o sobrinho de Élide (Ênio), o policial e o réu (Evaldo). Ao longo das falas, os jurados intervieram algumas vezes para tirar suas dúvidas: *“Como foi o movimento do réu?”*; *“O acusado pegou a vítima pelo braço?”*; *“O réu comentou com o policial sobre o ocorrido?”*.

A **Acusação** defendia que Evaldo iniciou a ação criminosa, que não se consumou por circunstância alheia a sua vontade. A motivação patrimonial era considerada torpe e a surpresa da vítima teria dificultado sua defesa. A Promotora de Justiça perguntava aos jurados: *“O que os senhores sentiram das falas da vítima, das testemunhas e do réu? [...] O instinto dele não é bom não!”* Assim a profissional do direito fazia referência às reincidências criminosas. Caberia ao Conselho de Sentença fazer o julgamento social, caso bastasse o julgamento judicial, um juiz de direito resolveria sozinho.

A **Defesa** alegava que o erro era inerente ao ser humano e que o crime não seria grave, e assim argumentava: *“Alguém que já matou outros não falha na sua terceira vez... Será que não seria capaz de matar uma mulher?! [...]”* Ainda, em “resposta” a minha presença foi dito: *“Era violento com a esposa? Que violência? Verbal ou física? Se ninguém falou era verbal. [...] Nada foi em função da vítima ser mulher!”* Algumas argumentos interligados com a moral cristã foram evocados, a exemplo de: *“Não julgueis para não seres julgados!”*.

Enquanto o réu dizia não ter praticado o ato violento, a Defesa alegava haver, na verdade, desistência voluntária. Então, ao final, o Conselho de Sentença, formado por uma mulher e seis homens, decidiu pela condenação por homicídio simples, rechaçando as qualificadoras, o que resultou em oito anos de prisão.

Tipo do crime: Não era feminicídio

Tese da Acusação (promotor de justiça): homicídio qualificado, por motivo torpe (disputa patrimonial) e impossibilidade de defesa da vítima

Tese de Defesa (defensor público e estagiário): Absolvção por desistência voluntária

Conselho de Sentença: 1 mulher e 6 homens

Decisão: Tese parcial da Acusação: as qualificadoras foram retiradas, o que resultou em 8 anos de prisão.

Repercussão: poucos estudantes na plateia.

Observações: Neste júri minha presença foi notada desde o início. A Promotora de Justiça me inclui em suas saudações, mas estranhou minha presença:

[Cumprimento] também os profissionais que estão aqui estudando, com um trabalho que é realizado aqui no tribunal do júri. Eu vejo também que a vítima de hoje é uma mulher. Eu não entendi, não confeccionei a denúncia tendo como feminicídio e eu sei que a doutora faz pesquisa nessa área. Porque eu entendo que a motivação teve outro contexto, não foi o contexto do feminicídio, daí não incide aquela qualificadora.

O Defensor Público também me apresentou como “pesquisadora da violência e professora” e brincou: “*Ela é quase doutora. Vai concluir a graduação [em júri]*” – risos. E ao final, antes da votação secreta, a Juíza me convidou para permanecer e me aproximar do plenário e acompanhar a votação. Mais uma vez fui anunciada como “a pesquisadora”.

Caso 10: Nadja e Norberto

A princípio não estive atenta a relevância social destinada ao caso. Na véspera do julgamento passei a conhecer de algumas ações em redes sociais pedindo ‘#JustiçaparaNadja’. Quando cheguei ao Fórum havia grupos organizados locais e do interior do Estado, profissionais do direito, estudantes, jurados não convocados, familiares, etc. a espera de permissão para ocupar o auditório. Como fui em companhia de uma servidora da secretaria, adquiri minha senha de acesso através dela. Os interessados eram tão numerosos que os advogados, que geralmente têm trânsito livre nos tribunais do júri, não estavam podendo entrar sem senha, para não tirar a vaga de que esperava há horas. Foi o Júri mais longo que presenciei: atravessou a madrugada.

A sessão do júri começa com a arguição de nulidade da mesma, posto que a Defesa alegava que o tempo de recurso da decisão de pronúncia não foi respeitado: a Defesa ainda esperava por um pronunciamento de tribunal superior. Ainda, houve discussão sobre prazo de juntada de documentos para o júri. Esses dois assuntos geraram bastante discussão jurídica em plenário, enquanto a plateia aguardava os ritos comuns se iniciarem. Era notório que artifícios processuais estavam sendo acionados para procrastinar a realização do julgamento do réu. A

Juíza negou a nulidade da sessão, bem como discordava do acréscimo dos documentos. O Promotor de Justiça foi favorável, porém, logo em seguida os próprios advogados retiraram o pedido. Afinal, embora os laudos de perícia particular não tenham sido inseridos nos autos processuais, o próprio perito esteve na sessão do júri para prestar esclarecimentos pertinentes à defesa.

Norberto, 38 anos, bacharel em Direito, conviviam com Nadja, 32 anos, comerciante, há cerca de quatro meses. A família de Nadja – inclusive, sua filha de dezesseis anos que morava com a avó –, vieram conhecer Norberto uma semana antes do crime. O Réu contou que, no dia do crime, o casal estava ouvindo música e bebendo um vinho. Nadja tinha ciúmes de sua ex-companheira e acabaram discutindo por isso. Na raiva, Norberto arremessou uma taça de vinho na parede e ameaçou sair do apartamento. Em certo momento, Nadja subiu na cama para buscar uma arma que estava em cima do guarda-roupas. Houve disputa pela arma, os dois caíram duas vezes sobre a cama e a arma disparou. Norberto ligou para o SAMU e bombeiro. Deixou as portas de acesso ao apartamento abertas e saiu no carro, ficando em frente ao prédio uns instantes. Depois disse que foi embora no desespero, levando a arma, no intuito de que Nadja se acalmasse. No atendimento, o médico socorrista encontrou Nadja agonizante, bastante ensanguentada e rasgou ainda mais o seu vestido em busca dos orifícios de bala.

Com a notícia do “acidente”, os familiares de Nadja, que moravam em cidade distante, vieram diretamente para o hospital, onde a vítima permaneceu por cerca de onze dias, quando veio a falecer. Nesse período, o apartamento, que fora presente dos pais para Nadja, foi ocupado sem preocupação com os exames periciais que estavam para acontecer. A mãe de Norberto esteve no hospital e, em defesa do filho, reafirmava a hipótese de acidente. Também esteve no apartamento para recolher as roupas dele. Diante disso, ficou claro que a cena do crime foi alterada antes da avaliação pericial.

Foram inquiridos em juízo: Niedja, mãe da vítima; Nora, a vizinha da vítima; e Norberto, o réu. Antes deste, os peritos público e particular foram ouvidos de modo diferentes: puderam fazer uma explanação metodológica dos seus trabalhos e resultados para posteriormente serem questionados pelos operadores jurídicos e juízes leigos, em caso de dúvidas. Os peritos divergiam entre as conclusões de disparo horizontal – que sugeria intenção de matar – e disparo em queda – que aludia ao acidente.

A **Acusação** considerou fútil, neste caso, a briga do casal apresentada com motivo do crime. Também alegou a dificuldade de defesa da vítima. Era dito que Norberto costumava se envolver com mulheres divorciadas, com filhos, carentes e com posses para explorá-las, e que o réu seria um homem arrogante que exibia seus carros de luxo e parentesco com

desembargador para auferir vantagens em suas relações sociais. Ainda, quando se concentrou nos laudos periciais, assemelhou os registros dos autos processuais com as informações de livro reconhecido de medicina legal, especialmente para a jurada, que também era jurista, e fazia parte do Conselho de Sentença.

A **Defesa** fez crítica à imprensa local que deformou os fatos do crime para a sociedade. Também dizia que campanhas em favor da mulher não devem ocorrer apenas em agosto, ou seja: o advogado também criticava os grupos organizados que estavam presente na sessão do júri, que ocorria no mês de agosto de 2018. Ainda, desqualificou o trabalho da perícia estadual quando dizia não acreditar em perícia de “três dias”.

O trabalho dos advogados concentrou-se no laudo do perito particular e visou convencer os jurados de que Norberto não tinha a intenção de matar Nadja. Por esta hipótese, não teria ocorrido homicídio doloso, crime violento letal intencional, e sim uma ação involuntária, por isso a tese da desclassificação para homicídio culposos.

A fase das votações secretas demonstrou que os argumentos de Acusação e de Defesa realmente dividiram opiniões no Conselho de Sentença. Certos de que ocorreu a morte e de quem a provocou, surgiram votos para absolvição genérica (o réu deveria ser perdoado pela sociedade), votos pela desclassificação e votos negando qualificadoras. Da maneira como os votos foram expostos, parecia que, por hipótese, o jurado que optou pela absolvição genérica (não alcançada), seguiu com o voto de desclassificação (não alcançada) e ainda com o voto pela desqualificação. Porém, por maioria, Norberto foi condenado por homicídio qualificado, o que resultou em pena de dezessete anos de prisão.

Tipo do crime: “feminicídio” íntimo

Tese da Acusação (promotor de justiça – que disse não precisar de assistente): homicídio qualificado, por motivo fútil e impossibilidade de defesa da vítima

Tese de Defesa (banca de advogados particulares renomados): homicídio privilegiado por violenta emoção após injusta provocação da vítima.

Conselho de Sentença: 3 mulheres e 4 homens

Decisão: Tese da Acusação na íntegra, o que resultou em 17 anos de prisão.

Repercussão: Réu de classe média-alta, com familiares renomados no meio jurídico. Caso de interesse das *Mães na Dor*. Grande interesse de movimentos feministas.

Observações: Perícia pública e particular.